

//DOCTRINA

SÍNTESE AVALIATIVA DA REDE DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

“Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática”.

Código de Ética Profissional do Serviço Social - 5º Princípio Fundamental

Anália dos Santos Silva
Daniel Elias Têlio Duarte
Flávia Alt do Nascimento
Márcia Nogueira da Silva
Assistentes Sociais do CAOPJIJ

1) Introdução:

A presente síntese avaliativa tem por finalidade apresentar o resultado do estudo acerca da rede de serviços de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes em funcionamento no Município do Rio de Janeiro. O documento foi elaborado por integrantes da equipe de Serviço Social do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (CAO Infância) após análise do resultado das vistorias nos serviços de acolhimento institucional e familiar da capital fluminense, realizadas no segundo semestre de 2014.

A necessidade de executar tal ação foi identificada durante o processo das vistorias realizadas no primeiro semestre de 2014, quando foi iniciada avaliação acerca do trabalho desenvolvido pela equipe de Serviço Social nos últimos 3 (três) anos, em função da determinação de períodos fixos para realização das vistorias em todos os serviços de acolhimento, a partir da publicação das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nesse período.

No ano de 2011, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a Resolução nº 71, que “dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento”¹. A Resolução estabeleceu períodos mínimos para fiscalização das entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar pelos membros do Min Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011. Ministério Público, de acordo com o índice populacional de cada município. No caso do Rio de Janeiro, município com mais de 5 (cinco) milhões de habitantes, a inspeção nas entidades e programas deve ocorrer semestralmente. A Resolução estabelece, ainda, a participação de 1 (um) assistente social, 1

¹ Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011.



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Doutrina.....	01
Destaques.....	82
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude.....	82
Notícias da Infância.....	83
Notícias do CAOPJIJ.....	85
Jurisprudência.....	86

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



(um) psicólogo e 1 (um) pedagogo nas inspeções, para atuarem como assessores técnicos, “com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado”².

No ano de 2013, a referida resolução foi alterada com a publicação da Resolução CNMP nº 96, que estabeleceu meses fixos para realização das inspeções. Nos municípios com índice populacional acima de 5 (cinco) milhões de habitantes as inspeções devem ocorrer nos meses de março e setembro.

Importa salientar que a equipe de Serviço Social do CAO Infância realiza vistorias nas entidades que recebem crianças e adolescentes com medidas de acolhimento há mais de 20 (vinte) anos. Contudo, a periodicidade fixada pelo CNMP possibilitou a definição de um período de corte para análise da situação dos serviços de acolhimento em âmbito municipal.

É pertinente destacar, ainda, que no âmbito do MPRJ houve uma reorganização das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude na Capital, com a criação da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, regulamentada por meio da Resolução GPGJ nº 1883, de 13 de dezembro de 2013. Com a publicação da Resolução, coube à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital (2ª PJTCIJ/Capital) a promoção e proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes no Município do Rio de Janeiro (Art. 4º), sobretudo no que diz respeito à fiscalização da implementação de políticas públicas relacionadas ao acolhimento institucional, ao programa de acolhimento familiar e à reintegração familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, dentre outras atribuições (Art. 4º, I a IX).

Sendo assim, foi enviado à 2ª PJTCIJ/Capital, conforme solicitado, o resultado dos dados coletados durante as vistorias realizadas pela equipe de Serviço Social no primeiro semestre de 2014, com destaque para as questões a serem analisadas posteriormente. Na ocasião, a equipe informou do planejamento das vistorias para o segundo semestre, de modo que a Promotora de Justiça designada solicitou o envio da análise efetivada após conclusão das vistorias realizadas no mês de setembro de 2014.

Convém ressaltar que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (Art. 98, VII e VIII) são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente em situação de risco social e/ou pessoal. Ou seja, quando seus direitos forem ameaçados ou violados, seja por omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e, em razão de sua conduta (Art. 98º, I, II e III).

Conforme a legislação vigente, tais medidas protetivas possuem como princípios o caráter provisório e excepcional, e somente deverão ser aplicadas quando for identificado que tal ação representa o melhor interesse da criança e/ou do adolescente e o menor prejuízo no decorrer do seu processo de desenvolvimento.

Ressalta-se, ainda, que durante o processo de aplicação das medidas, é fundamental que se promova o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias, por meio do acesso às políticas públicas e às ações comunitárias, sendo fundamental que a execução das medidas de acolhimento familiar e institucional ocorra no território de origem das crianças e/ou adolescentes.

No que tange às ações previstas pelos serviços destinados ao desenvolvimento destas modalidades de atendimento, o ECA versa ainda que, as entidades de acolhimento institucional e familiar devem adotar princípios relacionados à preservação e fortalecimento dos vínculos familiares; promoção da reintegração familiar; atendimento personalizado e em pequenos grupos; integração em família substituta, quando esgotadas todas as possibilidades de retorno à família de origem; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; o não desmembramento de grupos de irmãos; evitar a transferência para outras entidades de acolhimento; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento. (Art. 92º, I a VIII). É com base nesses princípios a equipe de Serviço Social do CAO Infância realiza a avaliação dos serviços de acolhimento do Município do Rio de Janeiro.

Para proceder à avaliação da rede de acolhimento municipal, a equipe de Serviço Social/MPRJ elaborou instrumental específico para a coleta das informações durante as vistorias realizadas no período de 29 de agosto a 02 de outubro de 2014. Os dados coletados foram tabulados e analisados por integrantes da equipe de Serviço Social, sendo utilizados para fundamentação das considerações e sugestões procedidas no presente documento.

Deste modo, a síntese avaliativa aqui exposta apresenta a situação da rede de serviços no período supracitado, sendo relevante registrar que houve alterações recentes, mais especificamente neste 1º trimestre de 2015, no funcionamento de 3 (três) serviços de acolhimento institucional, gerando

2 ¹ Ibidem. Artigo 1º, § 4º.

a transferência territorial de 2 (dois) deles e a desativação de 1(um) para sua reformulação, ainda em processo. Tais mudanças são características da dinamicidade da rede de serviços, que vem passando por alterações significativas nos últimos anos, tanto em função do novo desenho da política de acolhimento – ora vinculada à rede socioassistencial no nível da proteção especial de alta complexidade – como em decorrência do processo de reordenamento permanente dos serviços de acolhimento, que figura como uma das ações previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC). Vale registrar que o MPRJ vem tendo participação significativa nesse processo de reordenamento, especialmente após a aprovação das resoluções do CNMP mencionadas acima.

Sinaliza-se que durante o processo das vistorias foram identificados diversos obstáculos e limitações atinentes ao funcionamento dos serviços de acolhimento localizados no Município do Rio de Janeiro, o que reitera os dados cotejados ao longo dos anos pelos assistentes sociais que prestam assessoramento técnico ao CAO Infância.

Diante de tais questões, a avaliação apresentada destaca os seguintes aspectos acerca do funcionamento das entidades de acolhimento institucional e familiar no Município do Rio de Janeiro:

- 1) Rede de Acolhimento Institucional e Familiar do Município: Registros e Autorização para Funcionamento; Perfil e Capacidade de Atendimento.
- 2) Gestão e Distribuição Territorial dos Serviços de Acolhimento; Financiamento: Convênio x Supervisão x Fiscalização; Documentos Institucionais: Estatuto Social e Projeto Político Pedagógico;
- 3) Recursos Humanos;
- 4) Perfil das Crianças e Adolescentes em Situação de Acolhimento Institucional e Familiar;
- 5) Projetos de Apadrinhamento;
- 6) Alimentação do sistema Módulo Criança e Adolescente (MCA).

2) Rede de Acolhimento Institucional e Familiar do Município do Rio de Janeiro:

Atualmente, o Rio de Janeiro conta com 49 (quarenta e nove) unidades de acolhimento de crianças e adolescentes distribuídas pelo território municipal. São 38 (trinta e oito) unidades de acolhimento institucional (modalidades de abrigo institucional e casa-lar) e 11 (onze) polos do Programa de Acolhimento Familiar executado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social (Programa Família Acolhedora – FACO). Não há unidades de acolhimento institucional na modalidade República para o público juvenil, apesar da previsão constante nas normativas nacionais e da flagrante demanda identificada no Município do Rio de Janeiro, que, no período de corte do levantamento em tela, contava com um percentual de 43% de adolescentes acolhidos na cidade.

Tendo em vista as dificuldades de reinserção e colocação familiar nesta faixa etária – que prima pela consolidação da autonomia e independência dos adolescentes e pelo estímulo à convivência comunitária, conclui-se que ainda não se logrou êxito no que tange à adequação da rede de acolhimento às demandas concretas que emergem no território municipal.

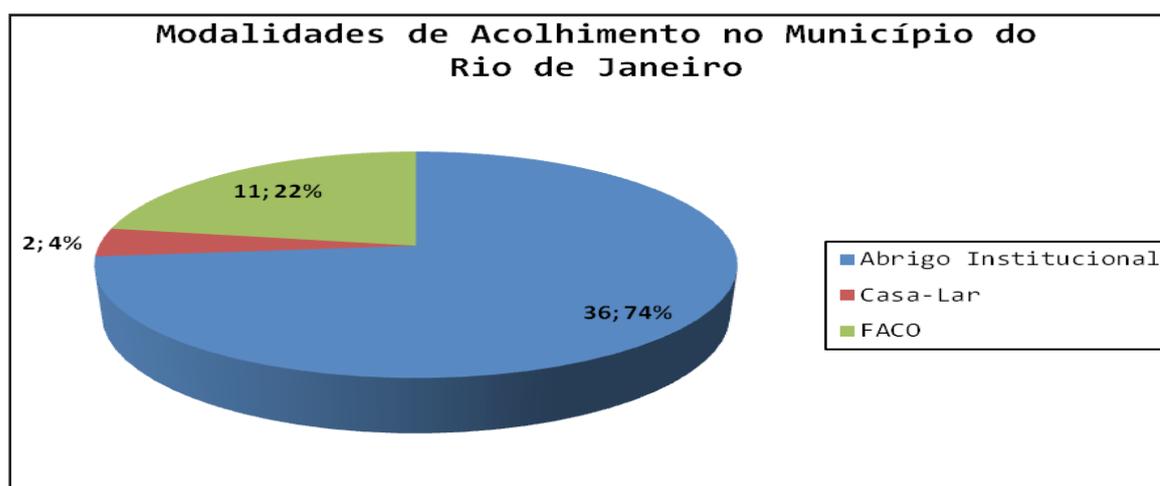


Figura 1

Quanto à natureza dos serviços, 61% dos que oferecem acolhimento institucional são de natureza privada. Os serviços de acolhimento familiar são em sua totalidade de natureza pública. Cabe salientar que as unidades de acolhimento denominadas “Casa Viva” foram inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) como “Viva Rio”, seguida da denominação “Casa Viva”. Ou seja, possui inscrição como serviço privado.

Neste levantamento, no entanto, as unidades “Casa Viva” foram consideradas como serviços de natureza pública, levando-se em conta o histórico dessas unidades, a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) pelo financiamento e direção do serviço. A gestão é o que distingue as unidades “Casa Viva” das demais conveniadas com o poder público.

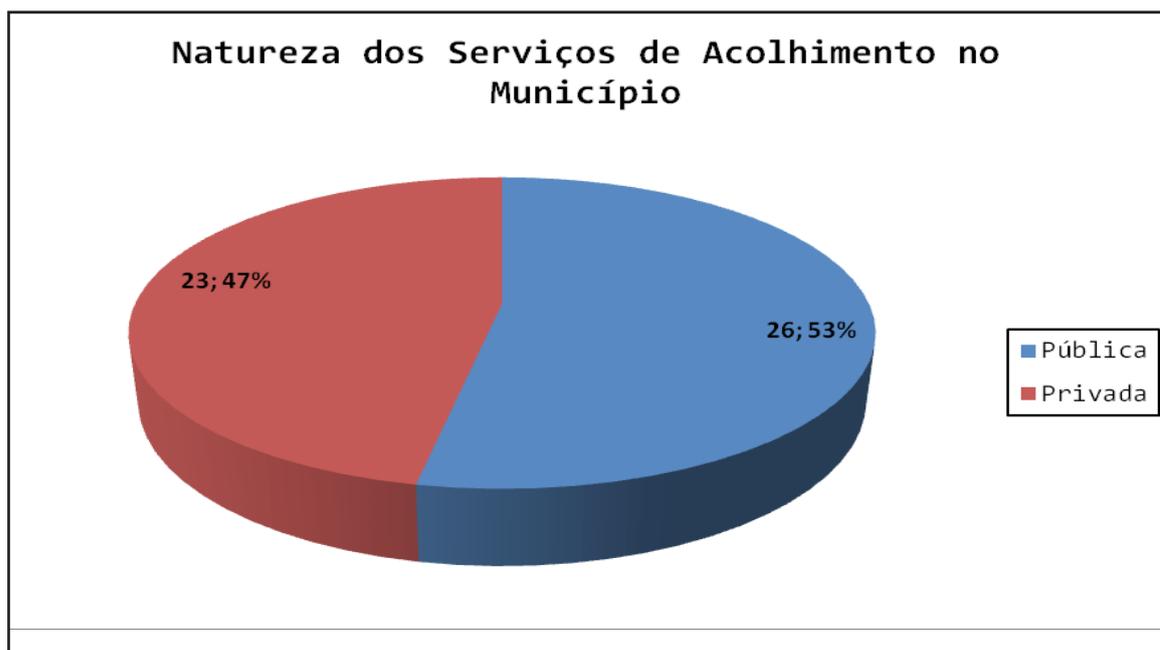


Figura 2

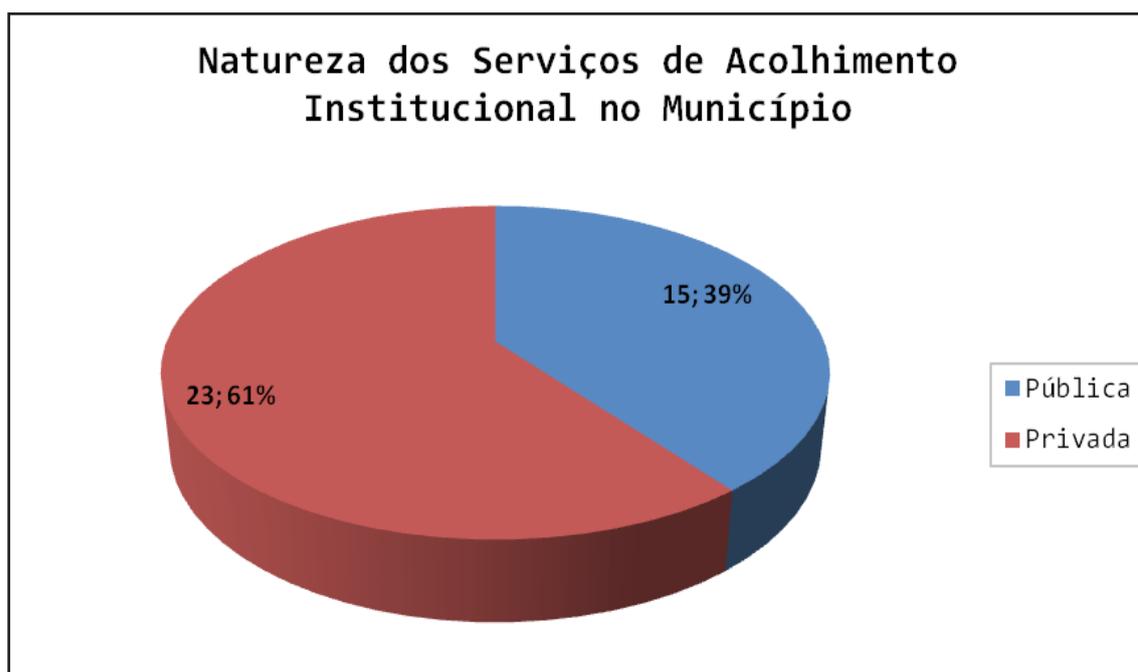


Figura 3

Dos serviços de acolhimento em funcionamento no período da coleta de dados, 96% foram vistoriados pela equipe do Ministério Público.

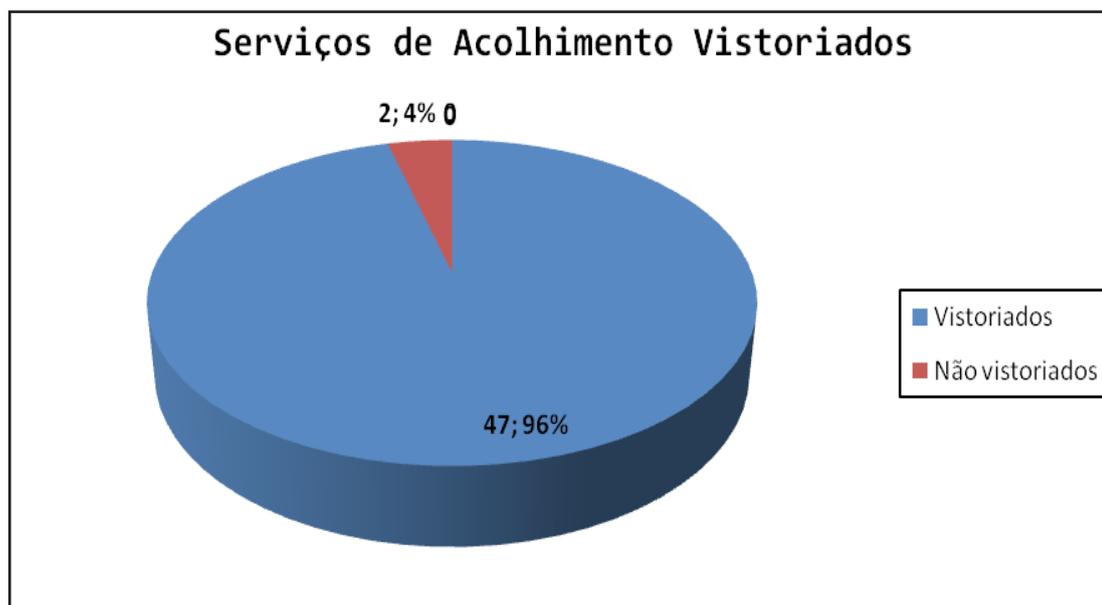


Figura 4

2.1) Registros e Autorização para Funcionamento:

No que diz respeito à autorização para o funcionamento, identificou-se que 4% do total de serviços vistoriados apresentaram registros cuja validade havia vencido antes da data da fiscalização do Ministério Público – funcionavam irregularmente há mais de 1 (um) ano. 24% dos serviços vistoriados não informaram sobre a regularização do registro/inscrição no CMDCA.

Entre os serviços públicos vistoriados, 40% não informaram sobre a inscrição no CMDCA.

Cabe destacar que, no caso dos serviços públicos, não há transparência das informações sobre a inscrição dos programas. A página do CMDCA na *Internet* disponibiliza apenas informações quanto ao cadastro das entidades privadas.

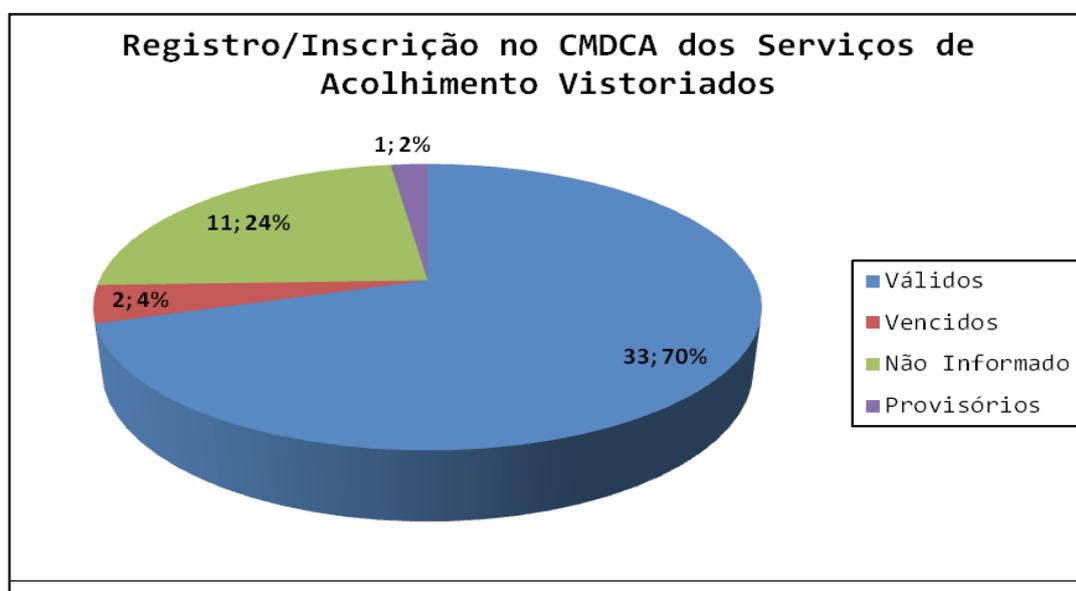


Figura 5

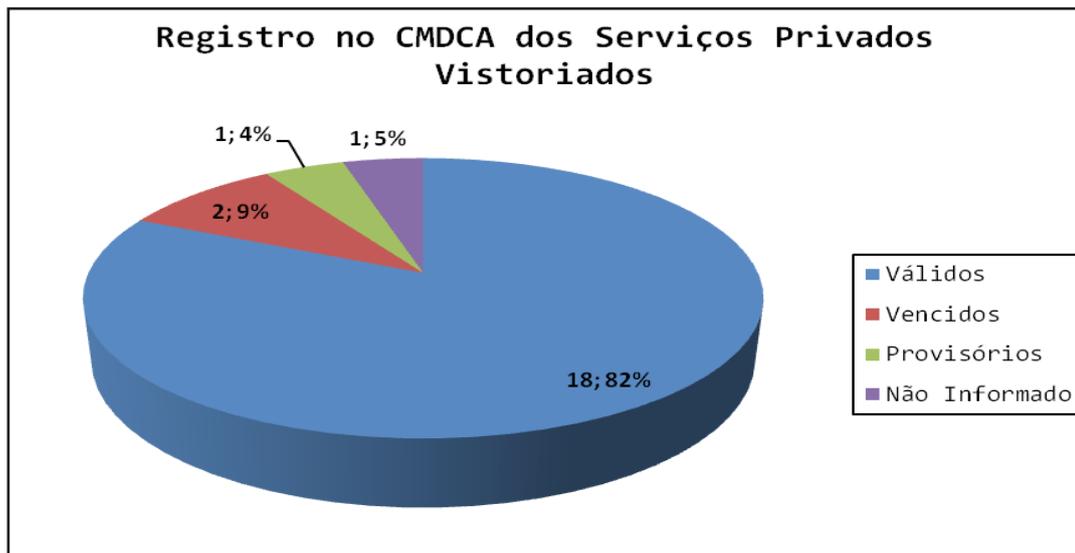


Figura 6

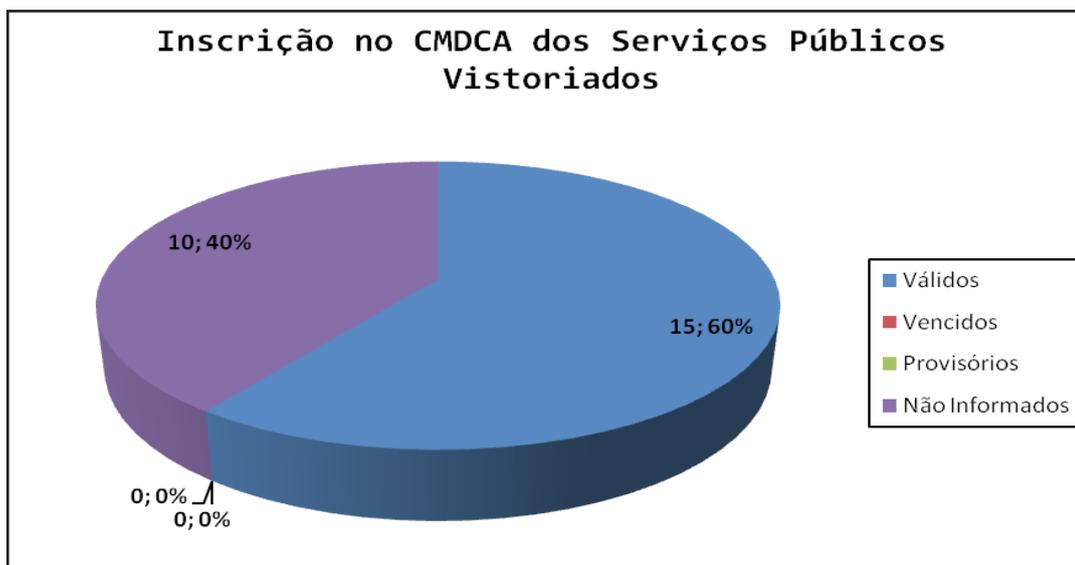


Figura 7

Os dados acerca do período de vigência da autorização para funcionamento indicam que a totalidade dos serviços obteve autorização após a publicação das mais recentes Deliberações do CMDCA, que tratam das diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento e da constituição da Comissão de Acompanhamento das Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes no Município do Rio de Janeiro.³

De acordo com essas deliberações, os serviços devem funcionar conforme o disposto nas orientações técnicas aprovadas pelos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social (CONANDA e CNAS). Para tanto, cabe à comissão especial de acompanhamento das entidades, constituída por membros do CMDCA, a avaliação dos serviços.

Art. 2º. A Comissão terá como atribuição a avaliação dos serviços públicos e privados de acolhimento para crianças e adolescentes, procedendo à visita técnica⁴ e levando ao conhecimento da Mesa Diretora do CMDCA-Rio os casos de inadequação de funcionamento, para os termos de ajustamento e sanções cabíveis.

(...)

Art. 4º. Será elaborado calendário semanal de visita às entidades de acolhimento institucional, com a presença dos membros da Comissão.⁵

3 Deliberação AS/CMDCA nº 925/2012, de 19 de março de 2012; Deliberação AS/CMDCA nº 988, de 11 de março de 2013.
 4 Grifo nosso.
 5 Deliberação AS/CMDCA nº 988/2013.

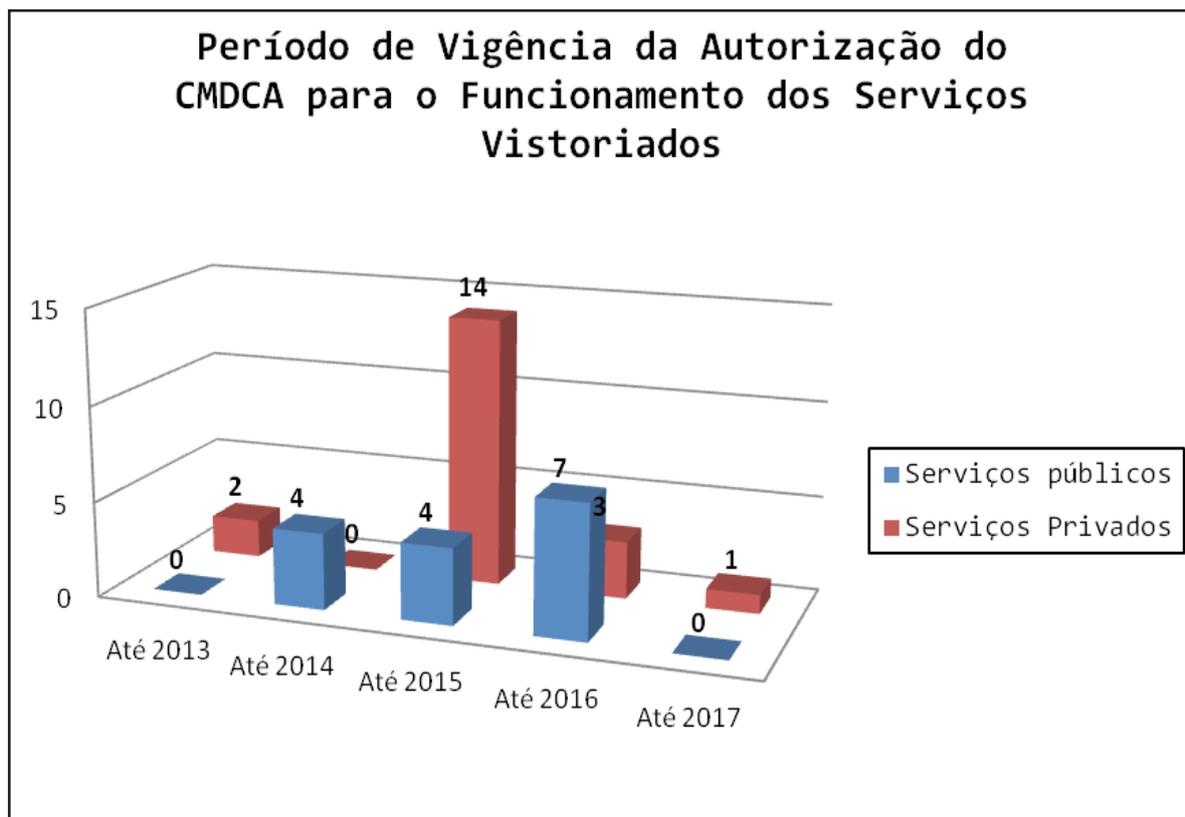


Figura 8

Em relação aos programas inscritos no CMDCA, observa-se que, do total de serviços, 22% não possuem registro/inscrição com a definição da modalidade a ser ofertada (abrigo institucional ou casa-lar).⁶

Vale destacar que 1 (um) dos serviços privados com registro no prazo de validade não possui autorização para ofertar serviço de acolhimento – O Centro de Recuperação para Dependentes Químicos (CREDEQ), mantido pela Associação Amor e Vida. A entidade oferece atendimento ao público adolescente do sexo masculino com histórico de uso e abuso de drogas e, através do convênio com o Departamento Geral de Ações Socioeducativa (DEGASE),⁷ também acolhe adolescentes com medidas socioeducativas. Isto é, o CREDEQ mantém adolescentes com medida protetiva de acolhimento e adolescentes com medida socioeducativa com privação de liberdade em um mesmo serviço e espaço institucional.⁸

Durante a vistoria foi possível verificar que os adolescentes mantidos na referida entidade eram provenientes de diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo da região Norte Fluminense, encaminhados por determinação judicial. Não obstante, o registro validado pelo CMDCA-Rio para a entidade mantenedora autoriza apenas o funcionamento do “programa de proteção em regime de apoio socioeducativo em meio aberto”. Não há inscrição no CMDCA-Rio para o serviço de acolhimento ofertado pelo CREDEQ.

6 Dados obtidos no site do CMDCA-Rio: <http://www.cmdcario.com.br>

7 Órgão estadual responsável pela gestão das unidades de cumprimento das *medidas socioeducativas de internação e semiliberdade*.

8 Importa salientar que durante vistoria recente na entidade, ocorrida no dia 06/03/2015, a coordenadora técnica do CREDEQ informou da decisão pela suspensão das atividades para reformulação do serviço. Na ocasião, havia 4 (quatro) adolescentes no serviço, em processo de desligamento.

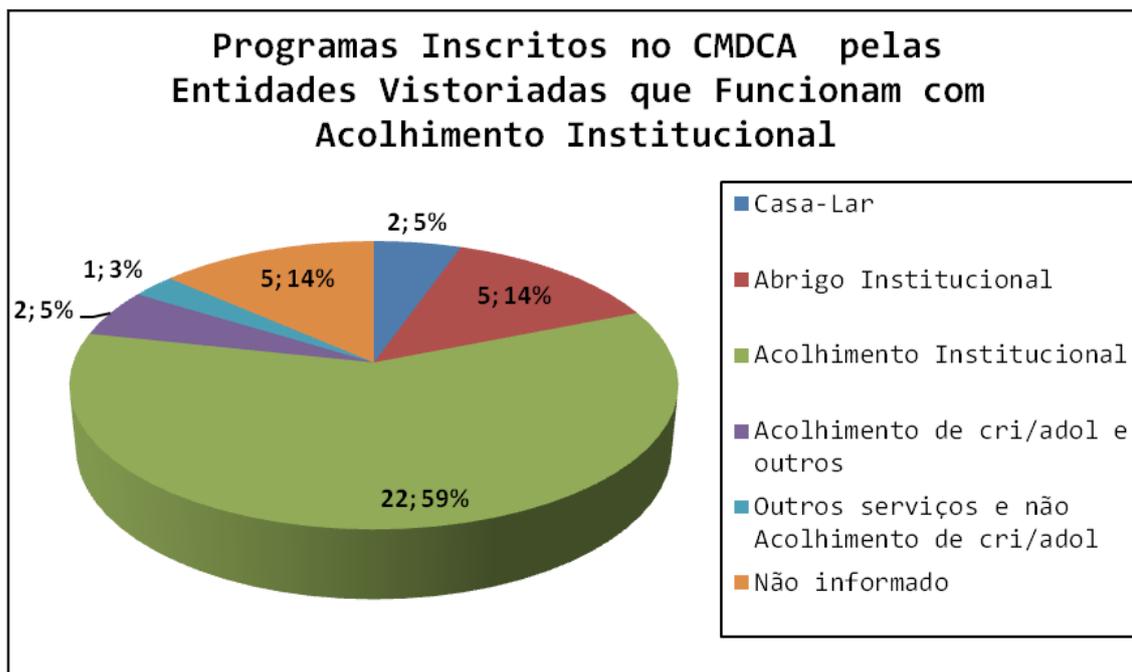


Figura 9

No que diz respeito ao registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), é possível observar que mais da metade (55%) das entidades privadas vistoriadas não informaram sobre o registro.

É importante destacar a ausência de transparência pelo referido órgão, de modo que não foi possível obter informações acerca das entidades que não apresentaram o registro durante as vistorias.

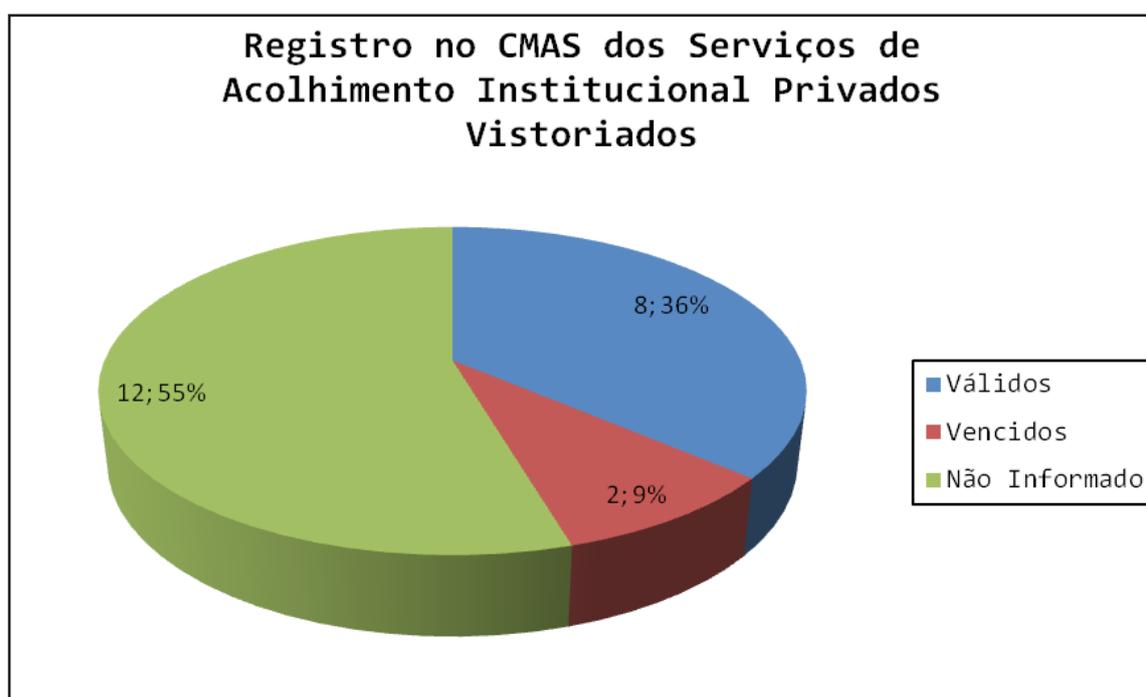


Figura 10

2.2) Perfil e Capacidade de Atendimento da Rede de Acolhimento:

No que tange ao perfil de atendimento, foi possível identificar restrições de gênero e faixa etária dos acolhidos pelas entidades de acolhimento institucional, contrariando as orientações técnicas nacionais.

A gestão dos serviços públicos de acolhimento institucional organizou unidades especializadas no atendimento de adolescentes com histórico de uso e abuso de drogas para atender à vulnerabilidade específica, conforme as orientações nacionais. Contudo, permanece o desafio para essas unidades em garantir a manutenção dos vínculos afetivos, em especial entre irmãos, como se verá mais adiante.

Devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos – tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS. A atenção especializada, quando necessária, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores.

O atendimento especializado, quando houver e se justificar pela possibilidade de atenção diferenciada a vulnerabilidades específicas, não deve prejudicar a convivência de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc), nem constituir-se motivo de discriminação ou segregação.⁹

Do total de serviços de acolhimento institucional vistoriados, 32% estabelecem alguma especificidade e são identificados na rede pela especialidade definida para atendimento.

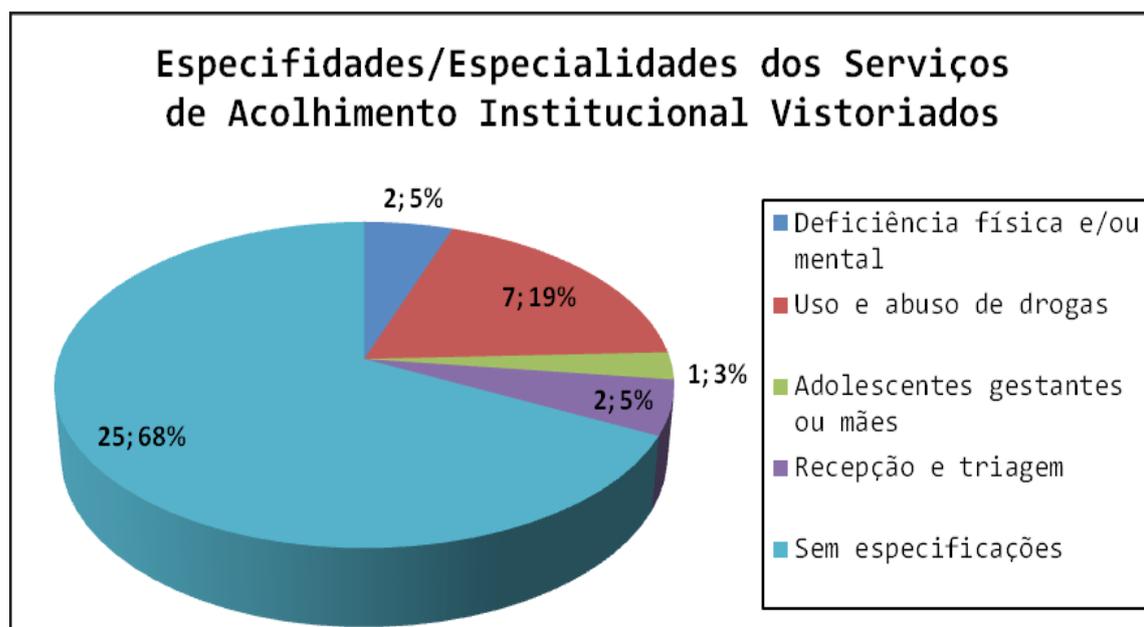


Figura 11

Os serviços de acolhimento com especificidades relacionadas ao uso e abuso de drogas e à deficiência física e mental, que representam 69% dos serviços especializados, em sua maioria (89%) apresenta restrições quanto ao sexo e/ou faixa etária da criança/adolescente com medida de acolhimento.

9 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília. 2009, p. 69.

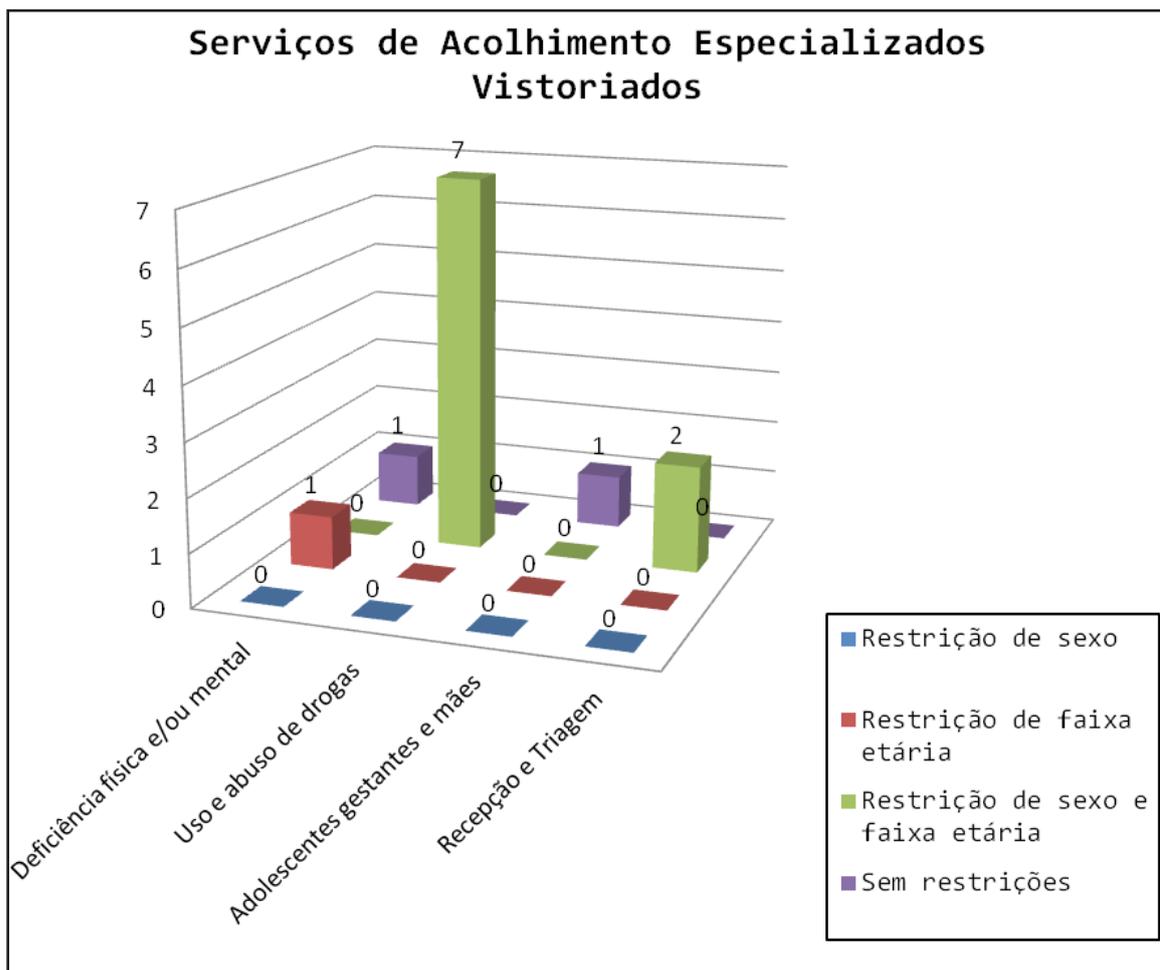


Figura 12

Os dados coletados indicaram, ainda, uma escassez de serviços de acolhimento que atendam crianças recém-nascidas e o público adolescente. No caso dos bebês, observa-se que os serviços que atendem a essa faixa etária tornaram-se exclusivos no atendimento a crianças pequenas.

A concentração de dada faixa etária não apenas compromete o agrupamento de irmãos como exige a composição de um quadro de recursos humanos que viabilize o atendimento às demandas de saúde, muito frequentes nos primeiros meses de vida. Desse modo, a organização do serviço perde as características residenciais em prol do formato que lembra os berçários existentes em creches e hospitais.



Figura 13

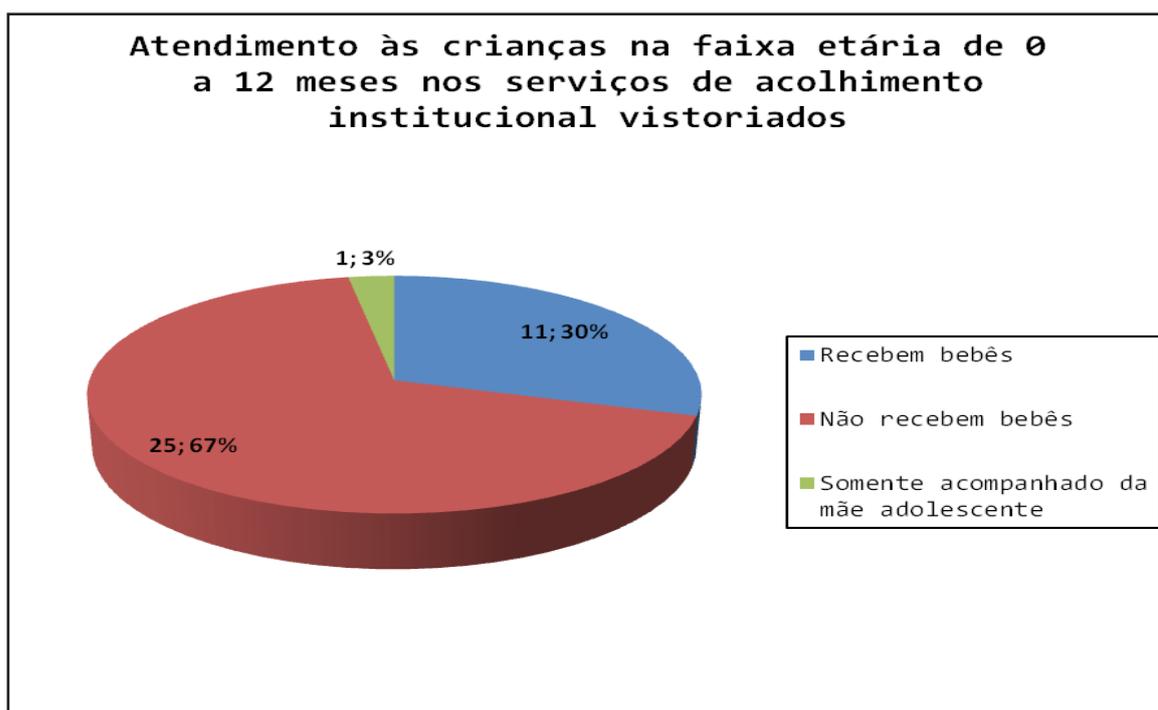


Figura 14

Importa salientar que do total de serviços cujo perfil de atendimento informado inclui crianças nos primeiros meses de vida, apenas 54% mantinham crianças nessa faixa etária acolhidas na data de realização da fiscalização do MP.

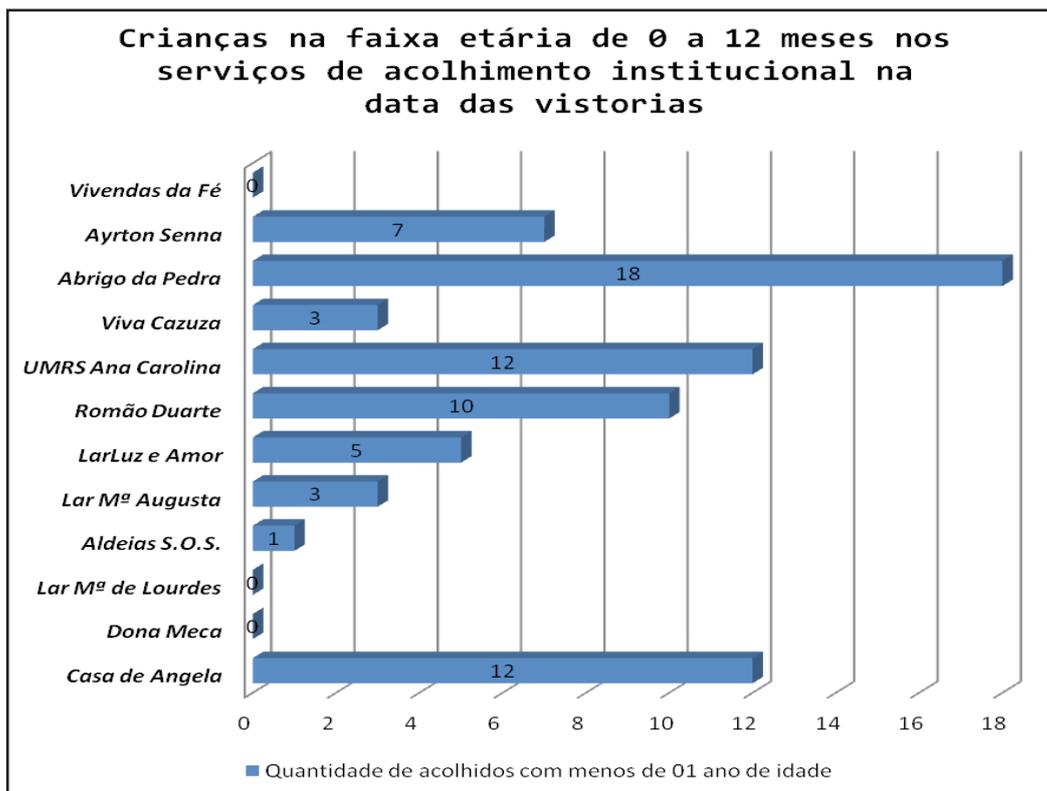


Figura 15

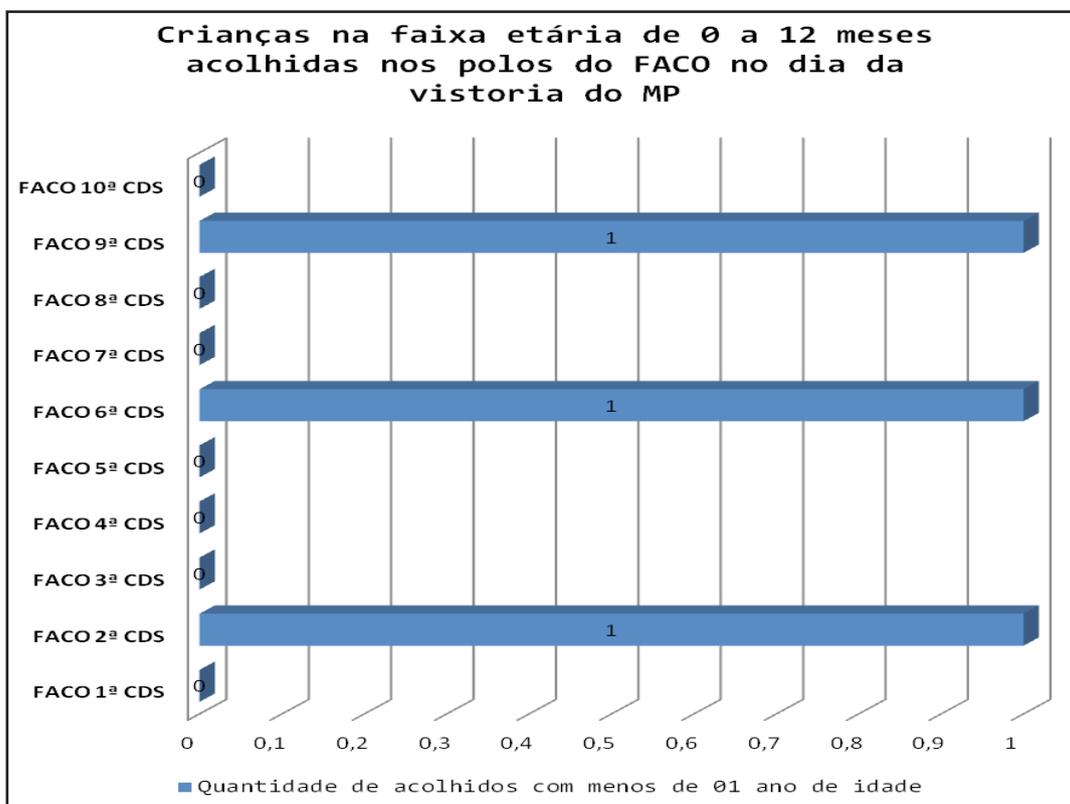


Figura 16

É possível também observar a concentração do atendimento a essa faixa etária nos serviços de acolhimento institucional de natureza privada (83%).

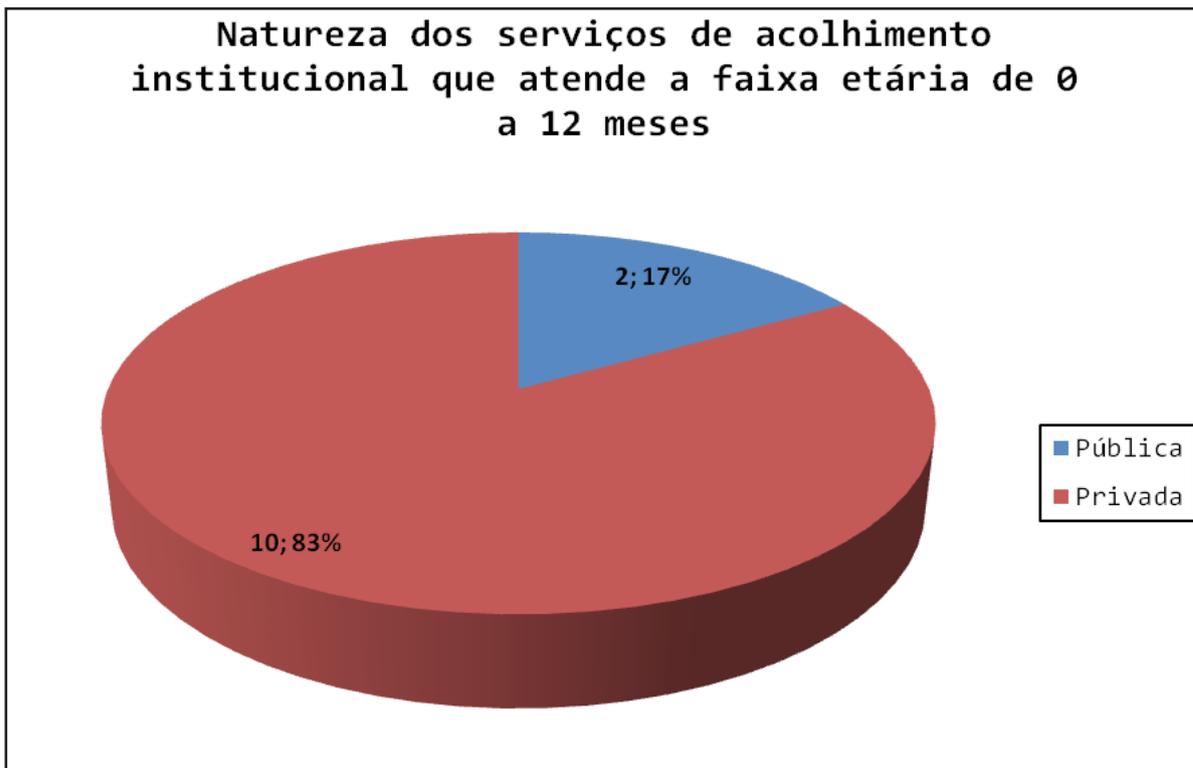


Figura 17

No que diz respeito ao público adolescente, observam-se restrições para o atendimento, sobretudo relacionadas ao sexo do acolhido, não sendo observado o princípio do funcionamento em regime de coeducação preconizado no ECA. É possível também observar a concentração da oferta de atendimento a esse público nas unidades de atendimento especializado para aqueles com histórico de uso e abuso de drogas.

Apenas 8% dos serviços de acolhimento institucional não estabelecem restrições para atender adolescentes.

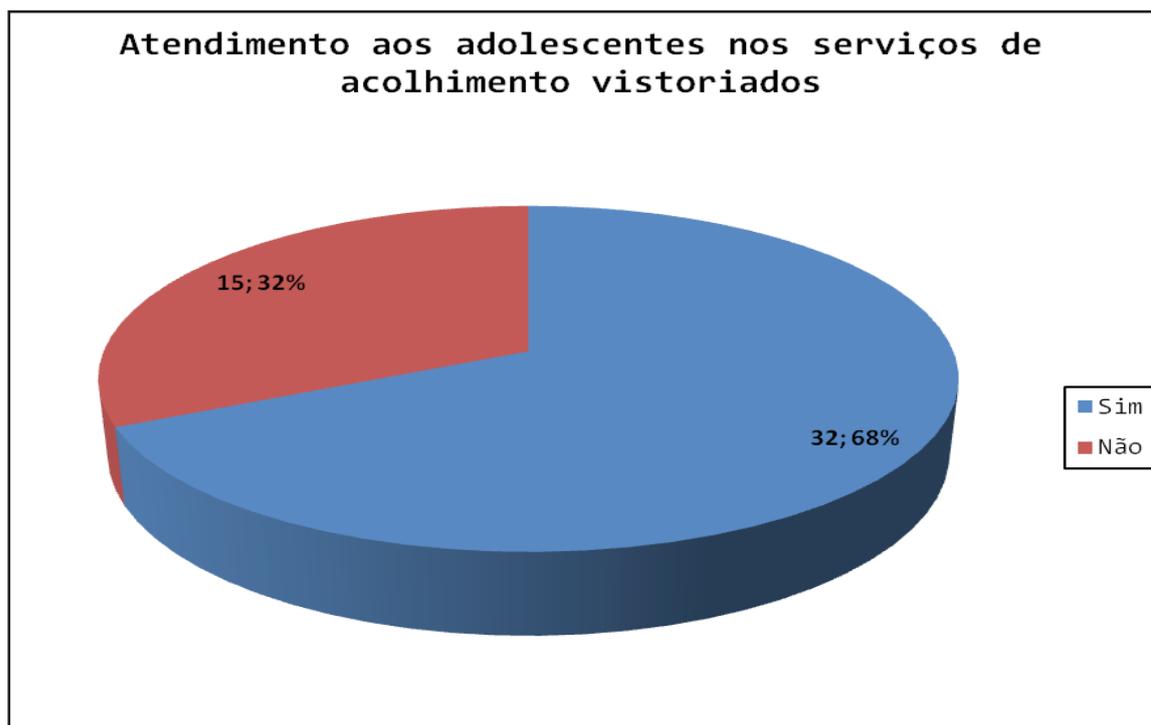


Figura 18

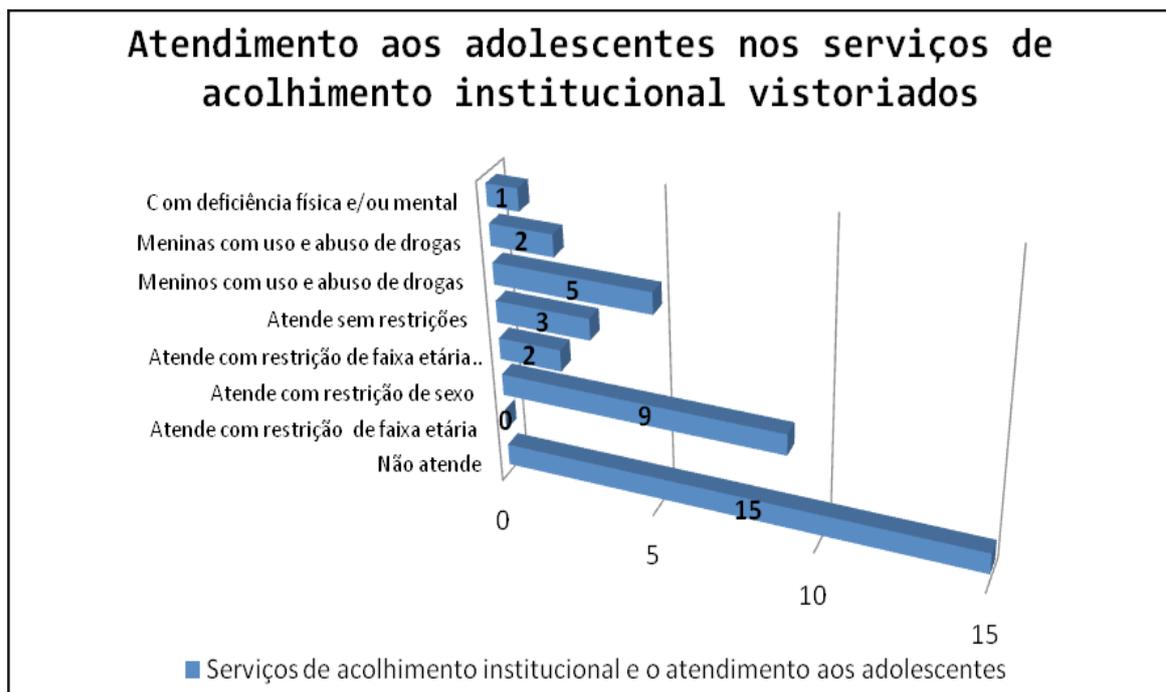


Figura 19

Os dados indicam ainda que, ao contrário do que ocorre na oferta de atendimento aos bebês, a maioria dos serviços de acolhimento institucional que atende adolescentes é de natureza pública (64%).

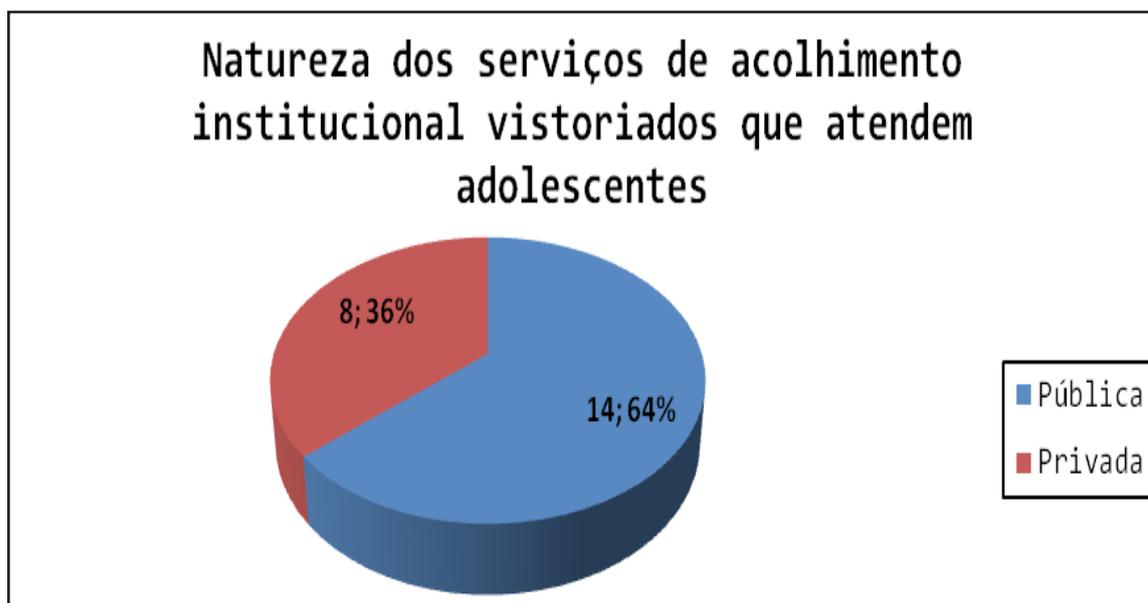


Figura 20

A despeito do disposto nas orientações técnicas nacionais e nas deliberações do CMDCA, a capacidade de atendimento de alguns serviços não está em consonância com o princípio do atendimento personalizado e em pequenos grupos indicado no ECA – 22% dos serviços de acolhimento institucional estabeleceram meta de atendimento acima da capacidade recomendada pelo CONANDA e pelo CNAS, sendo em sua maioria de natureza pública (62%).

Vale destacar que um dos serviços que funcionam com a modalidade casa-lar obteve autorização de funcionamento com capacidade muito acima da recomendada pelos conselhos nacionais. O serviço foi expressamente autorizado a funcionar com 05 (cinco) unidades instaladas em terreno único, com residências agrupadas e com capacidade para acolher 40 (quarenta) crianças.

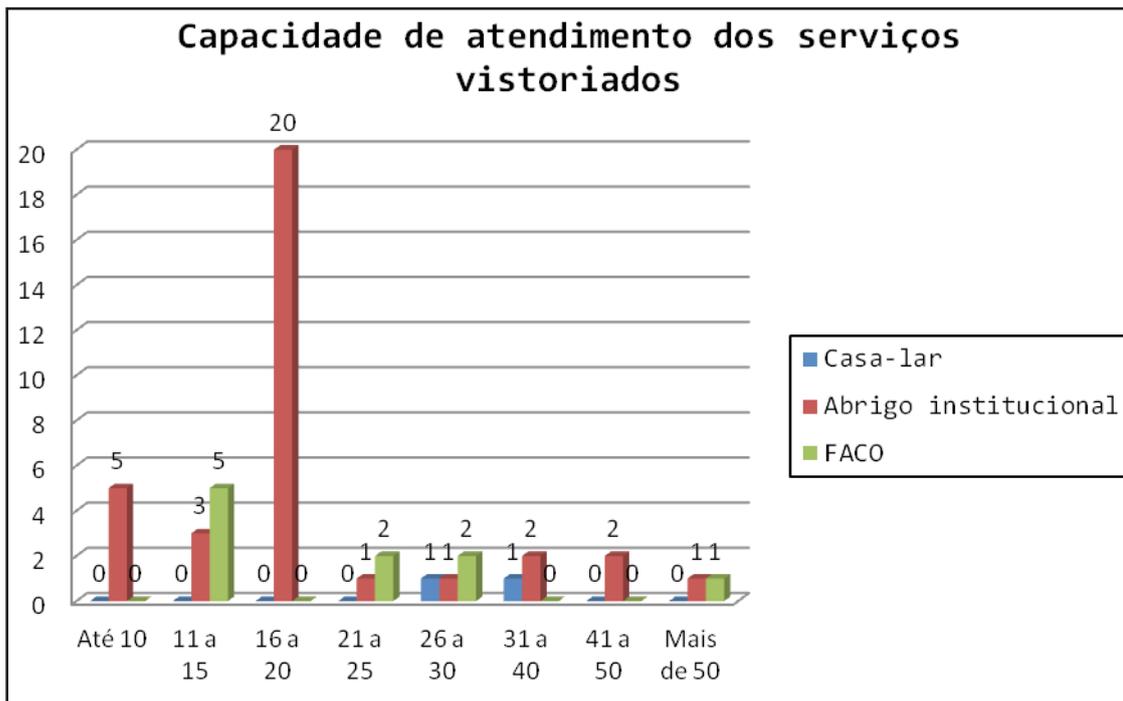


Figura 21

Ao se comparar a capacidade de atendimento à quantidade de acolhidos nos serviços por ocasião das vistorias, é possível concluir que as restrições de sexo e faixa etária, bem como as especificidades estabelecidas para o atendimento, levaram à superlotação de alguns serviços enquanto outros não atingiram a capacidade máxima estabelecida. Por outro lado, alguns serviços com metas acima da capacidade recomendada não chegaram a atingi-las.

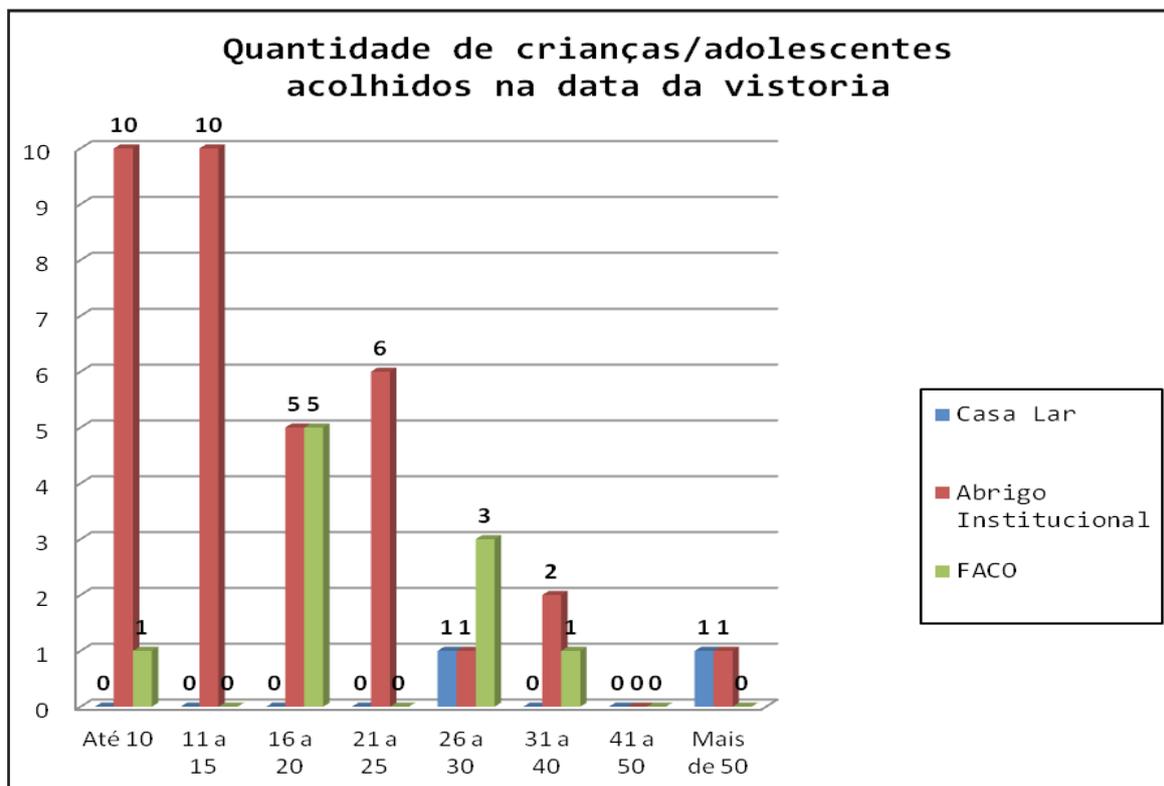


Figura 22

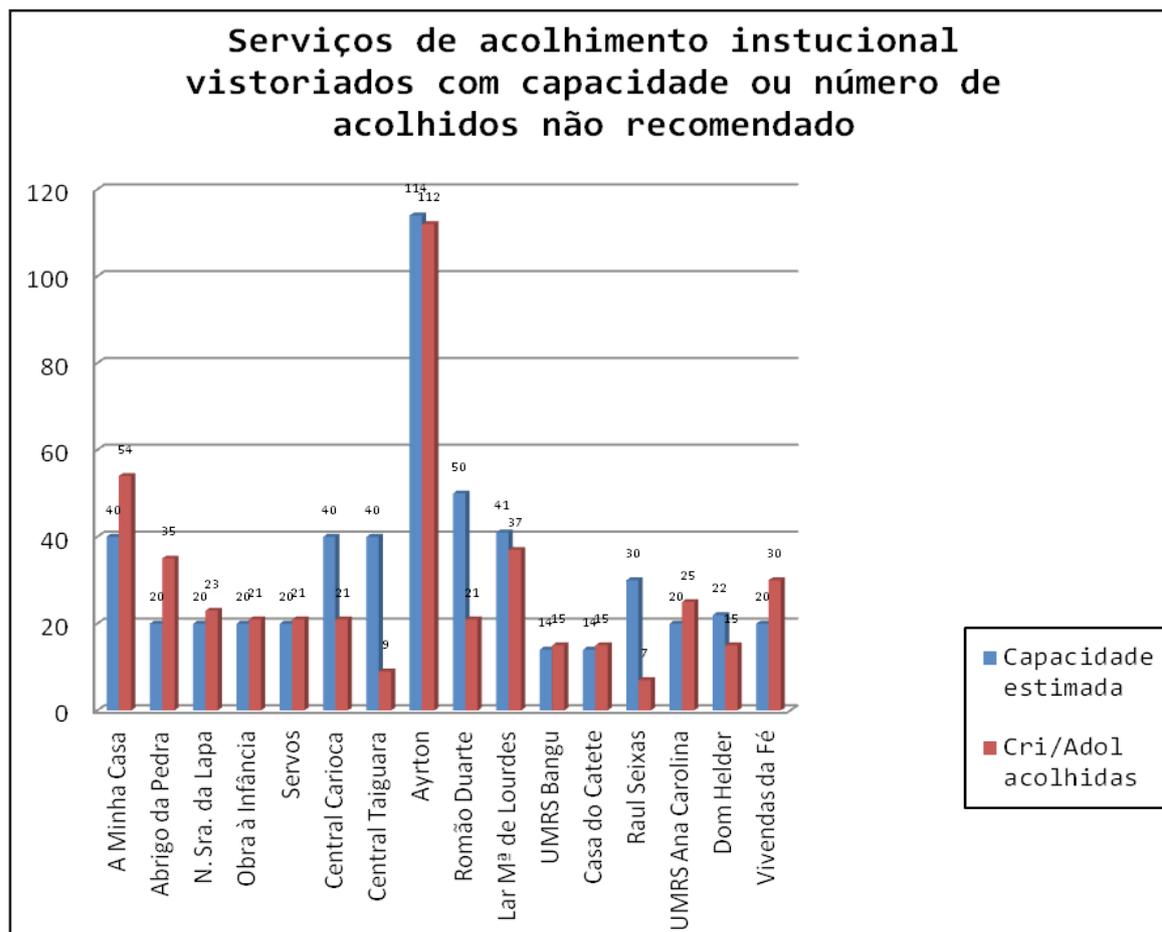


Figura 23

A capacidade de atendimento estimada no serviço de acolhimento familiar está relacionada ao número de famílias que atuam no programa FACO e ao número de profissionais que integram as equipes técnicas de cada polo.

Entretanto, é possível observar divergências de informações no preenchimento da ficha “detalhamento de instituições” no sistema Módulo Criança Adolescente (MCA). O registro na ficha de alguns polos está relacionado ao número de famílias acompanhadas enquanto outros inserem o número de crianças acolhidas, conforme é possível verificar no item “perfil de atendimento” de cada ficha. Possivelmente a criação de uma ficha específica para os serviços de acolhimento familiar, onde possa constar a capacidade de atendimento às famílias de origem e às famílias acolhedoras, permita a uniformização de informações que expressem a realidade do funcionamento do programa FACO, no que diz respeito à capacidade de atendimento e famílias acolhedoras cadastradas no programa.

Outra importante observação refere-se à situação do serviço público de acolhimento Ayrton Senna. No MCA, no item “perfil de atendimento”, consta capacidade para até 122 (cento e vinte e duas) crianças/adolescentes de ambos os sexos. Entretanto, o registro da informação não distingue os limites etários e de gênero para cada uma das unidades de acolhimento que compõem o serviço e que funcionam em um aglomerado de edificações: Casas de Acolhida – 05 (cinco) unidades; Projeto Mães Adolescentes - módulo único; Casas Lares – 02 (duas) unidades estavam em funcionamento.¹⁰ Sendo assim, o atendimento a crianças e adolescentes de ambos os sexos possui restrições, de acordo com o perfil de cada segmento.

Cabe ainda destacar as divergências encontradas ao cruzarmos informações acerca do perfil do atendimento entre os dados do MCA, do CMDCA, dos termos de convênio financeiro e dos Projetos Político- Pedagógicos (PPP) dos serviços de acolhimento. Foi observada, também, a realização de alterações no perfil de atendimento (gênero, faixa etária, capacidade de atendimento, etc.) sem comunicação ao CMDCA e ao gestor do MCA para atualização do sistema.

10 As precárias condições da estrutura física das unidades denominadas “casas lares” levaram a promotora de justiça que tem a atribuição de fiscalizar o serviço a determinar a transferência dos adolescentes que se encontravam acolhido nas mesmas no dia 10/09/2014, data da vistoria. Cabe registrar que no retorno ao Centro de Acolhimento, no dia 10/03/2015, as “casas lares” haviam sido demolidas e a maioria dos adolescentes transferida. Ainda assim, o serviço de acolhimento estava com número de acolhidos muito acima do recomendado – havia 67 crianças e adolescentes.

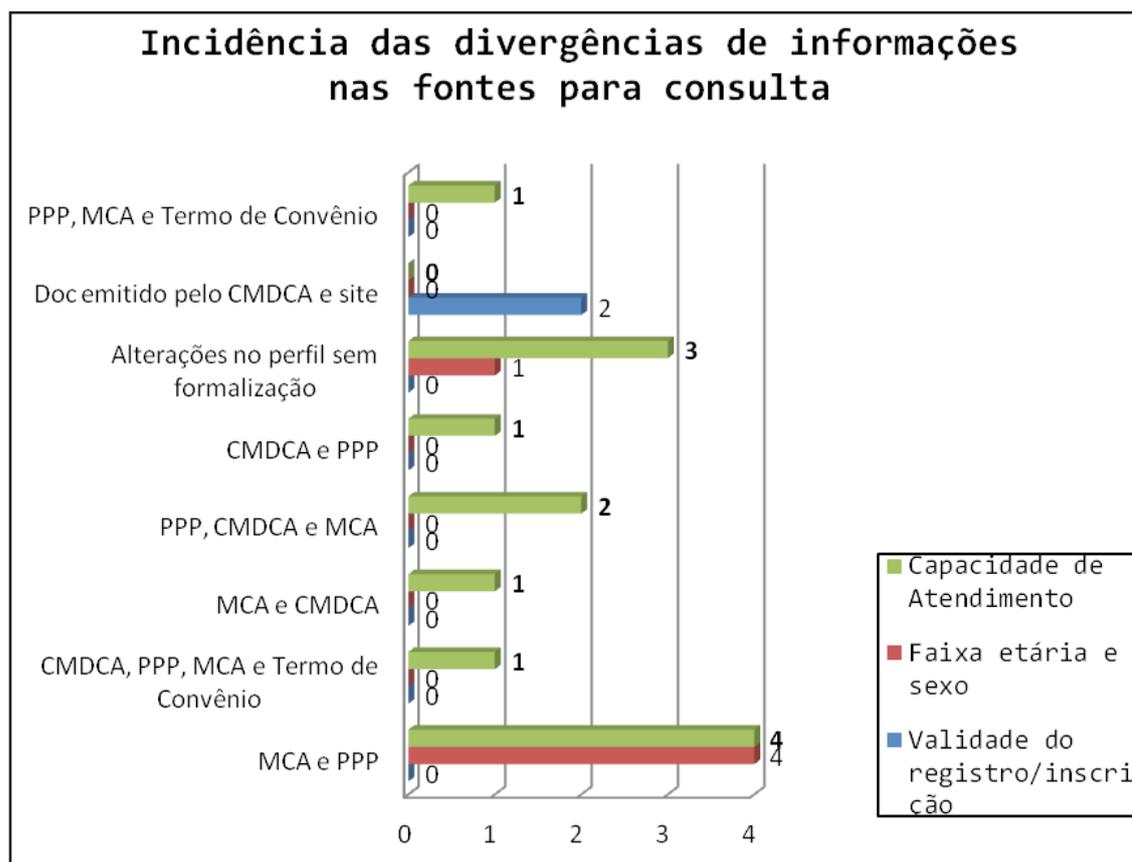


Figura 24

No que diz respeito às alterações no perfil do atendimento, é pertinente ressaltar que a maioria está relacionada à redução da capacidade de atendimento, em função das condições das instalações, ainda que não haja problema quanto à capacidade anteriormente considerada. Não obstante, a não formalização dessas alterações compromete o planejamento de investimento na política de acolhimento municipal, tendo em vista que as informações oficiais indicam possibilidade de atendimento acima da real capacidade desses serviços.¹¹

Ainda sobre os registros no MCA, observou-se a desatualização das informações no item “detalhamento das instituições”, sobretudo em relação aos registros no CMDCA e no CMAS, profissionais do serviço (“relacionamento”) e capacidade de atendimento.

3) Gestão e Distribuição Territorial dos Serviços da Rede de Acolhimento:

Ao se observar a distribuição dos serviços de acolhimento institucional nos territórios das CDS's, é possível observar que:

1. 65% dos serviços de acolhimento institucional vistoriados são de natureza privada, sendo que, neste universo, 42% possuem convênio com o gestor da política de assistência social municipal, 3% possuem convênio com o órgão gestor da política de saúde municipal, 3% possuem convênio com empresa pública e 9% possuem convênio com a Fundação da Infância e Juventude (FIA). Observou-se que, do universo levantado, apenas 6% dos serviços de natureza privada possuíam mais de 1 (um) convênio.
2. Não há serviço de acolhimento institucional público ou privado na área da 6ª CDS;
3. Não há serviço de acolhimento institucional de natureza pública nas áreas da 5ª, da 9ª e da 10ª CDS's;
4. A área da 2ª CDS possui 55% de serviços de natureza privada;
5. A área da 7ª CDS possui de 71% de serviços de natureza privada;
6. A área da 8ª CDS possui 67% de serviços de natureza privada.

¹¹ Serviços que não informaram ao CMDCA e ao gestor do MCA sobre as alterações no perfil de atendimento: Casa Viva Bangu, Lar Luz e Amor, Casa Lar Dalva de Oliveira, Lar de Maria Augusta.

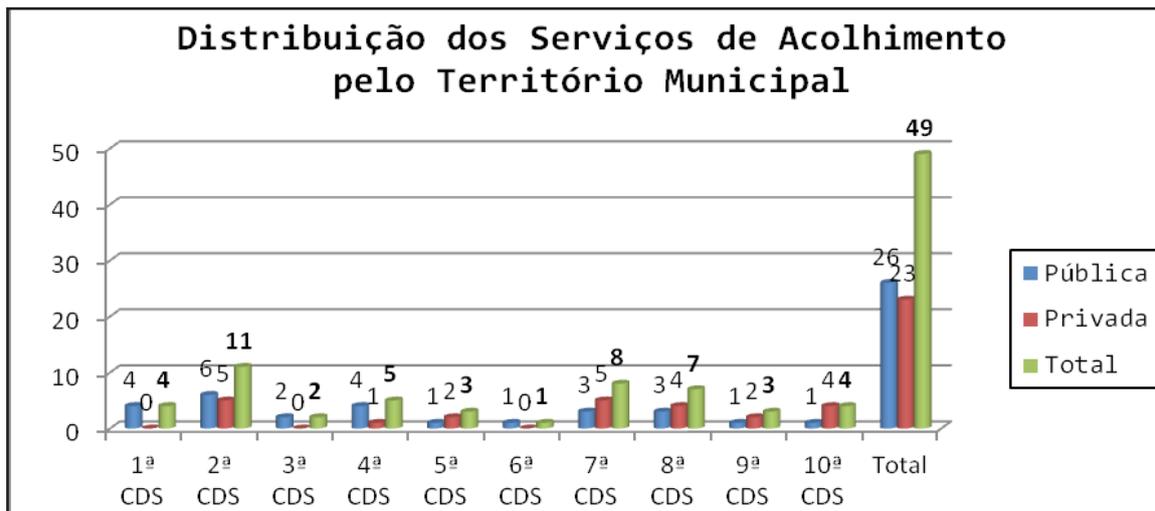


Figura 25

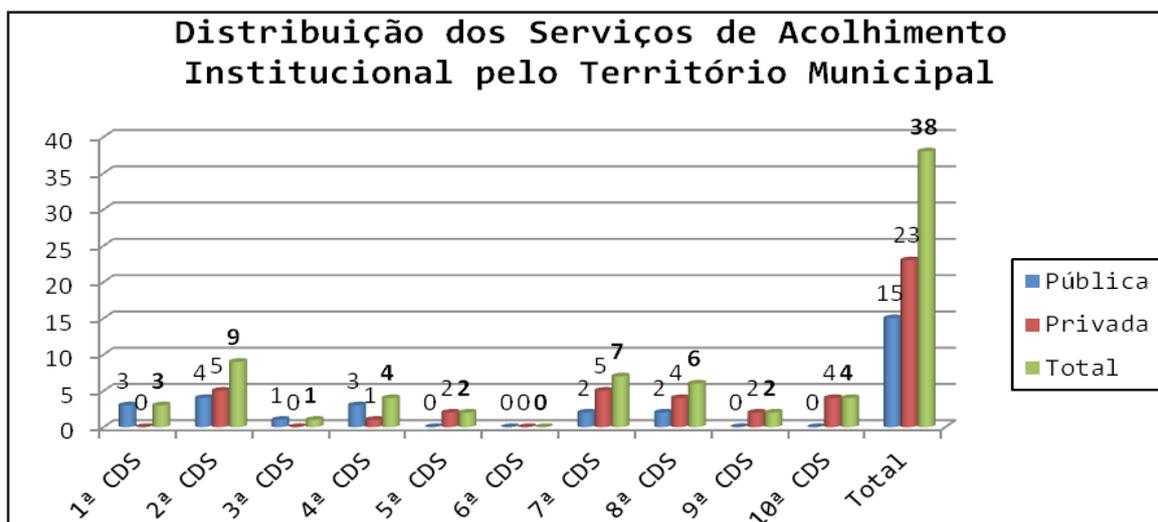


Figura 26

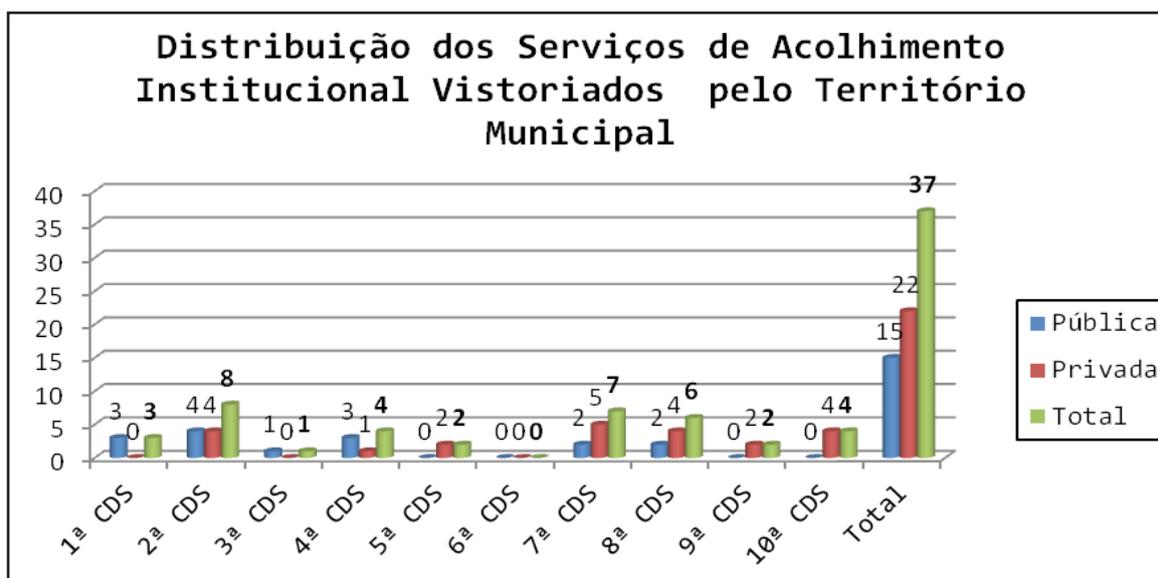


Figura 27

Ao se observar a distribuição dos serviços de acolhimento nas áreas abrangidas pelas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (matéria não infracional) é possível indicar que:

1. Não há serviços de acolhimento institucional nas áreas da 5ª PJIJ e 12ª PJIJ da Capital. Vale ressaltar, ainda, que na área da 12ª PJIJ da Capital não há nenhuma modalidade de acolhimento de crianças e adolescentes (familiar e institucional);
2. As áreas da 9ª PJIJ e da 10ª PJIJ da Capital contam apenas com 1 (um) serviço de acolhimento institucional de natureza privada;
3. A área da 7ª PJIJ da Capital não possui serviços de acolhimento de natureza pública, apesar de ser a área com a 3ª maior concentração de serviços de acolhimento institucional.

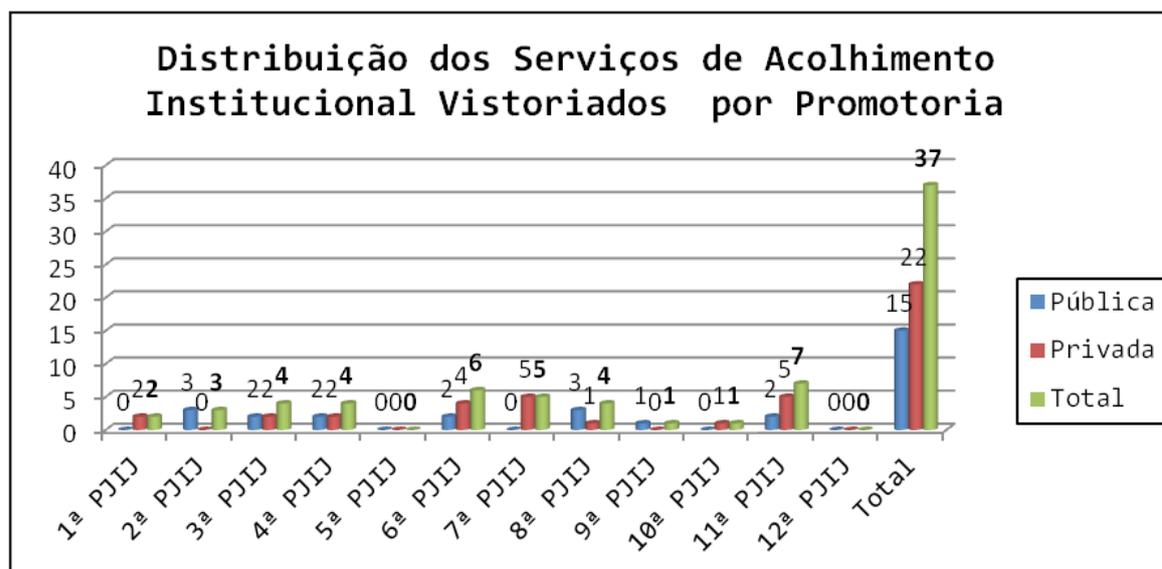


Figura 28

Os dados acima revelam que há uma predominância de serviços de acolhimento institucional de natureza privada no território municipal, cabendo destacar que muitos desses serviços foram criados antes do estabelecimento do novo desenho da política de assistência social, que tem o território como diretriz estruturante da gestão do SUAS.

Deste modo, observa-se que a distribuição das unidades pela cidade ainda não leva em consideração as demandas territoriais, na medida em que há concentração de serviços em algumas regiões e escassez ou inexistência de serviços em algumas áreas do Município nas quais se observa a existência de demanda por acolhimento de crianças e adolescentes. A lógica de distribuição desordenada, aliada às restrições estabelecidas no que se refere ao perfil dos acolhidos, acaba por redundar no acolhimento de crianças e adolescentes fora da área de abrangência de moradia, o que vai de encontro ao disposto no parágrafo 7º do Artigo 101 do ECA, que define que “o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável”.

Se relacionarmos esses dados aos elementos identificados no que tange à autorização de funcionamento concedida pelo CMDCA-Rio e pelo CMAS às entidades privadas e ao órgão gestor público, é possível indicar que a *cobertura da rede prestadora de serviços* nos territórios ainda não foi incorporada como critério para concessão, renovação de registros e inscrição de programas, bem como no processo de planejamento municipal¹², em especial se considerarmos que os serviços de acolhimento institucional devem integrar a rede socioassistencial dos territórios no nível da proteção especial de alta complexidade.

Desta feita, observa-se claramente que algumas regiões do Município não contam com uma rede socioassistencial que possua serviços nos três níveis de complexidade, o que pode redundar no afastamento das crianças e adolescentes de sua comunidade de origem e na solução de continuidade das ações voltadas para manutenção dos egressos no contexto sociofamiliar após o desligamento.

É importante destacar que a *integralidade da proteção social* é um dos princípios organizativos do SUAS, e implica na **oferta de provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais**¹³.

12 Ver NOB SUAS, artigo 18, inciso IX.

13 NOB SUAS, artigo 3º, inciso III.

Cabe observar, ainda, que apesar de haver serviços de acolhimento institucional de natureza privada que mantêm convênio com o órgão gestor da política municipal de assistência social, informações obtidas durante as vistorias indicaram que essas unidades ainda não foram plenamente integradas à rede socioassistencial, tendo em vista que ainda não foram incluídas no protocolo de acompanhamento das crianças e adolescentes egressos pelas unidades socioassistenciais públicas no nível da proteção especial de média complexidade (CREAS's), estabelecido em julho de 2014 pelo órgão gestor.

O mesmo ocorre com as unidades que não possuem convênio com a SMDS/RJ e com os serviços denominados "Casas Vivas" que, apesar de serem cogidos pelo órgão gestor da política de assistência no Município, também não foram abarcados pelo referido protocolo (sic).

No que se refere à distribuição dos serviços nas áreas das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, observa-se que alguns órgãos de execução também não contam com serviços em sua área de atribuição, o que redundará no acolhimento de crianças e adolescentes em serviços localizados nas áreas abrangidas por outras Promotorias de Justiça, e na recorrente separação de grupos familiares (irmãos, primos, etc.) em diferentes serviços de acolhimento e em diferentes territórios, em função das restrições relativas aos perfis estabelecidos pela maioria dos programas em funcionamento no território municipal.

Conforme já indicado anteriormente, a lógica de organização da política de acolhimento identificada no Município do Rio de Janeiro vai de encontro aos princípios preconizados no ECA, especialmente no que se refere ao *atendimento em regime de coeducação* e à *não separação de grupos de irmãos*. Contudo, os dados apresentados indicam que a organização atual também não observa importantes objetivos e diretrizes do SUAS, dentre os quais se destacam a *integração entre a rede pública e privada de serviços socioassistenciais*¹⁴ e a *territorialização*¹⁵.

3.1) Financiamento: Convênio x Supervisão X Fiscalização:

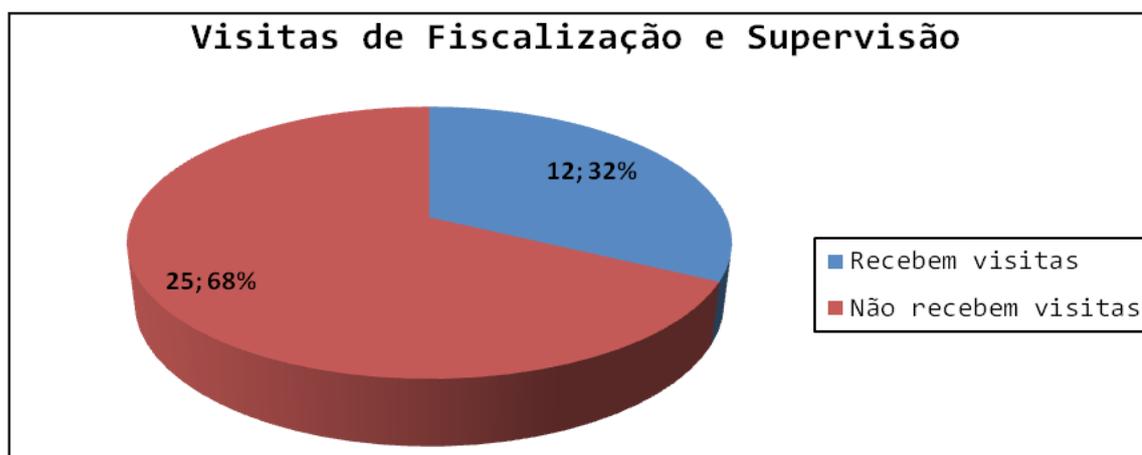


Figura 29

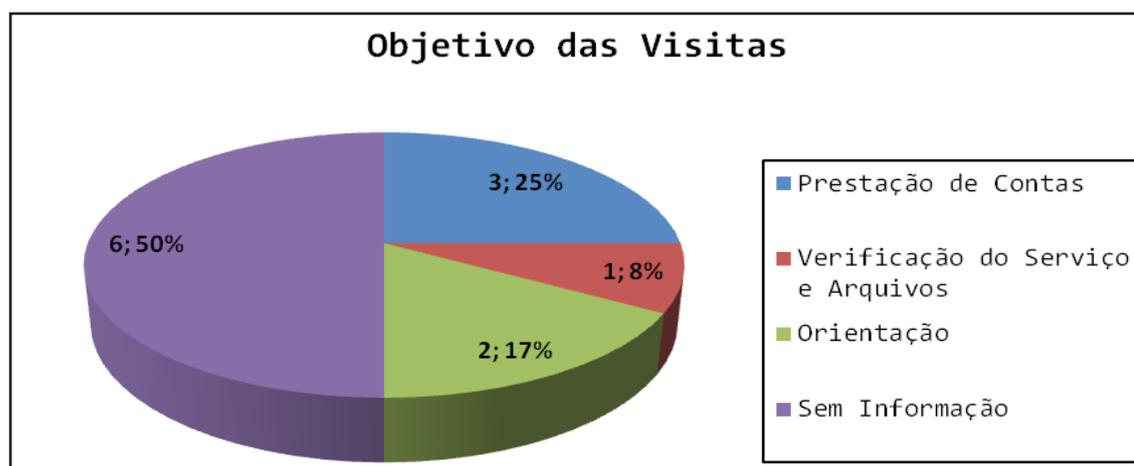


Figura 30

14 NOB SUAS, artigo 2º, inciso VIII.

15 Ibidem, artigo 5º, inciso V.

De acordo com os dados constantes nos gráficos acima, apenas 32% dos serviços de acolhimento institucional mencionam receber visitas de fiscalização e supervisão, sendo que, dos serviços inclusos neste contexto, apenas 17% mencionaram a realização de ações de orientação para a melhoria da qualidade do atendimento como um dos objetivos das visitas. Tal dado é preocupante, tendo em vista que, nos municípios de médio e grande porte e nas metrópoles

“o órgão gestor da Assistência Social deverá manter equipe profissional especializada de referência, para supervisão e apoio aos serviços de acolhimento. De acordo com a realidade e as definições locais, tal equipe poderá compor um serviço especificamente voltado a esta função ou, ainda, estar vinculada ao CREAS ou diretamente ao órgão gestor. Em todos os casos, terá como atribuições mínimas:

- i. **Mapear a rede existente e fortalecer a articulação dos serviços de acolhimento com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD;**
- ii. **Monitorar as vagas na rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada caso encaminhado;**
- iii. **Prestar supervisão e suporte técnico aos serviços de acolhimento;**
- iv. **Apoiar as equipes técnicas dos serviços de acolhimento no acompanhamento psicossocial das famílias de origem das crianças e adolescentes acolhidos;**
- v. **Efetivar os encaminhamentos necessários, em articulação com os demais serviços da Rede Socioassistencial, das demais políticas públicas e do SGD, monitorando, posteriormente, seus desdobramentos;**
- vi. **Monitorar a situação de todas as crianças e adolescentes que estejam em serviços de acolhimento no município, e de suas famílias, organizando, inclusive, cadastro permanentemente atualizado contendo o registro de todas as crianças e adolescentes atendidos nesse serviço.”¹⁶**

64% dos serviços de natureza privada possuem algum tipo de convênio para manutenção de suas atividades. Contudo, 93% dos serviços de natureza privada, que mantinham convênio para custeio de suas atividades, não apresentaram o Termo firmado com o órgão financiador, cabendo ressaltar, no caso em que a entidade apresentou a documentação (7%), a mesma não estava em conformidade com as normativas, tendo em vista que previa o acolhimento de crianças em percentual significativamente superior ao recomendado (85%).

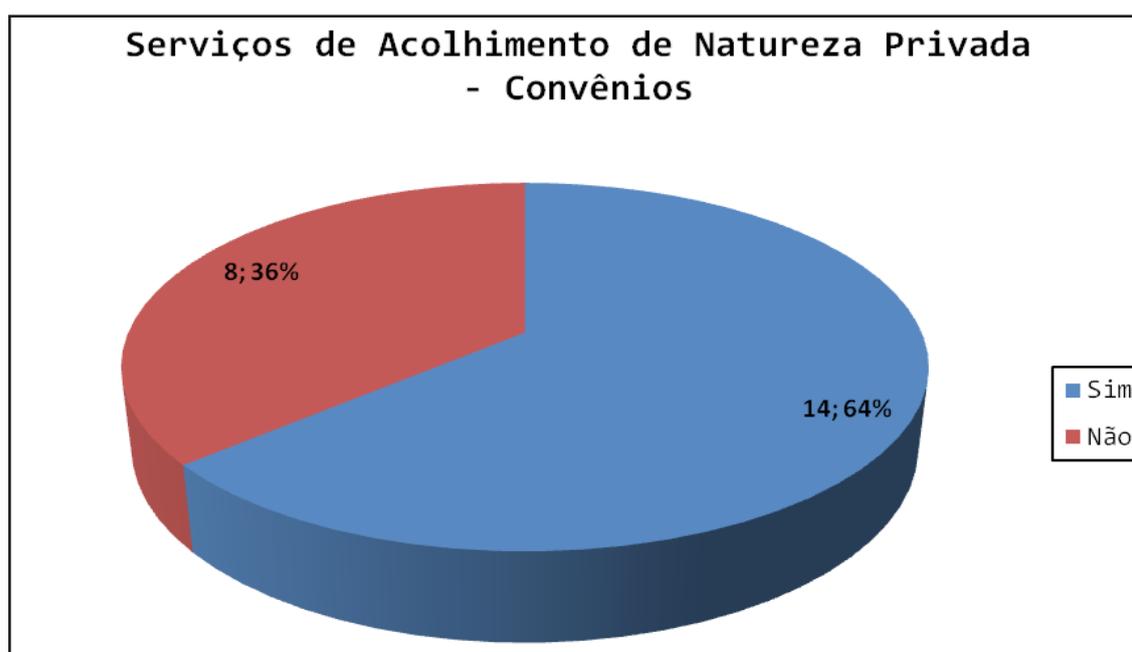


Figura 31

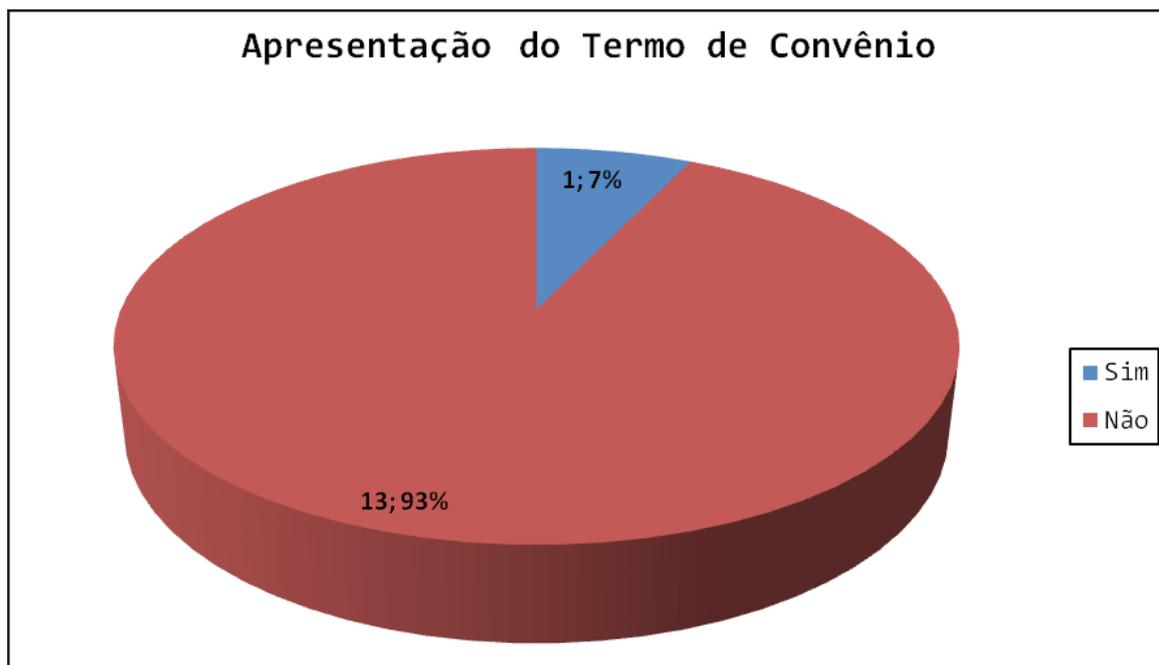


Figura 32

Cerca de 60% dos convênios dos serviços de acolhimento de natureza privada foram firmados com o órgão gestor da política municipal de assistência social. Um total de 23% de serviços que mantinham convênio com a Fundação para a Infância e Adolescência do Estado do Rio de Janeiro (FIA/RJ). Cabe destacar, ainda, que 6% dos serviços mantinham convênio com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o que é preocupante, tendo em vista que a natureza das atividades de uma unidade acolhimento de crianças e adolescentes não é a prestação de serviços de saúde.

Do total de serviços conveniados, apenas 14% mantinha 2 (dois) convênios em vigência.

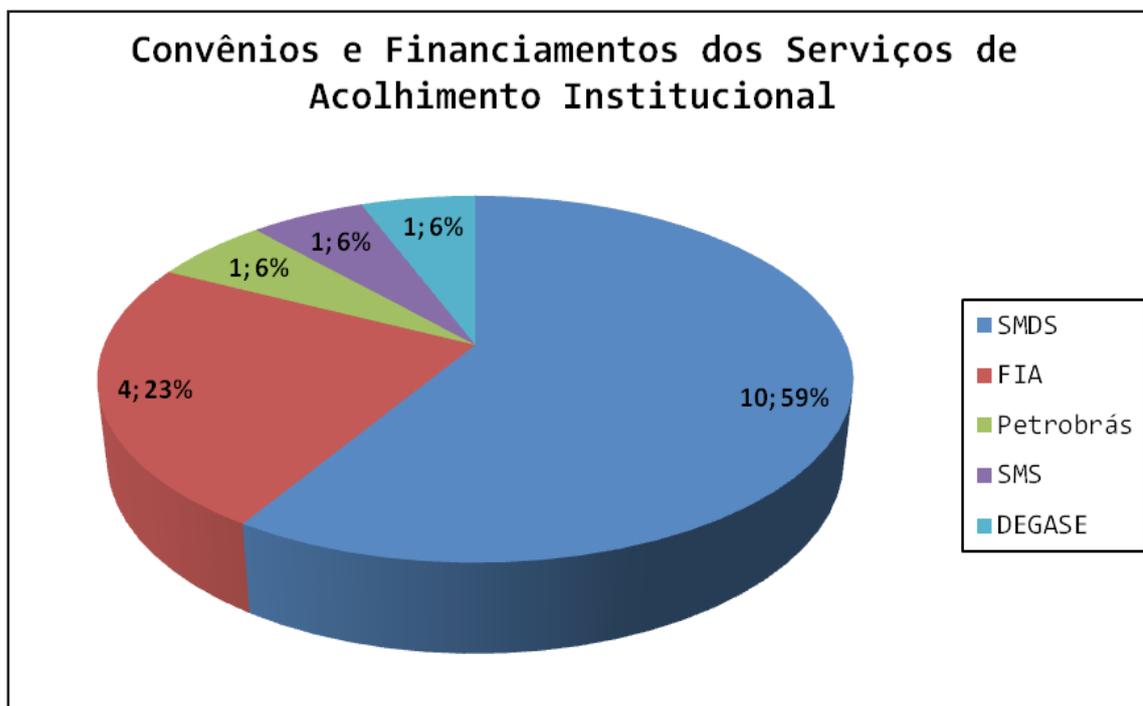


Figura 33

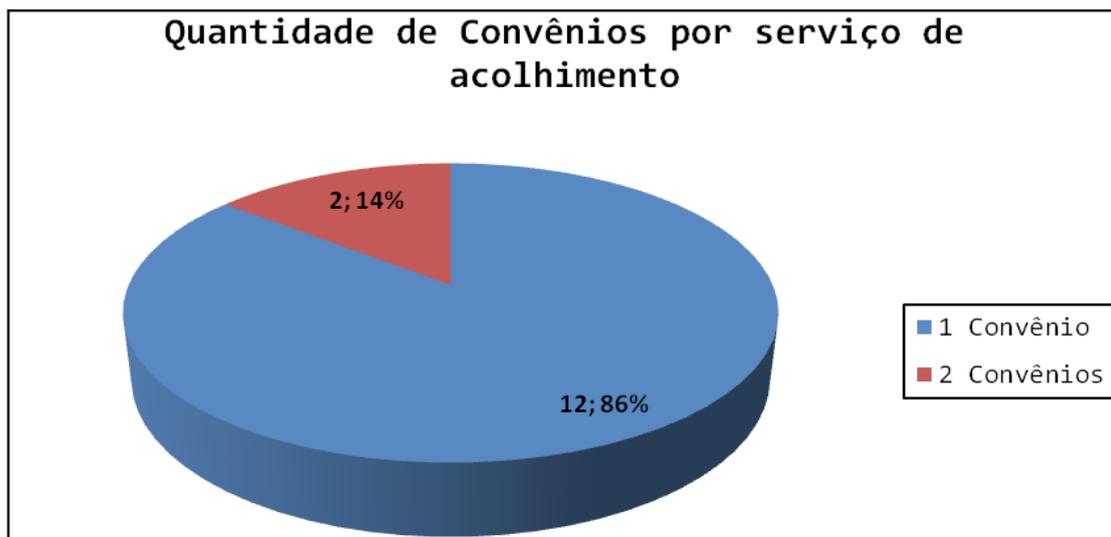


Figura 34

Apenas 43% dos serviços que mantêm convênios para manutenção das atividades indicaram que eram alvo de visitas de fiscalização e supervisão. Deste total, observa-se que não há menção de realização, durante as visitas, de ações voltadas para a orientação dos serviços no sentido da melhoria da qualidade do atendimento. Cabe ressaltar, ainda, que 50% dos serviços que mencionaram receber visitas não prestaram informações sobre a dinâmica das mesmas.

Apenas 1 (um) serviço de acolhimento institucional, que mantém convênio com a SMS mencionou receber visitas do CMDCA-Rio e do CMAS, indicando, contudo, que o objetivo das mesmas era a renovação do registro e inscrição dos programas mantidos pela entidade. Nesse sentido, observa-se que os referidos órgãos de controle não têm efetivado ações de fiscalização periódica e permanente dos serviços de acolhimento.

No caso do CMDCA-Rio, vale sublinhar, conforme destacado anteriormente, a existência de deliberações¹⁷ que tratam do funcionamento dos serviços de acolhimento públicos e privados e do acompanhamento e avaliação permanente acerca da qualidade do atendimento de acordo com as normativas vigentes. Nesse contexto, a escassez de referências sobre a realização de visitas periódicas do órgão é preocupante.

É imprescindível salientar, também, que a NOB SUAS (2012) indica que uma das atribuições precípuas dos conselhos de assistência social é *inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais*¹⁸, de acordo com parâmetros e procedimentos definidos em nível nacional. Desse modo, observa-se a ocorrência do mesmo problema indicado no parágrafo anterior.



Figura 35

17 Deliberação nº 925/2012 – AS/CMDCA, de 19 de março de 2012 e Deliberação nº 988/2013 – AS/CMDCA, de 11 de março de 2013.

18 NOB SUAS, Artigo 121, inciso XV.

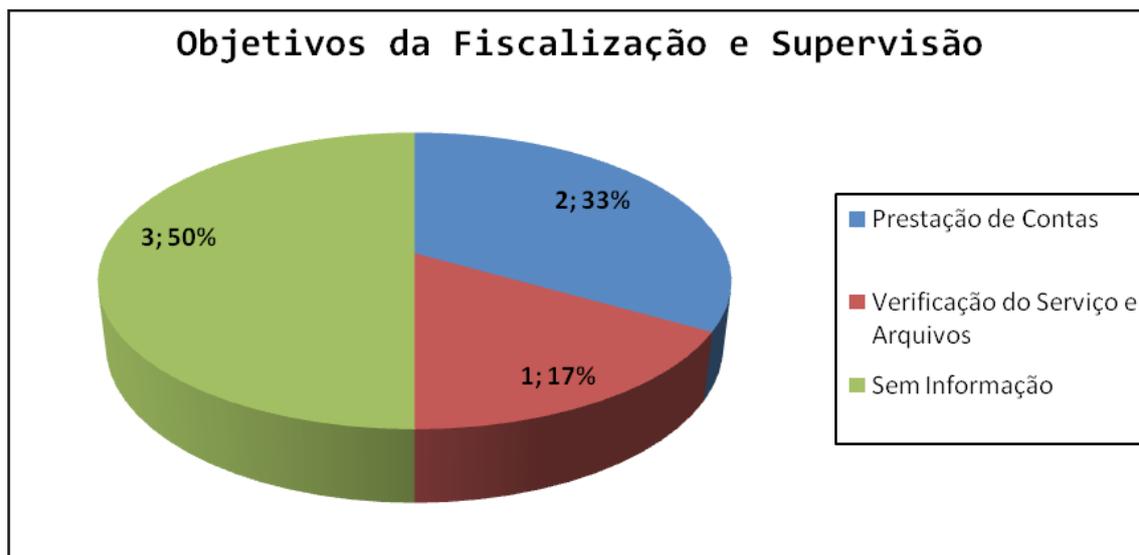


Figura 36

3.2) Documentação Institucional: Estatuto Social e Projeto Político Pedagógico (PPP):

Apenas 9% dos serviços de natureza privada apresentaram o Estatuto da entidade mantenedora. Nos casos em que o documento foi apresentado, constatou-se a inadequação do mesmo às legislações e normativas que tratam do acolhimento de crianças e adolescentes.

A escassez de informações sobre o documento em foco denota dificuldades no que se refere à gestão dos serviços, tendo em vista que o mesmo é de fundamental importância para a regularidade das entidades privadas, inclusive no que se refere à concessão de registro e inscrição de programas de atendimento e serviços previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na política de assistência social.

Cabe reiterar, nesse contexto, que o MCA/MPRJ possui ficha específica para inclusão de informações sobre as entidades que mantêm serviços de acolhimento, o que engloba os Estatutos, os Planos de Trabalho, os Projetos Político-Pedagógicos, os relatórios de Avaliação e Monitoramento e os documentos que prestam informações sobre o registro das entidades e a inscrição dos programas de acolhimento públicos e privados, dentre outros. Contudo, embora o sistema disponha desse recurso, observou-se que o mesmo é pouco utilizado, e, quando há disponibilização de dados dessa natureza, constatou-se que muitas informações estão desatualizadas ou incompletas.

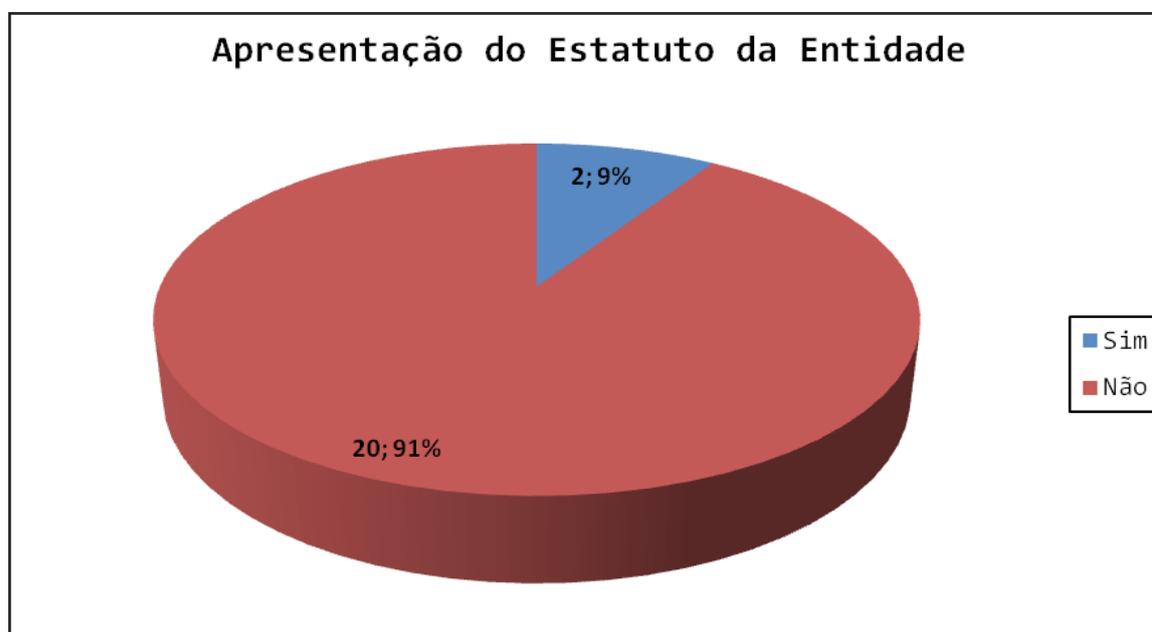


Figura 37

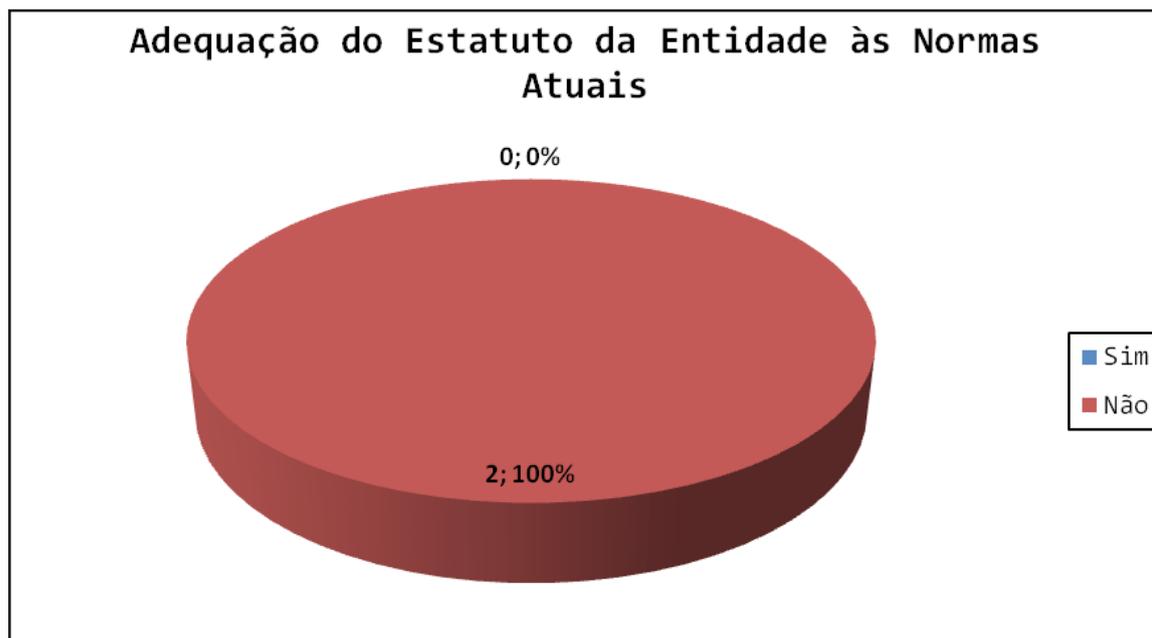


Figura 38

84% dos serviços de acolhimento institucional haviam elaborado Projeto Político-Pedagógico para orientar o trabalho da equipe. 8% dos serviços informaram a inexistência do documento, e 8% não prestaram informações sobre sua existência.

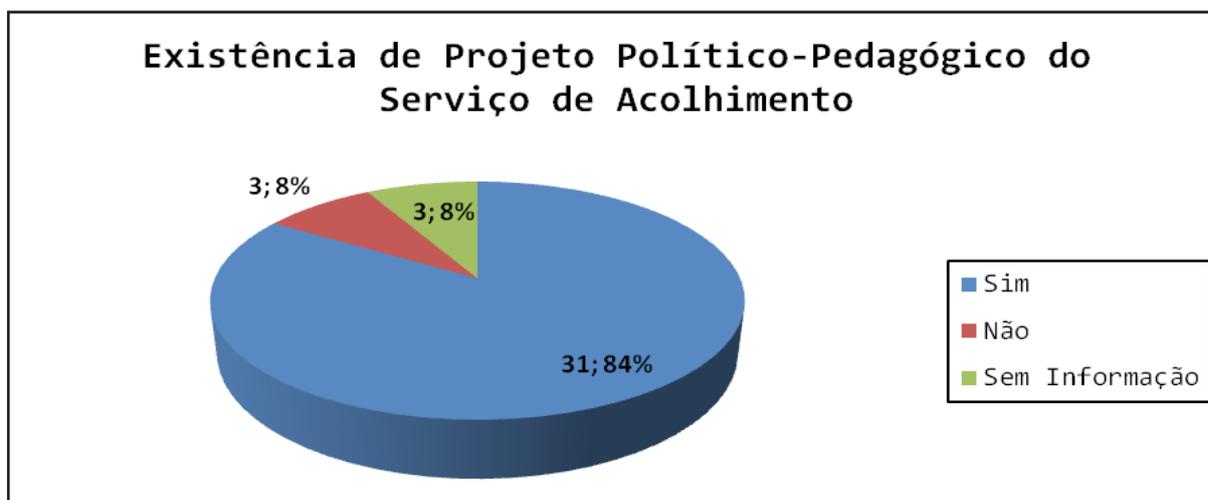


Figura 39

Segundo os dados coletados, apenas 11% dos PPP's foram elaborados com a participação efetiva de toda a equipe do serviço (direção, coordenação, equipe técnica, educadores e auxiliares). 29% foram elaborados pelas equipes técnicas, ou por profissionais de Serviço Social e Psicologia que atuam nos serviços. Observou-se, ainda, que 32% dos PPP's foram elaborados exclusivamente por dirigentes, diretores e profissionais que desempenham funções de coordenação, e, deste total, 26% contaram com a participação de órgãos gestores externos no processo de elaboração e 16% foram elaborados, **exclusivamente**, pelos órgãos gestores dos serviços de acolhimento. **Não houve menção à participação dos acolhidos e das famílias no processo de construção do Projeto Político-Pedagógico.**

A predominância de situações nas quais o documento foi elaborado sem a contribuição de todos os envolvidos no processo pedagógico sugere que os serviços ainda encontram dificuldades para incorporar práticas e metodologias que privilegiem a tomada de decisões de forma horizontal e participativa, e, ainda, que a elaboração dos projetos em foco pode estar vinculada a exigências burocráticas atinentes à obtenção e renovação de registros, convênios, etc. Também pode indicar que a intensificação de ações de fiscalização periódica do Ministério Público – pautadas nas exigências previstas na Resolução 71/2011 do CNMP – tem logrado resultados que, contudo, ainda não atingiram o cerne dos problemas relacionados ao planejamento das ações executadas pelos serviços de acolhimento.

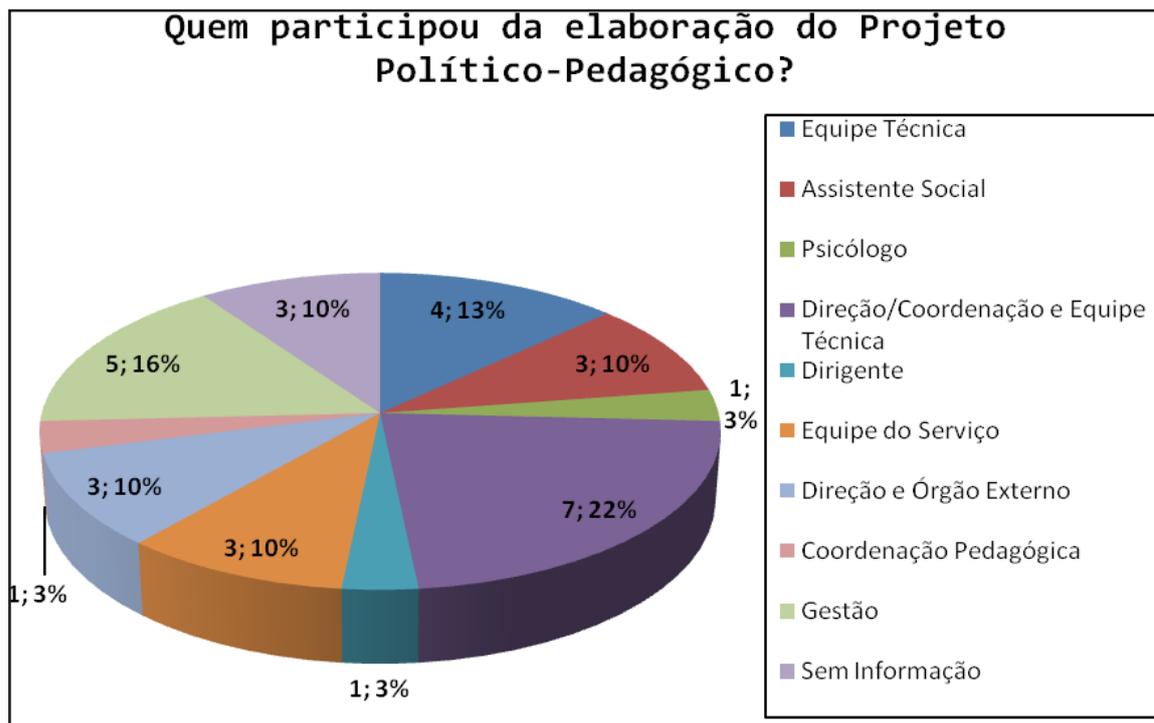


Figura 40

Conforme se observa abaixo, a quase totalidade dos Projetos Político-Pedagógicos havia sido produzida entre os anos de 2013 e 2014, havendo uma discreta prevalência de documentos produzidos no ano de 2014. 7% das entidades não prestaram informações sobre o ano de confecção do planejamento institucional.

No que se refere ao planejamento das ações, observou-se que 23% das unidades de acolhimento institucional ainda não possuem Projeto Político-Pedagógico exclusivo, pois o documento foi elaborado para orientar o trabalho de mais de uma unidade de acolhimento ou de diferentes serviços e programas ofertados pelas entidades mantenedoras.

Este dado revela que o planejamento das ações e atividades nessas unidades não tem levado em conta os objetivos específicos do serviço e as peculiaridades do território, que são fundamentais para o sucesso do processo de reinserção sociofamiliar das crianças e adolescentes acolhidos.

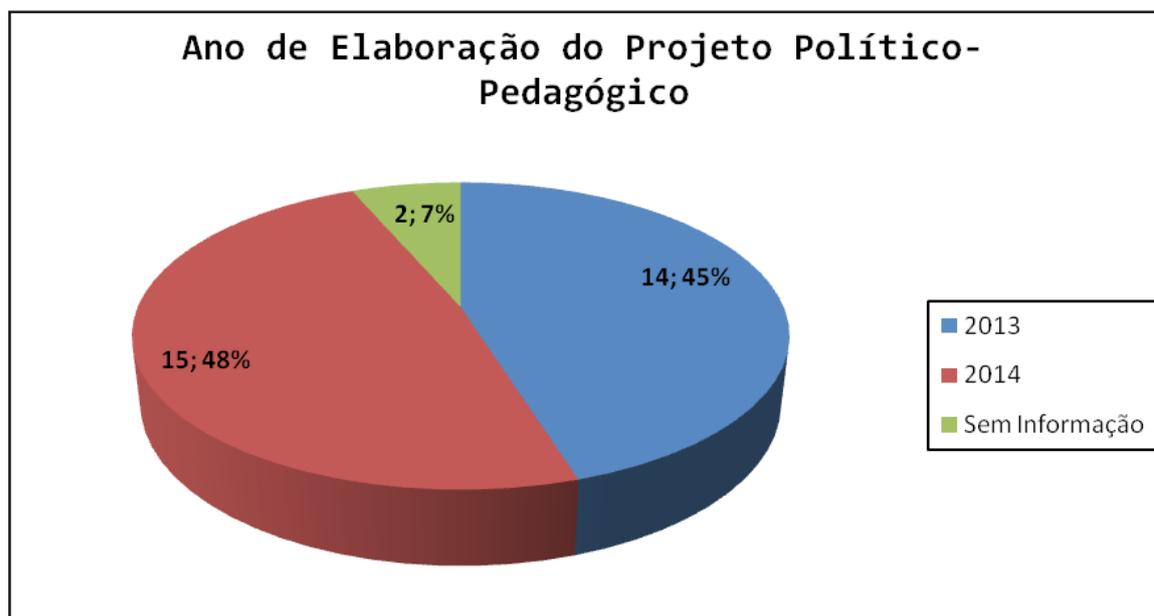


Figura 41

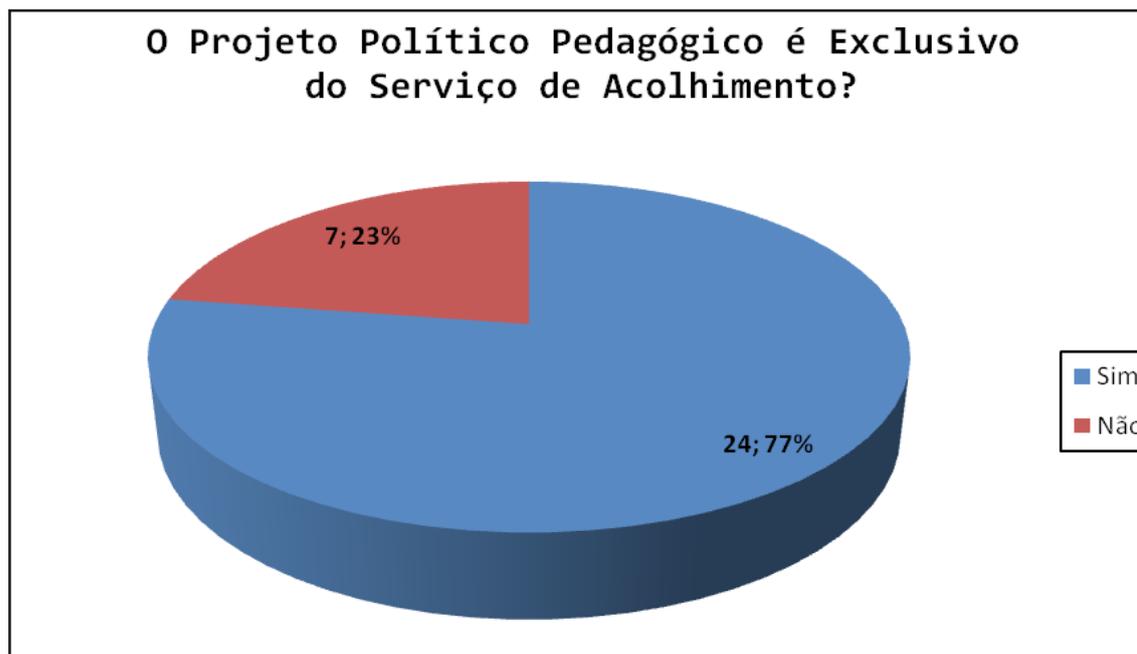


Figura 42

No que se refere à educação permanente das equipes, constatou-se que, apesar da predominância de serviços que possuíam projeto político-pedagógico, apenas 19% das unidades informaram haver cronograma definido para realização de ações de capacitação. Desse universo, mais da metade dos serviços informou que a última atividade desta natureza havia sido realizada no mês de setembro de 2014. Cabe salientar, contudo, que esse percentual significativo relaciona-se, quase que exclusivamente, às unidades denominadas “Casas Vivas”, que vêm desenvolvendo mensalmente atividades de capacitação voltadas para a equipe de educadores.

Vale salientar, não obstante, que 43% dos serviços que possuíam cronograma não prestaram informações sobre a última atividade de capacitação, o que sugere a existência de dificuldades relacionadas à periodicidade das ações deste cunho.

Ao se considerar todos os serviços de acolhimento, observou-se que 65% das unidades não prestaram informações sobre a data da última capacitação realizada, e que apenas 27% informaram que havia sido realizada atividade desta natureza no ano de 2014. Desse modo, é possível inferir que, apesar de constar como item importante a ser incluído no planejamento, a educação permanente não tem sido privilegiada na agenda institucional dos serviços de acolhimento.

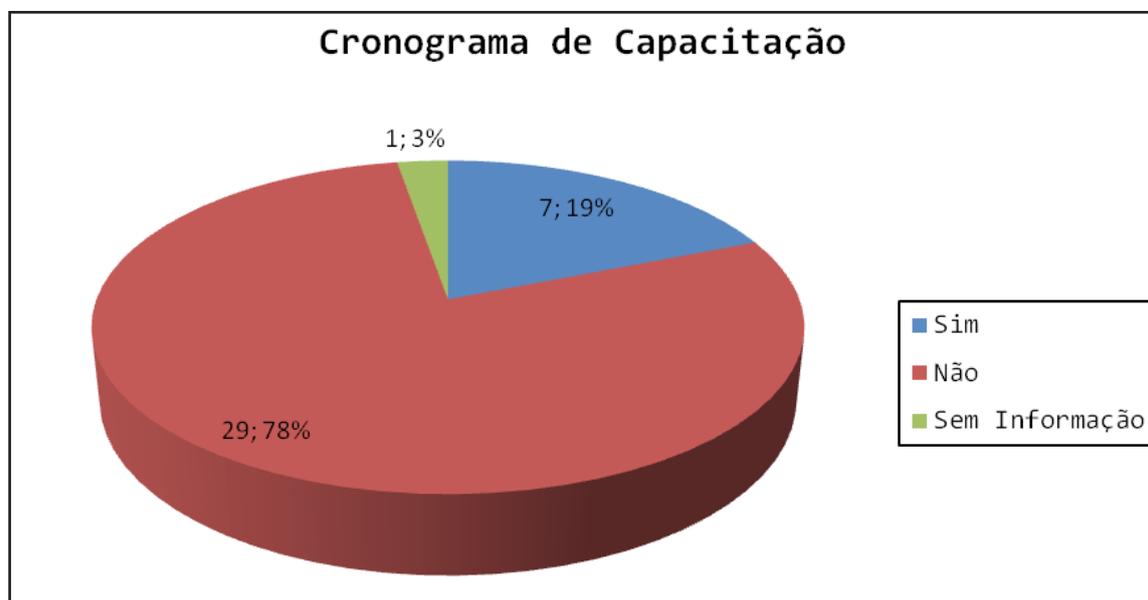


Figura 43

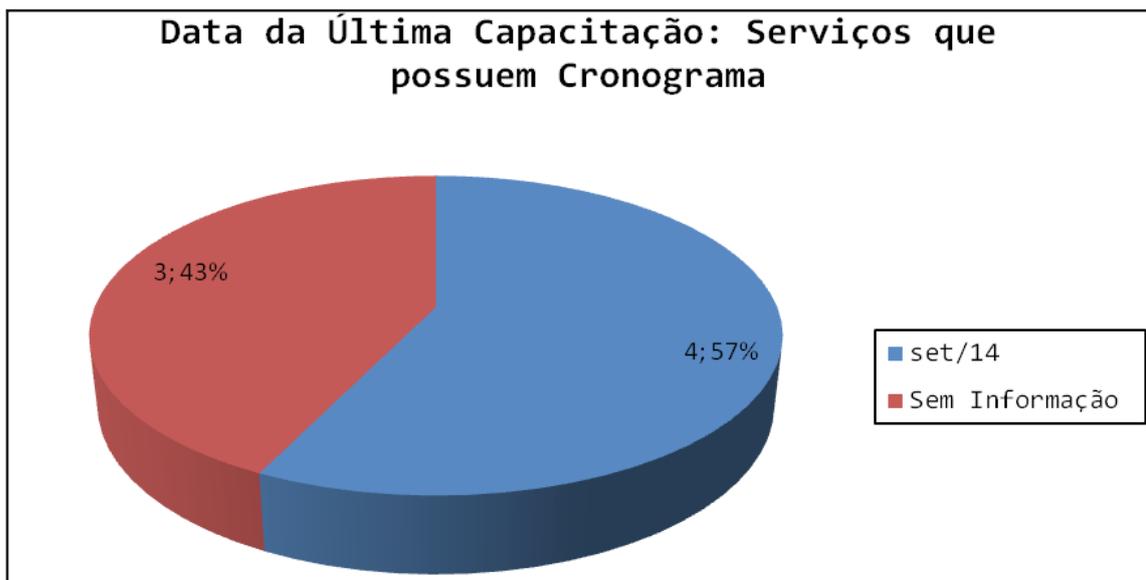


Figura 44

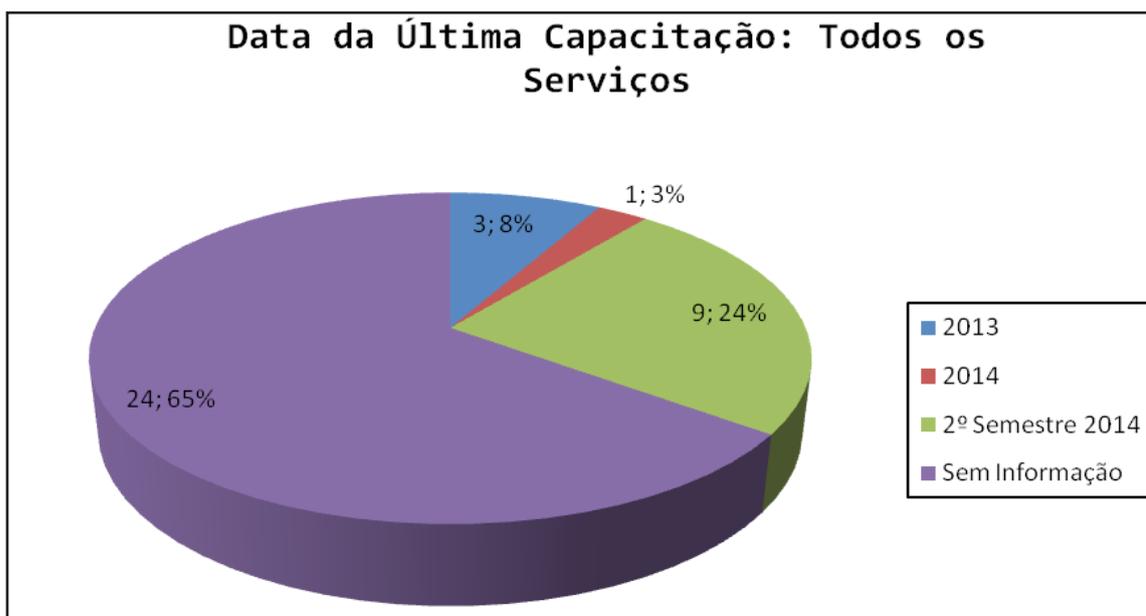


Figura 45

No que se refere aos temas abordados nas atividades de educação permanente observou-se que 43% dos serviços que informaram possuir cronograma de capacitação não prestaram informação sobre o tema da última atividade realizada, e que 42% dos serviços indicaram que os assuntos estavam relacionados ao atendimento especializado no atendimento de crianças e adolescentes com histórico de uso/abuso de drogas, o que se deve às ações de capacitação continuada desenvolvidas pelas unidades “Casas Vivas”. 15% dos serviços indicaram que o tema abordado mantinha relação com o “cuidado de crianças”.

Ao se tomar como parâmetro todos os serviços de acolhimento institucional vistoriados, observou-se um alarmante percentual de 70% de serviços que não prestaram informações sobre o tema da última capacitação, o que sugere, mais uma vez, a fragilidade das ações dessa natureza. Observa-se, ainda, uma pulverização de assuntos diversos, já que apenas 10% de serviços que informaram que as capacitações versaram sobre assuntos diretamente relacionados ao contexto do acolhimento (cuidado de crianças, projeto político-pedagógico e acolhimento de crianças e adolescentes).

Vale sinalizar, no entanto, que 5% das unidades mencionaram que o tema “autismo” havia sido abordado na última atividade de capacitação em virtude das demandas cotidianas, que exigiam a abordagem do assunto com o fim de potencializar a ação das equipes no atendimento de crianças e adolescentes portadores da síndrome.

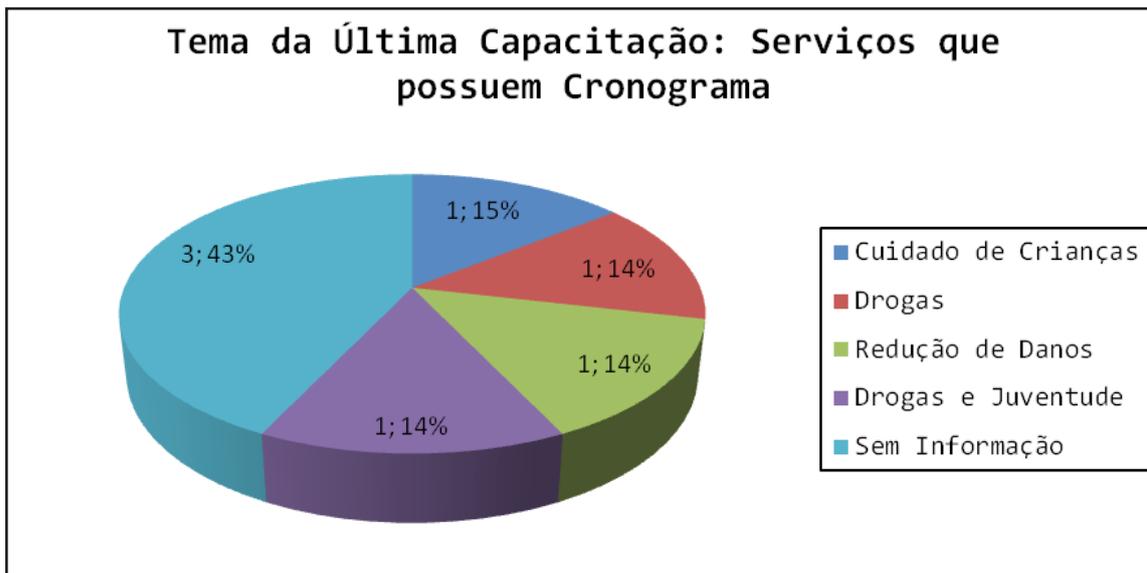


Figura 46

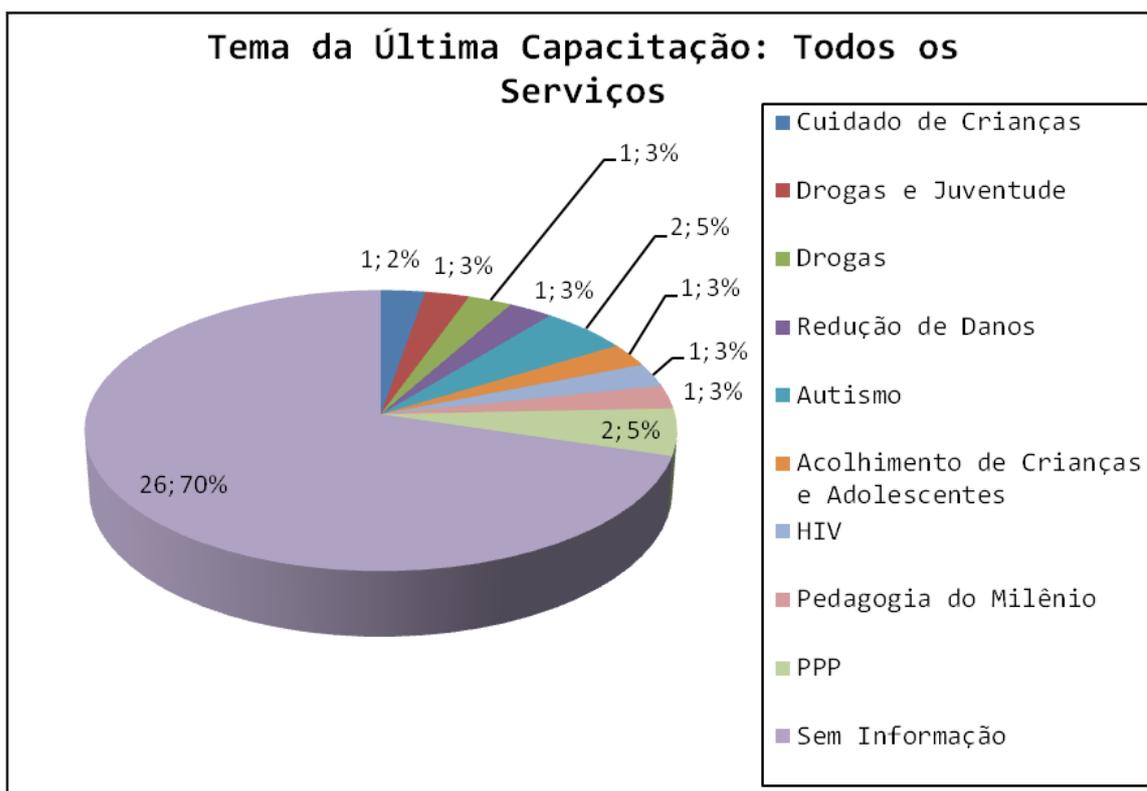


Figura 47

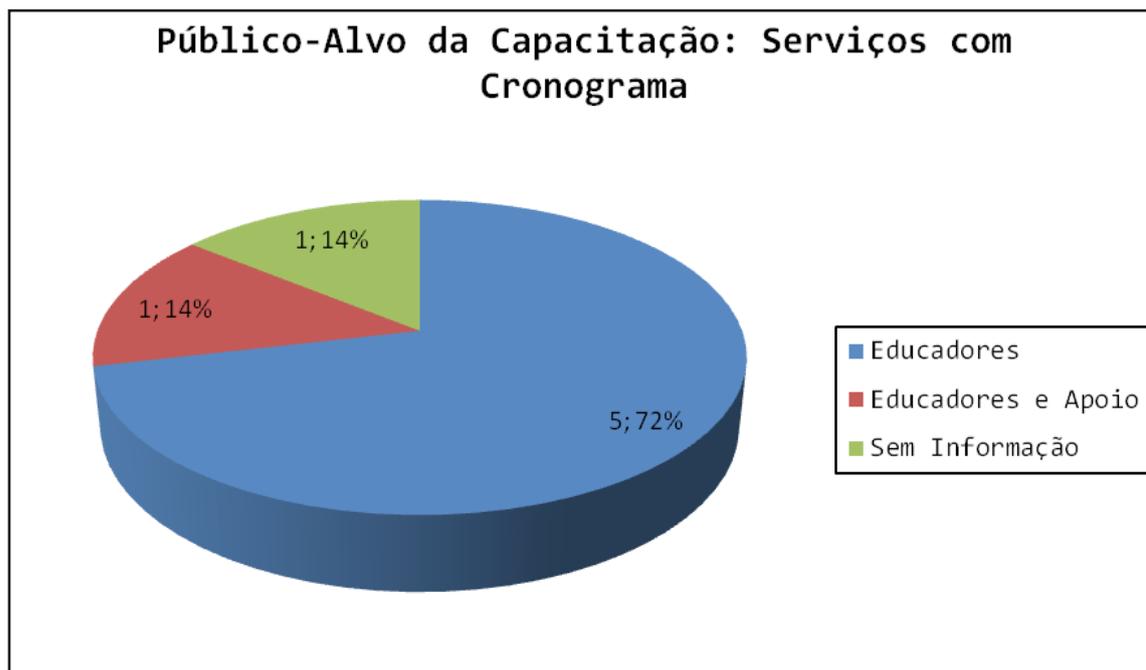


Figura 48

Quanto ao público-alvo das atividades de capacitação, constatou-se que 86% dos serviços que informaram possuir cronograma realizavam atividades voltadas para os educadores e os profissionais identificados como de “apoio operacional” (cozinheiras, auxiliares de serviços gerais, etc.). 72% dos serviços tinham como público-alvo apenas os educadores. Não foi indicada, nesses serviços, a existência de atividades voltadas para a capacitação da equipe técnica e da coordenação do serviço.

Ao se considerar todos os serviços de acolhimento vistoriados, observou-se que 54% das unidades não prestaram informações sobre o público-alvo das ações de capacitação, e que apenas 8% dos serviços indicaram ofertar atividades de capacitação para toda a equipe. Verificou-se, nesse contexto, que 26% dos serviços realizaram atividades para educadores e equipe de apoio, 9% realizaram ações que incluíam integrantes de equipes técnicas, e apenas 3% informaram que as ações incluíam a coordenação do serviço, a equipe técnica e os educadores.

Nesse contexto, é importante salientar que as recentes alterações promovidas no contexto da política de acolhimento de crianças e adolescentes apontam para a consideração de que todos os profissionais que atuam no serviço de acolhimento são parte integrante do processo educativo desenvolvido. Desse modo, ao se visualizar o quadro de recursos humanos dos serviços de acolhimento institucional indicado nas orientações nacionais, nota-se que os profissionais outrora identificados como “de apoio operacional” agora são identificados como auxiliares de educador/cuidador, o que opera uma alteração significativa no contexto do atendimento.

A partir dessa nova concepção, a ideia de que apenas a coordenação, a equipe técnica e os educadores estão envolvidos no processo educativo é abolida, tendo em vista que todos os profissionais que atuam no serviço devem estar integrados no desenvolvimento das ações a serem executadas junto às crianças e adolescentes acolhidos.

Assim, observa-se que os dados coletados no levantamento apontam para a dificuldade de superação do modelo assistencial progressivo, o que sugere, conforme já indicado, que as ações de planejamento institucional ainda não estão em concordância com as referências normativas em vigor.

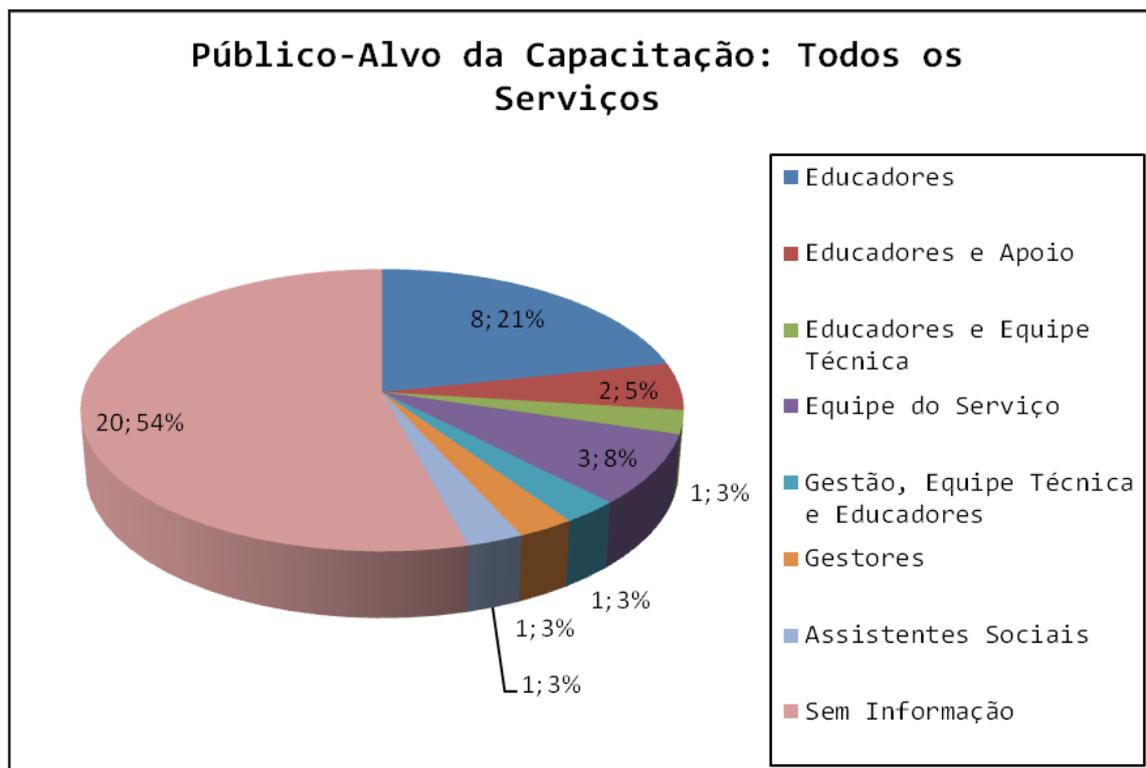


Figura 49

No que se refere à distribuição dos serviços de acolhimento familiar no Município do Rio de Janeiro, observa-se que o Programa Família Acolhedora, executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) implantou polos nos territórios abrangidos pelas 10 (dez) Coordenadorias de Desenvolvimento Social. (CDS's).

Vale ressaltar que a 2ª CDS possui 2 (dois) polos do Programa, em função da ampla área de abrangência da referida Coordenadoria. O levantamento realizado pela equipe de Serviço Social do MPRJ abarcou 91% dos polos do programa, mas atingiu polos localizados em todas as CDS's.

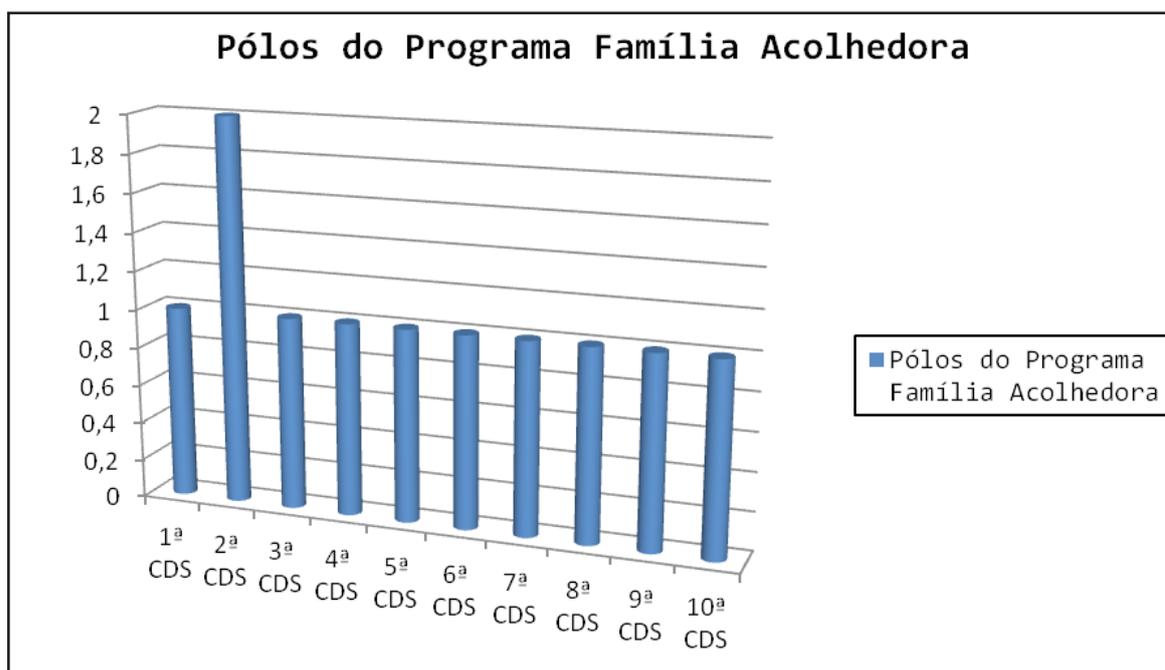


Figura 50

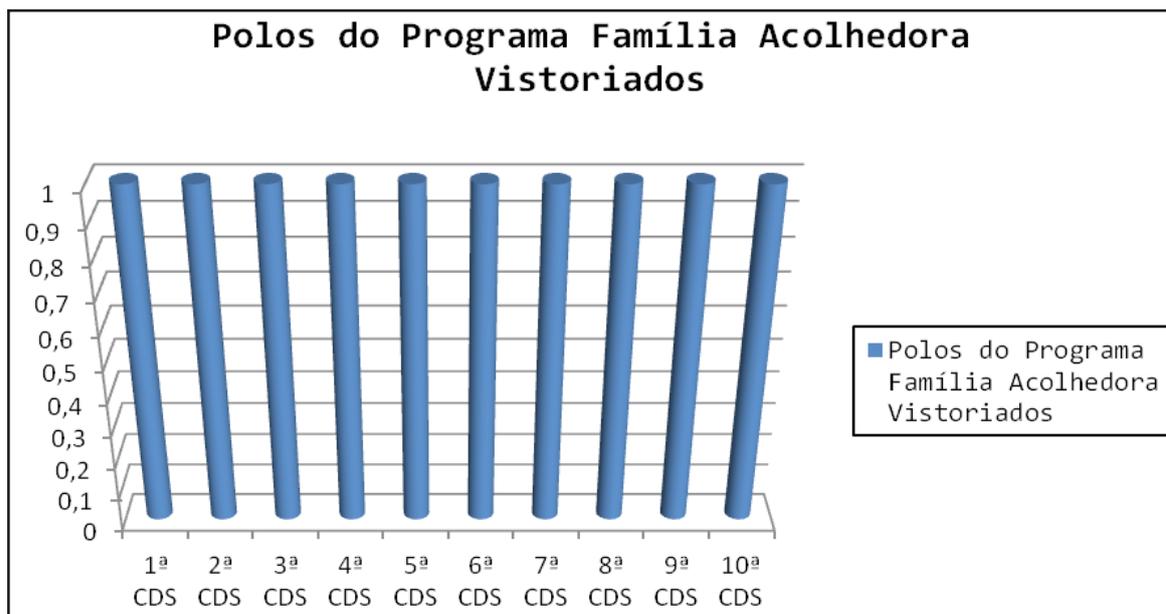


Figura 51

Ainda no que se refere à distribuição dos serviços de acolhimento familiar, é pertinente destacar que o Programa Municipal não dá cobertura a todas as áreas abrangidas pelas Promotorias do Município, pois a 12ª PJIJ da Capital não conta com polo do Programa em sua região.

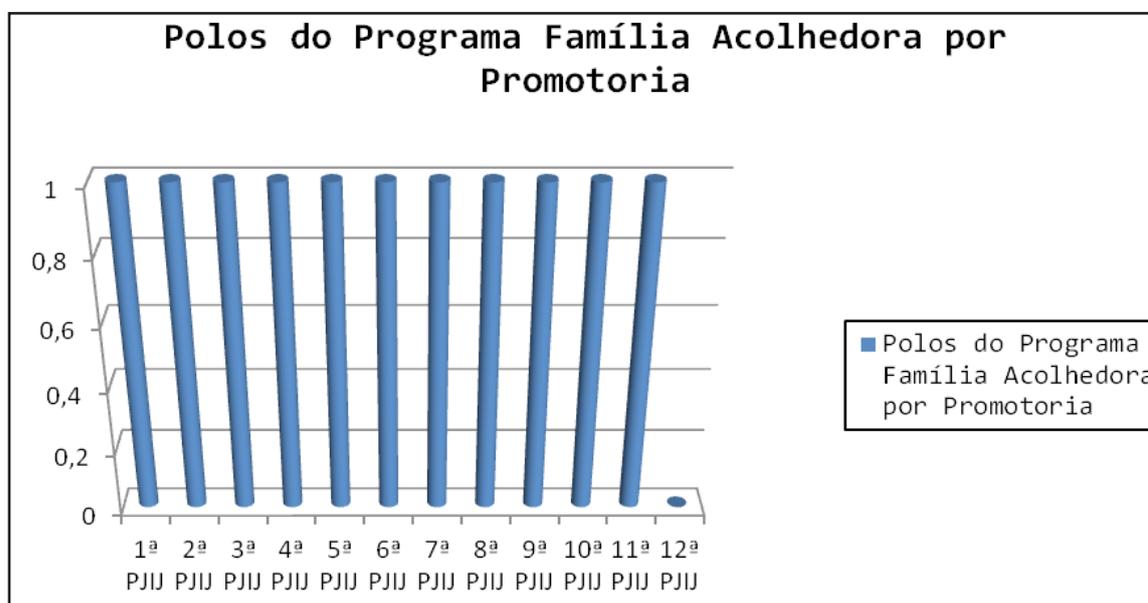


Figura 52

Como se observa nos gráficos abaixo, todos os polos do programa municipal informaram a existência de Projeto Político-Pedagógico orientador das atividades. Contudo, apenas 10% indicaram a existência de documento elaborado para orientar a atuação da equipe técnica no território abrangido pelo polo. O documento em tela foi elaborado pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia que atuam no polo da 10ª CDS e, de acordo com informações colhidas durante o levantamento, foi confeccionado para atender às especificidades do território.

É necessário indicar que o território deve ser visto como elemento essencial na efetivação das ações desenvolvidas, o que implica no planejamento de ações que levem em consideração o desenho da rede de serviços em cada região, visando à identificação dos limites e possibilidades que se colocam no processo de reinserção familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos. Desse modo, ainda que haja uma diretriz municipal, é importante que cada território seja capaz de sistematizar seu planejamento local, que deve incluir, dentre outros aspectos, as ações de acompanhamento dos casos e das famílias acolhedoras, de articulação da rede do território e de educação permanente dos profissionais e dos acolhedores.

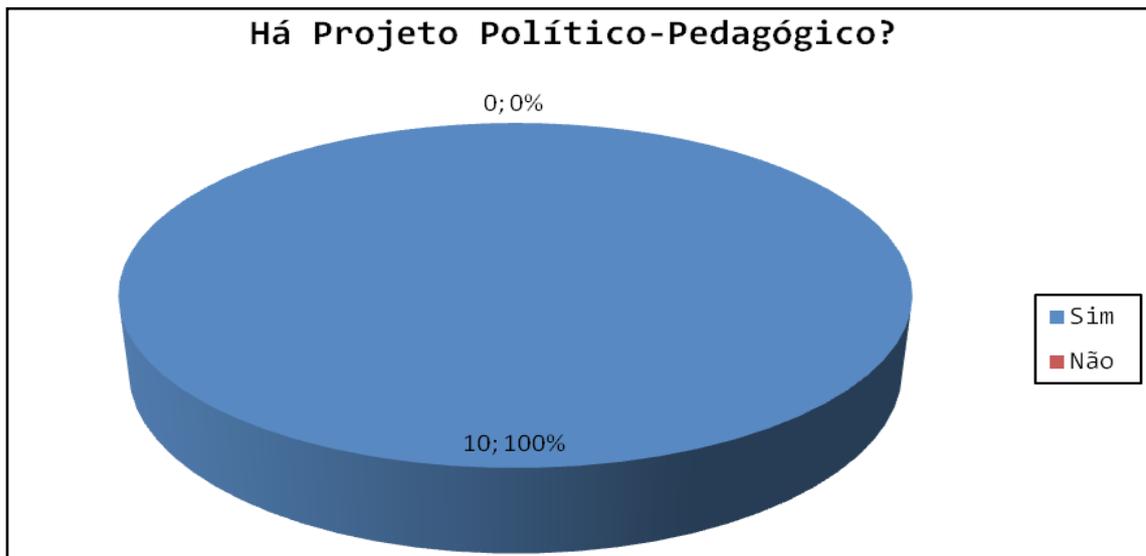


Figura 53

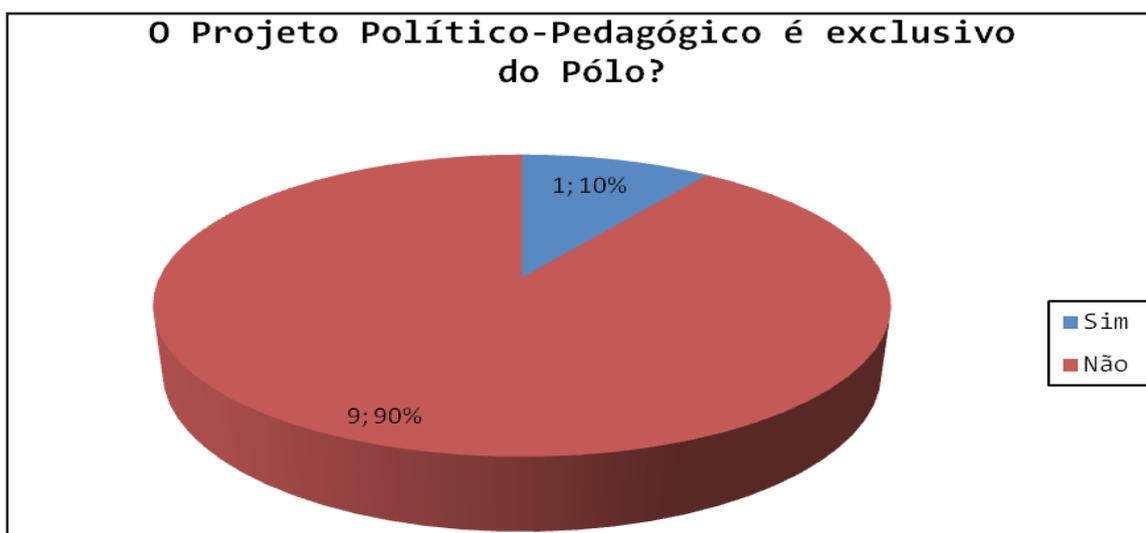


Figura 54

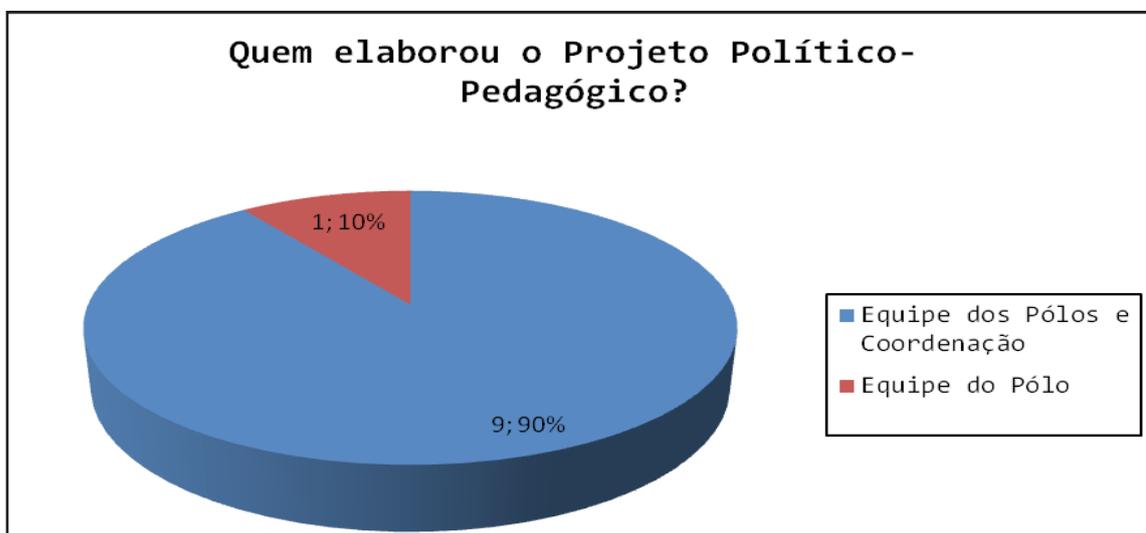


Figura 55

Não foi observada a existência de cronograma de capacitação das equipes técnicas que atuam nos polos do Programa Família Acolhedora, tendo em vista que 90% dos polos vistoriados indicaram que não haviam ações periódicas voltadas para a educação permanente dos profissionais, e 10% dos polos não prestaram informação sobre o assunto.

Já no que se refere à capacitação das famílias acolhedoras, 30% dos polos informaram que havia cronograma com este objetivo, 40% dos polos não prestaram informações sobre o assunto e outros 30% indicaram que não havia cronograma.

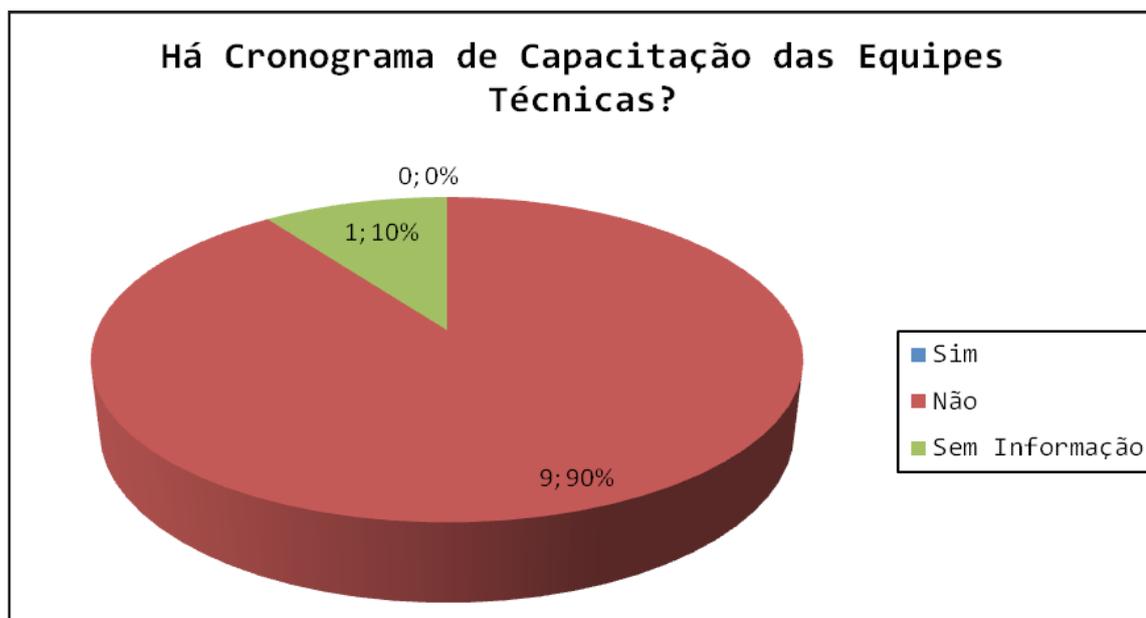


Figura 56

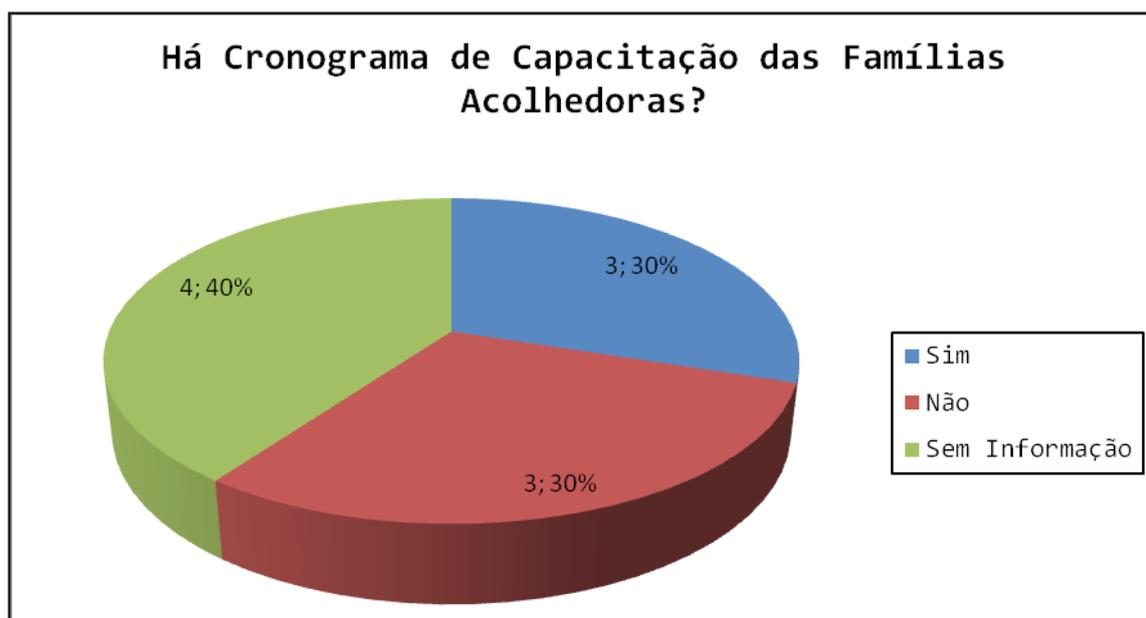


Figura 57

O gráfico abaixo mostra que, apesar de apenas 30% dos polos indicarem a existência de cronograma de capacitação, observou-se que 70% dos polos informaram que a última capacitação havia sido realizada no primeiro semestre de 2014, e outros 20% mencionaram que a última ação de formação havia sido realizada no segundo semestre desse mesmo ano. Em 1 (um) dos polos a equipe não prestou informações sobre a data da última capacitação destinada às famílias acolhedoras.

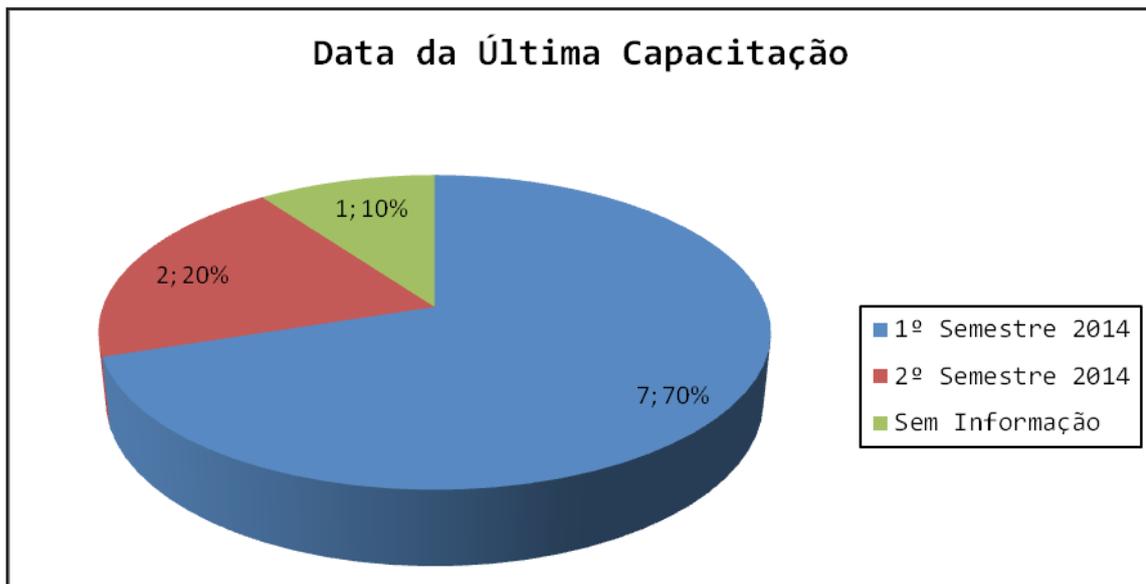


Figura 58

Nesse contexto, parece válido sublinhar que, a despeito das informações acima apontarem para a existência de atividades de capacitação para os acolhedores, os dados coletados indicam que apenas 20% dos polos prestaram informações acerca do tema abordado na última capacitação destinada às famílias acolhedoras, o que sugere que os profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos casos e pela elaboração do Plano de Acompanhamento da Família Acolhedora¹⁹ não têm participado e, ou, acompanhado o processo de educação permanente dos acolhedores, o que é preocupante.

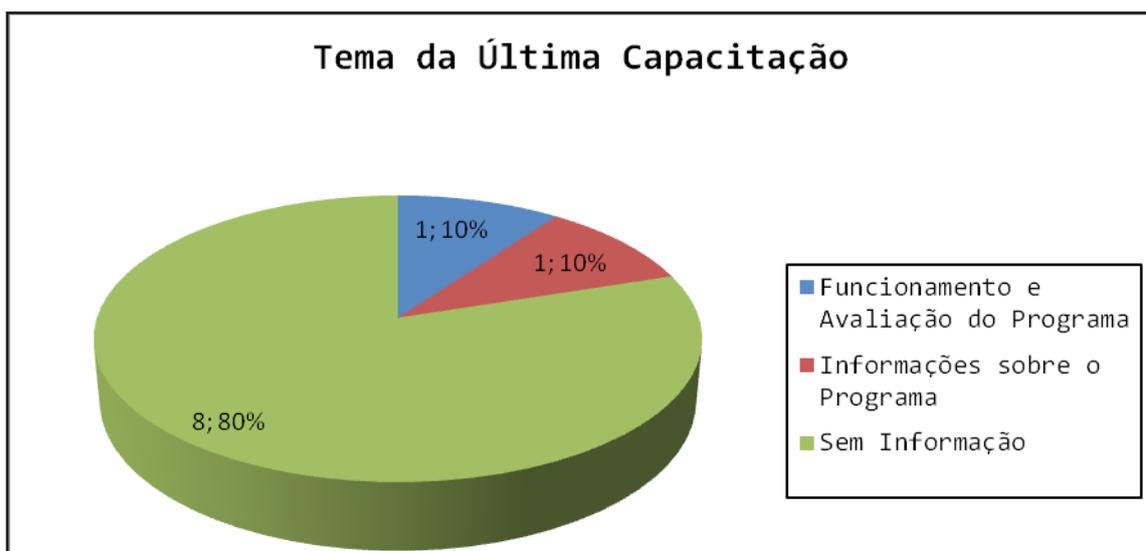


Figura 59

19 Sobre o assunto, ver: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 87.

4) Recursos Humanos:

4.1 – Serviços de Acolhimento Institucional

Do total de serviços que promovem o acolhimento institucional para crianças e adolescentes nas modalidades abrigo e casa lar, 27% mencionam não ter profissional específico para o cargo de coordenação. Este dado torna-se ainda mais significativo quando se faz um recorte considerando apenas os serviços de natureza privada, em que se observa um percentual de 45% de unidades sem coordenador.

Essa ausência representa inobservância das normativas²⁰ que preveem para cada serviço 1 (um) profissional de nível superior, com experiência no tema e formação superior, para o exercício de atribuições específicas relacionadas à gestão, elaboração do PPP, organização e seleção de pessoal, supervisão, promoção da articulação em rede e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). A sobreposição destas atividades às já inerentes ao dirigente e principalmente ao corpo técnico tende a gerar impactos na organicidade institucional e alguns deles perceptíveis no transcorrer das informações contidas neste levantamento, como a ausência de informações para diferentes questões de âmbito gerencial.

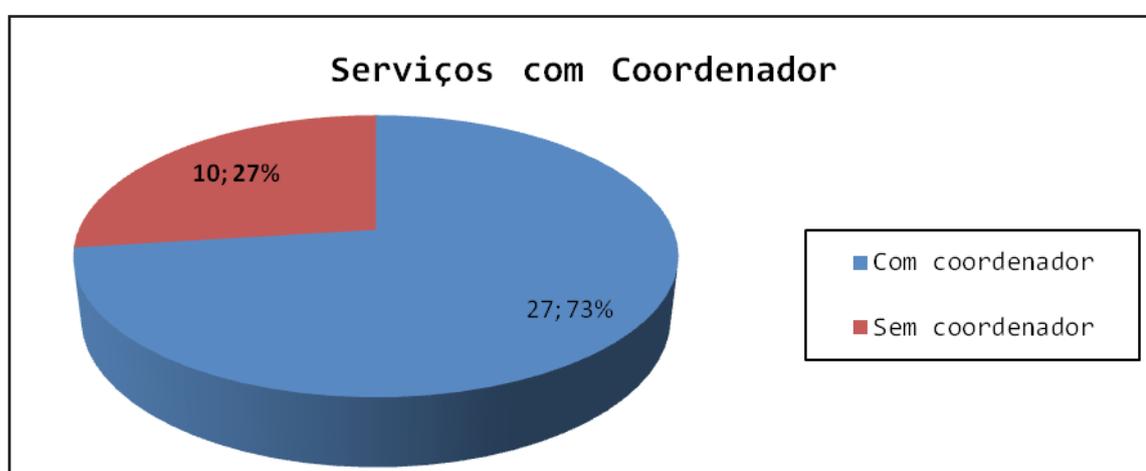


Figura 60

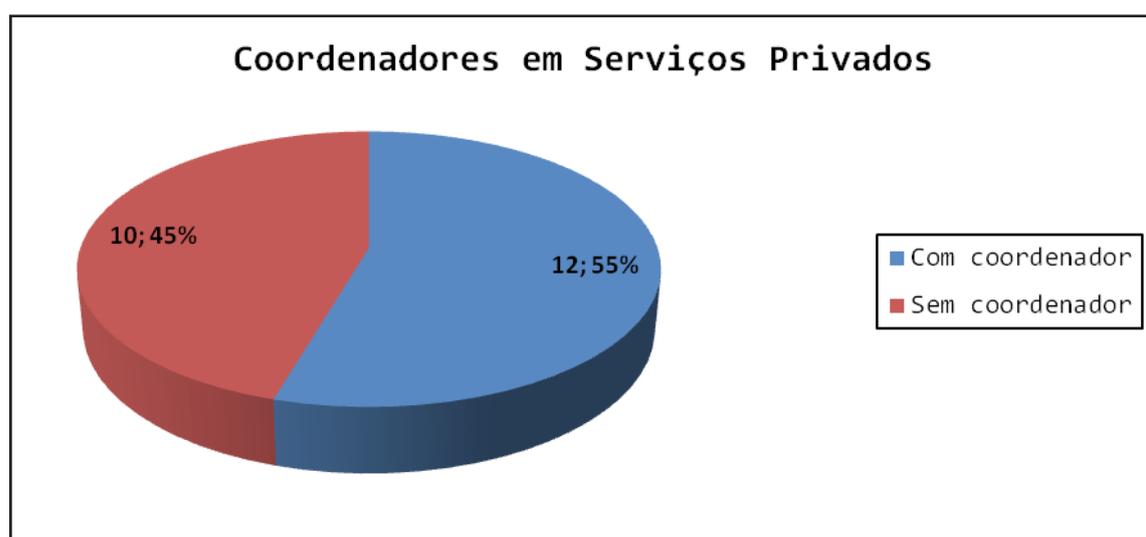


Figura 61

20 Sobre o assunto, ver: CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 69,77 e 91 – Equipe Profissional Mínima.

Ressalta-se que o Programa de Acolhimento Familiar conta com 1 (uma) coordenadora em nível central/SMDS²¹ para administração dos 11 (onze) polos geograficamente distribuídos pela cidade conforme a divisão político-administrativa no âmbito da SMDS.

Os educadores/cuidadores, assim descritos, somam 47% dos trabalhadores nos serviços, e constataram-se, ainda, outros profissionais que atuam diretamente na esfera do cuidado, tais como Conselheiros em Dependência Química (1%) e auxiliares de enfermagem (1%). Observou-se, ainda, que alguns serviços ainda utilizam nomenclaturas diferenciadas para identificar os educadores/cuidadores, tais como “mãe/pai social” (1%).

Ainda sob tal espectro, 32% dos funcionários exercem funções de auxiliares de educadores/cuidadores. Neste contexto estão inseridos auxiliares de cozinha (13%), auxiliares de limpeza (9%) e ainda trabalhadores que atuam como porteiros/vigias (4%), secretários/administrativos (4%) e motoristas (2%), cujos cargos especificam as funções exercidas. Porém, tais especificações não podem significar que esses trabalhadores sejam distanciados, no exercício de suas funções, das implicações inerentes aos demais atores sociais ali vinculados e que vão estar relacionadas ao caráter de atendimento e cuidado e atenção ao público em especial situação de vulnerabilidade e risco.

Os 18% restantes são profissionais das equipes técnicas (14%); coordenadores (3%) e assessores (1%).

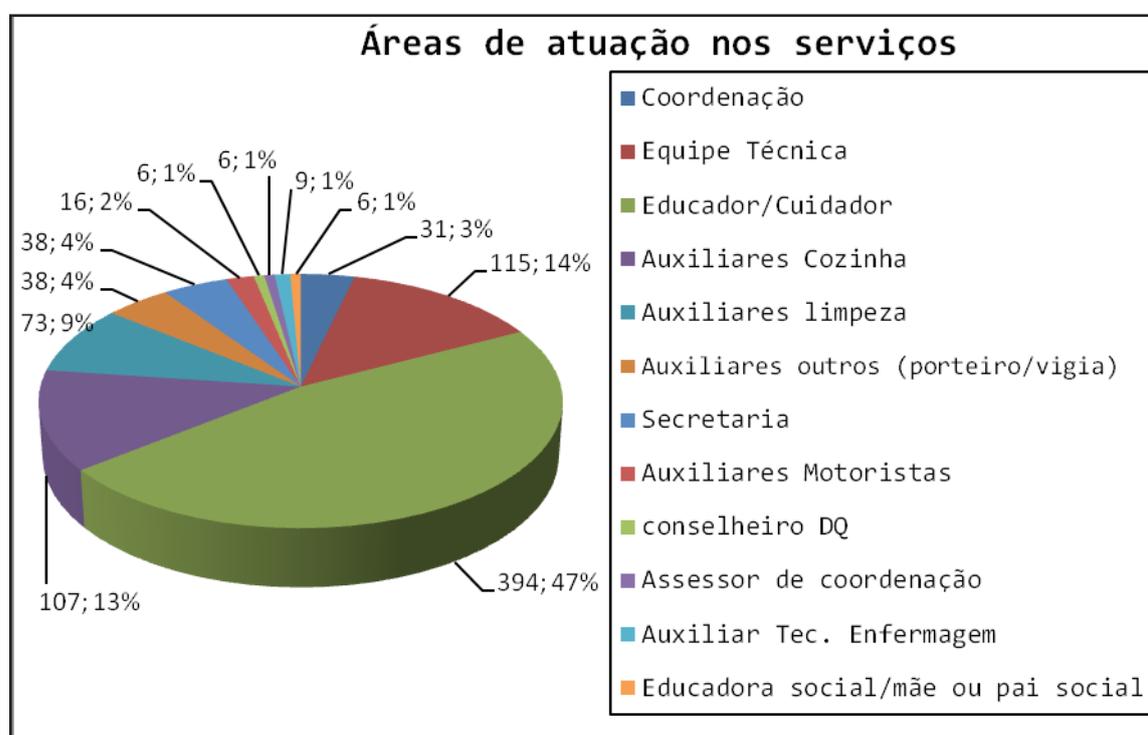


Figura 62

A diversidade de nomenclaturas que denominam o elenco de atores nos serviços de acolhimento atribui, sob o viés da lógica institucionalizante em detrimento da ideia de ambiência em residência, contorno estigmatizante ao serviço.

Cabe o resgate para as funções previstas nas normativas vigentes e que tratam dos cargos para as funções de Coordenador, Equipe Técnica, Educador/cuidador e Auxiliar de educador/cuidador. A definição dessas funções sintetiza a compreensão de que todos os atores institucionais implicam e devem estar implicados no processo de qualificação do atendimento e das ações ao longo do acolhimento vivenciado por crianças e adolescentes. Assim, o reconhecimento de que todos os atores envolvidos no acolhimento desempenham o papel de educador requer da gestão dos serviços o planejamento do processo seletivo, da capacitação inicial e da formação continuada.

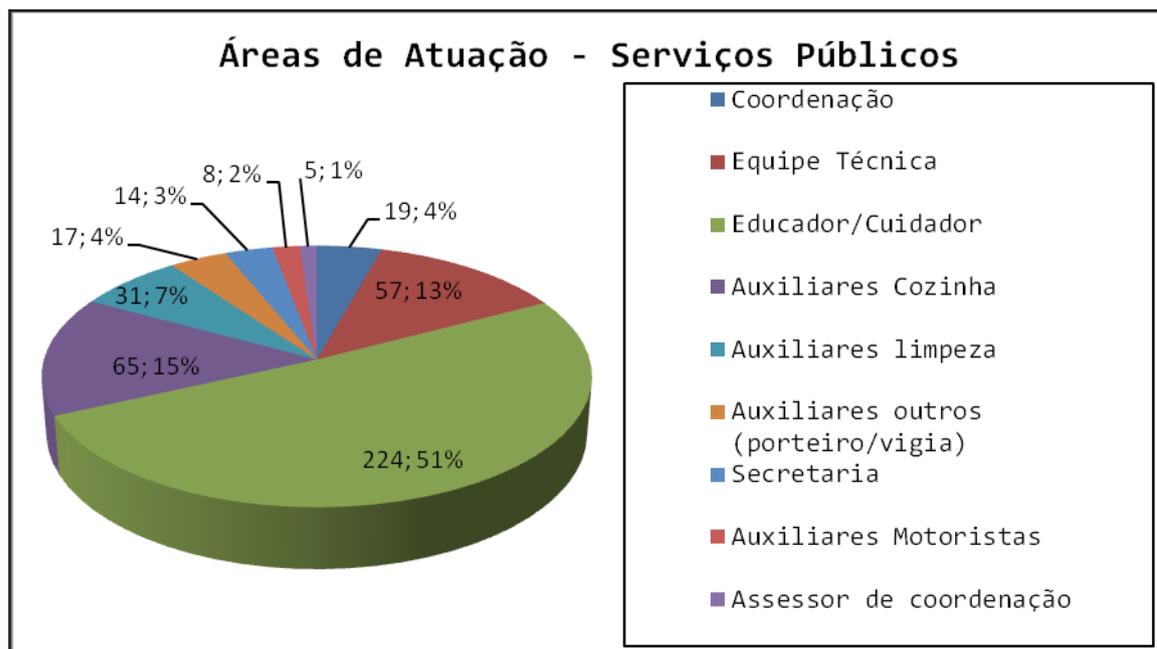


Figura 63

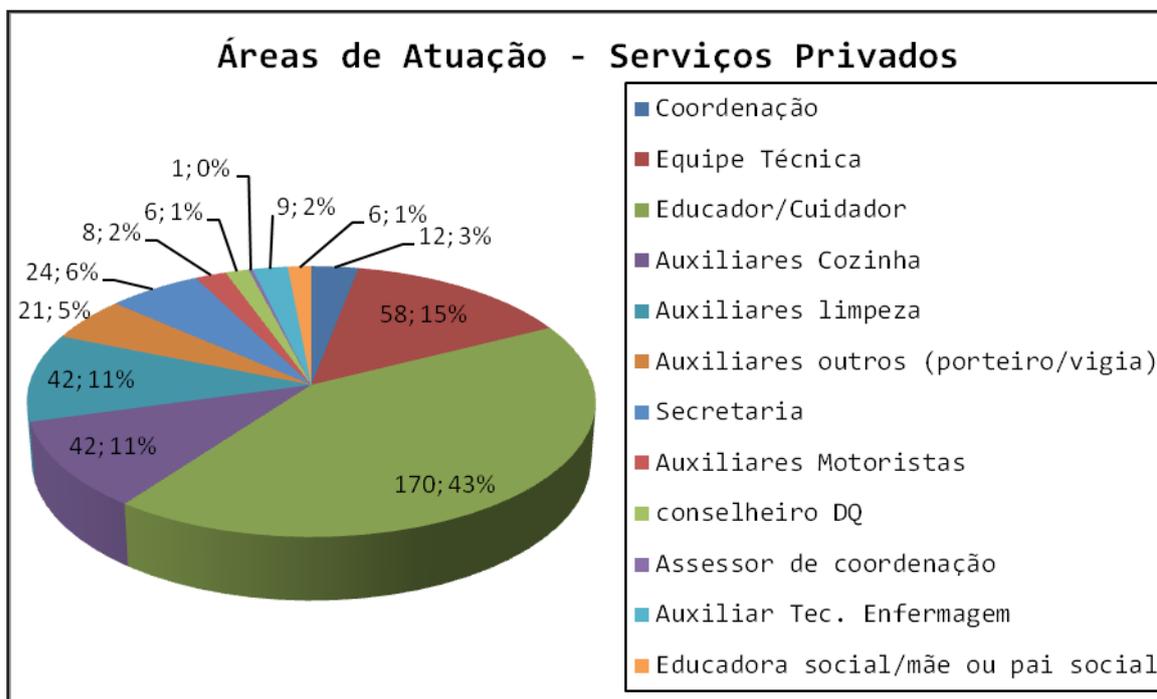


Figura 64

O funcionamento operacional dos serviços requer uma adequada movimentação de atores que sejam conhecedores de suas atribuições e da proposta organizacional e pedagógica. Categoricamente, as relações interpessoais estabelecidas por crianças e adolescentes se dão, no âmbito dos serviços de acolhimento, através da relação “acolhido x educador”, sendo estes educadores 51% e 43%, respectivamente, nas unidades públicas e privadas, a principal força de trabalho observada, em números que chegam a 76% quando excetuamos os atores de ação gerencial e técnica como coordenadores, assessores, equipe técnica e administrativos.

Salienta-se ainda que a profissão de educador social, constante do Projeto de Lei 5346/2009, em tramitação no Congresso Nacional, traz em seu bojo, entre outros aspectos, a manutenção da formação mínima em Ensino Médio e o caráter pedagógico e social da atuação profissional.

Os vínculos contratuais na área técnica atingem 74% pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo estes vínculos diretos nos serviços privados e indiretos nos serviços públicos, tendo em vista que a contratação dos profissionais é feita pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) cogestoras dos serviços.

Ao excetuar os serviços privados, o índice de contratações pela CLT é de 58% dos profissionais da área técnica, 83% dos educadores e 80% da equipe de apoio.

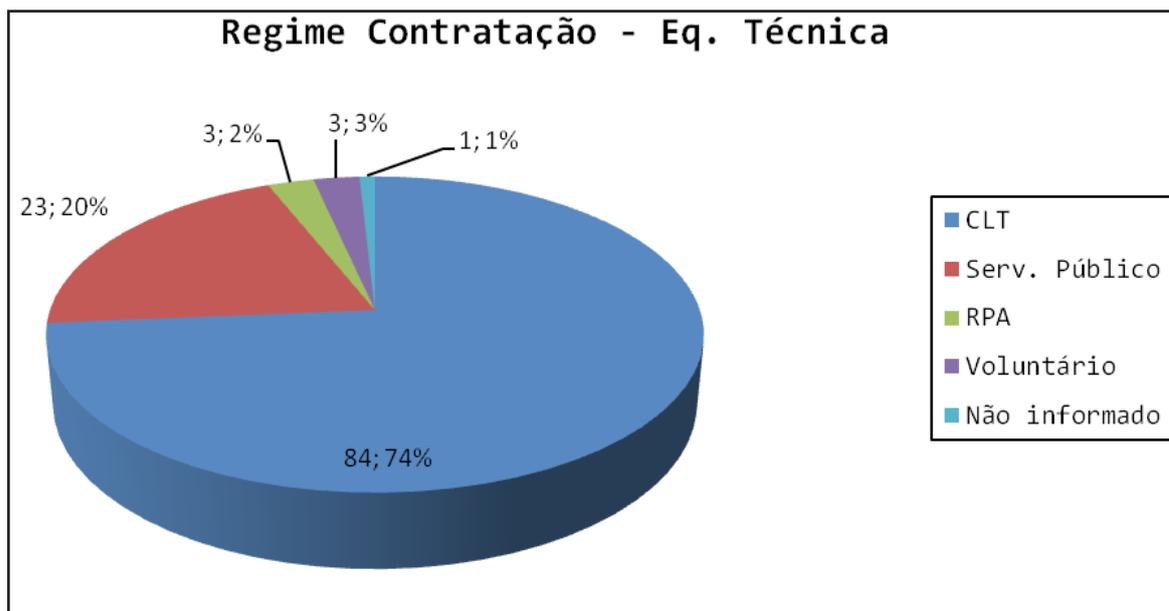


Figura 65

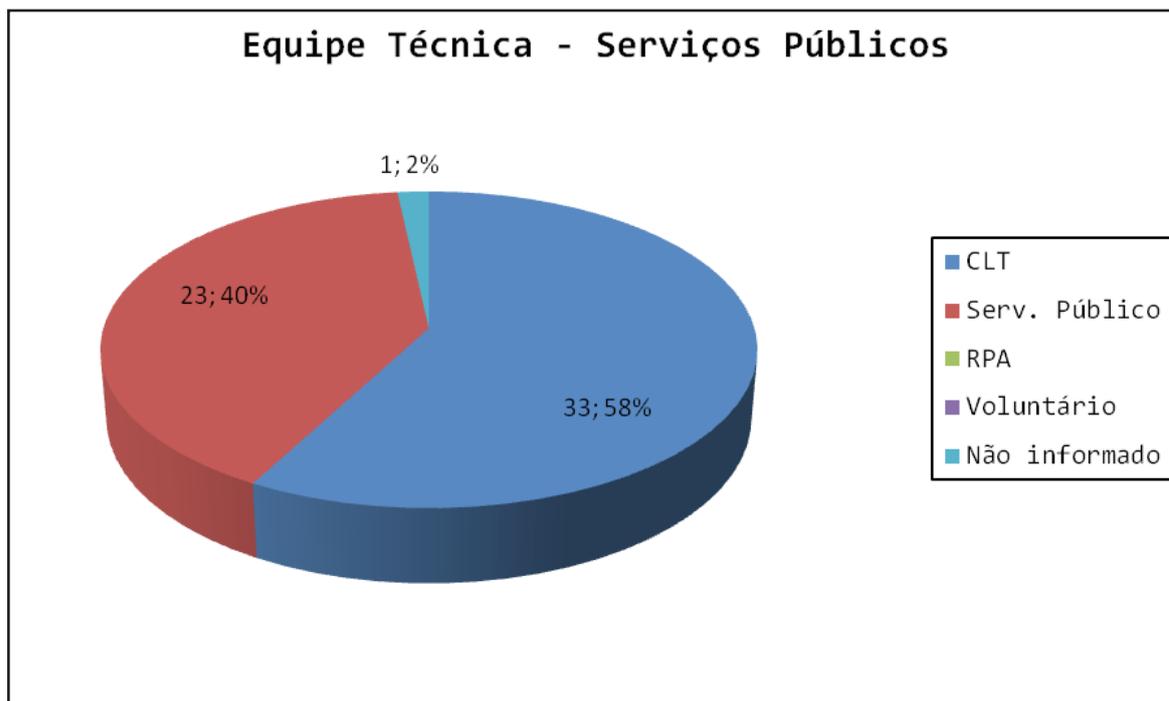


Figura 66

Numa mesma perspectiva, configura-se significativo o índice de formalização do trabalho de educadores/cuidadores pela CLT, com 91% do contingente informado. Nos serviços públicos a prevalência se mantém com 83% dos educadores/cuidadores. Em apenas 8% dos casos, nos serviços públicos, se configura o vínculo estatutário para este segmento. Tal legitimação dos vínculos de trabalho ainda não garante plenamente a estabilidade e permanência de profissionais técnicos, educadores e de apoio, haja vista os relatos recorrentes de substituição dos profissionais, tanto em função de demanda espontânea destes, quanto por conta de assuntos relacionados à gestão institucional.

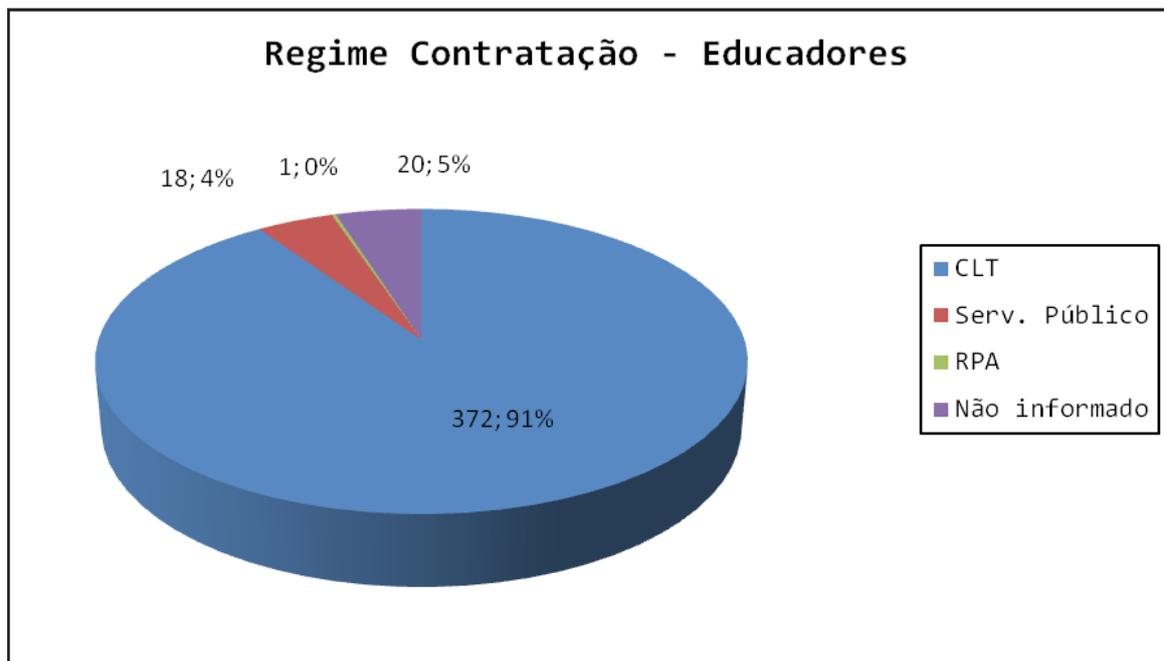


Figura 67

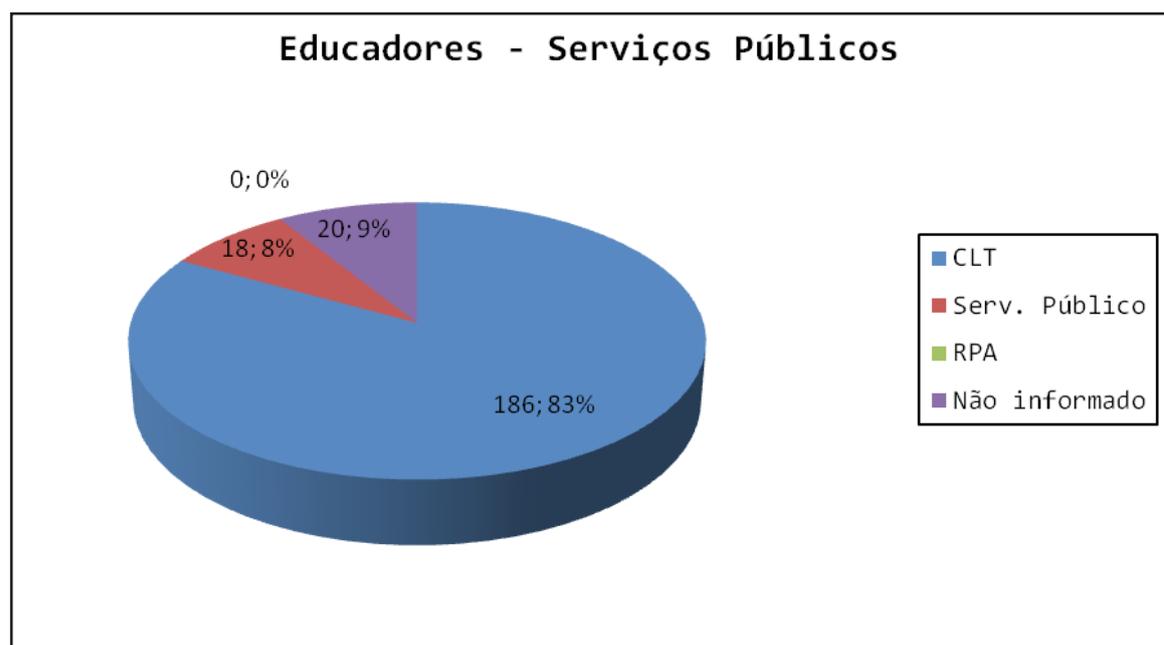


Figura 68

Esses dados, que também se materializam em relação aos auxiliares de educador/cuidador, dimensionam a intrínseca relação entre gestores públicos e privados, que repercutem diretamente, entre outros aspectos, nos processos de seleção, sensibilização e supervisão da prática dos trabalhadores atuantes junto ao recorte populacional que demanda a acolhida nos serviços públicos e privados.

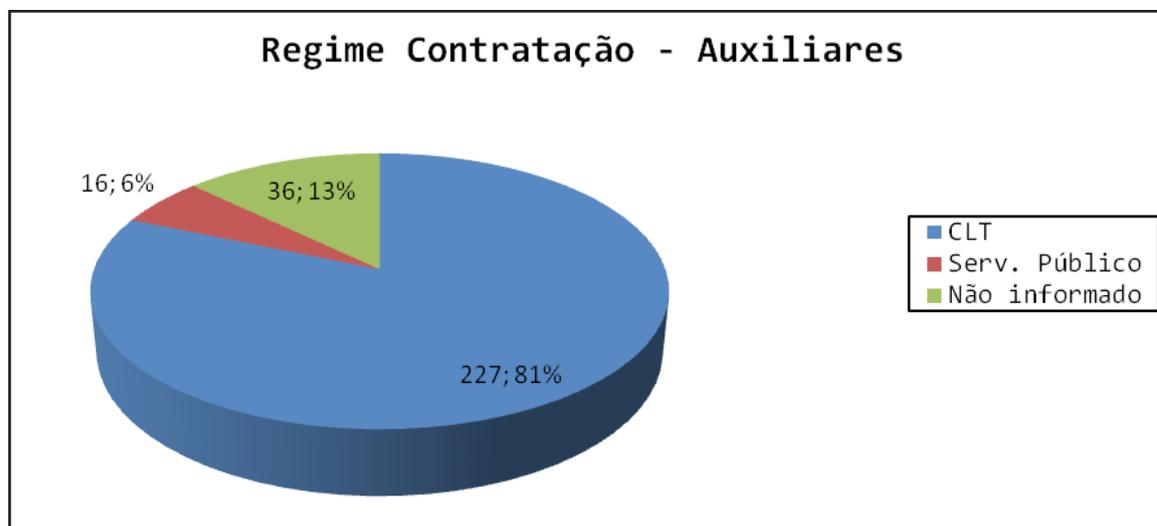


Figura 69

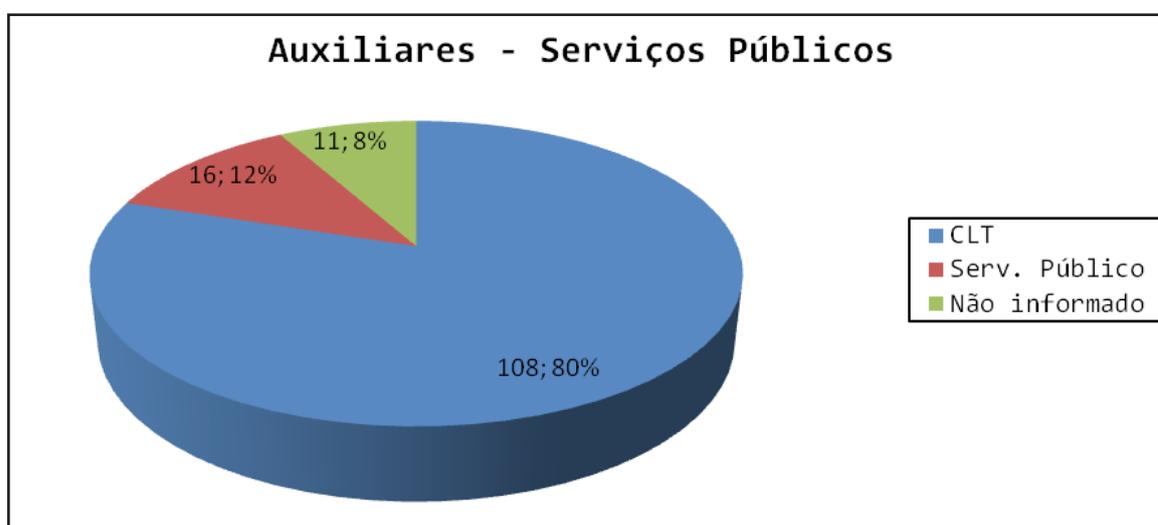


Figura 70

Enquanto observamos atuação em grande escala sob o regime diarista dos atores sociais integrantes das equipes técnicas (96%), apenas 6% dos educadores e auxiliares - aqueles que cotidianamente, de forma mais intensa, se relacionam com os acolhidos - atuam sob o regime diarista, sendo 5% nos serviços privados e 1% nos públicos, ainda que seja este o recomendado²² para os atores que atuem nos serviços de acolhimento. O modelo vigente se mostra consolidado através da permanência dos plantões, em especial o de 12h x 36h.

Entre os auxiliares essa taxa fica em 39%, com a ressalva de que 32% dos casos não foram fornecidos dados conclusivos.

22 A Resolução CNAS n° 109/2009, quando da Descrição Específica dos serviços de Acolhimento Institucional "...é indicado que os educadores/cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotinas diárias, referência e previsibilidade no contato com crianças e adolescentes".

Observa-se que 45% das unidades de natureza privada relatam experiências com turnos diários, o que denota que a maioria dos serviços de acolhimento institucional ainda não se utiliza da estratégia de manutenção de turnos fixos para os educadores/cuidadores.

A atuação contínua, planejada e pactuada favorece ao estabelecimento de vínculos de confiabilidade entre o acolhido e o serviço, contribuindo para uma ambientação que não o revitimize diante a fragilidade já existente em âmbito familiar e comunitário que o levou ao acolhimento institucional.

Dos 26 (vinte e seis) educadores/cuidadores que trabalham em turnos diários, 25% deles atuam em 2 (dois) serviços de modalidade casa lar, onde esta estratégia configura-se enquanto exigência deste modelo de acolhimento.

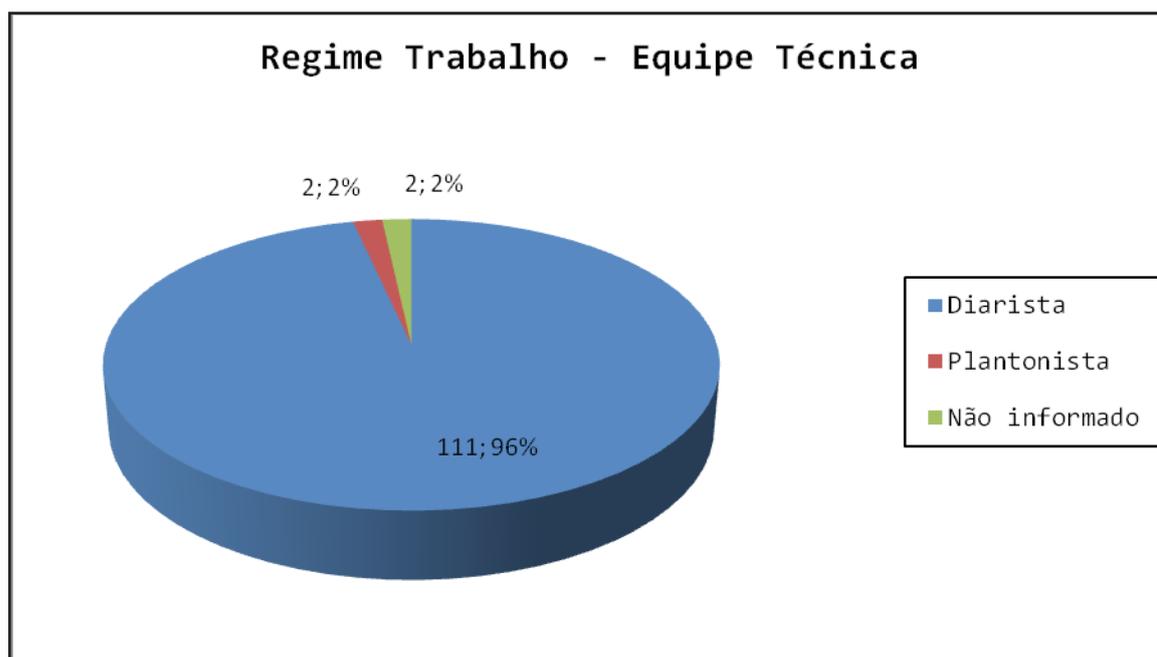


Figura 71

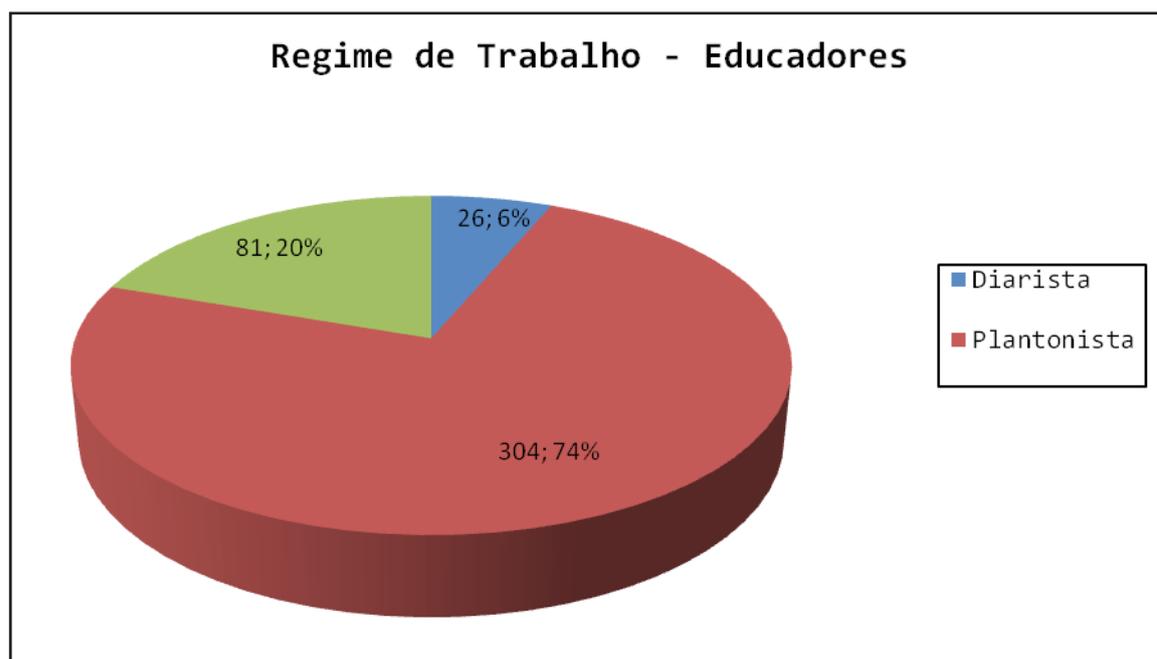


Figura 72

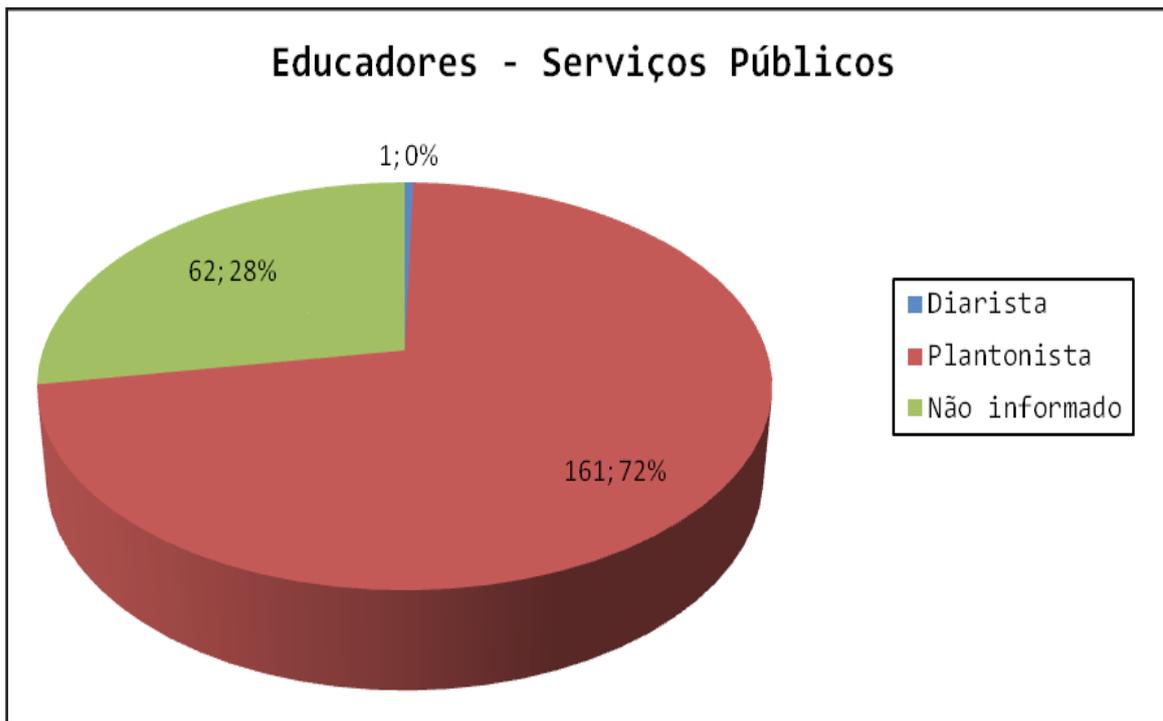


Figura 73

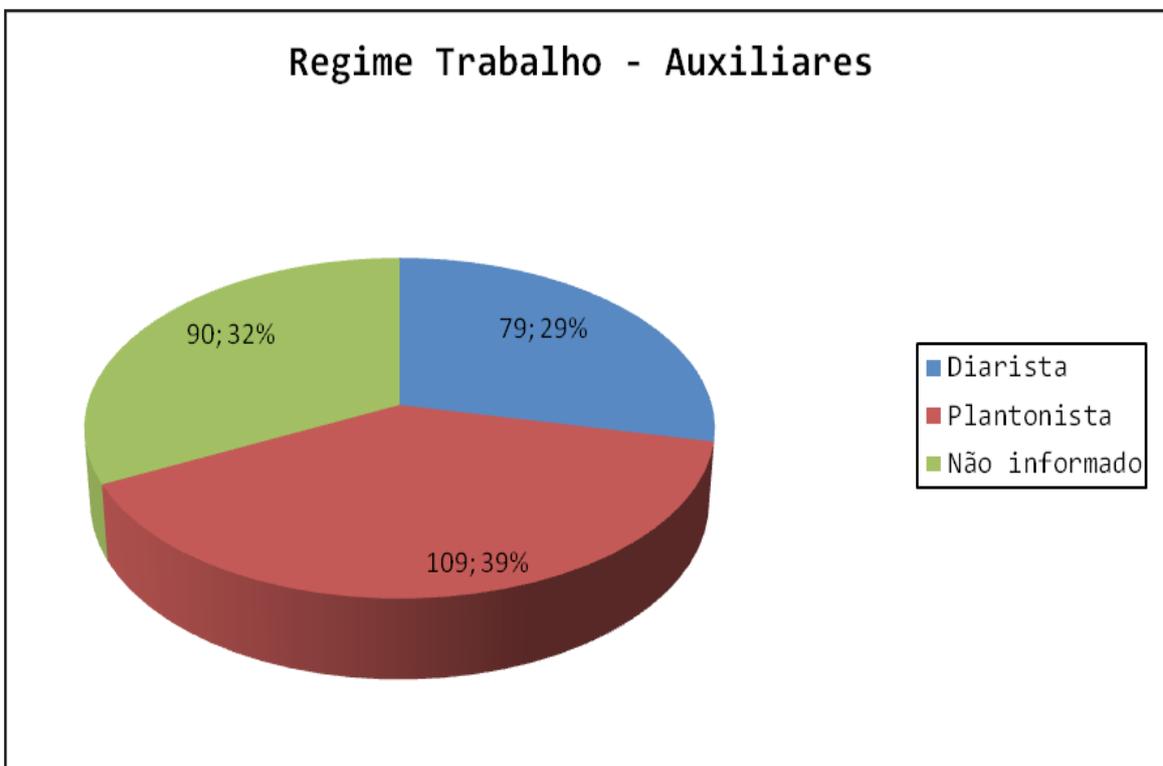


Figura 74

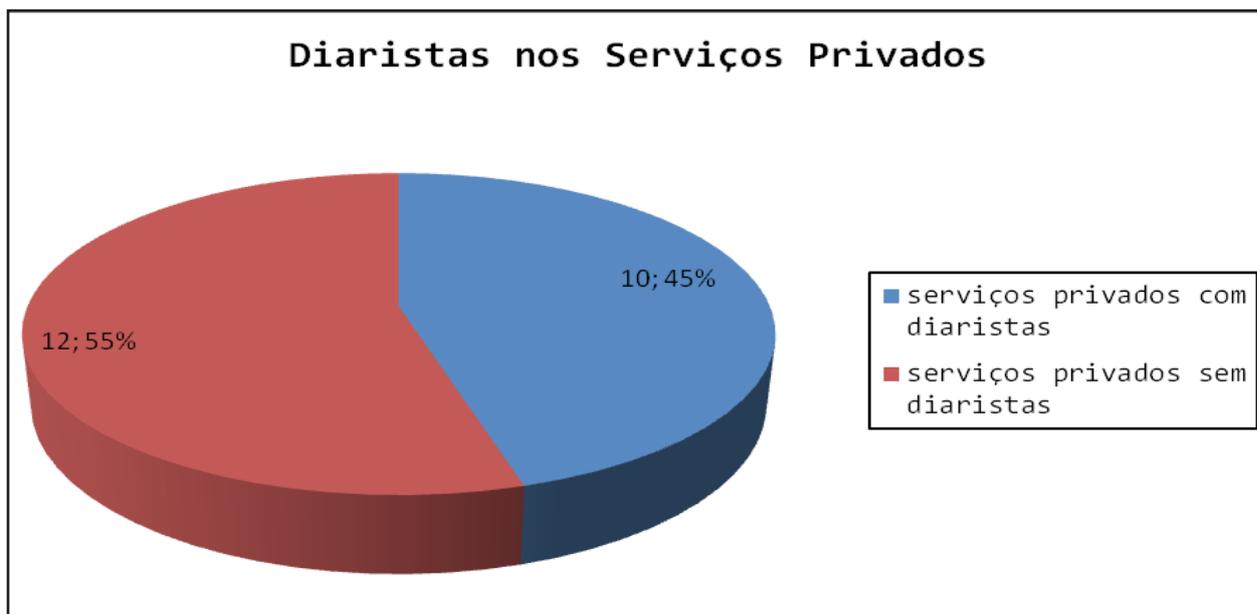


Figura 75

Os serviços privados indicam óbice importante no que tange à carga horária da equipe técnica, tendo em vista que 38% dos técnicos estariam trabalhando com carga horária inferior ao mínimo recomendado nas normativas²³. Observa-se o índice de 17% dos casos em que o responsável pela prestação das informações institucional não detinha informações no que se refere à carga horária dos integrantes da equipe técnica do serviço de acolhimento.

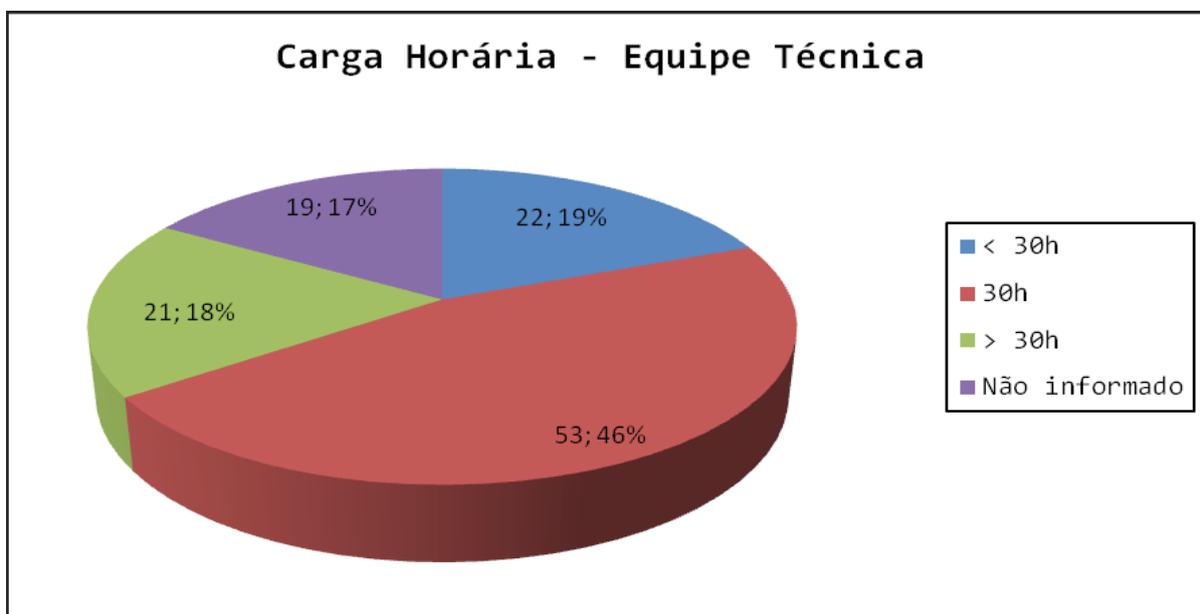


Figura 76

23 Carga horária mínima de 30 horas semanais.

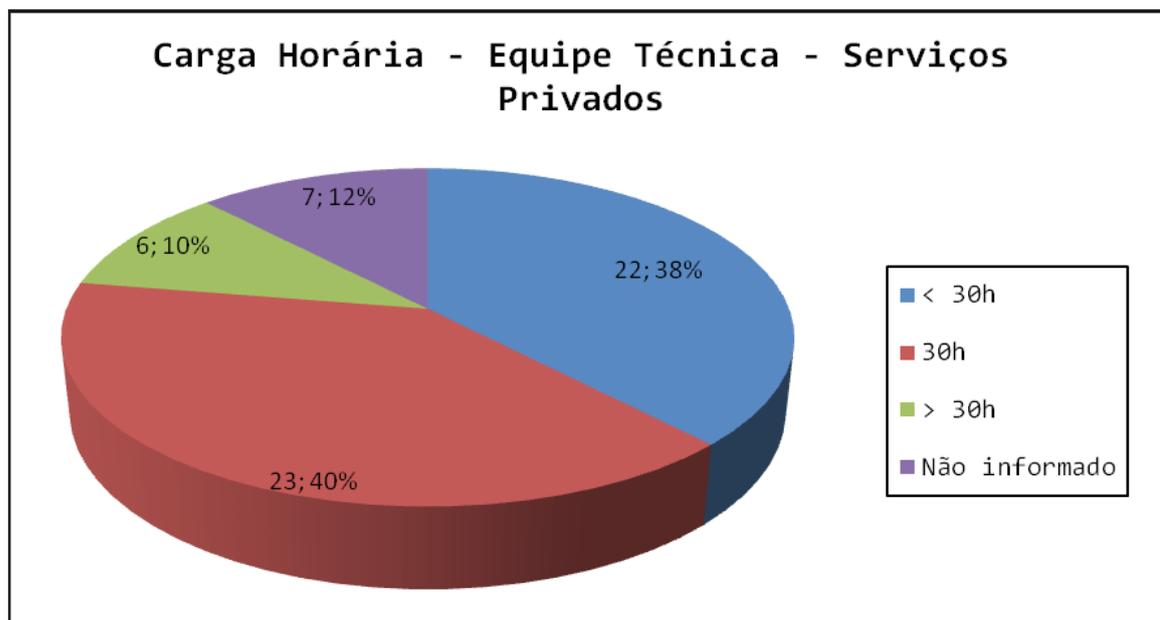


Figura 77

Nas equipes técnicas, 66% dos assistentes sociais atuam em conformidade com a Lei Federal N.º 12317, de 26/08/2010, que altera o artigo 5º da Lei Federal N.º 8662/1993²⁴, e fixa a carga horária semanal máxima dos assistentes sociais em 30 (trinta) horas. Ressalta-se ainda que, novamente, importante fração de casos, 13% dos dados, não pôde ser colhida em função do desconhecimento por parte do representante institucional na ocasião da vistoria. Ademais, 17% dos profissionais dessa categoria estão atuando com carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais, fato que desencontra as orientações técnicas que preveem, quando do trato da composição e atuação das equipes técnicas, que cada profissional, de forma correspondente ao contingente de até 20 (vinte) acolhidos, atuem em jornada de 30 (trinta) horas semanais cada. Similarmente, e até de forma mais acentuada, 20% dos psicólogos atuam com carga horária semanal de trabalho inferior às 30 (trinta) horas.

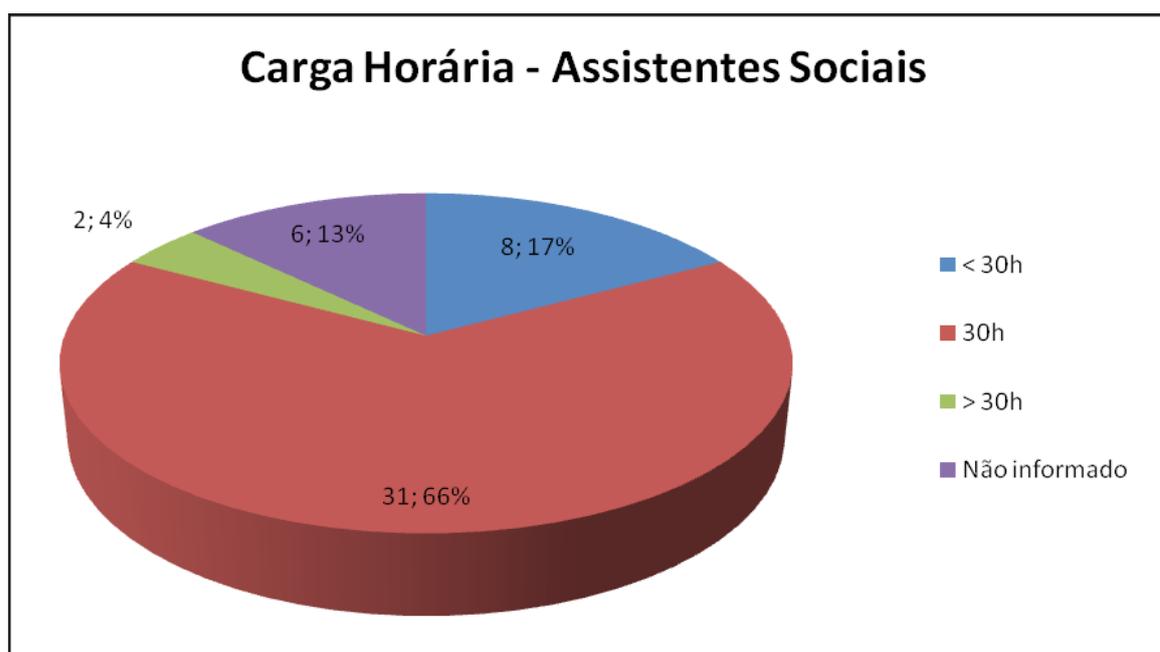


Figura 78

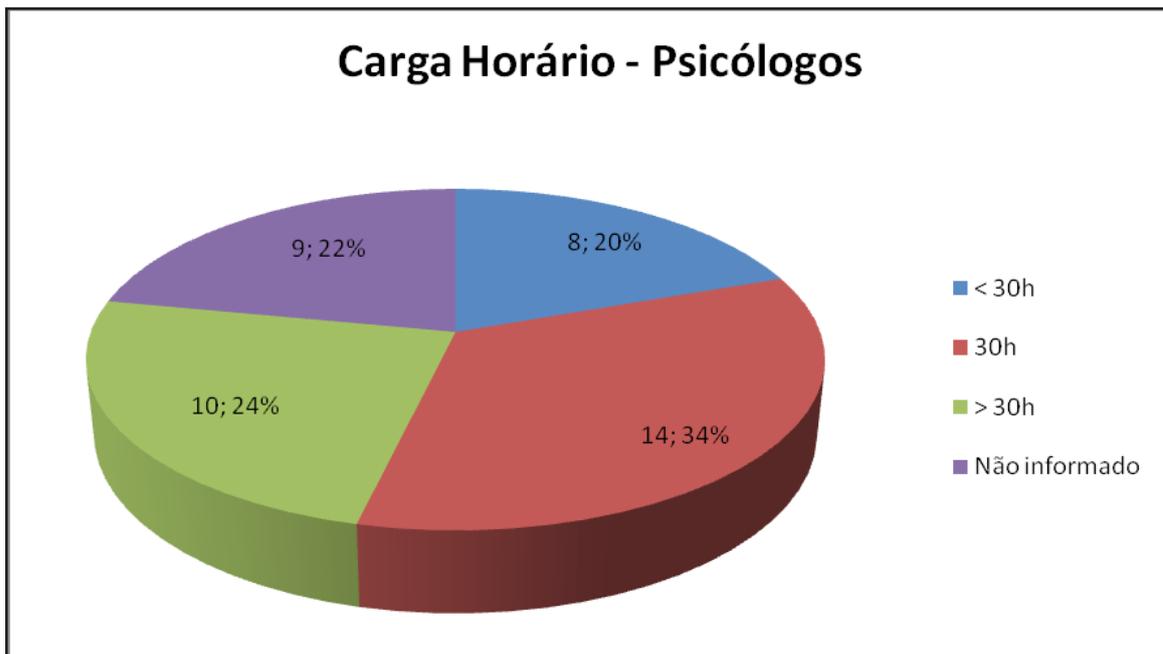


Figura 79

São 80% de educadores/cuidadores atuando com carga horária igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, muito em função do regime de plantão utilizado contemplando turnos de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Ressalta-se inconstância dos dados, já que os serviços não conseguiram apontar a jornada de trabalho de 19% dos educadores, sendo este número mais impactante nos serviços públicos, onde se observou o percentual de 28% de educadores cuja carga horária não foi informada.

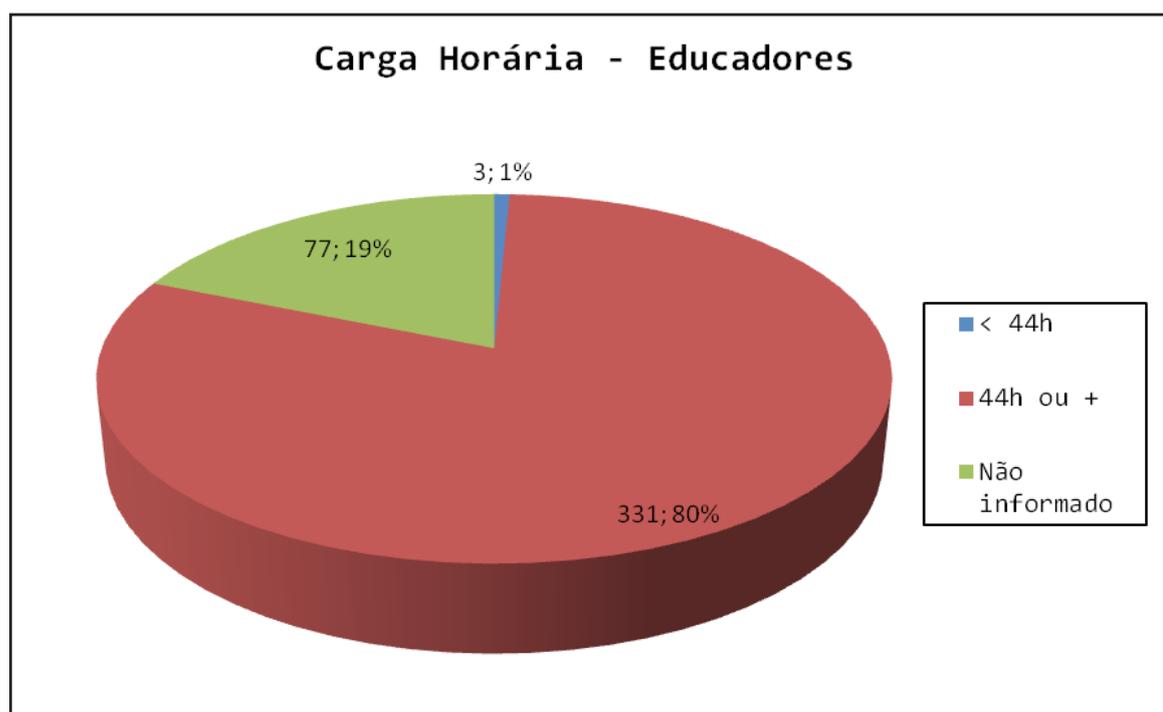


Figura 80

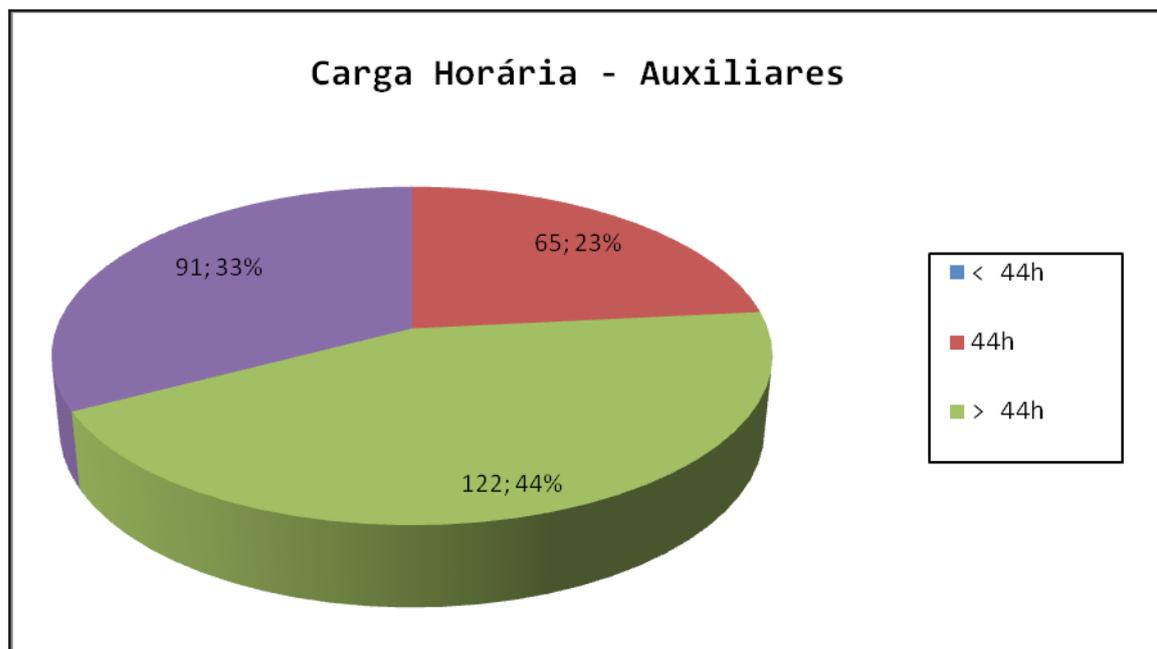


Figura 81

No que se refere ao trabalho voluntário nos serviços de acolhimento, observou-se que, majoritariamente, as ações de voluntariado vêm se dando de forma restrita aos serviços privados, onde se podem encontrar atividades de voluntariado em 91% deles, sendo 70% com utilização do termo de voluntariado conforme o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Resguarda-se, no entanto, a sinalização de atividades de voluntariado no serviço de acolhimento Ayrton Senna, porém sem a apresentação dos documentos que assegurassem conhecer o trabalho desenvolvido e sua formalização, através da assinatura dos termos de voluntariado, o que implica na dificuldade de percepção acerca do entendimento e classificação dos voluntários, entre outras possibilidades, para ações de parcerias institucionais.

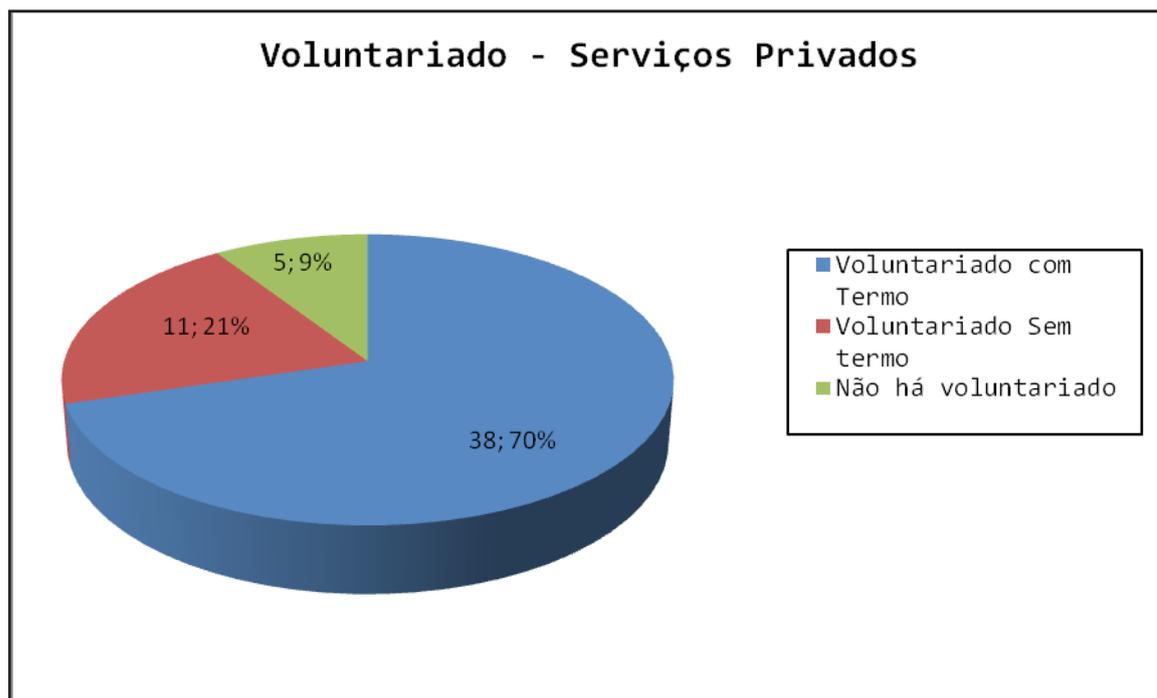


Figura 82

Quanto à oferta de estágios, observou-se que nas modalidades de acolhimento institucional (abrigo institucional e casa Lar) 49% dos serviços não oferecem campo de estágio. Nos serviços públicos esse número chega a 65% das unidades, o que pode denotar desfavoráveis condições de trabalho para que os profissionais das equipes técnicas possam oferecer campo de estágio, o que implicaria em novas ações de supervisão e relacionamento acadêmico com as universidades.

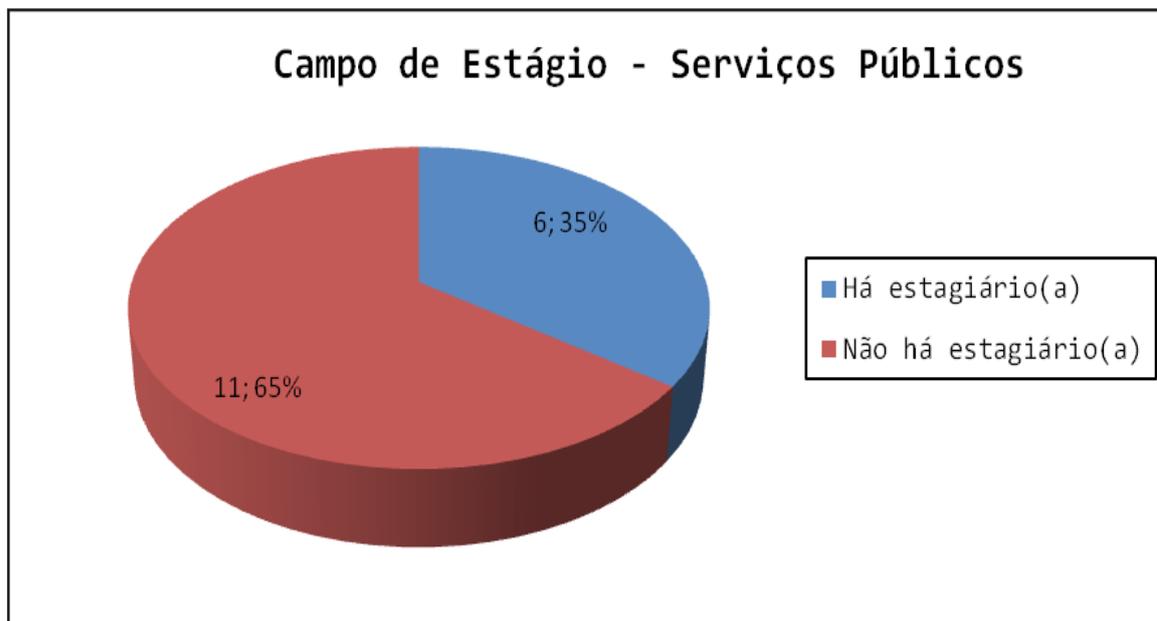


Figura 83

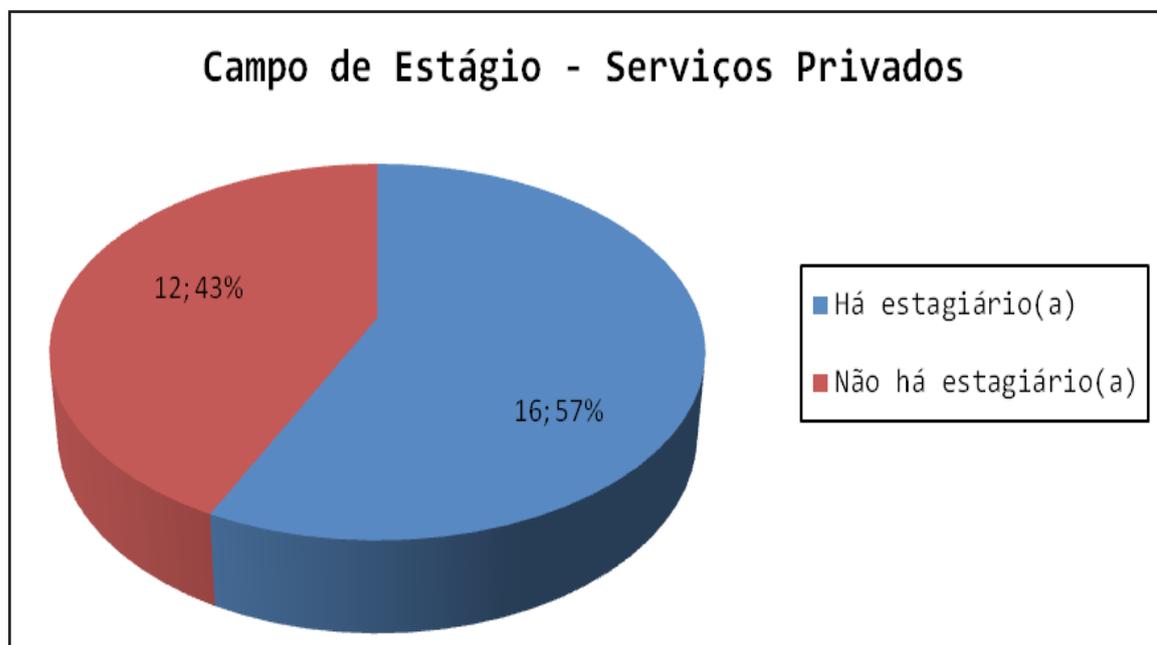


Figura 84

A maior oferta de estágio, com 64% das vagas, é para graduandos de Serviço Social que estão em maioria, 72%, disponíveis em serviços privados.

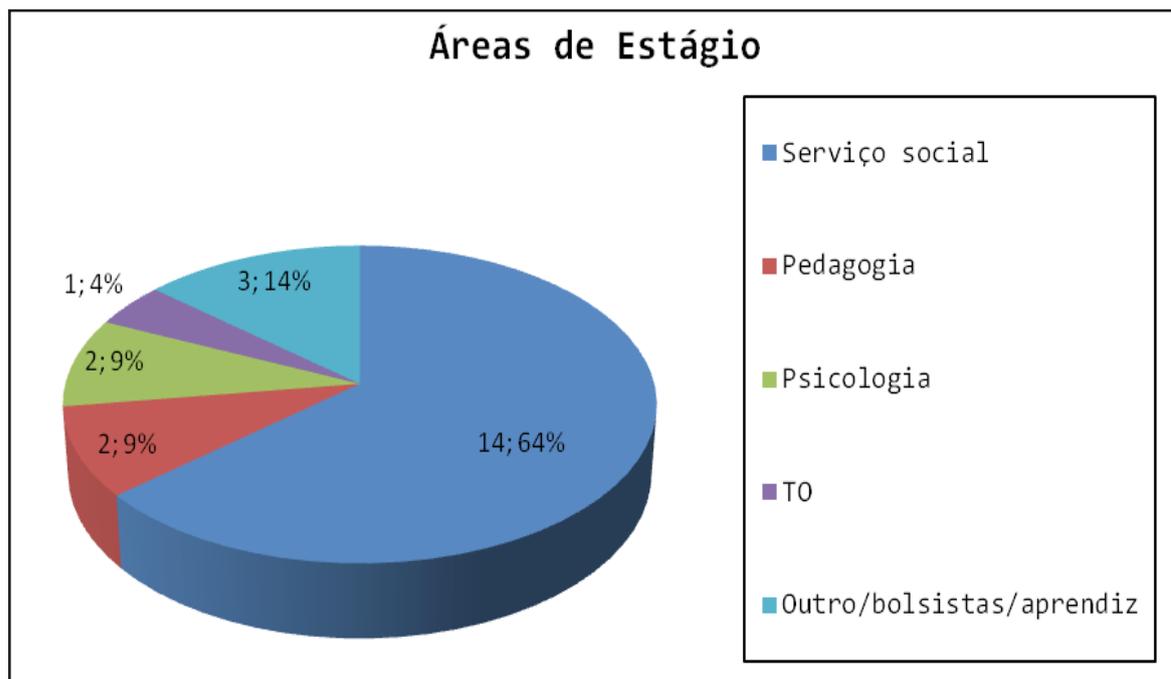


Figura 85

O levantamento aponta para 60% de dados não fornecidos em relação à formação/escolaridade dos educadores. Preliminarmente observa-se que 27 (vinte e sete) educadores (17%), entre os quais foi possível o levantamento da informação, possuem o ensino fundamental, indicador não correspondente ao recomendado nas normativas vigentes.

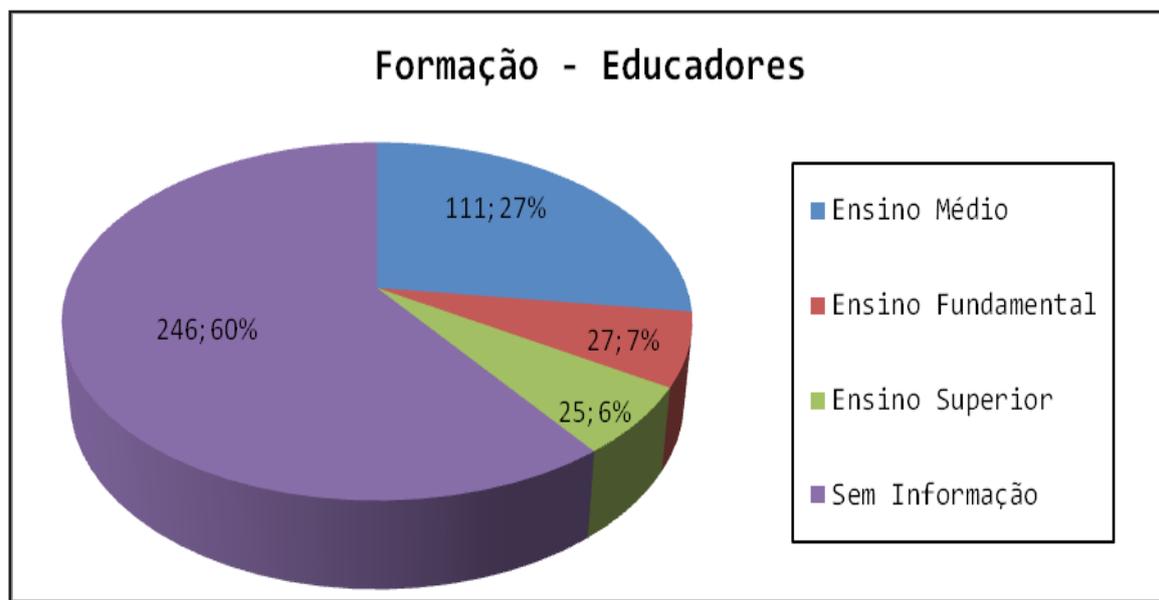


Figura 86

Entre os trabalhadores auxiliares o desconhecimento da informação acerca da escolaridade chega a 71% dos casos.

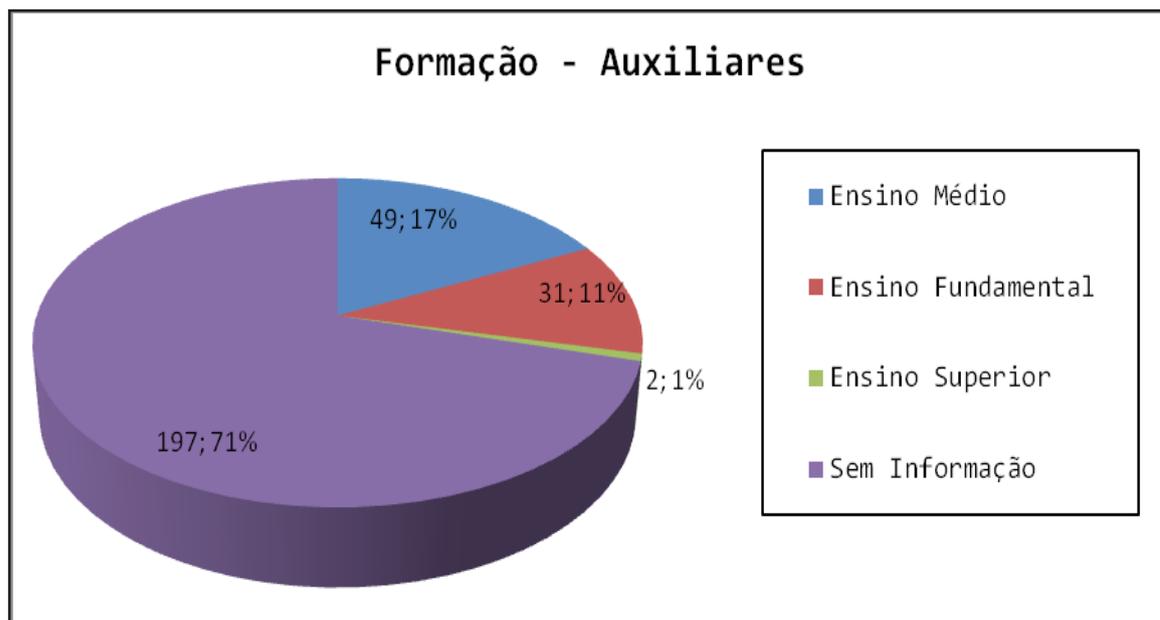


Figura 87

Observa-se que a composição das equipes técnicas nos serviços de acolhimento²⁵ (abrigo institucional e casa Lar) se dá majoritariamente com a participação de assistentes sociais e psicólogos, sendo estas as categorias com maior representatividade com 42% e 37%, respectivamente. Profissionais da área de Pedagogia somavam 8%, cabendo ressaltar que 16% dos serviços não contavam com profissionais da área de Psicologia no período das inspeções. Os profissionais graduandos em Enfermagem atuam exclusivamente nos serviços denominados Casas Vivas.

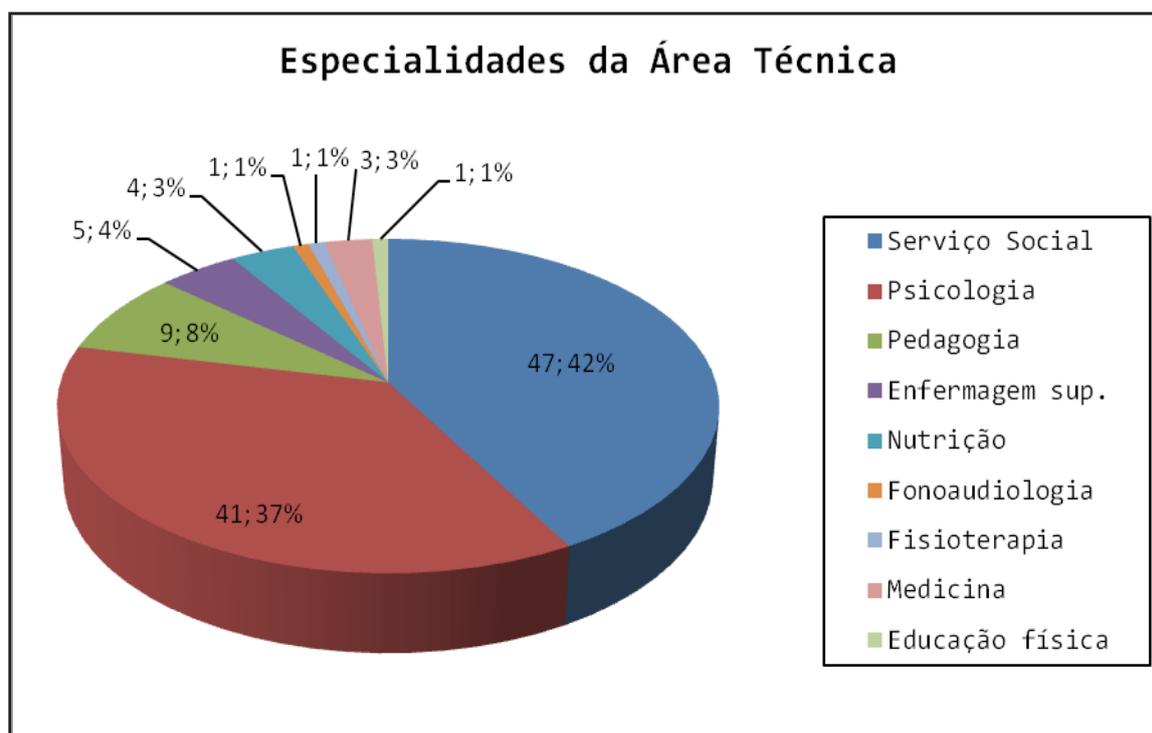


Figura 88

25 A Resolução Conjunta CNAS/CONANDA, nº 01/2009 consubstancia a NOB-RH/SUAS no que trata o tema dando como referência, na composição das equipes técnicas dos serviços de acolhimento, os profissionais dessas áreas.

4.2 – Serviços de Acolhimento Familiar

Observamos dificuldade das equipes para o repasse de informações do âmbito gerencial do programa, ainda que as mais diretamente relacionadas com a prática em curso, haja vista negativa de dados para a informação sobre a idade do acolhedor principal de cada núcleo cadastrado, chegando ao indicativo de 71% de dados não informados. A faixa etária com maior citação foi a de 31 a 40 anos, com 10% de acolhedores.

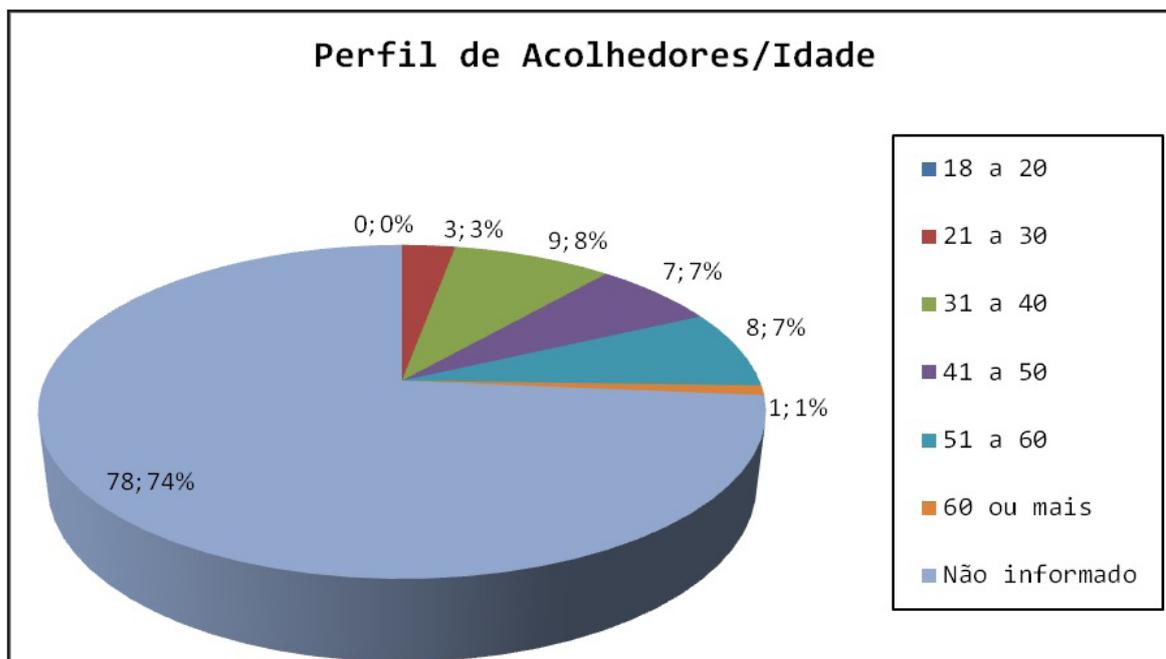


Figura 89

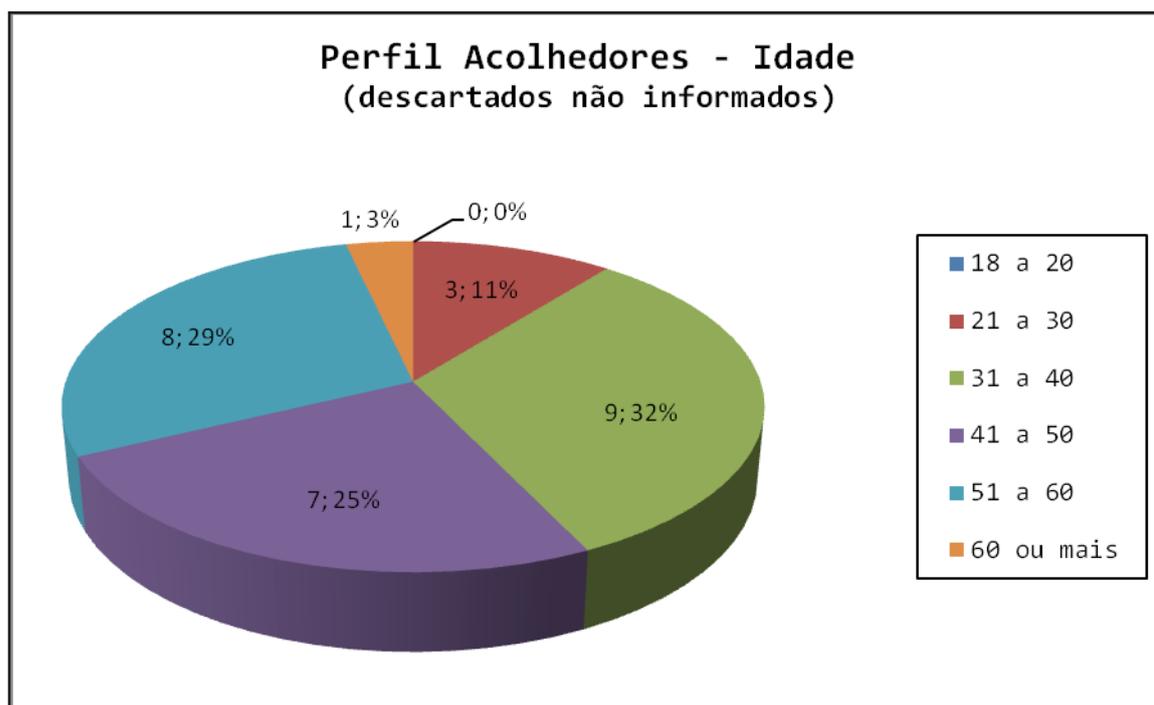


Figura 90

Da mesma forma, verificamos que para 74% dos acolhedores, as equipes dos polos do FACO tiveram dificuldade em informar o tempo exato de cadastro e participação no programa de cada família acolhedora.

A perspectiva de atendimento pelas equipes técnicas às famílias acolhedoras mostra-se, ainda, num discurso pouco interiorizado pelo Programa, o que se contrapõe à recomendação da confecção de Planos de Acompanhamento das Famílias Acolhedoras²⁶, de forma a se obter melhores condições de percepção sobre suas características e condições para o acolhimento, o que tende ao melhor equacionamento de entraves que venham limitar a expansão de novos perfis de acolhimento para crianças e adolescentes com singulares particularidades.

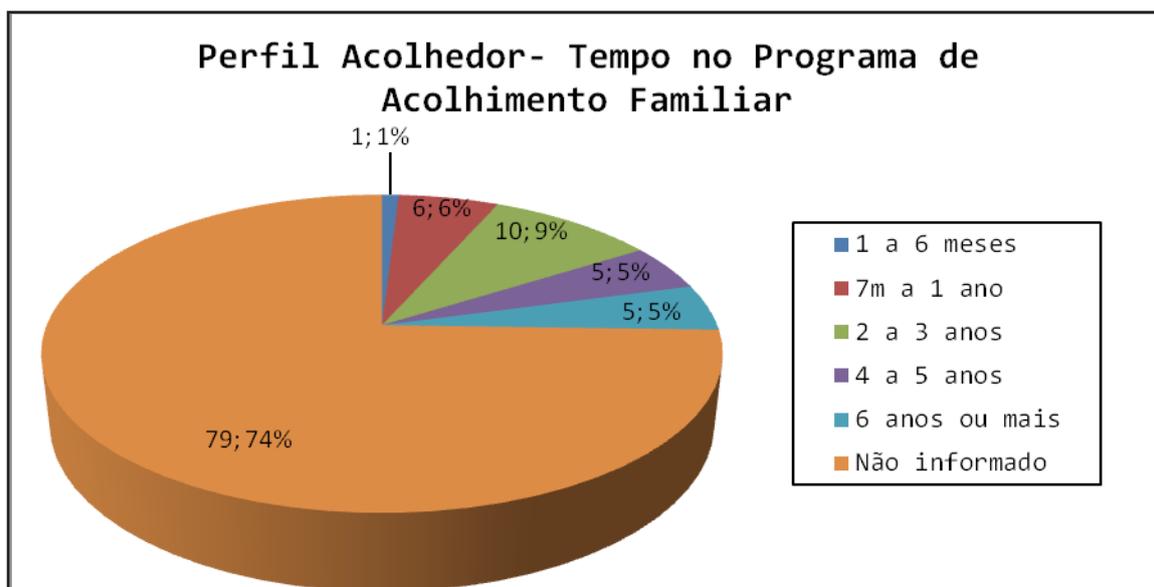


Figura 91

Quando excetuamos as informações não disponíveis, observamos que 74% das famílias acolhedoras estão no programa há mais de 2 (dois) anos.

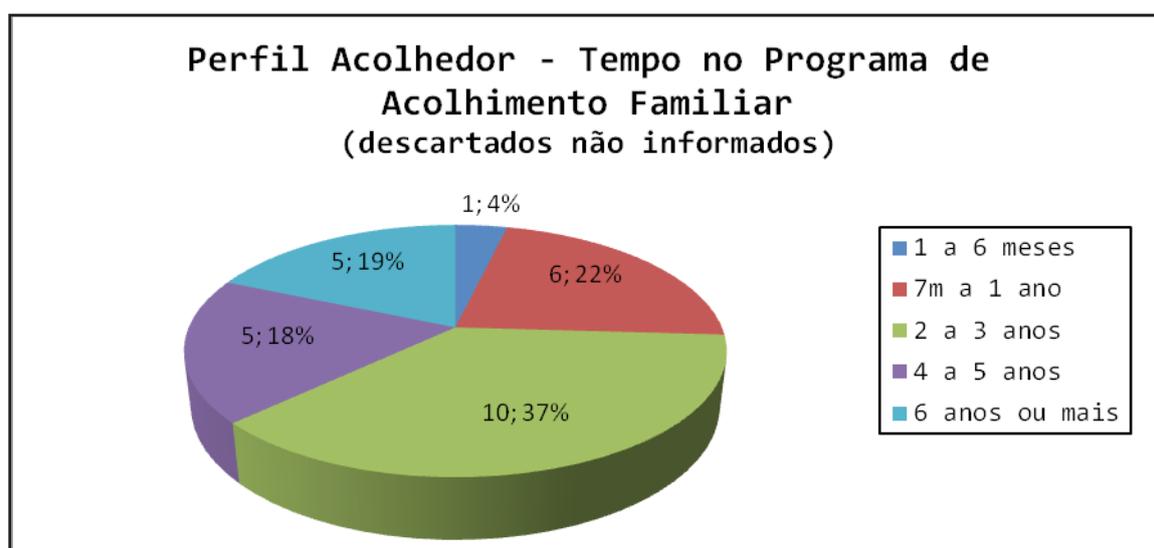


Figura 92

Ressalta-se que em 25% dos casos a informação quanto ao território de residência das famílias cadastradas não foi fornecida pela equipe do polo FACO. Constatamos a inexistência de famílias acolhedoras cadastradas na área de abrangência do polo vinculado à 2ª CDS.

²⁶ Sobre esse assunto, ver: CONANDA/CNAS. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009, p. 86 e 87.

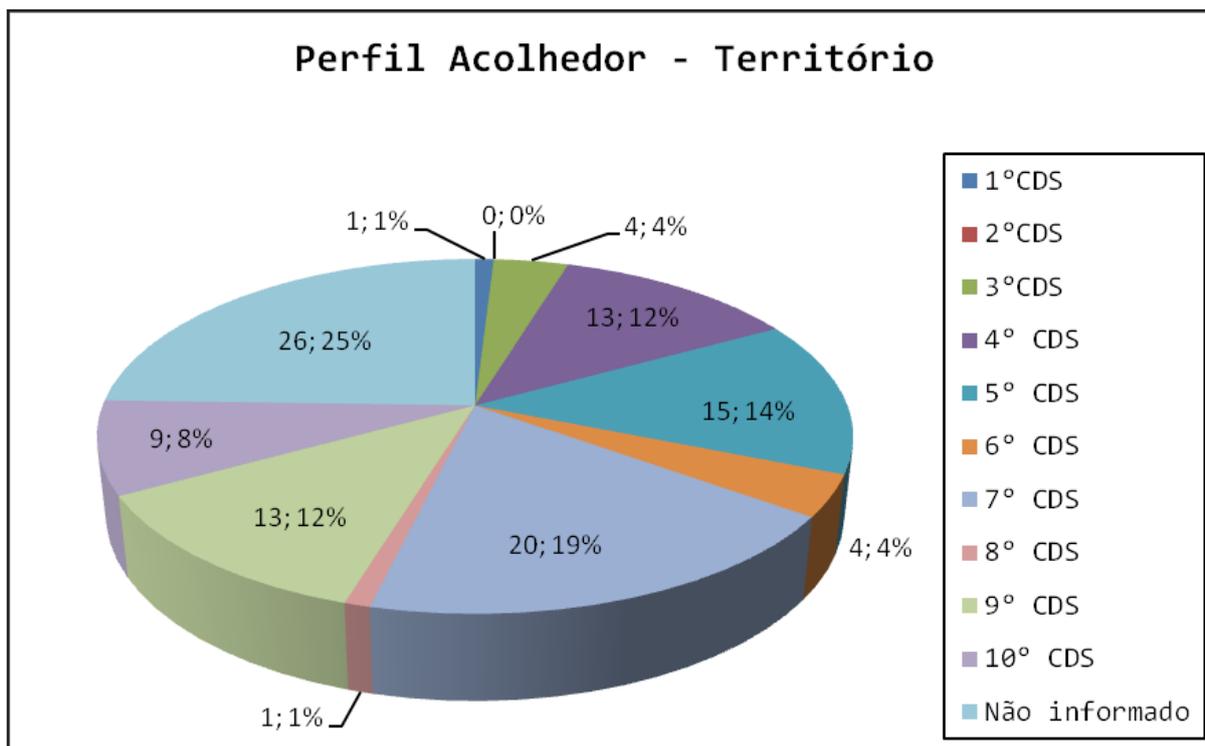


Figura 93

Das 80 (oitenta) famílias acolhedoras cujo território foi identificado, num universo de 106 (cento e seis) atuando à época do levantamento, a 7ª CDS (25%), 5ª CDS (19%), 4ª CDS (16%) e 9ª CDS (16%), são as que mais possuem residentes em seus territórios.

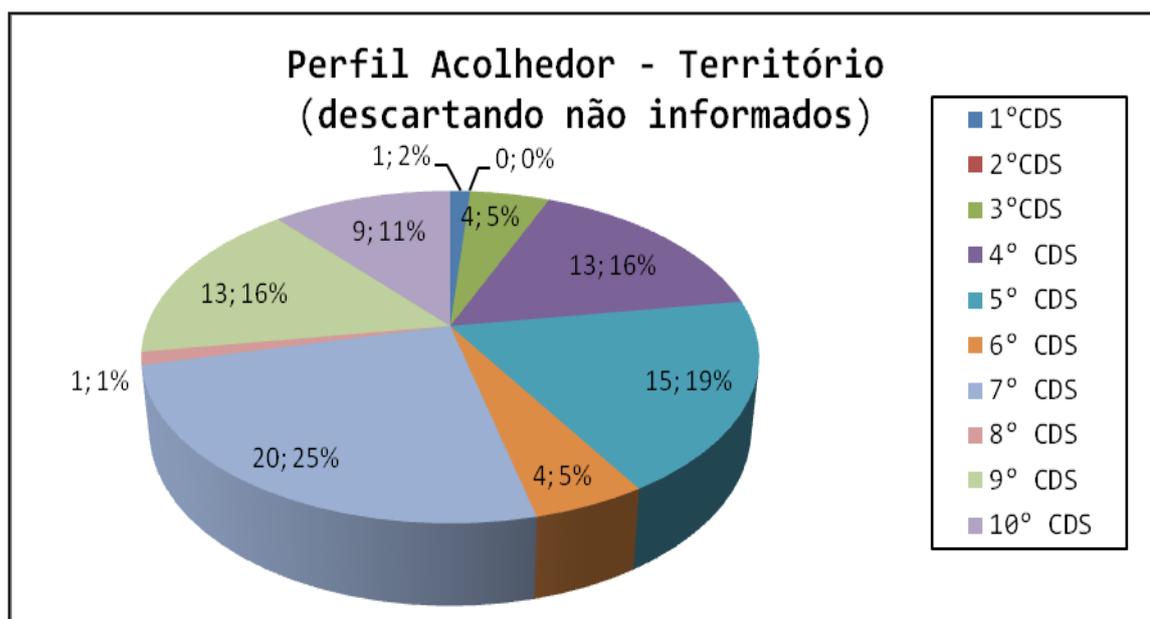


Figura 93 b

Mais da metade das famílias acolhedoras, 52%, atuam com o acolhimento de somente 1 (uma) criança ou adolescente.

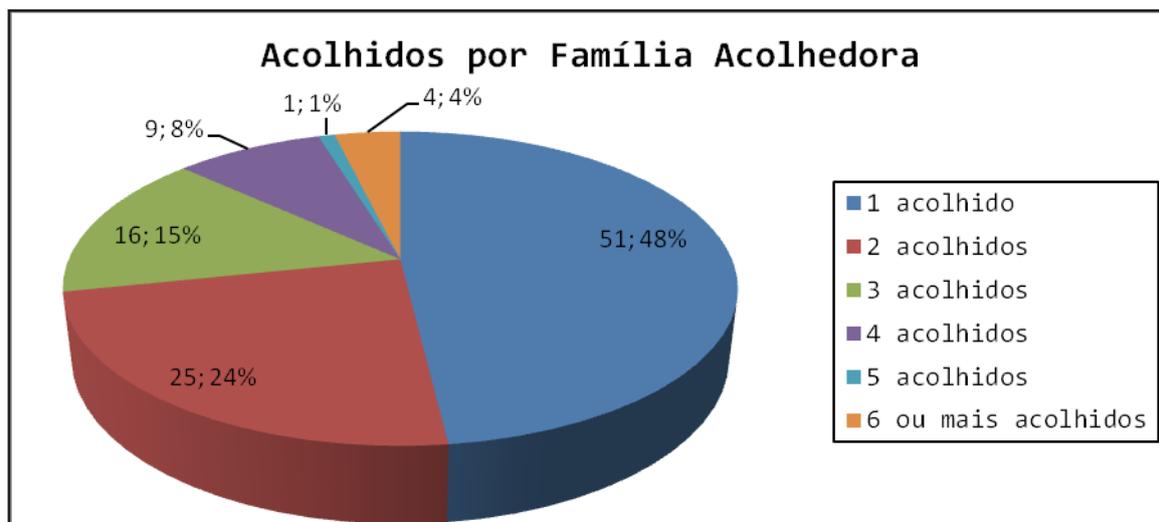


Figura 94

No universo de famílias acolhedoras em atuação à época do levantamento realizado, constatamos que 26% delas promoviam o acolhimento de mais de 1 (uma) criança sem que houvesse vínculo de parentesco entre elas. Para tanto, resguarda-se, de forma especial, situações como o acolhimento de 4 (quatro) a até 8 (oito)²⁷ crianças numa mesma família acolhedora.

Das 25 (vinte e cinco) famílias que têm 2 (dois) acolhidos, 39%, não estavam acolhendo grupo de irmãos.

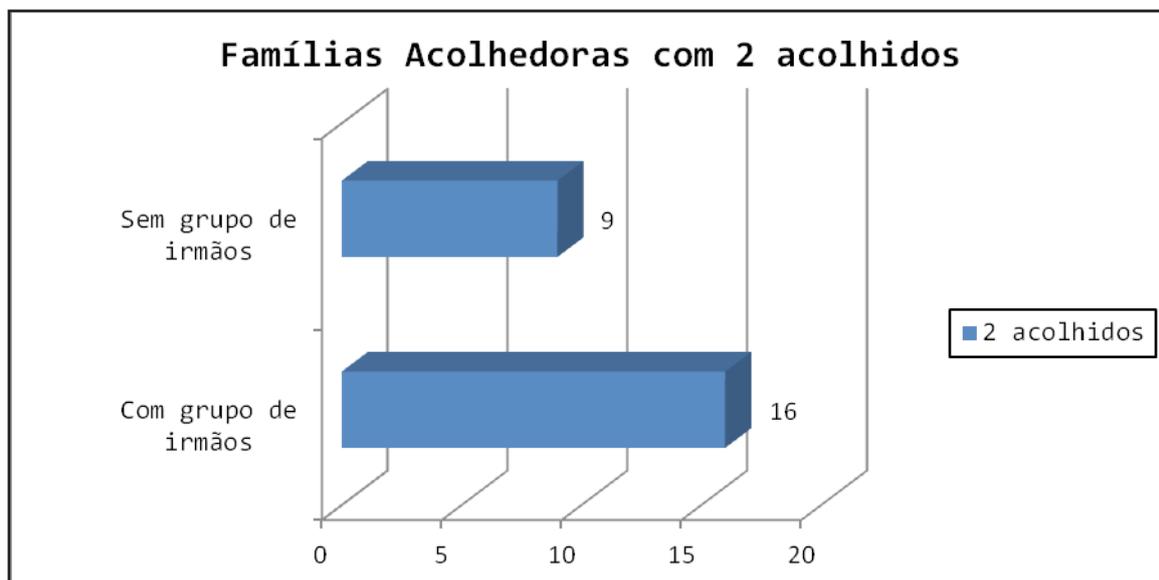


Figura 95

27 Uma família com 8 crianças/adolescentes (1 grupo de 6 irmãos + 1 grupo de 2 irmãos); Uma família com 7 crianças/adolescentes (1 grupo de 4 irmãos + 1 grupo de 2 irmãos + 1 criança sem vínculo de parentesco); Duas famílias com 6 crianças/adolescentes (1 grupo de 4 irmãos + 1 grupo de 2 irmãos); Uma família com 5 crianças/adolescentes (1 grupo de 4 irmãos + 1 criança sem vínculo de parentesco); e Três famílias com 4 crianças/adolescentes (2 grupos de 2 irmãos);

Das 16 (dezesseis) famílias que tem 3 (três) acolhidos, 56% estavam acolhendo somente grupo de irmãos. Outras 5 (cinco) acolhem grupos de irmãos e não irmãos e 2 (duas) famílias acolhem três crianças sem laços de parentesco.

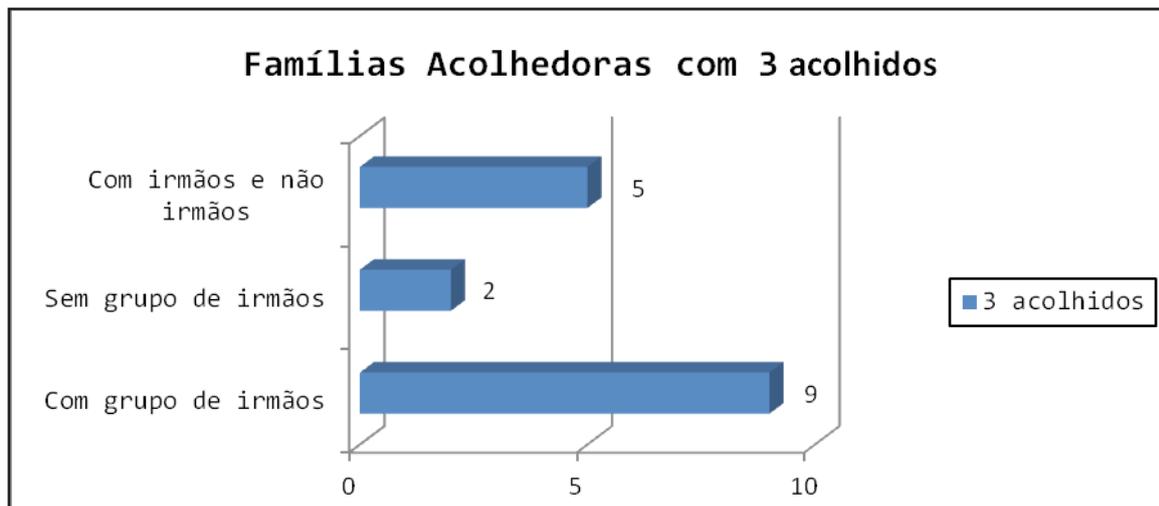


Figura 96

Das 9 (nove) famílias que tem 4 (quatro) acolhidos, 67% estavam acolhendo somente grupos de irmãos, enquanto 33% acolhiam irmãos e não irmãos.

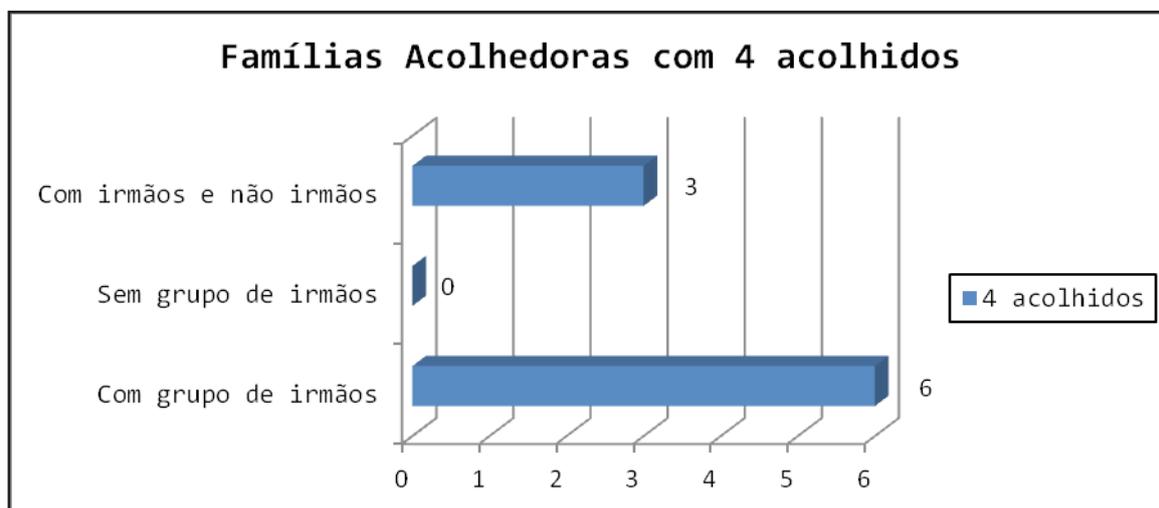


Figura 97

A única família que atuava com cinco (05) acolhidos, tinha um grupo de 4 (quatro) irmãos e 1 (uma) criança sem vínculo de parentesco.

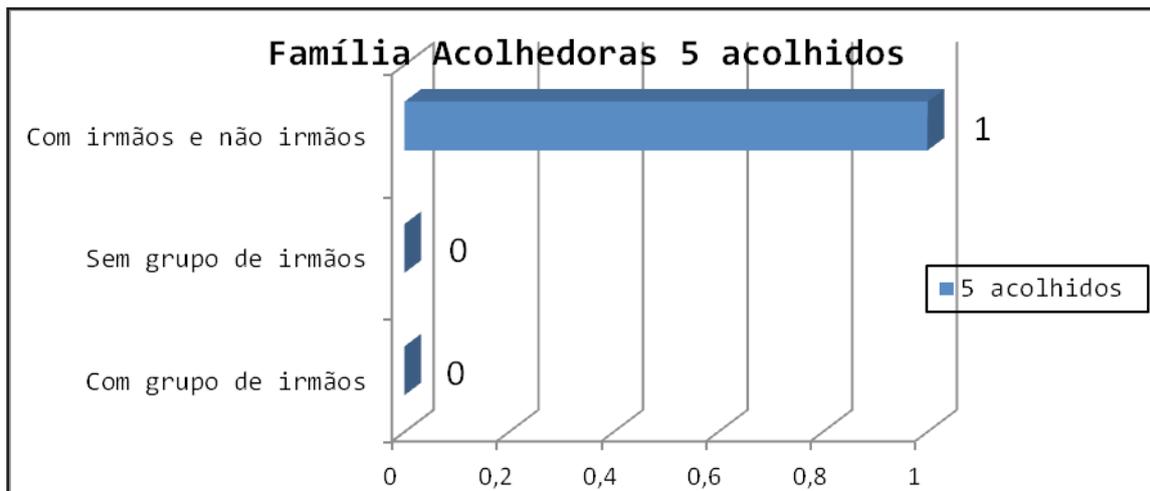


Figura 98

Das famílias que atuavam com 6 (seis) ou mais acolhidos, 50% delas acolhiam grupos com 4 (quatro) e 2 (dois) irmãos. 1 (uma) acolhia 2 (dois) grupos, sendo 1 (um) de 6 (seis) e outro de 2 (dois) irmãos, 8 (oito) acolhidos no total, enquanto a quarta família acolhia 2 (dois) grupos de 4 (quatro) e 2 (dois) irmãos cada e, ainda, outra criança não irmã, totalizando 7 (sete) acolhidos numa mesma família acolhedora.

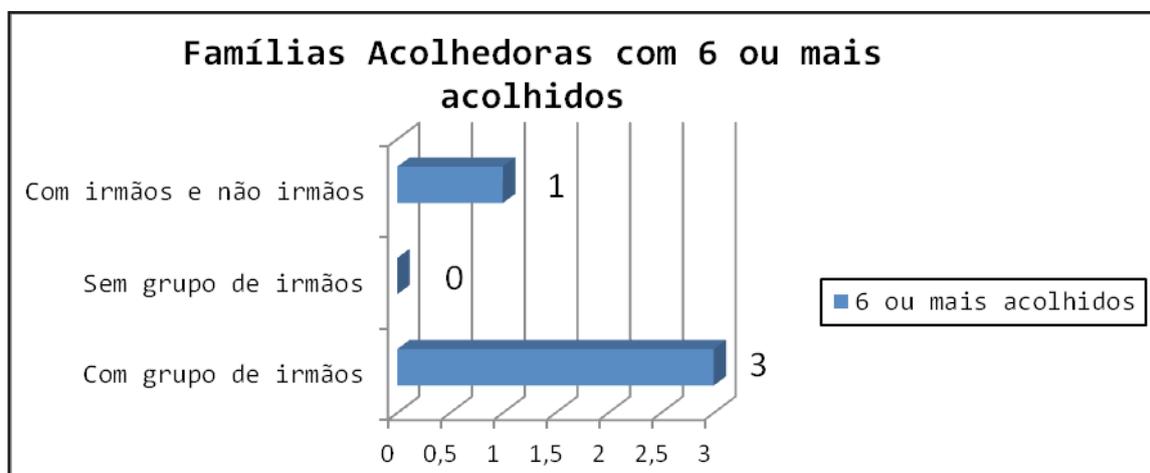


Figura 99

No que tange a coleta dos dados na ocasião das vistorias, sinaliza-se que 39% das informações foram prestadas por dirigentes, coordenadores e assessores; 55% por integrantes das equipes técnicas; e, 6% por educadores, auxiliares ou pessoa não identificada.

Chama-se atenção para as questões relacionadas à ausência de alguns dados, especialmente àqueles relacionados a informações do quadro de recursos humanos, identificados nos serviços de acolhimento institucional, bem como no acolhimento familiar.

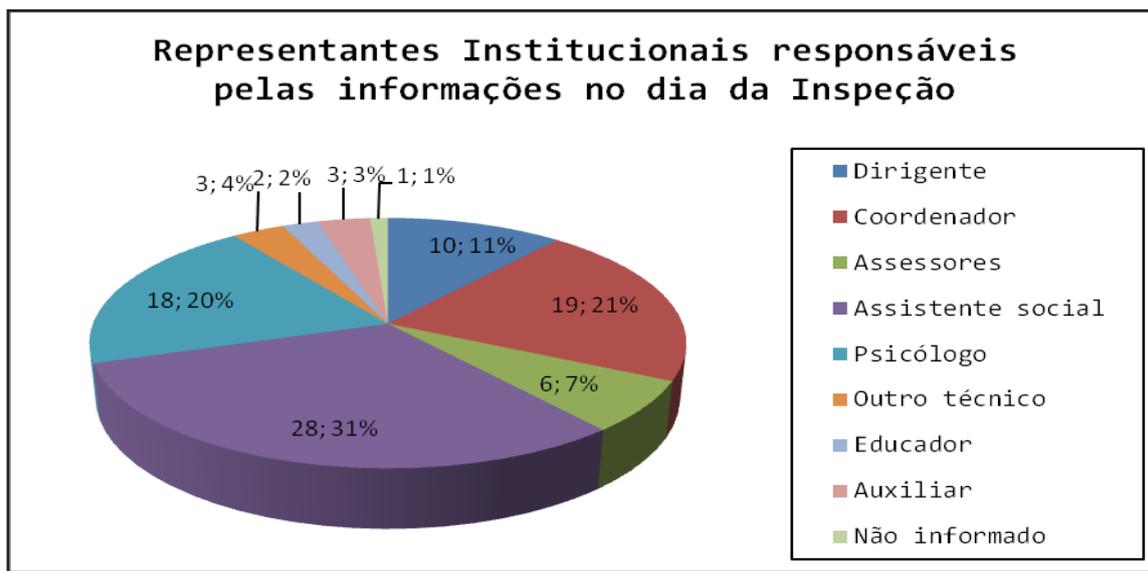


Figura 100

A percepção que trata da relativa falta de empoderamento acerca das informações gerenciais de cada serviço vistoriado sobressalta ainda mais diante aos dados que evidenciam terem sido, 94% das pessoas, responsáveis pelas informações profissionais atuantes em nível de coordenação, técnico e mesmo de direção geral. Este número chega a 98% quando tratamos apenas dos serviços públicos, contra 89% nos privados.

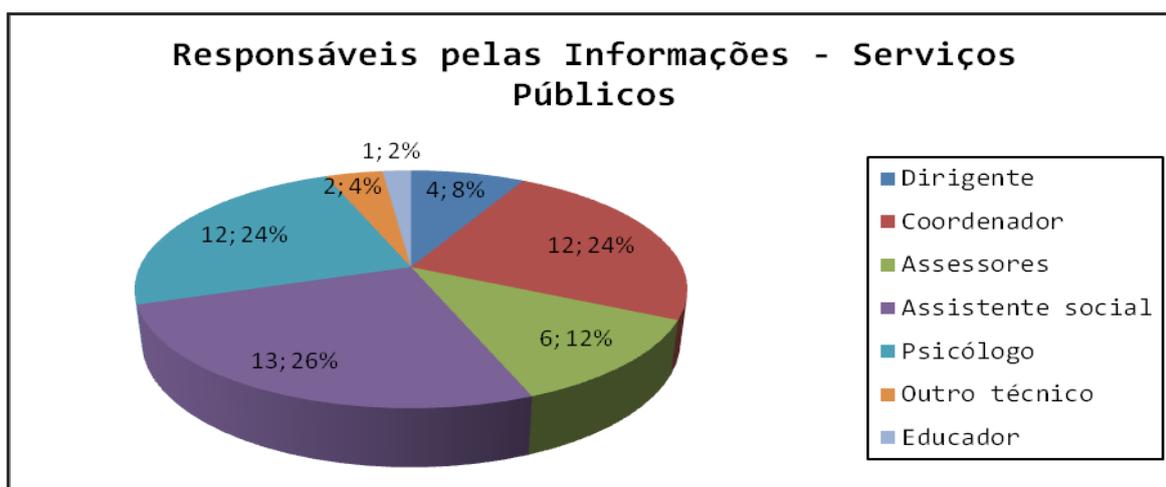


Figura 101

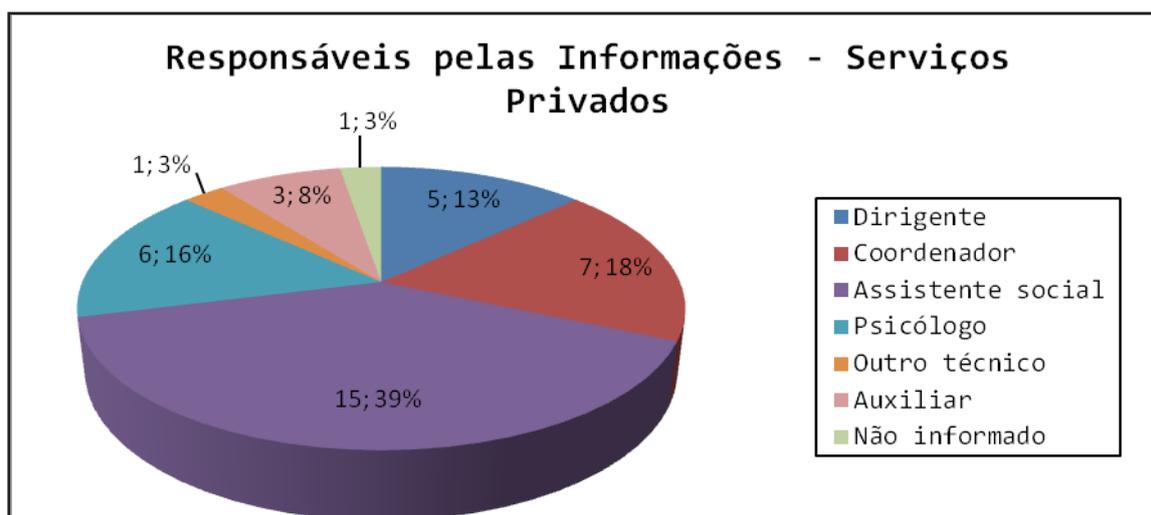


Figura 102

4.3 – Atuação de Profissionais das Equipe Técnicas

Verificou-se que 14% do total de serviços vistos atuam com 1 (um) profissional na composição da equipe técnica. Em relação a participação das equipes técnicas, observa-se ainda que em 5 (cinco) serviços (11%), apenas 1 (um) profissional está atuando, ainda que seja necessário a formação de equipes técnicas com 2 (dois) profissionais para cada grupo de até 20 (vinte) acolhidos.

Em 19 (dezenove) equipes, 30% do total de 47 (quarenta e sete) serviços vistoriados, a atuação se dá com 2 (dois) profissionais na composição da equipe técnica, outros 30% atuam com 3 (três) profissionais e 9% atua com 4 (quatro) ou mais profissionais, o que se põe relativo frente ao indicativo de que 14 (quatorze) serviços (30%)²⁸ atuam com estimativa de acolhimentos acima das recomendações.

No semestre em questão 6 (seis) serviços (13%) atuavam com 5 (cinco) ou mais profissionais, com destaque para a UMRS Ayrton Senna que atua com 13 (treze) profissionais, cabendo considerar que esta unidade da SMDS estabelece 114 (cento e quatorze) acolhimentos como meta para o espaço físico que dispõe.

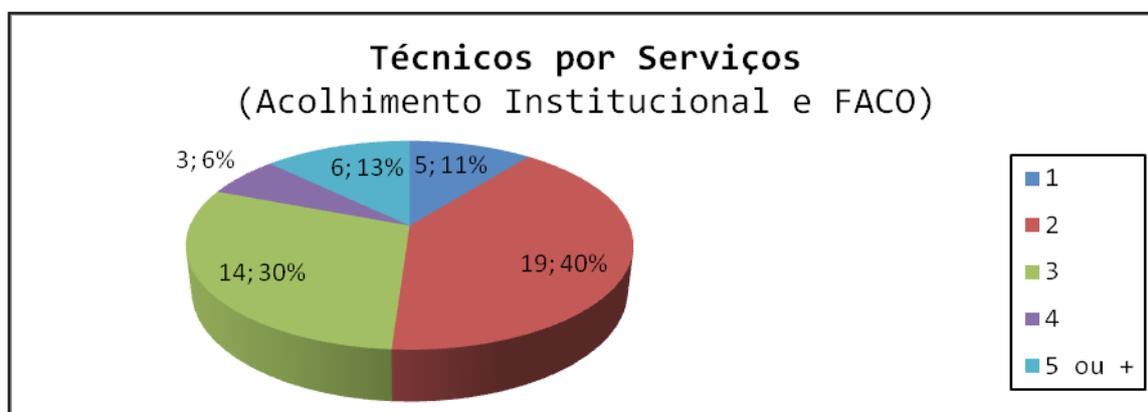


Figura 103

No FACO a predominância se dá pela atuação em duplas de assistentes sociais e psicólogos em 80% dos polos, não tendo sido constatado equipes com um profissional.

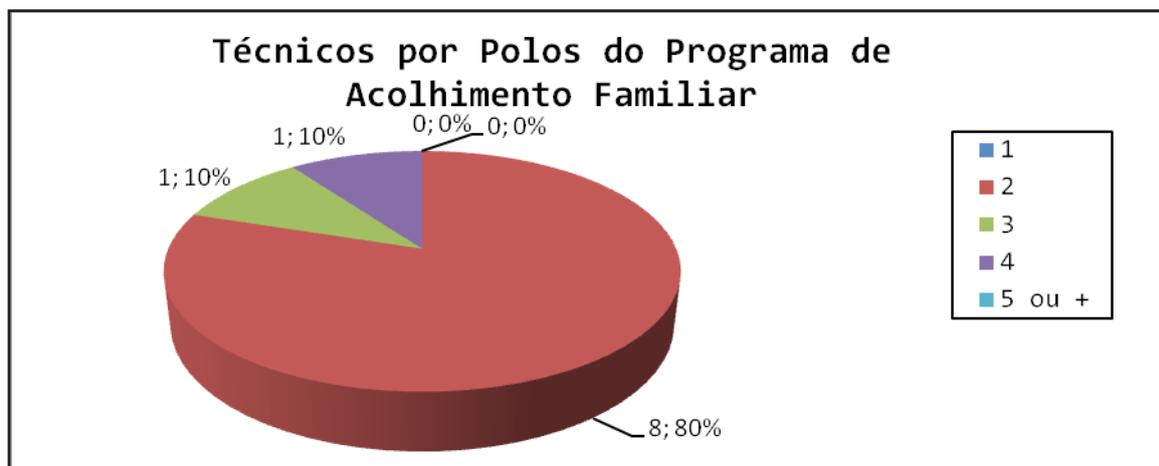


Figura 104

Excetuando-se o Programa de Acolhimento Familiar, observa-se predominância de serviços com 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro) profissionais técnicos, atingindo o patamar de 70% dos serviços que promovem o acolhimento institucional. A incidência de serviços com apenas 1 (um) profissional técnico se faz presente nos serviços privados que atuam na modalidade de Acolhimento Institucional.

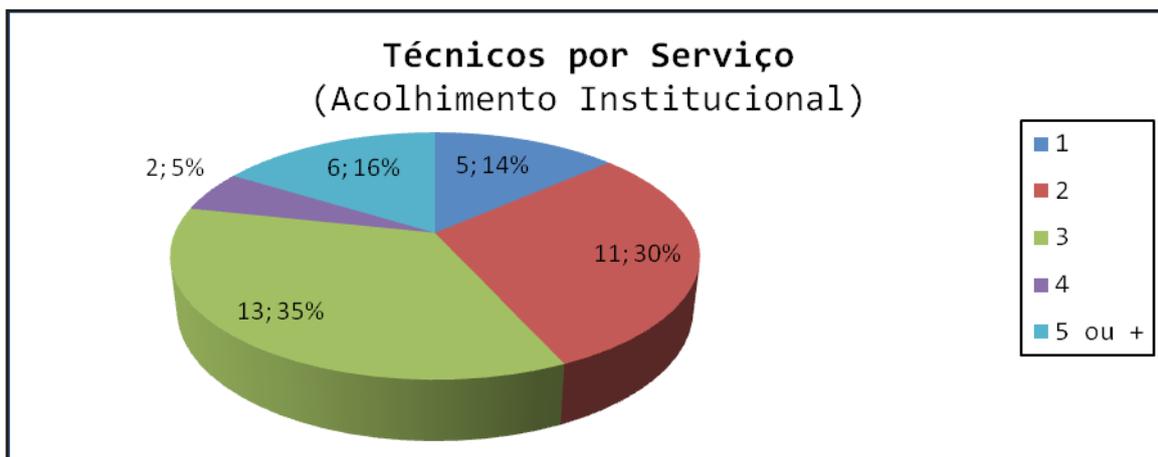


Figura 105

5) Perfil de Crianças e Adolescentes em Situação de Acolhimento Institucional e Familiar:

No que se refere ao público acolhido identificado por ocasião das vistorias realizadas pela equipe de Serviço Social do MPRJ, destaca-se que este universo corresponde ao total de 924 (novecentos e vinte e quatro) crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento institucional e familiar.

Ressalta-se ainda que deste quantitativo, 23% das crianças e adolescentes encontram-se inseridos no Programa Família Acolhedora e 77% estão em medida de acolhimento institucional (casas lares e abrigos).

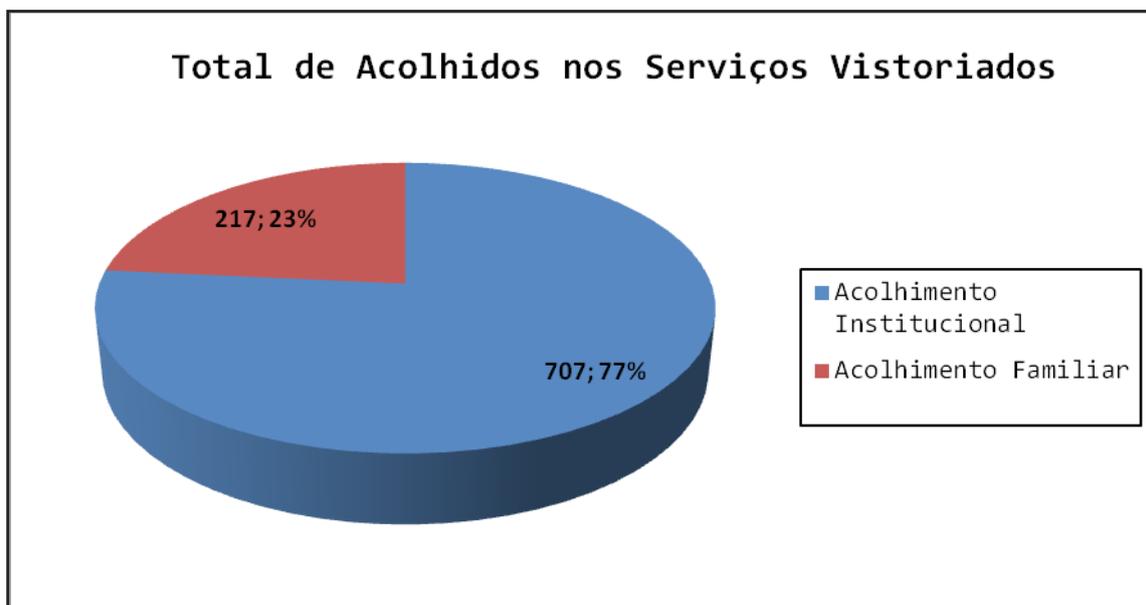


Figura 106

Quanto à predominância de crianças e adolescentes acolhidas conforme área de abrangência de cada Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, observou-se que 6% do total identificado em acolhimento corresponde a crianças e adolescentes oriundos de outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro, enquanto 1% do total encontrado não apresentava, no momento das vistorias, informações nos serviços e no sistema MCA acerca de dados de localização e origem.

Salienta-se que o quantitativo desses acolhidos encontrava-se em sua maioria, inseridos nas Centrais de Recepção²⁹, cuja modalidade de atendimento não está tipificada em normativas nacionais que tratam do tema em questão. A dinâmica desempenhada pelas Centrais dificultou a realização da coleta de dados quantitativos e qualitativos de maneira satisfatória, tendo em vista a ausência de informações fundamentais acerca da circulação dos acolhidos no sistema MCA.

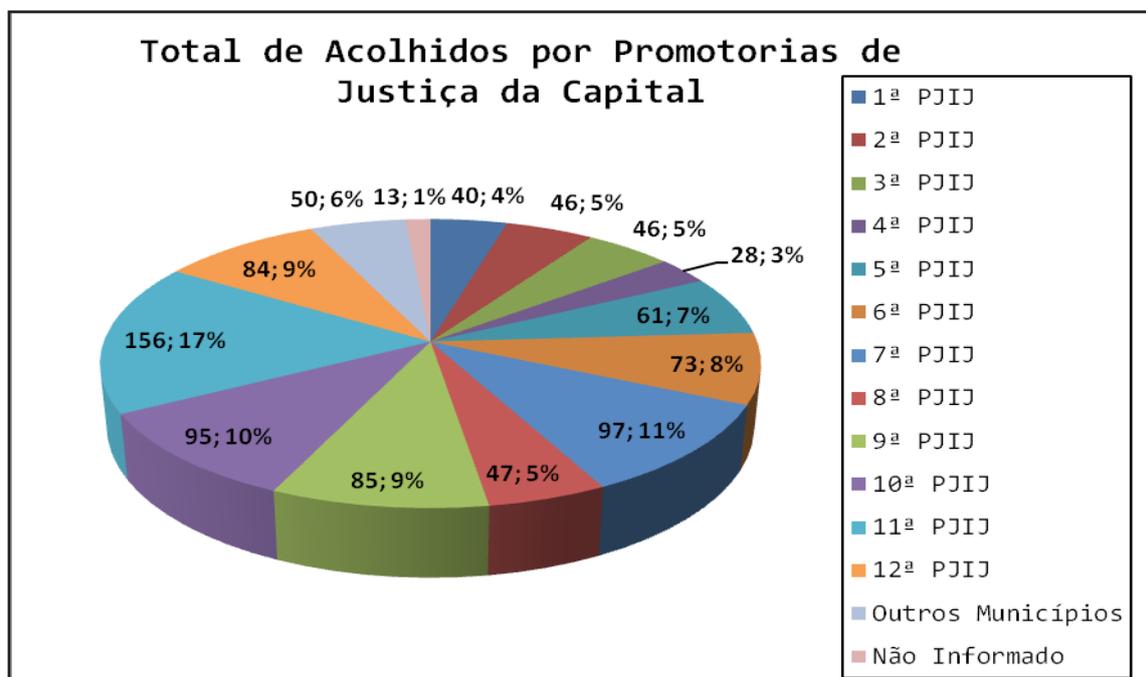


Figura 107

Conforme indicado no item 3 (três) desta síntese, as áreas abrangidas pela 5ª e pela 12ª PJIJ's não possuem unidades de abrigo institucional e casa-lar. Contudo, observa-se que os acolhidos cujos casos são de atribuição dessas 2 (duas) Promotorias perfazem 16% do total de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

Na área de atribuição da 12ª PJIJ identificou-se, ainda, a ausência de polo específico do FACO, de modo que 11% do total de crianças e adolescentes em acolhimento familiar são de atribuição dessa Promotoria e estão acolhidos em diversos polos.

Chama-se atenção para o número de crianças e adolescentes atribuídos à 9ª PJIJ, tendo em vista que o total de acolhidos corresponde a 9% de todo público atendido. Contudo, esta área de abrangência possui somente 01 (um) serviço de acolhimento institucional, sendo este destinado ao atendimento especializado para o público adolescente do sexo masculino³⁰.

No que tange ao número de acolhidos atribuídos à 10ª PJIJ, vale sinalizar que corresponde a 10% do quantitativo de crianças e adolescentes, todavia na área de abrangência desta Promotoria de Justiça há somente 01 (um) serviço de acolhimento institucional privado, com atendimento destinado às crianças e adolescentes do sexo feminino.

A 11ª PJIJ, Promotoria de Justiça com o maior índice de crianças e adolescentes em acolhimento, totaliza 17% do público acolhido, ressaltando-se que o quantitativo identificado não se encontra somente em acolhimento na área de abrangência da Promotoria, mas também em regiões de atribuição das demais Promotorias de Justiça.

Do quantitativo identificado em acolhimento institucional e familiar, observou-se a prevalência de crianças e adolescentes do sexo masculino, constando o total de 55%, enquanto 45% correspondiam ao público feminino.

29 O Município do Rio de Janeiro possui 02 (duas) unidades públicas que funcionam como Centrais de Recepção. 01 (uma) destinada a atendimento a adolescentes do sexo masculino – Central de Crianças e adolescentes Adhemar ferreira de Oliveira (Central Carioca); e, 01 (uma) destinada a atendimento para crianças de ambos os sexos e adolescentes do sexo feminino – Central de Recepção para Crianças e Adolescentes Taiguara.

30 Unidade Casa Viva Del Castilho, acolhimento especializado destinado para atendimento de adolescentes usuários de substâncias psicoativas.

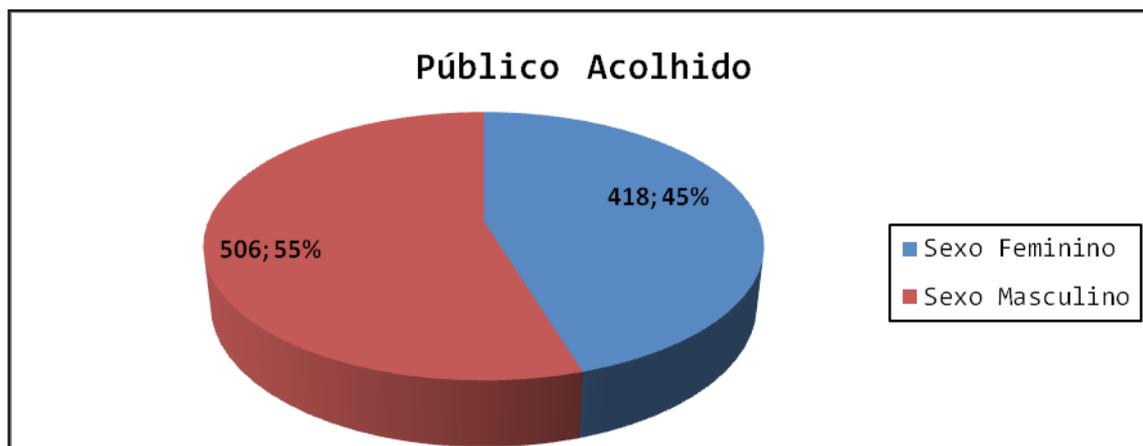


Figura 108

No que tange ao público feminino, destaca-se que 3% das adolescentes acolhidas são mães e encontram-se com seus bebês também em acolhimento, sendo identificados 2 (dois) casos de separação, onde o primeiro corresponde à transferência do bebê para família extensa e o segundo refere-se à separação por unidade de acolhimento³¹. Foi identificado somente 1 (um) caso de adolescente com seu bebê em acolhimento familiar³².

Quanto à faixa etária dos acolhidos, torna-se fundamental destacar que o maior índice de acolhimento institucional corresponde aos adolescentes na faixa etária de 12 a 15 anos (27%), e em acolhimento familiar são de crianças entre 7 e 11 anos de idade (30%). Contudo, ao considerar o público adolescente inserido em acolhimento familiar, registra-se um número elevado de 43%. Tal apontamento vai de encontro às especificidades desta modalidade de acolhimento disposta nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, onde versa que “*para crianças pequenas que vivenciam situações de violação de direitos, o acolhimento familiar tem se mostrado uma forma de atendimento mais adequada a suas especificidades*”³³.

Torna-se fundamental destacar que no Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica do CAO Infância / MPRJ, em resposta ao Inquérito Civil 003/10 – Protocolo 2010.00474222, tal observação foi identificada.

A partir da análise dos dados qualitativos, foi possível observar que o elevado número de adolescentes no programa em tela mantém uma relação direta com a impossibilidade de reinserção em sua família de origem ou substituta. Esse dado denota que o programa pode estar sendo utilizado como alternativa de rompimento com o histórico de longa institucionalização dos adolescentes, o que contraria as orientações técnica no que tange à natureza e especificidade do programa.³⁴

Enfatiza-se, portanto, que o acolhimento familiar destinado ao adolescente em sua maioria ainda tem sido utilizado para casos que não apresentam possibilidades de reintegração familiar, o que gera permanência do período de acolhimento. Destaca-se que no momento das vistorias realizadas nos polos mencionados, 2% dos adolescentes estavam em processo de desligamento do FACO, por atingirem a maioridade.

31 O primeiro caso corresponde ao serviço de acolhimento UMRS Ayrton Senna; e, o segundo caso corresponde a adolescente na unidade Casa Viva Jacarepaguá, com seu bebê no Abrigo Evangélico da Pedra.

32 Acolhidos no polo da 9ª CDS.

33 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 82.

34 Síntese Avaliativa do Serviço de Acolhimento Familiar Executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município do Rio de Janeiro (SMDS/RJ) – Programa Família Acolhedora – FACO. Rio de Janeiro: Janeiro de 2014, p.43.

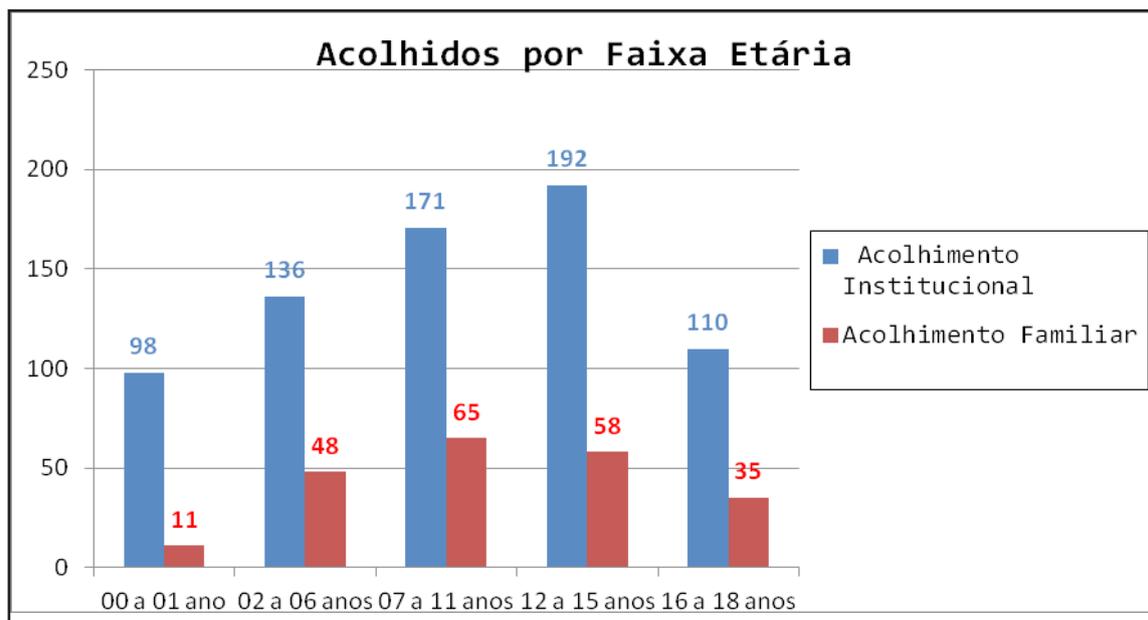


Figura 109

No que corresponde às causas que originaram o acolhimento institucional e familiar, os motivos identificados são diversos, tais como: negligência; uso de álcool e drogas; abandono; orfandade; situação de rua; abuso e/ou exploração sexual; carência material; abusos físicos e psicológicos; alcoolismo dos pais; conflito familiar; impossibilidade dos cuidados por motivo de doença; risco na comunidade; genitores em acolhimento e responsável em cumprimento de pena privativa de liberdade. Entretanto chama-se atenção para o número significativo de acolhidos cujo histórico indica a ocorrência de situações de reintegração familiar mal sucedida, em especial nos serviços de acolhimento institucional, já que, dentre os casos identificados, 73% eram relativos a crianças e adolescentes inseridos em casas-lares ou abrigos institucionais.

Vale sinalizar que deste universo identificado, 31% das crianças e adolescentes que retornaram para o ambiente institucional tiveram a reintegração familiar mal sucedida como causa do último acolhimento.

No que tange aos acolhidos inseridos em acolhimento familiar – que representavam 27% do universo, sinaliza-se que, de acordo com consulta efetuada ao sistema MCA, 100% dos retornos se deram em função de reintegrações familiares mal sucedidas.

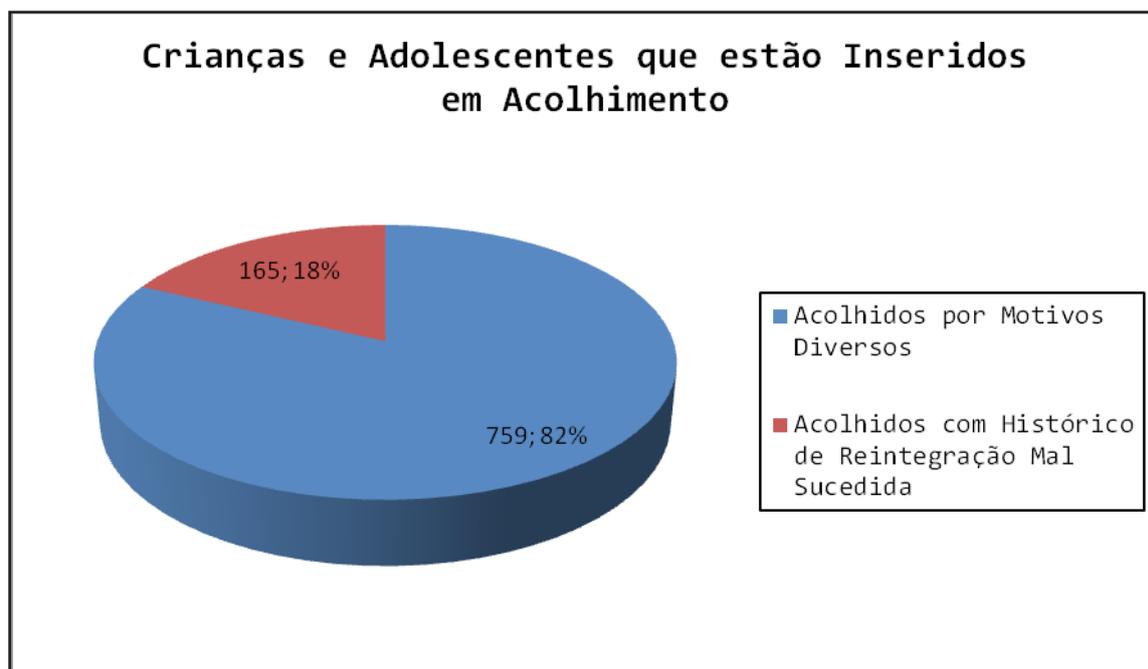


Figura 110

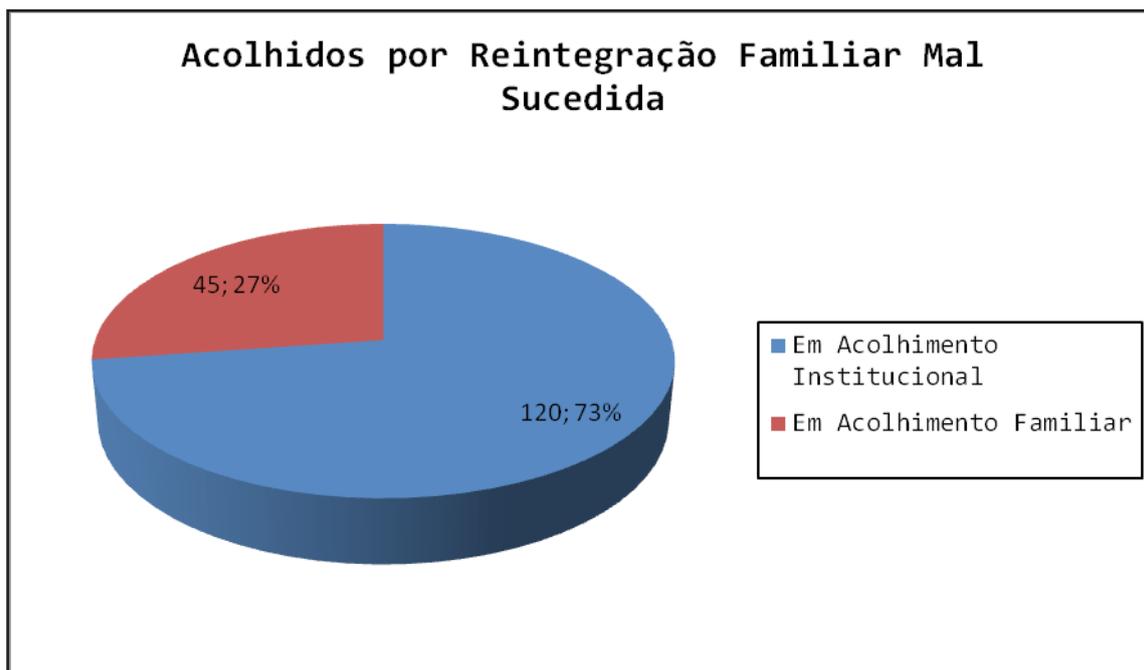


Figura 111

Sinaliza-se o cuidado no processo de desligamento da criança e/ou adolescente, bem como a necessidade de planejamento e acompanhamento sistemático para inserção familiar, em tempo célere, porém com a preparação apropriada de todos os atores envolvidos, visando evitar conflitos que resultem em novo acolhimento.

Salienta-se ainda acerca da importância do, também, acompanhamento à família de origem (natural ou extensa) ou àquela habilitada para adoção após a saída do acolhido, por pelo menos 6 (seis) meses após o desligamento, com o fito de avaliar a adaptação mútua entre criança/adolescente e família. Tal ação deve ser desenvolvida em conjunto pela equipe do serviço de acolhimento e rede local.

A definição quanto ao órgão responsável pelo acompanhamento no período após reintegração familiar deverá ser objeto de acordo formal entre os serviços de acolhimento, o órgão gestor da Assistência Social e a Justiça da Infância e Juventude. Tal definição deve levar em consideração a estrutura e a capacidade técnica dos serviços de rede local, podendo ser designada para esse fim a equipe técnica dos serviços de acolhimento, a equipe responsável pela supervisão dos serviços de acolhimento, o CREAS, ou até mesmo o CRAS ou outro serviço de atendimento sociofamiliar existente no Município³⁵

Portanto, o retorno ao convívio familiar pressupõe estratégias e intervenções realizadas com os acolhidos e suas famílias numa afinada articulação entre todos os órgãos envolvidos, visando ao fortalecimento das ações planejadas para o desligamento do serviço de acolhimento.

Diante da identificação, já citada neste documento, da lógica de distribuição dos serviços pelos territórios e das restrições relacionadas ao perfil de atendimento (gênero, faixa etária, etc.), observou-se que 60% das crianças e adolescentes acolhidos no período do levantamento estão inseridos em serviços localizados fora da área de moradia, enquanto 40% deste mesmo público estão localizados em território de origem.

Ressalta-se novamente que, de acordo com as normativas vigentes, o acolhimento familiar e institucional deverá ocorrer em localidade próxima à moradia dos pais e/ou responsável, considerando que as famílias também deverão ser encaminhadas para serviços de orientação, apoio e promoção, visando à estimulação do contato com o acolhido o processo de reintegração.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 41-42.

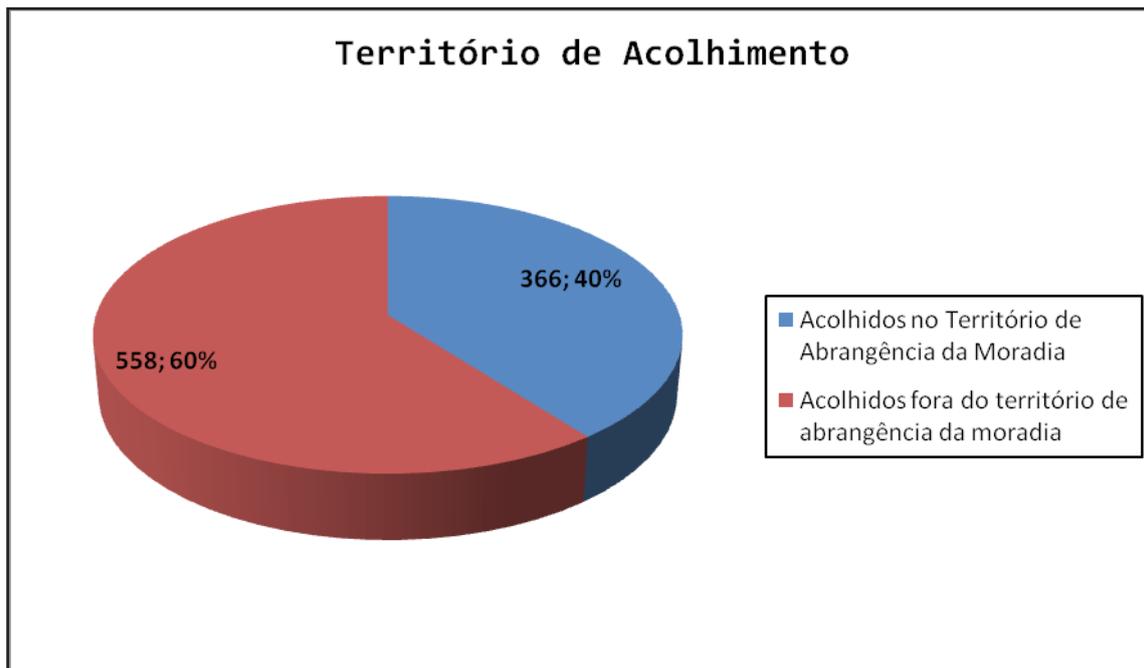


Figura 112

No que tange ao tempo médio de acolhimento institucional de acordo com os territórios, foi estabelecida a divisão por 6 (seis) períodos e discriminados, no gráfico abaixo, o quantitativo em acolhimento por cada CDS. Identificou-se, portanto, a seguinte classificação correspondente ao número total de crianças e adolescentes em acolhimento institucional:

- 1) Até 6 meses de acolhimento, refere-se a 59% - com a maior concentração na 2ª CDS (Arlindo Rodrigues);
- 2) De 7 meses a 1 ano, refere-se 18% - com a maior concentração na 2ª CDS (Arlindo Rodrigues);
- 3) Até 2 anos, refere-se 14% - com a maior concentração na 2ª CDS (Arlindo Rodrigues);
- 4) Até 3 anos, refere-se 6% - com a maior concentração na 2ª CDS;
- 5) De 3 a 5 anos, refere-se 3% - com maior concentração na 7ª CDS;
- 6) Acima de 5 anos, refere-se 2% - com maior concentração na 7ª CDS;

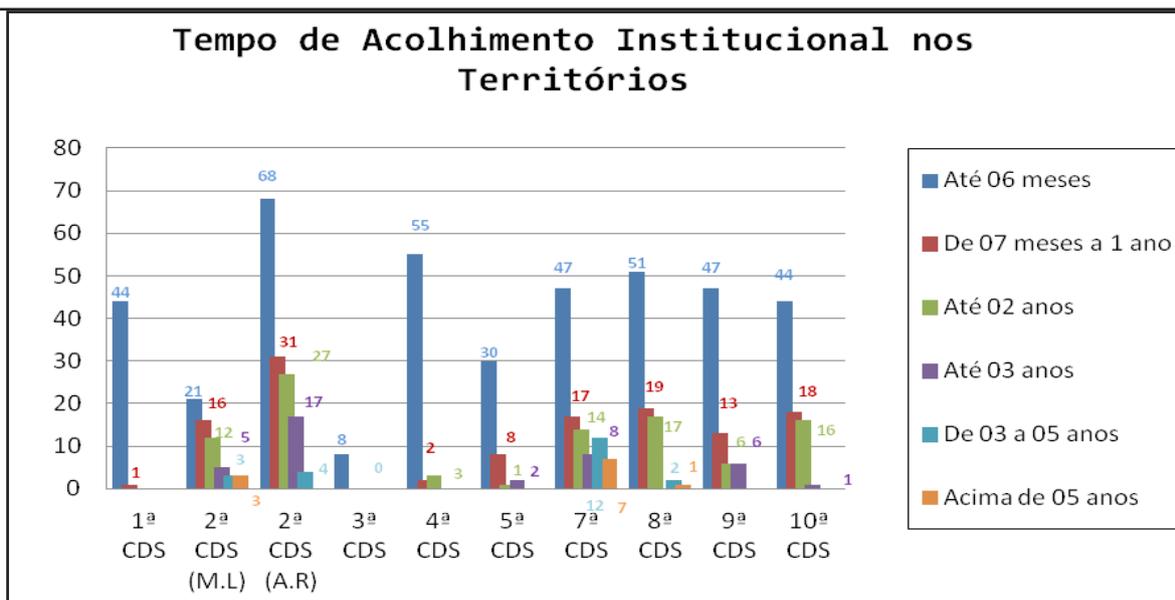


Figura 113

No que corresponde ao tempo médio de acolhimento familiar de acordo com os territórios, foram estabelecidos os mesmos critérios. Como pode ser observado no gráfico abaixo, identificou-se a seguinte classificação correspondente ao número total de crianças e adolescentes em acolhimento familiar:

- 1) Até 6 meses de acolhimento, refere-se a 24% - com a maior concentração na 5ª CDS;
- 2) De 7 meses a 1 ano, refere-se 14% - com a maior concentração na 5ª CDS;
- 3) Até 2 anos, refere-se 24% - com a maior concentração na 7ª CDS;
- 4) Até 3 anos, refere-se 17% - com a maior concentração na 1ª CDS;
- 5) De 3 a 5 anos, refere-se 11% - com maior concentração na 1ª CDS;
- 6) Acima de 5 anos, refere-se 9% - com maior concentração na 6ª CDS.

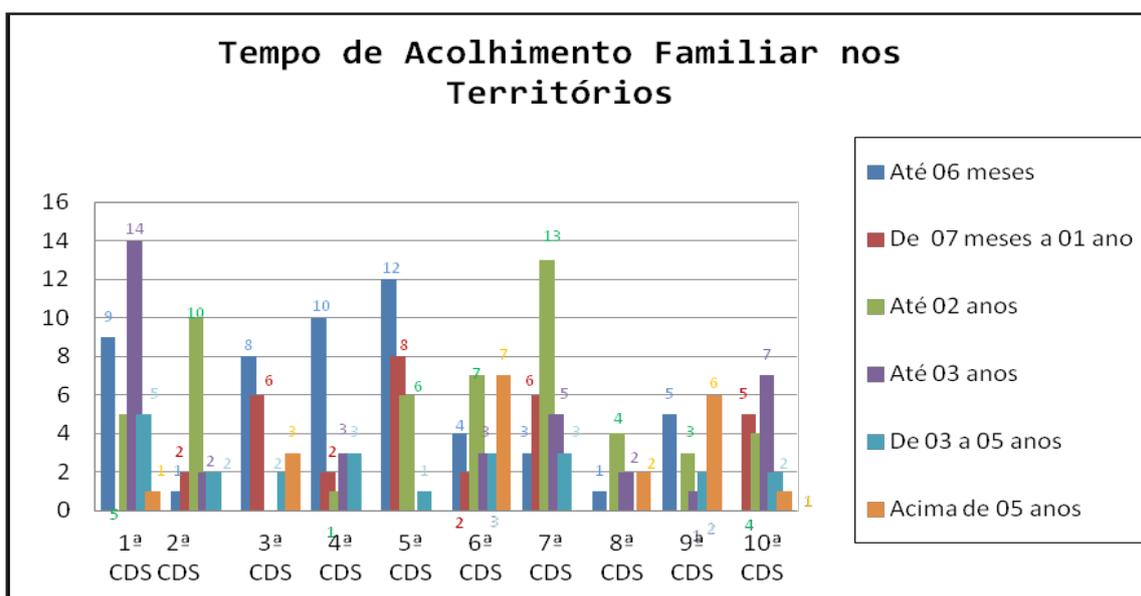


Figura 114

Apesar da identificação e classificação por tempo de permanência do público atendido nos serviços de acolhimento institucional e familiar, de acordo com os territórios, chama-se atenção para o quantitativo de transferências efetuadas dos serviços de acolhimento institucional para o acolhimento familiar.

Os apontamentos acerca do tempo de acolhimento de cada criança e adolescente, registrados no sistema MCA, bem como informações concedidas nos polos vistoriados da FACO, referem-se ao momento de acolhida naquele polo. Entretanto, foi identificado índice elevado de acolhimentos que não foram direcionados especificamente para o acolhimento familiar, mas sim transferências de crianças e adolescentes que já estavam em período de institucionalização e, posteriormente, foram para o programa em tela.

Do quantitativo registrado em acolhimento familiar, 38% das crianças e adolescentes acolhidos foram transferidos do acolhimento institucional e 62% dos acolhidos foram direcionados especificamente para medida protetiva de acolhimento familiar.

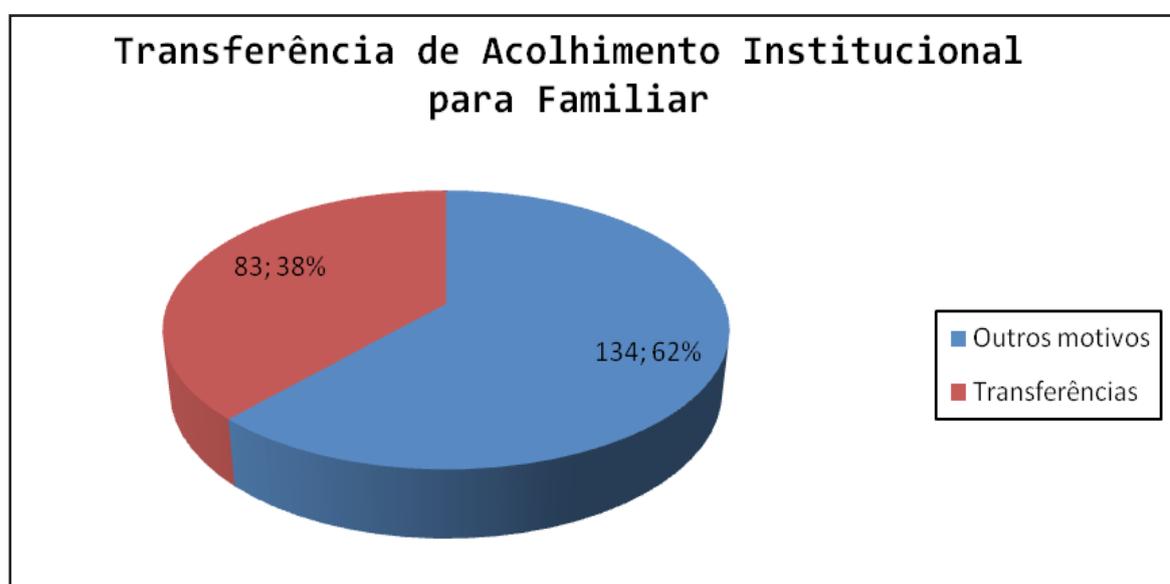


Figura 115

No que tange ao quantitativo de crianças e adolescentes em medida protetiva de acolhimento integrante de grupo de irmãos, identificou-se que 64% dos acolhidos, seja em ambiente institucional e/ou familiar, estão em situação de acolhimento com seus irmãos.

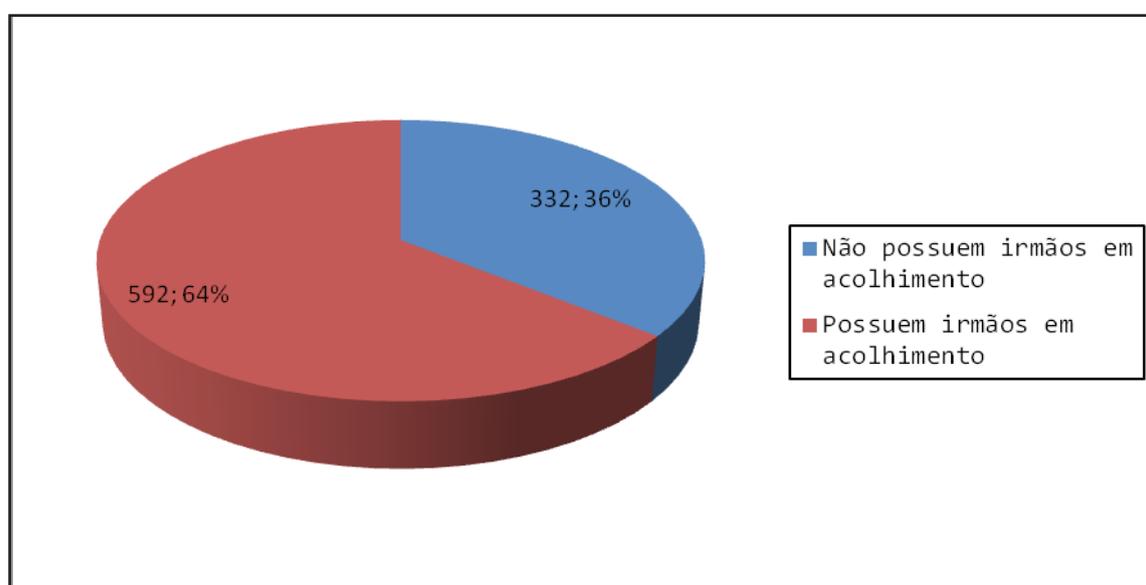


Figura 116

Do total encontrado, 79% dos acolhidos estão inseridos nas mesmas unidades de acolhimento que seus respectivos irmãos. Entretanto, 21% dos acolhidos não estão acompanhados de suas referências familiares, sendo desmembrados da seguinte forma:

- 10% dos acolhidos em unidade de acolhimento institucional diferenciada;
- 4% dos acolhidos em família acolhedoras diversas;
- 7% dos acolhidos separados por modalidade de acolhimento.

Constata-se, assim, inobservância das normativas nacionais, que indicam que

Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de violência³⁶

Salienta-se que, de acordo com as informações concedidas pelos representantes dos serviços de acolhimento - seja institucional ou familiar, o quantitativo de situações em que foi apresentada justificativa para o desmembramento de grupos de irmãos é inferior a 1% em ambas as modalidades de acolhimento.

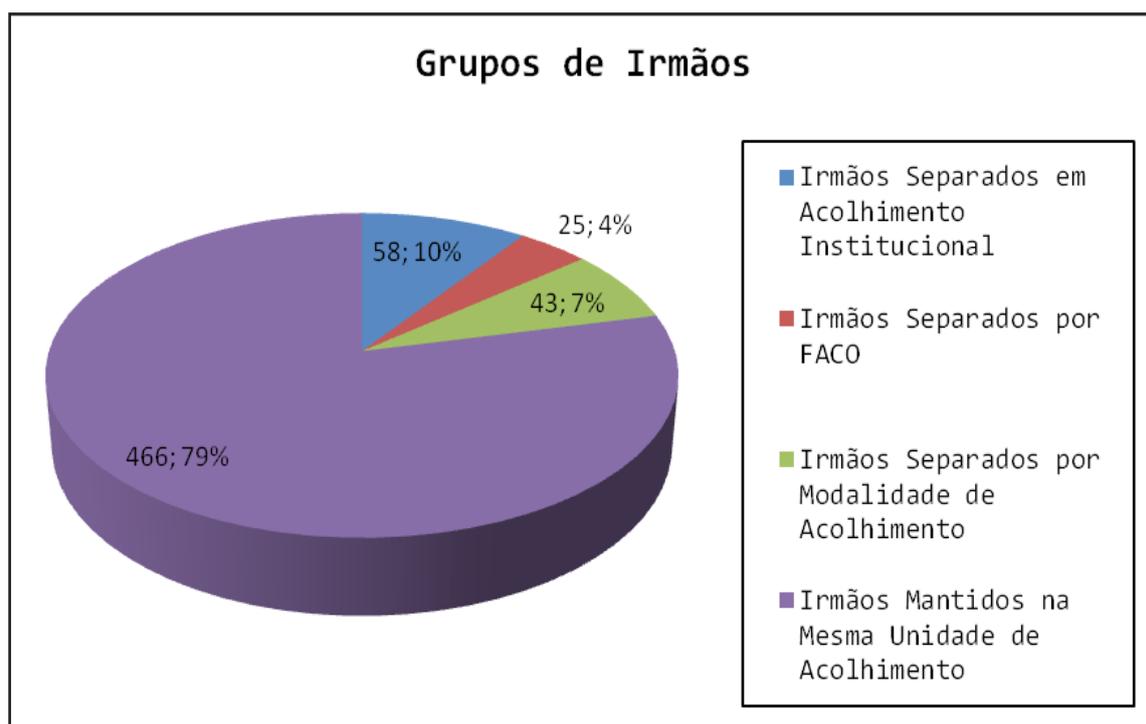


Figura 117

Destaca-se que, através das informações coletadas, 76% dos serviços de acolhimento institucional não promovem encontros entre grupo de irmãos que estão inseridos em serviços de acolhimentos diversificados. Somente 24% dos serviços afirmaram a realização de agendamentos e desenvolvimento de ações voltadas para a manutenção dos vínculos fraternos.

36 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 25.

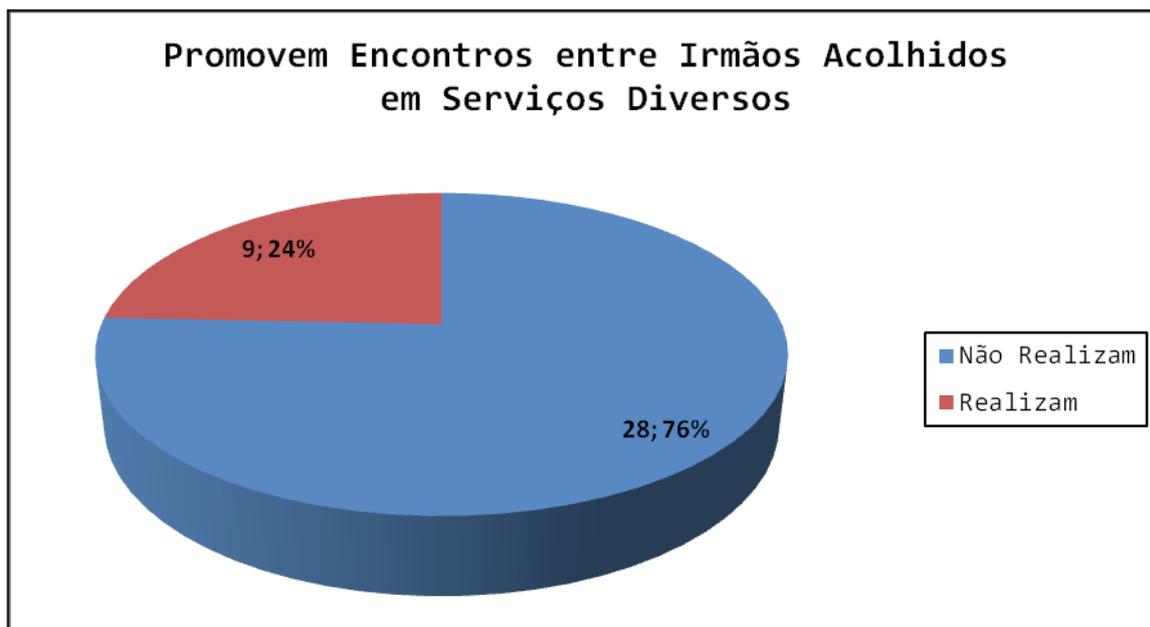


Figura 118

Observou-se ainda que 28% das crianças e adolescentes inseridos em acolhimento institucional possuem irmãos residindo na companhia da família de origem; enquanto para o público em acolhimento familiar este índice sobe para 31% do total do em atendimento.

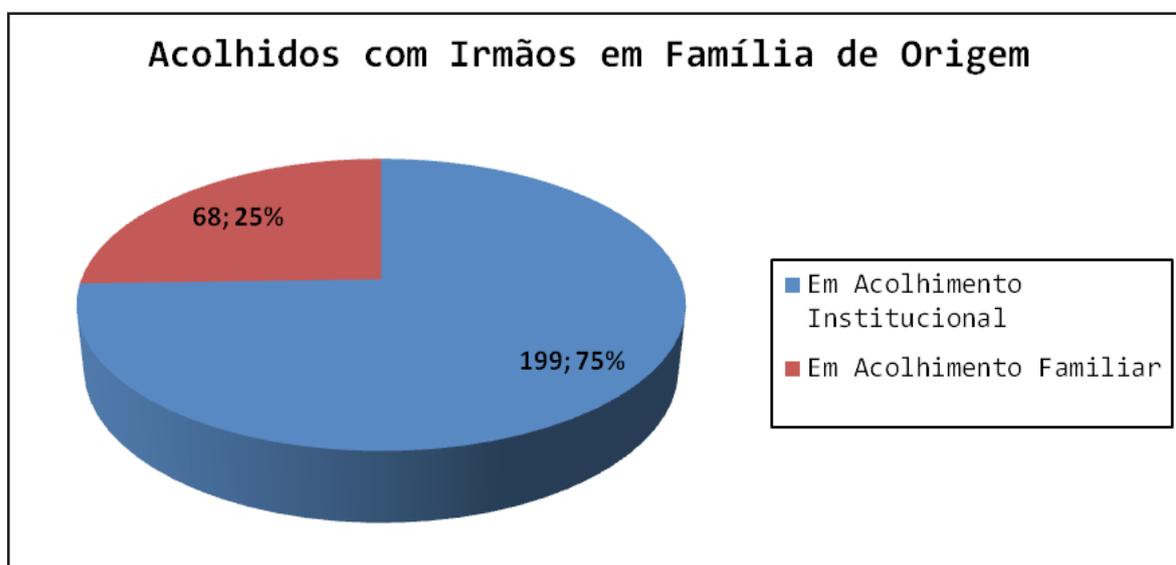


Figura 119

No que tange ao contato realizado entre irmãos acolhidos e não acolhidos, sinaliza-se que 52% dos serviços somente viabilizam este contato quando se inicia o processo de reintegração familiar; 24% dos serviços informaram a promoção de ações nesse sentido independentemente de iniciar o processo de desligamento do acolhido; e, 24% dos serviços informaram não desenvolverem atividades voltadas para a viabilização deste contato.

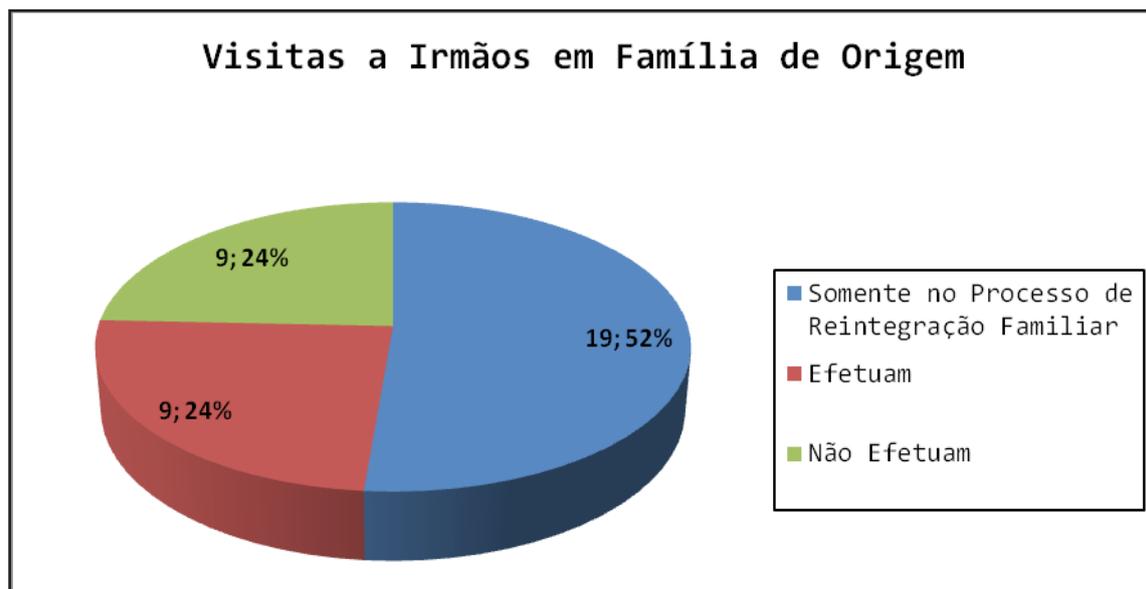


Figura 120

Destaca-se que nos casos de acolhimento familiar, as equipes técnicas atuantes nos polos da FACO informaram que os encontros com irmãos em acolhimento diversificados e com os irmãos em família de origem, são realizados no polo do programa, na ocasião de acompanhamento semanal e/ou quinzenal.

6) Projetos de Apadrinhamento Afetivo e/ou Financeiro:

No que se refere à existência de “Programas de Apadrinhamento” afetivo e/ou material desenvolvidos no interior dos serviços de acolhimento, é válido sublinhar que independentemente da atividade desempenhada, não há registros no CMDCA autorizando ações para este fim. O “programa” em tela não possui regulamentação e/ou parâmetros estabelecidos para o seu funcionamento no Município do Rio de Janeiro.

De acordo com as orientações técnicas para serviços de acolhimento, o referido programa está definido da seguinte forma:

Programa, por meio do qual, pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Acolhimento Institucional, seja por meio do estabelecimento de vínculos afetivos significativos, seja por meio de contribuição financeira. Os programas de apadrinhamento afetivo têm como objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção dos vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes abrigados e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do abrigo. Não se trata de modalidade de acolhimento³⁷

Portanto, há necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para execução desta ação.

Conforme as informações coletadas, do universo vistoriado pela equipe de Serviço Social do MPRJ, há atividades nesse sentido em 30% do total de serviços de acolhimento na Capital. Constatou-se que 32% correspondem a ações desenvolvidas em acolhimento institucional, enquanto 18% são polos de acolhimento familiar – situados na 5ª e 7ª CDS's.

37 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS. *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*. Brasília: Junho de 2009, p. 57.

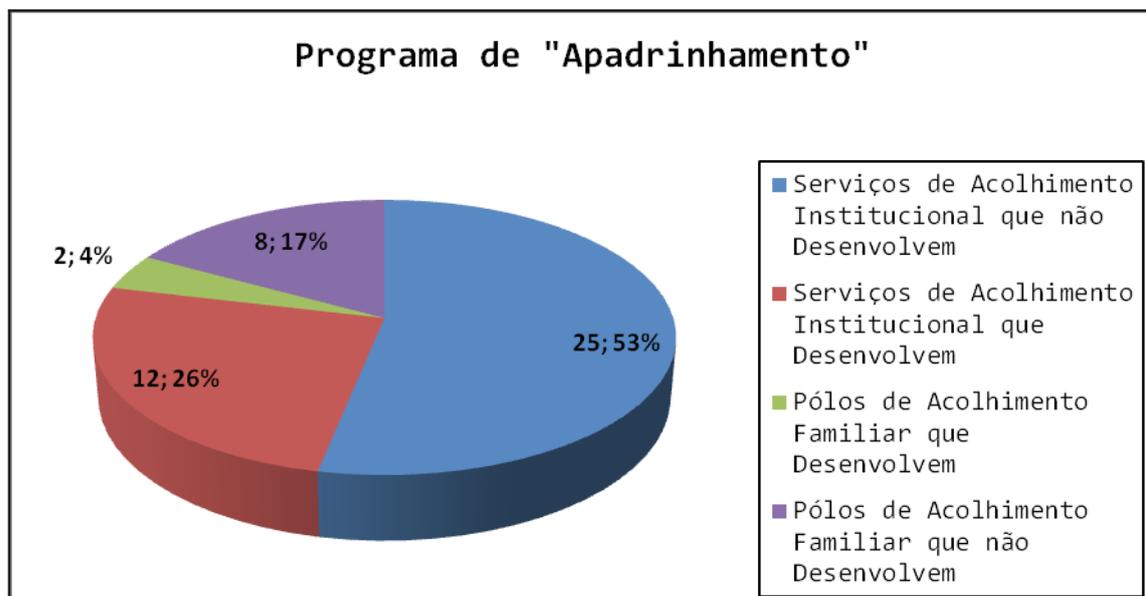


Figura 121

Dos locais informados que apresentam ações de apadrinhamento, 14% estão com um projeto específico para esta atividade em andamento (UMRS Ayrton Senna e Associação Beneficente AMAR), contudo não foram concedidas informações detalhadas acerca do desenvolvimento.

29% do quantitativo informado desempenham ações voltadas para apadrinhamento afetivo e financeiro para todos os acolhidos inseridos no serviço. A participação dos "padrinhos e madrinhas" se dá de forma articulada com a administração institucional. São selecionadas pessoas do território de abrangência dos serviços e/ou que apresentam vínculos de cunho religioso, que contribuem com material de higiene pessoal, brinquedos e vestuário em datas comemorativas e situações pontuais. O acompanhamento é efetuado exclusivamente pela administração dos serviços.

57% dos serviços que desempenham atividades nesse sentido desenvolvem o projeto de apadrinhamento executado pela 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Madureira, denominado como "Apadrinhar".

De acordo com as informações concedidas pelos representantes dos serviços e polos de acolhimento que desenvolvem este "programa"³⁸, esta ação é desempenhada e acompanhada pela equipe técnica atuante na VIJ. As equipes técnicas dos serviços e polos de acolhimento não possuem ingerência na seleção dos possíveis "padrinhos/madrinhas" que desejam integrar este projeto.

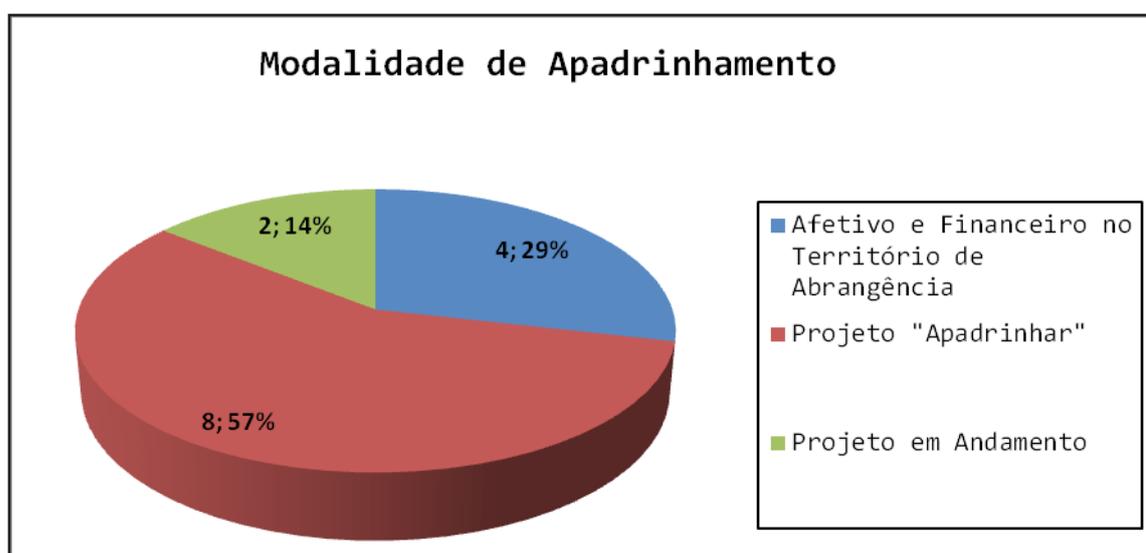


Figura 122

38 Serviços de Acolhimento Institucional: Lar Maria de Lourdes; Casa Lar Dona Meca; Lar Fabiano de Cristo; Servos da Restauração e Aldeias Infantis SOS. Polos de Acolhimento Familiar: 5ª e 7ª CDS's.

Identificou-se ainda, entraves e insucessos referentes à ausência de equipes dos serviços na seleção dos padrinhos/madrinhas, tendo em vista as indagações acerca deste processo, efetuada pelo coordenador do serviço de acolhimento Servos da Restauração, localizado no território da 5ª CDS. Conforme as informações concedidas, o serviço em tela já apresentou problemas nesse sentido, bem como discordância na forma pela qual é realizado o acompanhamento pela VIJL.

7) Atualização do Sistema Módulo Criança Adolescente (MCA):

Nas vistorias técnicas realizadas pela equipe do MPRJ foi possível identificar falhas na inserção de informações no sistema MCA pelas entidades de acolhimento, principalmente no que se refere à atualização dos planos de atendimento.

O sistema MCA, criado para atender aos órgãos envolvidos na aplicação, na execução e na fiscalização da medida de acolhimento, tem como objetivo disponibilizar informações que possam ser acessadas pelos atores envolvidos no acolhimento e no fomento de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Os serviços de acolhimento têm, portanto, papel fundamental nesse sistema, pois são responsáveis pela alimentação permanente acerca da situação das crianças e adolescentes acolhidos, assim como pelas alterações relacionadas às características do serviço.

No Município do Rio de Janeiro a alimentação do MCA pelas entidades de acolhimento tornou-se obrigatória, com a publicação da Lei nº 5243/2011. No entanto, até a data da última vistoria do MP, 6% dos serviços não tinham profissionais habilitados para acessar o sistema³⁹ e 4% não prestaram informações relativas à sistemática de acesso e alimentação do MCA⁴⁰.

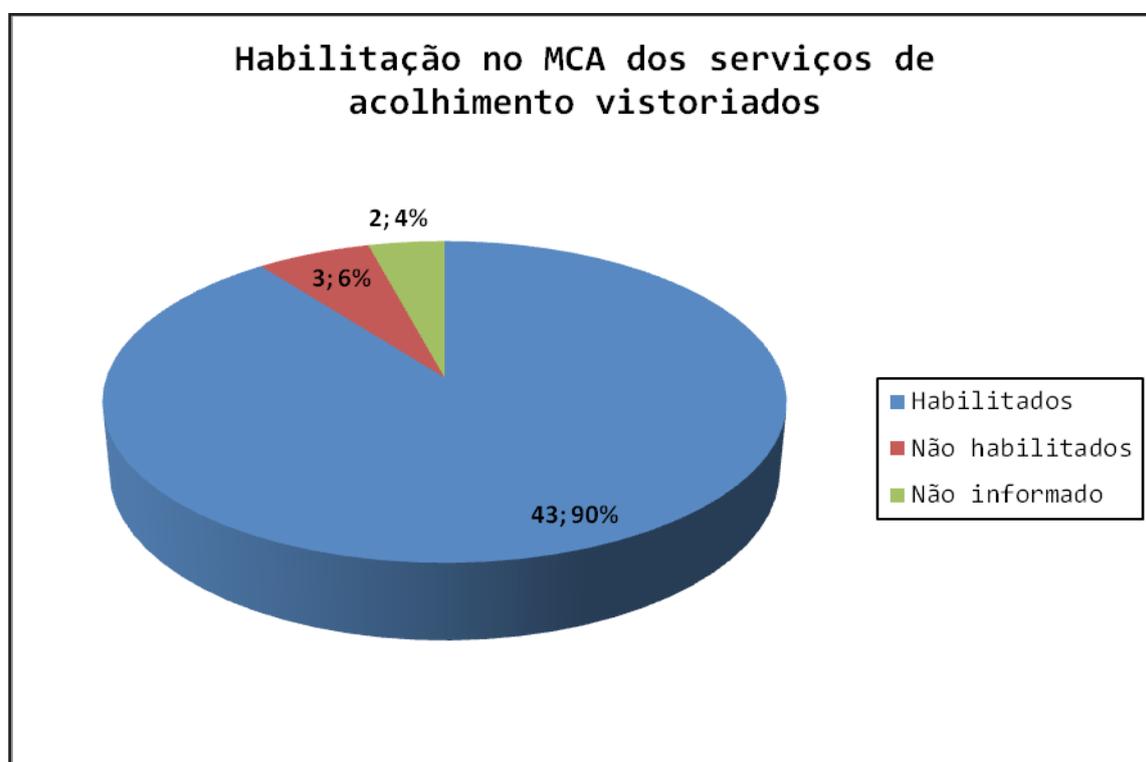


Figura 123

39 Serviços que não possuem profissional habilitado: Nossa Senhora da Lapa, Casa de Angela e FACO da 10ª CDS.

40 Serviços que não prestaram informações a respeito do acesso ao MCA: FACO da 4ª CDS e Casa Viva Bangu.

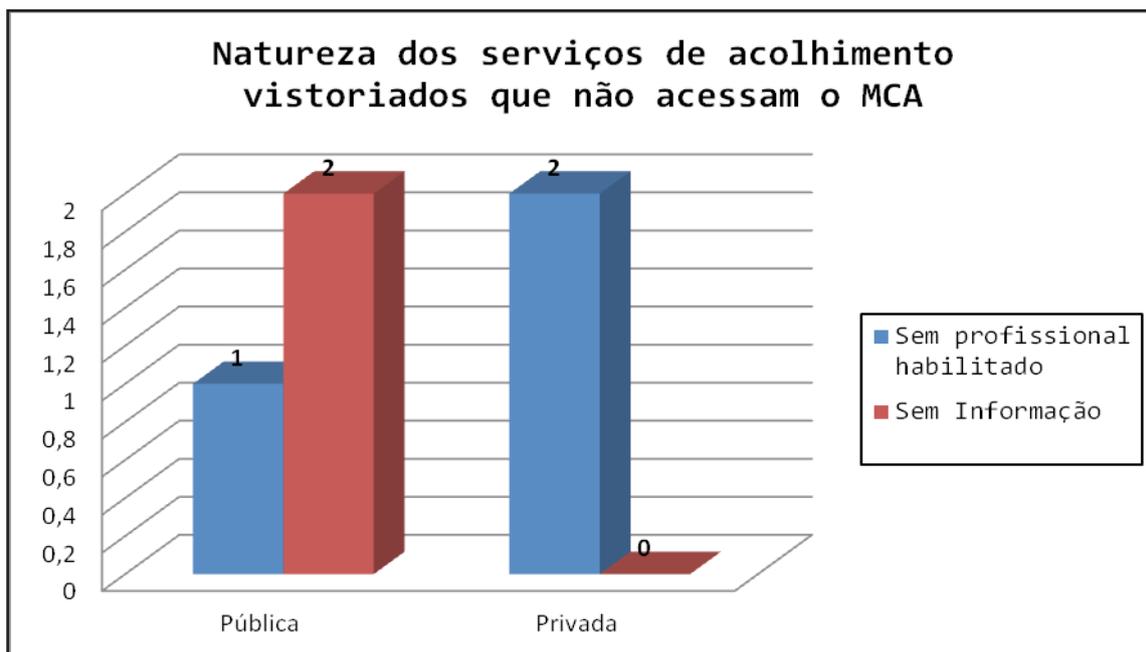


Figura 124

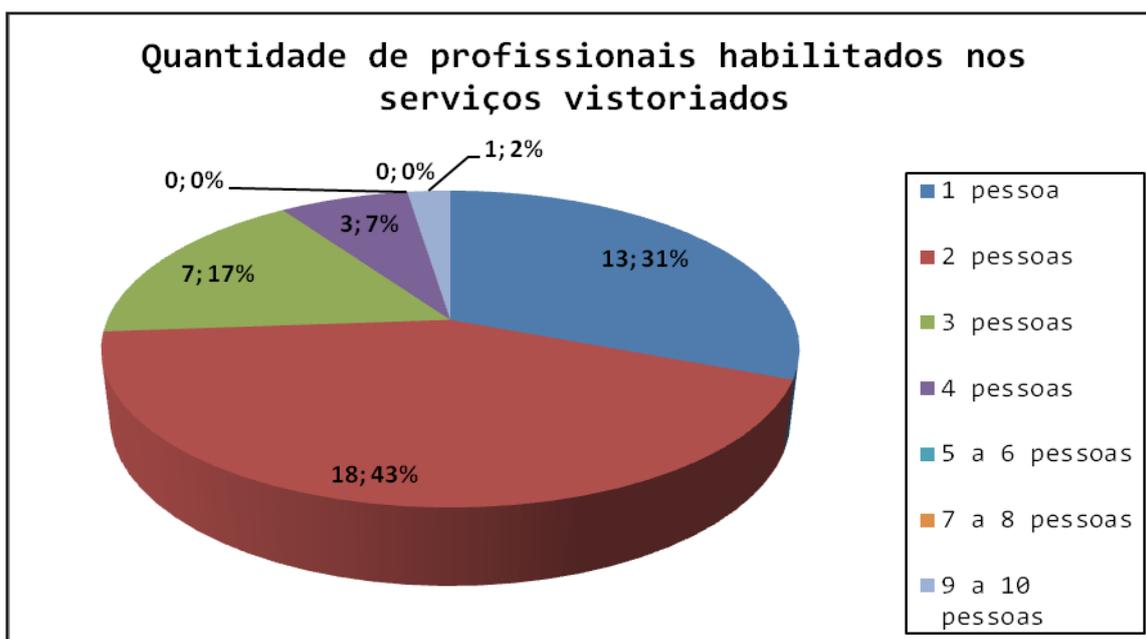


Figura 125

Do total de serviços vistoriados e habilitados para ter acesso e alimentar o MCA, 31% contavam com apenas 1 (um) profissional com senha de acesso.

Em relação à correspondência entre a quantidade de profissionais habilitados e a capacidade de atendimento dos serviços, é possível observar que 38% dos serviços com capacidade estimada para atender mais de 20 (vinte) acolhidos possui apenas 1 (um) profissional habilitado para o acesso ao MCA.

Vale destacar que 83% dos profissionais habilitados são integrantes das equipes técnicas - assistentes sociais, psicólogos e pedagogos. Contudo, 50% dos serviços contam com apenas 1 (uma) das categorias profissionais com habilitação.

Merece ainda destaque o número de profissionais que trabalham no CREDEQ e que foram habilitados no MCA, tendo em vista que o serviço não foi autorizado pelo CMDCA a funcionar com programa de acolhimento.

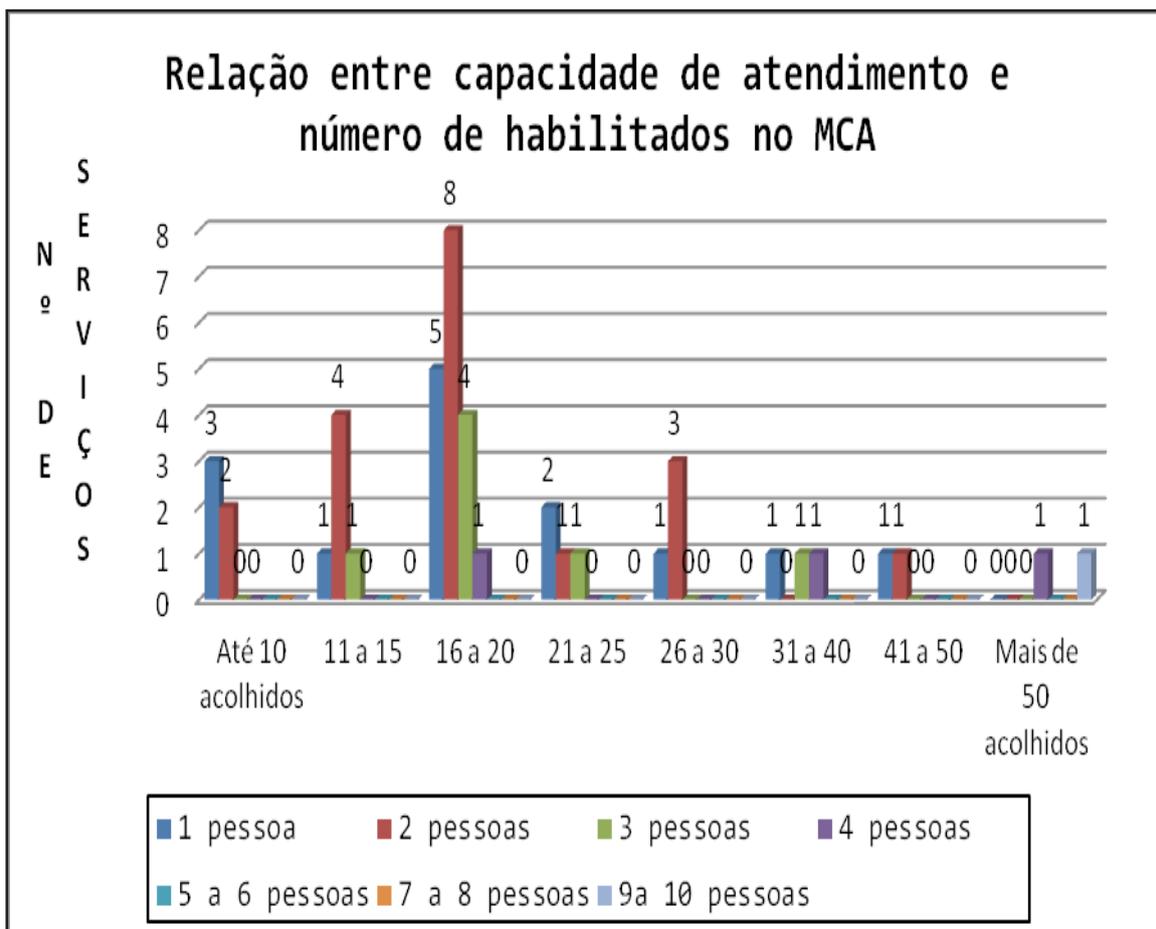


Figura 126

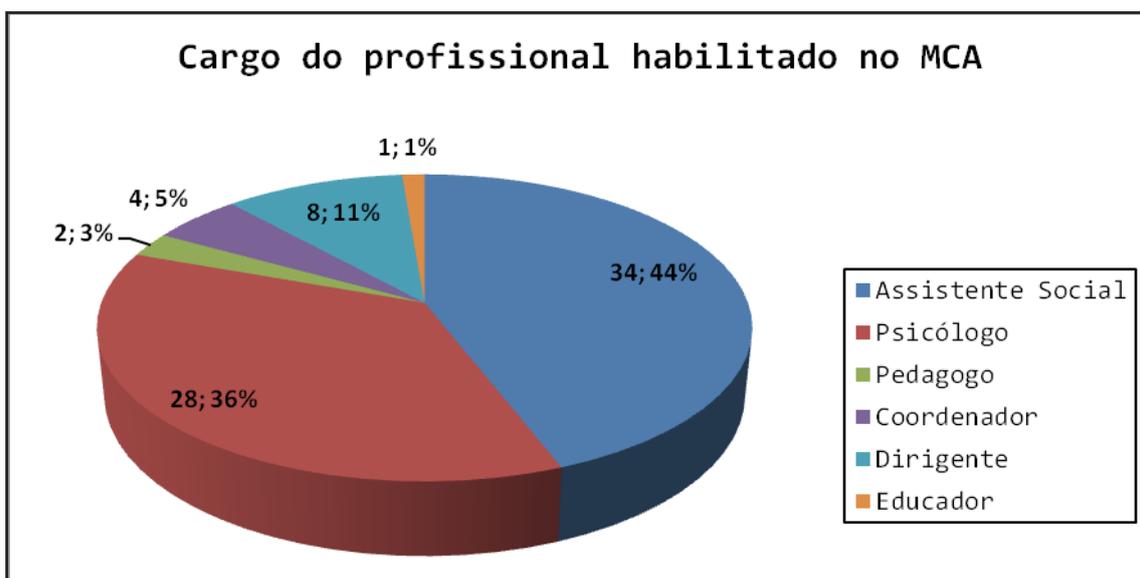


Figura 127

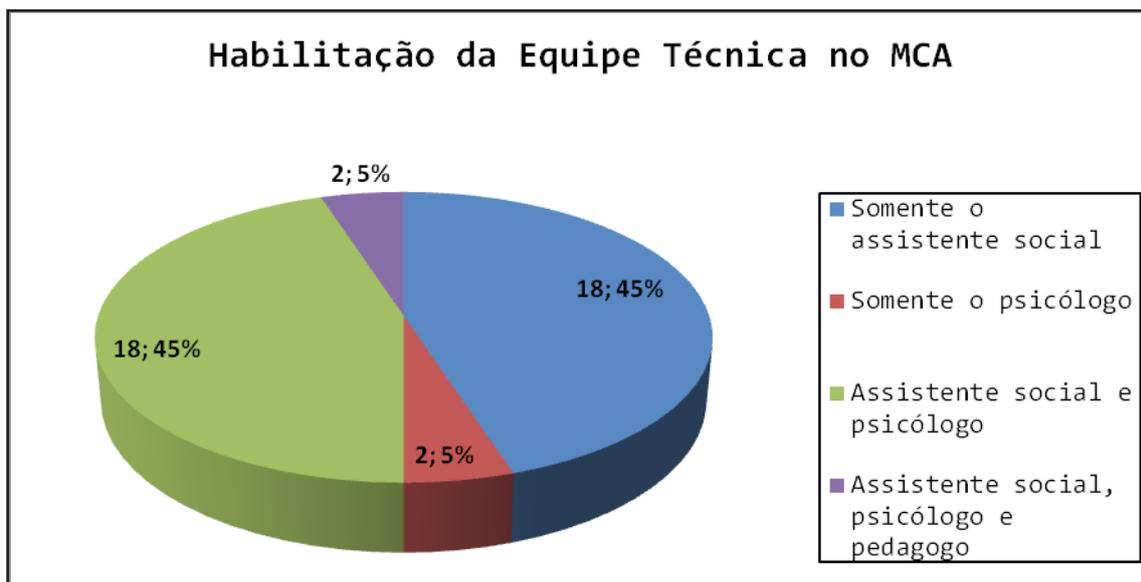


Figura 128

Durante a vistoria se observou número limitado de profissionais habilitados, por serviço, o que pode comprometer a atualização dos dados no sistema MCA. 41% dos serviços contavam com apenas 1 (um) dos profissionais da equipe técnica habilitado. Cabe ainda salientar que 11% dos serviços não possuem integrante da equipe técnica habilitado. Serviços com esse perfil enfrentam dificuldades quando os únicos habilitados se encontram licenciados ou são desligados do serviço.

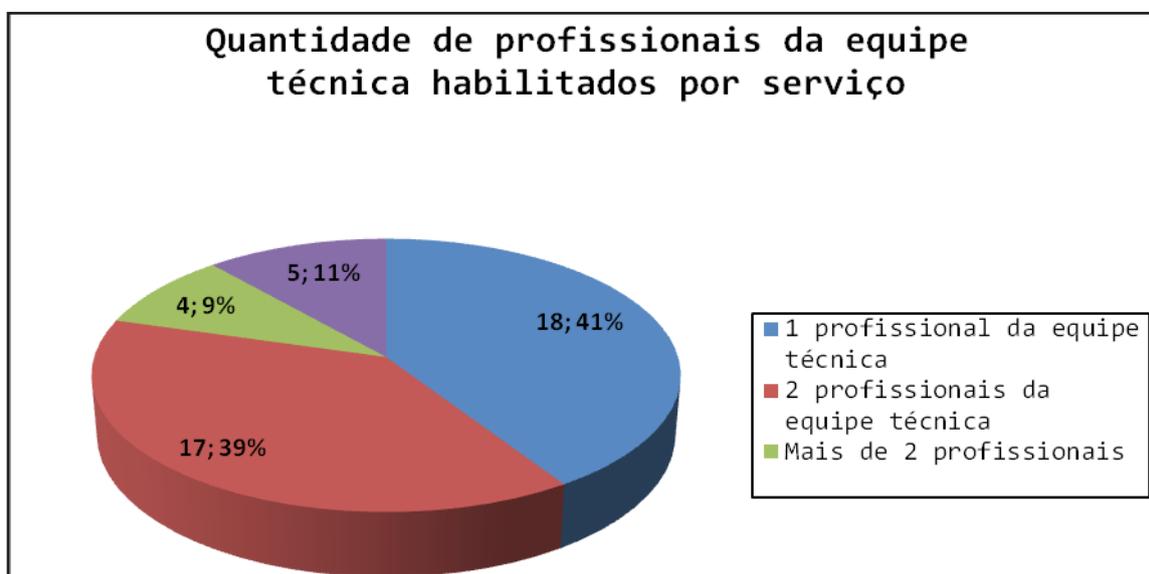


Figura 129

Ainda no que diz respeito à habilitação do MCA, identificou-se algumas divergências entre as informações coletadas durante as vistorias e a lista de habilitados fornecida, no mesmo período, pelo gestor do MCA. Alguns profissionais habilitados para determinados serviços já haviam sido desligados. Ao compararmos os dados coletados com a listagem referida identificamos, ainda, que alguns dos nomes informados como habilitados não constavam na listagem.⁴¹

41 Serviços com divergências de informações quanto à habilitação para acesso ao MCA: Central de Recepção Adhemar Ferreira, Amanhecer Amparo à Infância, Central de Recepção Taiguara; Ayrton Senna, Estrela do Amanhã, Lar Fabiano de Cristo, Lar Maria de Lourdes, Obra Dona Meca, Lar de Maria Augusta (atualmente desativado), UMRS Bangu, Casa do Catete, Raul Seixas, Sociedade Viva Cazusa, CREDEQ, Casa Viva Bangu, Casa Viva Bonsucesso e Casa Viva Penha.

A atualização de informações no MCA não faz parte da rotina de muitos serviços, conforme é constatado nas figuras abaixo. Os relatos dos profissionais durante as vistorias indicaram que muitos acessam o sistema fora do espaço ocupacional, em função das dificuldades de acesso à *Internet*.

É possível observar que 77% das crianças e adolescentes possuíam Guia de Acolhimento, registradas no MCA. No entanto, 14% das Guias não foram registradas no local indicado na ficha da criança/adolescente ("Acolhimento/Desligamento").

Quanto aos usuários sem a Guia de Acolhimento, é importante registrar que 12 (doze) deles estavam no CREDEQ, que acolhe adolescentes com medida socioeducativa. Vale salientar que o serviço é reconhecido pelas Comarcas do interior do Estado como unidade que oferece tratamento, em regime de internação, para adolescentes com "dependência química", como o nome do serviço sugere.

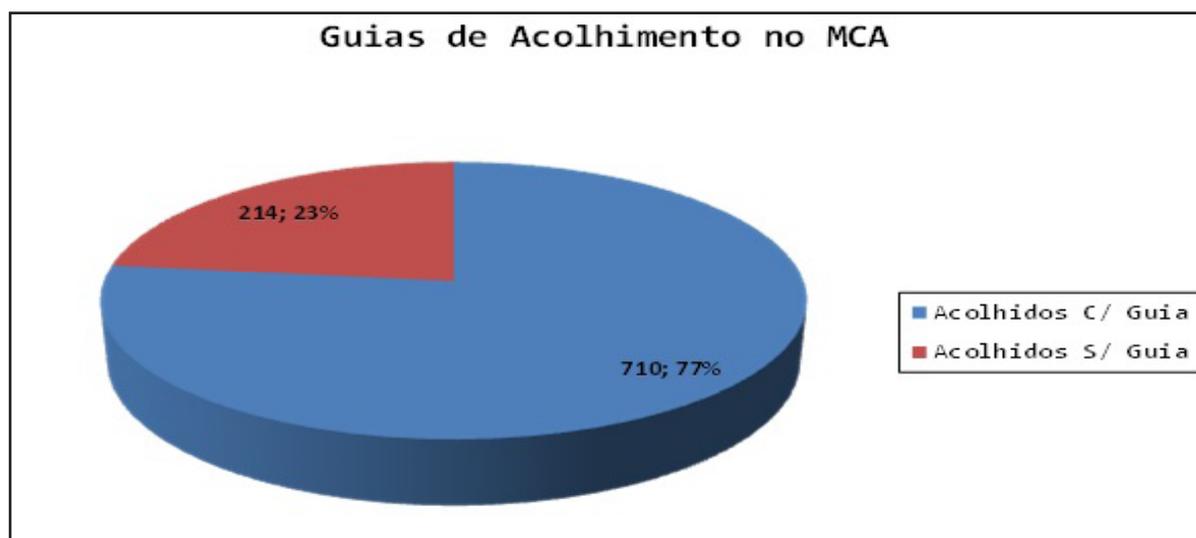


Figura 130

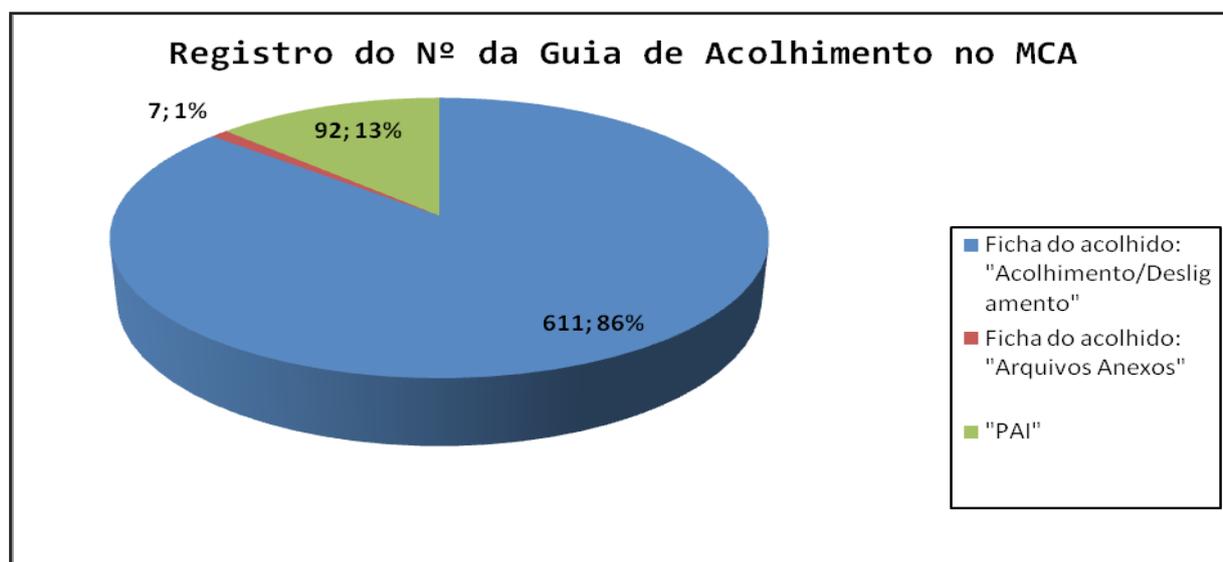


Figura 131

No que diz respeito à atualização dos Planos Individuais de Atendimento (PIA's), foi observado o tempo médio de atualização dos PIA's pelos serviços, a partir da consulta às fichas das crianças acolhidas. Observou-se que 6% dos planos identificados correspondiam ao período anterior ao ano 2014 e 18% dos acolhidos estavam sem PIA no MCA, sendo a maioria desses serviços da modalidade acolhimento institucional.

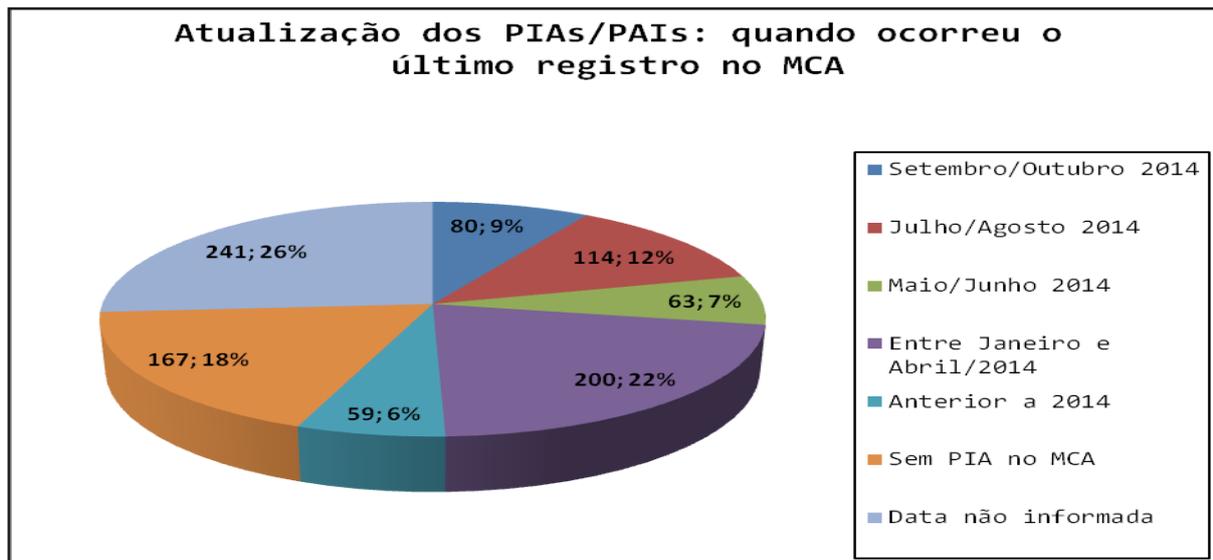


Figura 132

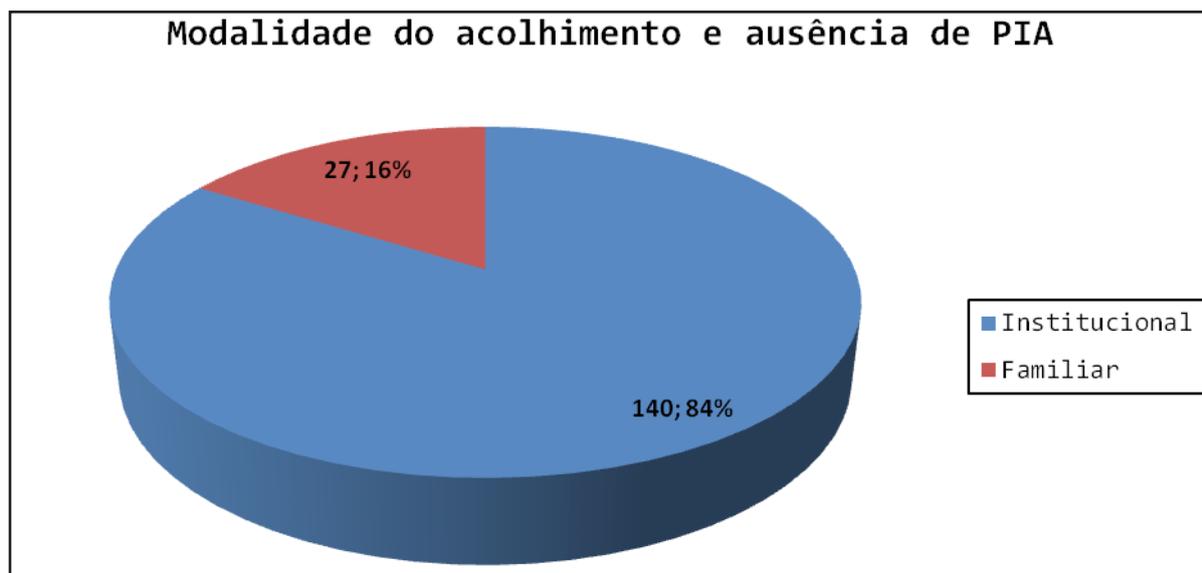


Figura 133

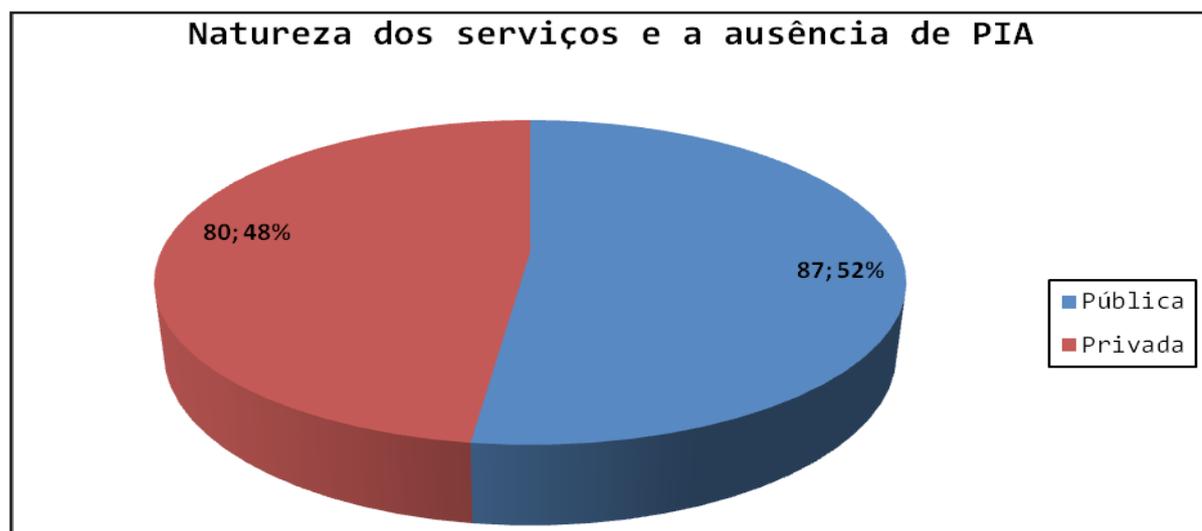


Figura 134

8) Considerações

O movimento que resultou na realização do levantamento em tela tomou corpo frente à frequência do assessoramento realizado pelos profissionais de Serviço Social do CAO Infância aos promotores de justiça da capital fluminense, particularmente em atendimento ao que se dá determinado pelas resoluções do CNMP que tratam da rotina de fiscalização dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

Ao se considerar os aspectos que se relacionam com a atuação das Promotorias de Justiça que atuam na tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes, em especial a 2ª PJTCIJ, pode-se afirmar que a rotina supramencionada permitiu a constatação de uma série de entraves ao pleno funcionamento da política de atendimento para crianças e adolescentes em situação de acolhimento, o que torna fundamental a apresentação de algumas considerações no que tange ao funcionamento dos serviços no Município do Rio de Janeiro.

O cenário identificado durante o levantamento evidencia que o investimento em ações e atividades voltadas para adequação às normas sobre acolhimento ainda é incipiente, muito embora se observe tímido avanço no trabalho desenvolvido por alguns serviços públicos e privados, que vêm investindo na qualificação da gestão, no planejamento institucional e na formação dos trabalhadores do serviço de acolhimento.

Observa-se que os serviços públicos se mostram mais permeáveis às orientações coevas para a política de acolhimento, ainda que sofram continuamente com alterações relacionadas à gestão e com soluções de continuidade na aplicação de recursos. Inversamente, os serviços privados, que em alguns casos dispõem de mais recursos materiais, mostram-se por vezes distantes do processo de incorporação das diretrizes nacionais que tratam o tema do acolhimento, o que redundará na dificuldade de implementação de estratégias voltadas para a promoção da reinserção familiar e comunitária, quando esta é possível.

Nesse contexto, é importante indicar a necessidade de investimentos no que se refere ao processo de concessão de registro e inscrição de programas pelos conselhos municipais (CMDCA-Rio e CMAS), para que haja atendimento integral às exigências documentais e consonância entre as especificidades da autorização de funcionamento, as atividades de fato promovidas pelos serviços e a avaliação permanente da qualidade dos serviços prestados pelas entidades que executam programas de acolhimento.

Conforme indicado no item 2.2 desta síntese, as restrições de perfil relacionadas ao gênero e à faixa etária e a ênfase na criação de serviços especializados têm dificultado o atendimento em regime de coeducação e a preservação dos vínculos fraternos, ao mesmo tempo em que provocam impactos negativos no que se refere à efetiva cobertura dos serviços nos diferentes territórios do Município.

Outro problema identificado no item 2.2 refere-se à divergência entre os dados que constam na inscrição dos programas nos conselhos, as informações constantes no MCA, e as encontradas nos documentos das entidades (Estatutos, Projetos Político-Pedagógicos, Planos de Trabalho, etc.). Observa-se que alguns serviços públicos e privados operam mudanças relacionadas ao perfil e à capacidade de atendimento sem comunicação formal aos órgãos deliberadores e controladores da política, o que pode dificultar o mapeamento da cobertura da rede de acolhimento e o planejamento dos investimentos prioritários para seu incremento.

Deste modo, salienta-se a responsabilidade dos conselhos no processo de emissão de certificados, o que implica na atuação eficaz da Comissão de Avaliação dos serviços de acolhimento instituída pelo CMDCA-Rio, com transparência no que se refere aos critérios para autorização ou renovação das inscrições relativas aos programas, visando sua adequação permanente aos princípios que regem o acolhimento de crianças e adolescentes. No caso do CMAS, implica, também, na observância das normas que orientam a política de assistência social, especialmente no que se refere a princípios e diretrizes tais como a *integralidade da proteção social* e a *territorialização*.

Assim, **cabe sugerir que os conselhos supramencionados prestem informações sobre a sistemática utilizada para concessão e renovação de registros e inscrições, o que engloba a divulgação do cronograma de atividades de fiscalização constante das entidades e dos programas e serviços inscritos, bem como dos dados relativos ao regime, à capacidade, ao perfil de atendimento e à validade das autorizações para funcionamento.**

Vale registrar que, conforme indicado anteriormente, os dados relativos às inscrições dos programas públicos no CMDCA-Rio e aos registros do CMAS não são de fácil acesso, o que denota, também, **a necessidade de disponibilização dos mesmos em sites de transparência pública e de inserção de informações desta natureza no MCA/MPRJ, que possui ficha específica com essa finalidade.**

Quanto à utilização do sistema MCA pelos serviços de acolhimento, os dados coletados indicam que ainda não há proporcionalidade entre o número

de profissionais habilitados e a capacidade de atendimento de cada unidade. Os dados apontaram um número reduzido de técnicos habilitados, o que representa um entrave, tendo em vista que esses profissionais são responsáveis pela elaboração e atualização dos planos de atendimento.

No que se refere à “ficha de detalhamento de instituições”, constatou-se que os dados acerca dos itens “informações principais”, “endereço”, “contato”, “relacionamento”, “perfil de atendimento”, “contribuição/doação” e “arquivos anexados” estão incompletos e/ou desatualizados.

No que diz respeito ao programa de acolhimento familiar, sugere-se a **criação de uma ficha de detalhamento específica para este serviço, onde possa constar a capacidade de atendimento conforme o número de famílias acolhedoras cadastradas no programa, com a indicação do perfil de cada família, para que se identifique a disponibilidade para o atendimento.** Tal ficha visa permitir a uniformização de informações que expressem a realidade do programa municipal no que diz respeito à capacidade de atendimento e às famílias acolhedoras que possuem condições efetivas de realizar acolhimento de crianças e adolescentes em consonância com as orientações normativas.

Sugere-se que documentos como o Estatuto da entidade, o certificado de registro e/ou inscrição no CMDCA e no CMAS, o Termo de Convênio e o Projeto Político-Pedagógico ou Plano de Trabalho, sejam anexados à Ficha de Detalhamento de Instituições. E, ainda, que haja ampliação da quantidade de técnicos e coordenadores habilitados, de modo que a atualização dos Planos de Atendimento seja realizada de acordo com o desenvolvimento das ações planejadas para os acolhidos e suas famílias independente do prazo para realização das audiências judiciais.

No que tange à gestão e à distribuição territorial, o levantamento realizado indicou que os serviços em funcionamento ainda não permitem a plena cobertura dos territórios, em função das restrições de perfil já mencionadas, da ausência de unidades e polos de acolhimento familiar em algumas regiões e da carência ou inexistência de algumas modalidades de acolhimento no Município, tais como casa-lar e república, respectivamente. Ao mesmo tempo, observou-se que não existe integração entre os serviços de acolhimento de natureza pública e privada, bem como entre os programas e serviços dos três níveis de complexidade da rede socioassistencial.

Foi constatada, ainda, a fragilidade das ações voltadas para a supervisão dos serviços públicos e conveniados, bem como a **inexistência de definição, em nível municipal, de um setor específico com este objetivo, conforme indicado nas orientações nacionais para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes.**

Deste modo, **sugere-se que o órgão responsável pela execução da política em nível municipal preste informações sobre esse assunto, já que as ações identificadas durante o levantamento mostraram que ainda não havia organicidade no processo de supervisão de toda a rede de serviços de acolhimento, o que engloba as unidades públicas, as unidades de natureza privada que possuem convênio e, ainda, as unidades de natureza privada que não recebem subsídios do gestor municipal da política de assistência social.**

Quanto ao planejamento das ações no âmbito dos serviços de acolhimento, o levantamento indicou que um percentual significativo de serviços possuía Projeto Político-Pedagógico, embora se tenha observado que ainda não há participação efetiva dos educadores/cuidadores, auxiliares, das crianças e adolescentes e dos familiares no processo ensejado para sua confecção. Observou-se, também, a existência de serviços que não possuem planejamento específico – em especial as unidades “Casas Vivas” e os polos do programa de acolhimento familiar – o que traz obstáculos no que se refere ao trato das especificidades da rede territorial em que o serviço está inserido.

Avalia-se que este quadro indica que **a temática do planejamento institucional deve ser privilegiada na agenda municipal, tanto no que se refere à fiscalização realizada pelos diferentes órgãos competentes, quanto no que diz respeito ao processo de educação permanente dos gestores e das equipes que atuam nos serviços de acolhimento.**

É importante destacar, nesse âmbito, que as ações voltadas para o aprimoramento das equipes que atuam nos serviços de acolhimento carecem de maior organicidade, tanto nos serviços que indicaram a existência de cronograma quanto nos que informaram não haver calendário definido.

Observa-se que, no caso dos serviços que mantém caráter “especializado” há uma preocupação com a ministração de conteúdos diretamente relacionados à especificidade do atendimento, o que não significa que a equipe do serviço terá condições de desenvolver um trabalho de qualidade, tendo em vista a necessidade de acesso dos profissionais a conteúdos que permitam a contextualização do atendimento prestado, a identificação das demandas do público-alvo, bem como das atribuições diretamente relacionadas ao fazer de cada profissional.

Além dessas variáveis, a educação permanente deve considerar o processo de desenvolvimento de cada profissional individualmente, já que é possível que o serviço contrate novos funcionários ou que a equipe possua integrantes com experiências e saberes em níveis diferentes de profundidade.

Por esse motivo, as normativas atuais previram a necessidade de atividades de capacitação introdutória e prática, bem como de formação continuada dos trabalhadores dos serviços de acolhimento. Tais atividades englobam a ministração de conteúdos relativos às políticas sociais, ao funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, às especificidades do atendimento ao público infanto-juvenil, à configuração das famílias contemporâneas, dentre outros. Abarcam, ainda, a realização de atividades de acompanhamento da rotina institucional e a participação em reuniões de equipe, estudos de caso, encontros de supervisão e grupos de escuta mútua e orientação.

Conforme se pôde observar, os dados apresentados mostram que as atividades de capacitação, em geral, têm se restringido à ministração de conteúdos por meio de palestras e cursos com assunto definido, o que, certamente, não abrange todos os níveis que compõem o processo de educação permanente. Desta feita, **é fundamental que o órgão gestor da política implemente ações de educação permanente que atinjam toda a rede de proteção especial de alta complexidade voltada para o público infanto-juvenil, bem como ações de fomento à assunção, pelos coordenadores e equipes técnicas dos serviços, das responsabilidades atinentes à capacitação introdutória, prática e continuada dos trabalhadores dos serviços, o que inclui as famílias que atuam no programa de acolhimento familiar executado em nível municipal.**

Conforme indicado na síntese avaliativa sobre o programa apresentada no ano de 2014 – e reiterado no presente documento – as ações relacionadas ao aprimoramento das famílias que atuam no programa de acolhimento familiar ainda não abarcam a elaboração de planos de acompanhamento e a realização de ações territoriais voltadas para a capacitação prática e para a capacitação continuada, considerando que estas duas dimensões da educação permanente possuem um caráter predominantemente endógeno, ou seja, estão intimamente ligadas à dinâmica de funcionamento de cada polo. Deste modo, **sugere-se que haja investimento em ações desta natureza, especialmente em nível local.**

Quanto aos recursos humanos, os dados revelam que muitos serviços não contam com profissional exercendo a função de coordenador. Neste contexto, parece cabível indicar a importância de inserção desse profissional nos quadros dos serviços de acolhimento. É importante considerar que, de acordo com as normativas nacionais, *o coordenador deve ter nível superior experiência na função ou congênera, experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços do território*⁴². O profissional tem como principais atividades:

- **Gestão da entidade;**
- **Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;**
- **Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;**
- **Articulação com a rede de serviços;**
- **Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.**⁴³

Observou-se que em muitos serviços privados a carga horária dos integrantes da equipe técnica é inferior ao recomendado nas normativas que tratam do acolhimento. Constatou-se ainda a ausência de profissionais de Psicologia em algumas equipes, o que vai de encontro à composição mínima definida na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos da Assistência Social (NOB-RH) e nas Orientações Técnicas para Acolhimento de Crianças e Adolescentes.

No que tange ao perfil de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e/ou familiar, ressalta-se que as restrições por gênero e faixa etária apresentam-se como entraves significativos para a manutenção de vínculos fraternos e/ou com outros familiares.

Quanto ao atendimento direcionado a grupos de irmãos em diferentes serviços e modalidade de acolhimento, o levantamento efetuado indicou fragilidades no que se refere à promoção de encontros entre irmãos visando resgatar e/ou manter os vínculos fraternos. Salienta-se que a limitação também abarca as situações em que há irmãos com a família de origem, tendo em vista que o contato entre esses grupos fraternos somente se estabelece quando o processo de reintegração familiar do acolhido é iniciado.

Torna-se fundamental destacar que, conforme as normativas vigentes, crianças e adolescentes com vínculos de parentesco não devem ser encaminhados de forma separada para os serviços de acolhimento. Sendo assim, **salienta-se que todos os esforços deverão ser direcionados para o fortalecimento e preservação dos vínculos familiares, sendo fundamental a previsão de ações voltadas para o fortalecimento dos vínculos fraternos no cotidiano dos serviços de acolhimento.**

No que tange à reinserção familiar, é fundamental que as **famílias de origem sejam acompanhadas durante o processo de preparação para o desligamento e após a reintegração, com o fim de prevenir a reincidência de violações de direitos que resultem em novos acolhimentos.**

42 CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009, p. 69.

43 Idem.

A reinserção deve ser promovida em tempo célere, entretanto de forma gradual visando adaptação mútua entre criança e/ou adolescente e família. Os serviços de acolhimento devem ainda atuar de forma articulada com os outros serviços da rede socioassistencial, bem como com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

O acompanhamento após o desligamento deve ser efetuado e avaliado por pelo menos 6 (meses), seja pelo CREAS; CRAS ou outro serviço de atendimento sociofamiliar, na área de abrangência de moradia da família e acolhido, com a finalidade de inserir as famílias, crianças e adolescentes em serviços, programas e ações voltadas para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como provocar a inclusão social e comunitária.

Ressalta-se a que algumas regiões do Município não contam com uma rede socioassistencial que possua serviços nos três níveis de complexidade, gerando questões que resultam no afastamento das crianças e adolescentes de seu território de origem, bem como na continuidade das ações voltadas para manutenção dos egressos após o desligamento. **Para tanto, enfatiza-se a necessidade do acolhimento também ocorrer na área de abrangência de origem do acolhido, bem como cobertura de serviços em todo território municipal.**

O levantamento indicou que, ainda que a política nacional trate com relevância a existência de diferentes modelos de acolhimento, a ausência de modalidades de atendimento, em especial República, sendo esta inexistente no Município do Rio de Janeiro, reflete no crescente atendimento ao público adolescente, em especial no que tange ao acolhimento familiar. O longo tempo de acolhimento e o número substancial de transferências do serviço de acolhimento institucional para o acolhimento familiar, bem como a permanência dos adolescentes nos casos identificados como impossibilidades de reintegração familiar e/ou colocação em família substituta, vai de encontro ao disposto nas orientações técnicas aprovadas pelo CONANDA e pelo CNAS.

Diante das questões identificadas e apresentadas, torna-se fundamental destacar que no mês de dezembro de 2014, foi encaminhado para a Equipe de Serviço Social do CAO Infância, por meio da 2ª PJTCIJ/Capital, o Plano de Reordenamento e Expansão dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, elaborado em outubro de 2014 pela SMDS através da Subsecretaria de Proteção Social Especial e da Coordenadoria de Projetos Especializados.

O documento apresenta uma proposta preliminar de reordenamento dos serviços de acolhimento municipal, próprios e da rede conveniada, em função da necessidade de avaliar as unidades de acolhimento já existentes, bem como da implantação de novas modalidades de acolhimento, conforme exposto pelo órgão gestor no documento supramencionado. Para execução dessa proposta a SMDS apresentou cronograma com ações a serem executadas entre outubro de 2014 e dezembro de 2017. Cabe registrar, no entanto, que esse processo de reordenamento não contempla os serviços de acolhimento de natureza privada não conveniados com a SMDS, que também integram a rede socioassistencial.

Nas vistorias iniciadas no mês de fevereiro de 2015, e ainda em curso, a equipe de Serviço Social MPRJ deparou-se com informações referentes a alterações no atual cenário institucional com base no Plano de Reordenamento elaborado pela SMDS.

Contudo, como o processo de reordenamento está na sua fase inicial, ainda não foram identificados impactos significativos no que diz respeito à adequação e à cobertura dos serviços de acolhimento no território municipal.

Por fim, cabe destacar que durante o levantamento a equipe de Serviço Social do MPRJ identificou a existência de crianças e adolescentes inseridos em projetos de apadrinhamento afetivo. No entanto, constatou-se que o Município do Rio de Janeiro ainda não possui critérios e parâmetros para execução de programas desta natureza, o que denota a inobservância do previsto no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.⁴⁴ A ausência de regulamentação dificulta a avaliação das ações executadas nesses projetos.

Observou-se ainda que algumas crianças e adolescentes atendidos pelo Programa Família Acolhedora foram inseridos em projetos de apadrinhamento afetivo, o que vai de encontro às normativas vigentes, tendo em vista que o acolhimento familiar já se constitui enquanto espaço propício ao estabelecimento de relações de afeto, tanto quanto de relações comunitárias.

Assim, é fundamental que o programa em tela seja regulamentado e que haja monitoramento de suas ações, devendo ainda estar previsto no Projeto Político Pedagógico institucional, contemplando critérios e estratégias que irão estabelecer os mecanismos de acesso aos candidatos, identificação de perfil do público atendido, com descrição clara das atividades a serem desempenhadas pelas equipes técnicas dos serviços de acolhimento.

44 A elaboração de parâmetros para a criação de programas de apadrinhamento de crianças e adolescentes institucionalizados é uma ação prevista no objetivo 5 (Reordenamento dos serviços de Acolhimento Institucional) do Eixo 2 (Atendimento).

9) Referências Bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009.** *Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.*

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Conselho Nacional de Assistência social – CNAS. **Orientações Técnica: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** 2 ed. Brasília: Junho de 2009.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012.** *Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS*

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 269, de 13 de janeiro de 2006.** *Aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência social – NOB-RH/SUAS.*

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011.** *Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.*

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 96, de 21 de maio de 2013.** *Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.*

_____. **Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.** *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

_____. **Lei Federal 8.662, de 07 de junho de 1993.** *Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.*

_____. **Lei Federal 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.** *Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*

_____. **Lei Federal 12.317, de 26 de agosto de 2010.** *Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662/93, de 07 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.*

_____. **Projeto Lei 5.346, de 03 de junho de 2009.** *Dispõe sobre a criação da profissão de educador e educadora social e dá outras providências.*

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 1.883, de 13 de dezembro de 2013.** *Extingue e cria órgão de execução do Ministério Público, altera atribuições e dá outras providências.*

_____. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Programa de Acolhimento Familiar – Família Acolhedora. Inquérito Civil Público nº 003/2010.** *Síntese Avaliativa do Serviço de Acolhimento Familiar Executado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município do Rio de Janeiro (SMDS/RJ) - Programa Família Acolhedora – FACO. Equipe Técnica CAOPJII.* Rio de Janeiro

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. **Lei Municipal 5.243, de 17 de janeiro de 2011.** *Estabelece, no Município do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade do envio de informações referente à Criança e ao Adolescente às entidades de acolhimento familiar e institucional.*

_____. **Lei Municipal 5.631, de 29 de outubro de 2013.** *Dispõe sobre a redução da carga horária da categoria funcional de Assistente Social e dá outras providências.*

_____. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Deliberação nº 925 – AS/CMDCA, de 19 de março de 2012.** *Dispõe sobre a diretrizes de funcionamento para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro.*

_____. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Deliberação nº 988 – AS/CMDCA, de 11 de março de 2013.** *Dispõe sobre a constituição de Comissão de Acompanhamento das Entidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes do Município do Rio de Janeiro*

_____. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. **Plano de Reordenamento e Expansão dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes.** Rio de Janeiro: SMDS/RJ, outubro de 2014.

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)** e o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ)** celebraram, em 30 de março de 2015, **Termo de Convênio de Cooperação Técnica** visando à troca de informações e aperfeiçoamento das atividades do *Parquet*, relacionadas à proteção dos direitos da população infanto-juvenil.

Termo de Convênio de Cooperação Técnica MPRJ/TCERJ

//ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Resolução GPGJ Nº 1967, de 31 de março de 2015 - Publicada no Diário Oficial do dia 06/04/2015, criou a 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Cabo Frio.

Resolução GPGJ Nº 1967/2015

Resolução nº 173, do CONDANDA, de 08 de abril de 2015 - Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços para o atendimento e para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes em situação de rua.

Resolução nº 173/2015/CONDANDA

Decreto s/nº da Presidência da República, de 28 de abril de 2015 - Convocou para a 3ª Conferência Nacional da Juventude, a ser realizada no período de 5 a 8 de dezembro de 2015, na cidade de Brasília – DF, com o tema “As várias formas de mudar o Brasil”.

Decreto s/nº da Presidência da República, de 28/04/2015

Ofício GG/PL nº 57 Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015 - Ofício do Governador do Estado do Rio de Janeiro contendo o veto total ao PL nº. 76/2015, que dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade do Estado do Rio de Janeiro.

Ofício GG/PL nº 57 Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015

Resolução GPGJ Nº 1972, de 30 de abril de 2015 - Criou a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé, com atribuição para atuar, no âmbito da referida Comarca, exclusivamente em matéria infanto-juvenil infracional.

Resolução GPGJ Nº 1972/2015

Resolução GPGJ Nº 1973, de 30 de abril de 2015 - Criou a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras, com atribuição para atuar, judicial e extrajudicialmente, em matéria da infância e da juventude, na referida comarca.

Resolução GPGJ Nº 1973/2015

Lei nº. 5.855, de 04 de maio de 2015 - Publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, em 05 de maio de 2015, dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

Lei nº. 5.855, de 04 de maio de 2015

Aviso CGJ nº. 575, de 12 de maio de 2015 - Aviso publicado pela Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de maio de 2015, que dispõe sobre a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei durante os plantões do judiciário, para ciência.

Aviso CGJ nº. 575/2015

Decreto nº 45.257, de 22 de maio de 2015 - Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25 de maio de 2015, dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude do Estado do Rio de Janeiro – COJUERJ, e dá outras providências.

Decreto nº 45.257/2015

Lei nº 7.011, de 25 de maio de 2015 - Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 26 de maio de 2015, dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos de atendimento ao cumprimento de medidas sócio-educativas privativas de liberdade do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei nº 7.011/2015

Aviso CGJ nº. 741, de 25 de maio de 2015 - Aviso publicado pela Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25 de maio de 2015, que dispõe sobre a necessidade de observância da Recomendação nº. 20/2015, do CNJ, pelos magistrados com jurisdição na matéria infância e juventude.

Aviso CGJ nº. 741/2015

No dia 30/04/2015, os Promotores de Justiça das áreas da Infância e Juventude, Criminais e Violência Doméstica, das Comarcas de Resende e Barra Mansa, participaram de debate com adolescentes do CRIAAD Barra Mansa sobre “maioridade penal”.

(NOTÍCIA EXTRAÍDA DA PÁGINA DA INTERNET DO MPRJ)

“Promotores debatem com adolescentes do CRIAAD Barra Mansa maioridade penal

Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), equipe técnica e agentes socioeducativos do Centro de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente de Barra Mansa (CRIAAD Barra Mansa) participaram, nesta quinta-feira (30/04), de um debate com adolescentes em cumprimento de semiliberdade da unidade. O encontro foi realizado nas dependências do próprio centro.

Em uma roda de conversa, os meninos tiveram a oportunidade de conhecer o projeto em tramitação, que visa reduzir a idade da responsabilização criminal e as consequências da eventual alteração constitucional. Também puderam tirar dúvidas, narrar os motivos que os levaram à prática dos respectivos atos e expressar seus sentimentos quanto à influência que a mudança legislativa teria em seus comportamentos caso já estivesse em vigor à época dos fatos. Falaram sobre as suas experiências no próprio sistema socioeducativo e as dificuldades no cumprimento das medidas.

Já os agentes e a equipe técnica da unidade também manifestaram suas convicções e as implicações da mudança no sistema.

A iniciativa dos promotores de Justiça teve o apoio da coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância):

“É essencial que o Ministério Público tenha uma atuação proativa e próxima do público a quem deve atender”, elogiou a subcoordenadora do CAO Infância, Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos, em nome de toda a coordenação.

Participaram do debate os promotores Afonso Henrique Reis Lemos Pereira, titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Resende; Diogo Erthal Alves da Costa, promotor de Justiça

Criminal e do Júri de Resende; Carlos Eugênio Greco Laureano, promotor de Justiça Criminal e da Violência Doméstica de Barra Mansa; e Carolina Naciff de Andrade Erthal, promotora de Justiça de Infância e Juventude de Barra Mansa.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a pesquisa intitulada **“Dos espaços aos direitos - A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”**, que trata sobre o universo das adolescentes em conflito com a lei, em todo o país.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Acessem, a seguir, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que é acolhida a tese do Ministério Público acerca da desnecessidade da nomeação da Defensoria Pública como Curadora Especial de crianças e adolescentes:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.243 - RJ (2012/0172327-6) - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.113 - RJ (2014/0299206-0) - RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.586 - RJ (2015/0024755-6) - RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRECEDENTES.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NO SITE DA ANDI COMUNICAÇÕES E DIREITOS

“29 de Abril de 2015 - Ministério do Turismo mobiliza taxistas contra exploração sexual infantil

Veículo: Agência Brasil

Representantes do Ministério do Turismo e do Sindicato dos Permissionários de Táxi e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (Sinpetaxi) se reuniram hoje (29) para reafirmar parceria entre os taxistas e o governo no combate à exploração sexual infantil. O estímulo às novas ações é o volume de turistas que devem chegar ao país para os Jogos Olímpicos de 2016. De acordo com o coordenador-geral de Proteção à Infância do Ministério do Turismo, Adelino Neto, as ações serão articuladas por aqueles agentes que lidam direta ou indiretamente com os turistas. “O taxista é fundamental para evitar que o explorador seja levado à vítima. Nosso trabalho com os motoristas é fazer com que eles integrem a rede de proteção à infância no âmbito do turismo”, disse o coordenador. Dados da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República indicam que, em 2014, foram registradas 5,4 mil denúncias ao Disque 100. O estado que mais recorreu ao serviço foi São Paulo, com 669 ligações, seguido por Minas Gerais, com 448 denúncias, e Rio de Janeiro, com 435 ligações. O crime de exploração sexual de vulneráveis é hediondo, inafiançável e com penas que variam de quatro a dez anos de reclusão. Todas as denúncias podem ser feitas sob anonimato pelo Disque 100. O serviço é gratuito, funciona 24 horas e, após receber a denúncia, aciona os órgãos responsáveis pela coerção das práticas de violação de direitos.”

“12 de Maio de 2015 - Mães enfrentam desafios para registro de recém-nascidos

Veículo: www.ebc.com.br

Durante muito tempo no Brasil, registrar o filho logo após o nascimento era uma atividade exclusiva do pai. Desde março, as mães também conquistaram esse direito. A antiga lei obrigava a mulher a esperar até 45 dias para poder registrar o filho caso não tivesse o apoio do pai. Foi o que aconteceu com a manicure, Grazilene

Santos. Além de ter esperado, ela luta na Justiça pelo reconhecimento paterno da filha de 7 anos. A ausência do nome do pai no registro é um problema social grave. É o que aponta a pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça. São cerca de cinco milhões e meio de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. Para o pesquisador e professor da Universidade de Brasília Wellington Caixeta, a nova lei pode ajudar a reduzir esses casos. O professor critica algumas exigências, como a obrigatoriedade da mãe apresentar uma certidão de casamento ou uma declaração do pai concordando com o registro. Para ele, a exigência é machista. Wellington Caixeta destaca ainda que a lei deixa de fora a diversidade da sociedade brasileira. O advogado Daniel Fernandes explica que caso o pai da criança se recuse a assinar uma declaração de paternidade, a mãe pode procurar o cartório, Ministério Público ou a Defensoria de sua cidade. No Brasil, a primeira via da certidão de nascimento é de graça. O registro deve ser feito logo após o nascimento da criança. No cartório da cidade ou local de nascimento.”

“14 de Maio de 2015 - MPT-RJ recomenda contratação de gandulas maiores de idade nos Jogos Olímpicos

Veículo: Agência Brasil

O Ministério Público do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro (MPT-RJ) recomendou ao Comitê Olímpico Rio 2016 que não permita a participação de menores de 18 anos como gandulas nos Jogos Olímpicos. Em nota, o MPT-RJ relata que o objetivo é evitar a exploração do trabalho infantil, que é proibido pela Constituição Brasileira e pela Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Ministério Público informou ter decidido que o Comitê Rio 2016 terá 45 dias corridos para apresentar uma definição quanto à política de contratação de gandulas nos Jogos Olímpicos. Foi sugerido que o comitê providencie profissionais maiores de 18 anos. A decisão foi tomada durante audiência conduzida pelo coordenador nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do MPT-RJ, Rafael Marques, e pela procuradora do Trabalho do Rio de Janeiro Dulce Martini Torzecki. Segundo Rafael Marques, embora a nota se refira aos

gandulas, a recomendação vale para qualquer outra atividade que requer esforço físico. “O MPT está se antecipando para assegurar a proteção de crianças e adolescentes, porque a função de gandula consiste em atividade laboral, considerada como pior forma de trabalho infantil”, diz.”

“19 de Maio de 2015 - Disque 100 recebeu 21 mil denúncias de violações contra crianças e adolescentes no 1º trimestre

Veículo: Agência Brasil

O Disque Direitos Humanos (Disque 100) recebeu 21.021 denúncias de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes no primeiro trimestre deste ano. Os números representam uma queda de 1,6% em comparação ao mesmo período do ano passado, informou nesta segunda-feira (18) o ministro da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Pepe Vargas. Em relação ao perfil, 45% das vítimas eram meninas e 20% tinham entre 4 e 7 anos. Para o ministro Pepe Vargas, o mais grave é que, em 58% dos casos de violação dos direitos das crianças, os suspeitos são pais ou mães. “Ainda é um número muito elevado”, disse o ministro. Segundo ele, as principais denúncias são negligência e violência física, psicológica e sexual. Sobre os casos de violência sexual, o Disque 100 registrou 4.480 denúncias, o que representa 21% do total de violações entre janeiro e março. A maioria dos casos (85%) é de abuso sexual. De acordo com o ministério, esse crime ocorre quando o agressor, por meio de força física, ameaça ou sedução, usa crianças ou adolescentes para a própria satisfação sexual. Para Pepe Vargas, há uma banalização da violência na sociedade brasileira. “Temos de pensar em um debate em relação aos meios de comunicação. A gente ainda vê programas e até desenhos infantis que, de certa forma, estimulam a violência. Precisamos combater essas formas dissimuladas de incentivo à violência.”

“25 de Maio de 2015 - Dia Nacional da Adoção celebra o amor multicolorido

Veículo: O Globo

O brasileiro na fila para adotar uma criança está muito mais disposto a abraçar um menor de idade com a cor de pele diferente da sua. Em 2010, 38,73% dos adultos pretendentes queriam adotar somente crianças brancas, segundo a Corregedoria Nacional da Justiça (CNJ). Hoje, essa porcentagem caiu para 26,49%. Por outro lado, famílias formadas à luz da diversidade continuam experimentando constrangimento provocado por comentários inadequados e atitudes preconceituosas. No Dia Nacional da Adoção, celebrado hoje, profissionais envolvidos comemoram o aumento da pluralidade, que contribui para acelerar o número de processos. Mas lamentam casos como o que ocorreu numa loja de grife da Rua Oscar Freire, em São Paulo. No final de março, um menino negro de 8 anos que passava perto do estabelecimento com seu pai, de pele branca, foi repreendido por uma vendedora que se dirigiu ao garoto como ele estivesse pedindo esmola. Este mês, a figurinista Maria Diaz publicou no Facebook um texto criticando uma lanchonete em Ipanema cujo funcionário expulsou seu filho de 5 anos. “Depois de ver que estava comigo, branca, o atendente pediu desculpas. Racismo é crime”, escreveu ela. Os dois casos ganharam enorme repercussão nas redes sociais. Mas, para muitas famílias, as histórias não surpreendem. Em 2010, segundo dados da CNJ, apenas 30,59% dos pretendentes do cadastro aceitavam crianças negras. Hoje, são 43,15%. Da mesma forma, em 2010, 58,58% não viam problemas em adotar menores de cor parda. Hoje, são 71,04%. “Casais brancos que adotam crianças negras têm de saber lidar com isso. E só devem iniciar o processo de adoção se estiverem preparados para situações como essas e outras várias que surgirão”, opina a juíza Mônica Labuto Fragoço Machado, da 3ª Vara da Infância e da Juventude, uma das mais atuantes no Estado do Rio e responsável por metade das adoções do último ano (cerca de 250).”

Reuniões e Eventos Internos

13.04.2015 e 22/05/2015 - Realização, durante o bimestre, de 02 (duas) reuniões com o Sr. Alexandre Azevedo, Diretor Geral do DEGASE, para discussão, respectivamente, dos seguintes temas: (i) atendimento socioeducativo no Estado do Rio de Janeiro; (ii) sobre as demandas dos órgãos de execução relativas ao DEGASE.

15.04.2015 - A subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Daniela Vasconcellos, realizou reunião com a Coordenação Técnica do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte do Estado do Rio de Janeiro - PPCAAM/RJ, na sala de reuniões do CAOPJII, para tratar dos seguintes assuntos: (i) sigilo dos dados dos protegidos que estão em Instituição de Acolhimento; (ii) acesso do PPCAAM/RJ ao Sistema MCA.

16.04.2015 e 12.05.2015 - O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, durante o período, de 02 (duas) reuniões da **"Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica (RES. GPGJ 1931/2014)"**, realizadas na sala Multimídia do Prédio das Procuradorias de Justiça.

30.04.2015 e 25.05.2015 - O Centro de Apoio realizou, durante o bimestre, na sala de reuniões do 4º andar da sede do MPRJ, 02 (duas) reuniões do **"Grupo de Trabalho de Documentação Civil"**.

O referido GT tem como objetivo a discussão da cadeia dos documentos de identificação dos brasileiros, suas respectivas legislações, com vistas a melhoria dos serviços públicos emissores de documentos e a construção de uma política integrada e universal de acesso à documentação.

30.04.2015 e 28.05.2015 - O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, realizou, durante o bimestre, nas

salas Multimídias do Prédio das Procuradorias de Justiça, 02 (duas) reuniões da **"Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção aos seus Bebês"**.

Reuniões e Eventos Externos

09.04.2015 - Participação do coordenador e das subcoordenadoras do Centro de Apoio no **"Encontro para firmar Pacto de Compromissos pela Intensificação do Enfrentamento à Violação dos Direitos da Infância e da Juventude no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro"**, realizado no Plenário do Tribunal Pleno (TJRJ).

10.04.2015 - A subcoordenadora do Centro de Apoio, Dr.^a Daniela Vasconcellos, participou, na sala 02 do subsolo do CASS - Prefeitura, de reunião do **"Grupo de Trabalho para construção de parâmetros para funcionamento do programa de Apadrinhamento de Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional ou Familiar - CMDCA - RJ"**.

O GT foi criado com o objetivo de desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros entre crianças e/ou adolescentes em acolhimento e padrinhos/madrinhas voluntários, previamente selecionados e preparados, ampliando, assim, a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do serviço de acolhimento.

15.04.2015, 28.04.2015 e 27.05.2015 - O coordenador e as subcoordenadoras do Centro de Apoio participaram, durante o período, das **"7ª, 8ª e 9ª Reuniões sobre Violência no Sistema Socioeducativo"**, organizadas pelo CEDCA/RJ e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

13.05.2015 - O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro,

da **Mesa de Abertura da "10ª Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente"**, cujo tema foi: **"Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente - Fortalecendo os Conselhos de Direitos"**.

15.05.2015 - O coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, participou da **"1ª Audiência Pública da Comissão de Segurança Pública e Assuntos de Polícia"**, que teve por finalidade debater **"AS CAUSAS DO AUMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS NO ESTADO"**, realizada no Palácio Tiradentes - Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

21.05.2015 - A subcoordenadora do Centro de Apoio, Dra. Daniela Vasconcellos, participou da **"Solenidade Comemorativa de um ano de funcionamento do Posto de Identificação Civil do Méier"**, realizada na Rua Santa Fé, 42 - Méier.

O serviço é voltado para o atendimento de pessoas em situação de rua e vulneráveis, sendo fruto da parceria entre a Defensoria Pública e o Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro (DETRAN).

25.05.2015 - A subcoordenadora do Centro de Apoio, Dra. Daniela Vasconcellos, participou do **"Evento em Comemoração ao Dia Nacional da Adoção"**, realizado no Auditório da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRJ.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-STF

ARE 863187 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO Rex COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 14/04/2015

Órgão Julgador: Primeira Turma

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

Parte(s)AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MENOR. CONTRATAÇÃO DE MONITOR EDUCACIONAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEIS Nºs 7.853/89 E 9.394/96 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

Decisão:

A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 14.4.2015

II-STJ

AgRg no AREsp 218243 / RJ AgRg NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0172327-6

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 28/04/2015

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

III- TJRJ

0006793-02.2009.8.19.0206 - APELACAO
1ª Ementa
DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE -
Julgamento: 29/04/2015 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL 5

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FILHA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO PERPETRADOS PELA GENITORA. RELATO DE MAUS TRATOS E ABUSO SEXUAL CONFIRMADOS. PATENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. ACERTO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR. 1- Ante sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que soma a importância de compensar sua vulnerabilidade e garantir-lhe as condições para tornarem-se cidadãos aptos a contribuir e integrar-se adequadamente junto à sociedade, o constituinte optou por colocar a criança e o adolescente em posição de absoluta prioridade, nos termos do princípio do melhor interesse da criança da doutrina jurídica da proteção integral. 2- O instituto do poder familiar configura na verdade poder-dever, pois os genitores e seus sucedâneos recebem certas prerrogativas com a função de exercê-las tão somente para garantir o melhor interesse das crianças que a eles se incumbem a responsabilidade. 3- A presunção de que são os genitores biológicos a quem deve incumbir o poder familiar, pelo fato de se encontrarem mais aptos a proverem os interesses de seus filhos, deve ser afastada quando se comprovar que não são capazes de desempenhar esta função de maneira satisfatória. Desta forma, a destituição do poder familiar, que só deve ser decretada para beneficiar a criança, ocorrerá quando houver descumprimento grave dos deveres inerentes ao poder familiar. 4- No caso dos autos, restou comprovado o fato de o companheiro da recorrente ter abusado sexualmente de sua enteada, há provas suficientes de que a recorrente colocou sua filha em situação de grande risco por sua conduta omissiva, além de fortes indícios de abandono e maus tratos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0057922-09.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
1ª Ementa
DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES -
Julgamento: 07/04/2015 - DECIMA SEXTA
CAMARA CIVEL

Ementa:

Agravo de instrumento. Ação de destituição do poder familiar. Menor abandonado pela genitora no hospital por ocasião de seu nascimento. Informação nos autos de que a mãe é usuária de drogas ilícitas, sem identificação civil, e que se encontra em lugar ignorado. Informação do abrigo em que se encontra o menor no sentido de que o mesmo não recebeu visitação por parte da genitora e demais familiares, inexistindo qualquer informação sobre o paradeiro dos mesmos. Decisão agravada que determinou liminarmente a suspensão do poder familiar e determinou a comunicação imediata ao setor de colocação em família substituta, para que indique pessoa habilitada para fins de adoção. Diante de tais circunstâncias, verifica-se o acerto da decisão agravada ao deferir liminarmente a suspensão do poder familiar, não se olvidando que tal medida se coaduna com os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, inclusive, é expressamente prevista no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta são medidas também expressamente previstas nos artigos 28 e 101, VIII e IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, vem admitindo tais medidas excepcionalmente em caráter provisório. Ofensa ao contraditório e a ampla defesa que não se verifica. Decisão agravada que não é teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 58 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovimento do recurso.

0029869-18.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 07/04/2015 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRETENDENDO O AFASTAMENTO DE CONSELHEIRA TUTELAR EM RAZÃO DE REITERADOS DESCUMPRIMENTOS DOS

DEVERES INERENTES AO CARGO. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA RÉ, SEM REMUNERAÇÃO, BEM COMO A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE QUE O AFASTAMENTO SÓ É AUTORIZADO PELA LEI Nº8429/92 ; IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - QUANDO A MEDIDA FOR NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E, AINDA, QUE NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO PODE SE DAR SEM REMUNERAÇÃO. - Considerando que a perda da função pública só se efetiva com o trânsito em julgado (art.20, caput), o referido dispositivo prevê, em atenção ao princípio constitucional da não-culpabilidade (art.5º, inciso LVII), que o afastamento liminar deve se dar sem o prejuízo da remuneração do agente público, assim, neste ponto, a decisão merece reforma. ; Não obstante a norma prevista no art.20, parágrafo único, referir-se ao afastamento apenas nos casos em que a medida seja necessária para a instrução processual, uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro autoriza, no caso, o afastamento liminar da recorrente, com o objetivo de assegurar o melhor interesse das crianças e adolescentes que precisam receber atendimento do Conselho Tutelar. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE O AFASTAMENTO LIMINAR DA RÉ SE DÊ SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO.

0110800-10.2011.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 03/03/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVE

APELAÇÃO CIVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO.DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PERIÓDICO COM CAPA CONTENDO IMAGEM PORNOGRÁFICA OU OBSCENA SEM EMBALAGEM OPACA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCONFORMISMO DA EDITORA. Frágil se apresenta a tese defensiva de violação ao direito à liberdade de imprensa,

tendo em vista que a própria Constituição em seu art. 227 consagrou a doutrina da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 78, proíbe a comercialização de material com conteúdo, imagens e texto pornográficos sem estarem envoltos em embalagem opaca e sem conter aviso de advertência, caso dos autos. Editora ré que anteriormente à representação foi notificada a cumprir as normas do artigo 78 acima citado. Incidência da penalidade do artigo 257 da Lei 8069/90. Preservação do melhor interesse das crianças e adolescentes. Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do não provimento do apelo. Precedentes do STJ e TJRJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0163212-49.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 01/07/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR REPRESENTADO PELO CURADOR ESPECIAL. CDEDICA. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público está atuando na defesa dos interesses do menor, não se verificando a situação do parágrafo único do artigo 142 do E.C.A. 2. Tal nomeação apenas se justifica quando houver colisão entre os interesses do menor e os de seus pais ou responsável, ou, ainda, quando o incapaz não estiver representado ou assistido legalmente, o que não é a hipótese dos autos. 3. Súmula nº 235 do TJRJ. 4. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

0163212-49.2010.8.19.0001 - APELACAO

1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 01/07/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR REPRESENTADO PELO CURADOR ESPECIAL. CDEDICA. DEFENSORIA PÚBLICA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público está atuando na defesa dos interesses do menor, não se verificando a situação do parágrafo único do artigo 142 do E.C.A. 2. Tal nomeação apenas se justifica quando houver colisão entre os interesses do menor e os de seus pais ou responsável, ou, ainda, quando o incapaz não estiver representado ou assistido legalmente, o que não é a hipótese dos autos. 3. Súmula nº 235 do TJRJ. 4. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

0056341-56.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 10/03/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. Agravo legal contra a decisão do Relator que negou provimento ao recurso por manifesta improcedência. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere competência ao Ministério Público para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, a quem cabe acompanhar o feito e requerer as diligências necessárias à defesa dos interesses do menor. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. A atuação desnecessária de Curador Especial no feito implica em retardamento do processo, em detrimento dos próprios interesses do menor. Recurso desprovido.

0009671-68.2002.8.19.0003 - APELACAO

1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 18/03/2015 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ECA. ADOÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS DO PROCESSO QUE, EXCEPCIONALMENTE, DEVEM CEDER FRENTE AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. Ação de adoção c/c destituição de

poder familiar julgada procedente. 2. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Cabe ao juiz a análise da necessidade da prova requerida, nos termos do art. 130 do CPC, sendo o seu principal destinatário. Pode indeferir a produção de provas que julgue desnecessárias, mormente quando já existem outras que embasem o seu decisum, como no caso dos autos, em que o vasto material probatório angariado durante o longo processo de adoção confere elementos seguros para a decisão definitiva. 4. A adoção é concebida em nosso ordenamento jurídico como medida definitiva de colocação em família substituta, a teor das disposições dos art. 28 c/c art. 39 e ss. da Lei nº 8.069/90. Cuida-se de providência excepcional e irrevogável e que, por isso, somente pode ser deferida quando a manutenção da criança na família natural ou extensa torna-se inequivocamente desaconselhável. Impugnação dos Apelantes dirigida à ausência de cumprimento dos requisitos objetivos exigidos no processo de adoção, notadamente, quanto à falta de estágio probatório e ao consentimento dos genitores. 5. Na hipótese dos autos, embora os Recorrentes afirmem que não houve o estágio de convivência prévio, entendo que as circunstâncias denotam justo o contrário, podendo ser enquadradas nas exceções legais do art. 46, §1º, do ECA, uma vez que os Apelados podem ser considerados família extensa, dada a relação de parentesco e afinidade entre as partes envolvidas. Além disso, estes já exerciam por anos a guarda de fato do menor, que, somadas à guarda deferida judicialmente e inúmeras vezes renovada, cumpriu satisfatoriamente a função do estágio. Robusta prova técnica consistente nos estudos psicológico-sociais que atesta a duradoura convivência da qual nasceram fortes laços de afinidade e afetividade que mantêm até hoje adotando e adotantes unidos. 6. Em se tratando de requisito imprescindível para o processamento do pedido, o consentimento dos genitores justifica-se pelo fato de a adoção importar em supressão do pátrio poder, devendo ser dado judicialmente e podendo ser retratado até a sentença, conforme art. 166 do ECA. Busca-se evitar a informalidade e, eventualmente, a ocorrência de má-fé das partes, que nem sempre são imbuídas de interesses legítimos. Além disso, apresenta-se como instrumento eficaz no combate ao crime

de subtração de menores disposto no art. 237 do Estatuto. Não obstante, a exigência do art. 45 do ECA pode ceder em face do princípio do melhor interesse do menor, em atenção do disposto no art. 227 da CRFB/88 c/c art. 4º da Lei nº 8.069/90. 7. Guarda conferida regularmente aos adotantes e que perdurou por anos. Distanciamento dos pais biológicos comprovado nos autos. Laudos periciais que indicam fortes laços afetivos entre o adotando e os adotantes, demonstrado o cuidado, o carinho e o amor dispendidos na criação do menor. Nota-se que a família substituta oferece suporte afetivo, material e educacional para o desenvolvimento pleno e saudável do adotando, que tem nos adotantes as referências materna e paterna. Manifesta concordância do adolescente em relação ao pedido de adoção, ciente das implicações da medida. 8. Sentença que deve ser mantida em respeito ao princípio do melhor interesse do menor. 9. Desprovimento do recurso.

0057922-09.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 07/04/2015 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Ementa:

Agravo de instrumento. Ação de destituição do poder familiar. Menor abandonado pela genitora no hospital por ocasião de seu nascimento. Informação nos autos de que a mãe é usuária de drogas ilícitas, sem identificação civil, e que se encontra em lugar ignorado. Informação do abrigo em que se encontra o menor no sentido de que o mesmo não recebeu visitação por parte da genitora e demais familiares, inexistindo qualquer informação sobre o paradeiro dos mesmos. Decisão agravada que determinou liminarmente a suspensão do poder familiar e determinou a comunicação imediata ao setor de colocação em família substituta, para que indique pessoa habilitada para fins de adoção. Diante de tais circunstâncias, verifica-se o acerto da decisão agravada ao deferir

liminarmente a suspensão do poder familiar, não se olvidando que tal medida se coaduna com os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, inclusive, é expressamente prevista no artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, a inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta são medidas também expressamente previstas nos artigos 28 e 101, VIII e IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, vem admitindo tais medidas excepcionalmente em caráter provisório. Ofensa ao contraditório e a ampla defesa que não se verifica. Decisão agravada que não é teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 58 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovimento do recurso.

IV-TJDF

20110130100194APC - APC -Apelação Cível
Registro do Acórdão Número: 860532
Data de Julgamento: 08/04/2015
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível
Relator: FÁTIMA RAFAEL

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÕES CÍVEIS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 253 DO ECA. DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTO SEM CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. Por serem os responsáveis pela veiculação de anúncios dos espetáculos "Praga de Baiano" e "Marlene Souza Lima Banda", que não contaram com a classificação indicativa dos limites de idade a que não se recomendavam, os recorrentes incidiram na infração administrativa prevista no artigo 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. No caso de infração administrativa, não há que se observar o dolo ou culpa, mas somente a tipificação da conduta.

3. A multa prevista no art. 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser calculada com base no salário mínimo vigente. Precedentes do STF.

4. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.

20150020024765RAG - RAG -Recurso de Agravo
Acórdão Número: 853895
Data de Julgamento: 05/03/2015
Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal
Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Ementa:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE VISITA DO SENTENCIADO POR MENOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. O direito à visitação do sentenciado não é absoluto ou irrestrito, cabendo às autoridades competentes examinarem as peculiaridades do caso concreto.

2. O ambiente prisional em que o sentenciado se encontra não se mostra adequado a uma adolescente de 12 (doze) anos de idade, cuja capacidade cognitiva está em fase de desenvolvimento.

3. Contrapondo-se os princípios inerentes aos direitos do apenado ao princípio da proteção integral da menor, na espécie, deve prevalecer este último.

4. Negado provimento ao recurso.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

V-TJMG

Apelação Cível 1.0517.12.001708-5/001
0017085-46.2012.8.13.0517
Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca
Data de Julgamento: 31/03/2015

Ementa:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESTITUIÇÃO JUDICIAL DE CONSELHEIRO TUTELAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO À DEFESA QUE PODE SER EXERCIDO NA VIA JUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO EXERCIDA NO CONSELHO TUTELAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A perda do mandato de Conselheiro Tutelar, por ordem constitucional, e consoante a previsão da legislação municipal de regência, depende da prévia apuração de infringência às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, em procedimento que assegure ao interessado o pleno exercício do direito de defesa. 2 - É despicienda a instauração de processo administrativo se a destituição do Conselheiro é postulada pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, porquanto o contraditório e a ampla defesa do particular podem ser exercidos na demanda judicial. 3 - O Ministério Público é parte legítima e a ação civil pública é instrumento adequado ao intento da destituição judicial de Conselheiro Tutelar, por se tratar de interesse difuso relacionado à infância e à juventude, tutelado pelo órgão ministerial. Precedente do col. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apurada a prática de atos incompatíveis com a idoneidade moral exigida para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, consubstanciados no mau atendimento dos munícipes e na omissão de regular desempenho dos misteres do encargo público, é devida a ordem de destituição. 5 - Evidenciada a hipossuficiência financeira do demandado, é de se lhe deferir os benefícios da justiça gratuita, suspendendo-se, assim, o pagamento das custas processuais. Inteligência do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

Apelação Cível 1.0069.11.002418-4/002
0024184-87.2011.8.13.0069
Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data de Julgamento: 17/03/2015

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - MANUTENÇÃO DE ABRIGO - DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO - OMISSÃO CONSTATADA - INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- É dever constitucional do poder público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à proteção especial no que tange aos menores abrigados em situação de risco social.

- Há princípios norteadores no sistema jurídico brasileiro que, de tão relevantes, não podem sucumbir diante de argumentos orçamentários genéricos - não devidamente e concretamente demonstrados nos autos - e de discricionariedade administrativa

- Recurso não provido, mantida a sentença que determinou o repasse de um salário mínimo por criança proveniente da municipalidade, abrigada em instituição adequada.

VI-TJSP

0000454-32.2014.8.26.0505

Apelação Teor Inteiro Teor

Relator(a): Jarbas Gomes

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/04/2015

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA . Hipótese dos autos em que os impetrantes são menores, necessitando de alimento infantil especial (Aptamil AR ou Gemelar), prescritos conforme fls. 08. Fornecimento de alimentação especial que encontra respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim tornando-se inadmissível a questão de que o fornecimento de fórmulas especiais seria para crianças portadoras de intolerância à lactose até dois anos de idade. Os insumos não contemplados na lista disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não traz qualquer consequência ao Administrador, no

que se refere a sua responsabilidade fiscal, visto que a aquisição enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93). Artigo 196, da Constituição Federal que legitima o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos e insumos. REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

VII-TJPR

Processo: 1247489-6

Relator(a): Joeci Machado Camargo

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Matelândia

Data do Julgamento: 01/04/2015

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA PROTETIVA - COMPANHIA AÉREA QUE OBSTACULIZOU EMBARQUE, EM AERONAVE, DA CRIANÇA E SUA GENITORA - INFANTE PORTADOR DE SÍNDROME DE TREACHER COLLINS ASSOCIADA À SÍNDROME DE PIERRE RUBIN - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A POSSIBILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO - GENITORA TREINADA PARA USO MANUAL DE EQUIPAMENTO EMERGENCIAL, CASO NECESSÁRIO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL ESPECIALIZADO NA CIDADE DE BAURU/PR, PARA A QUAL SE AGUARDOU EM FILA DE ESPERA POR 02 (DOIS) ANOS - PROGRAMA DE TFD (TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO) - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - CONVÊNIO COM A EMPRESA AÉREA/APELANTE - TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM ABRIL DE 2011 - MANEJO DE DIVERSOS RECURSOS INFRUTÍFEROS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR E, DE CONSEQUÊNCIA, APLICANDO A MULTA DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Processo: 1237177-8

Relator(a): Gamaliel Seme Scaff

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

Comarca: Nova Fátima

Data do Julgamento: 08/04/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1237177-8, DE NOVA FÁTIMA - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : T. M. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS REGRAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - EXISTÊNCIA DE PORTARIA DO JUÍZO REGULAMENTANDO A PRESENÇA DE MENORES EM EVENTOS NOTURNOS - NÃO ATENDIMENTO PELO RESPONSÁVEL DO EVENTO - REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MULTA CORRETAMENTE APLICADA - EXEGESE DOS ARTIGOS 249 E 258, AMBOS DO ECA - DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTO À DOLO E CULPA.I - O juízo de origem, por meio da portaria nº 01/2009, regulamentou a presença de menores em eventos noturnos, proibindo a venda ou fornecimento gratuito de bebidas alcóolicas a menores de 18 anos, bem como, a entrada e permanência de menores de 18 anos em eventos noturnos em geral desacompanhados dos pais ou responsáveis, portaria essa que não foi respeitada na íntegra pelo dono do estabelecimento quando da realização do evento descrito na inicial.II - Não são apenas os pais ou aqueles que exercem o pátrio poder que podem ser sujeitos ativos do disposto no art. 249 do ECA, mas também aqueles que descumprirem, dolosa ou culposamente, determinação da autoridade judiciária - no caso, o responsável pelo estabelecimento do evento -, como se vê da leitura da parte final do caput desse dispositivo.III - Ainda que tenham sido tomadas todas as providências para a realização do evento, o responsável por estabelecimento ou o empresário devem observar o que dispõe o referido Estatuto no tocante ao acesso da criança ou adolescente aos locais de diversão. Ademais, saliente-se que não se exige dolo ou culpa para se imputar a alguém infrações

administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Adolescente. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Processo: 1244561-1

Relator(a): Ivanise Maria Tratz Martins

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Comarca: Curitiba

Data do Julgamento: 04/03/2015

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível em Composição Integral, por unanimidade de votos, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto relatado e, de ofício, a remessa de uma cópia do acórdão ao Ministério Público, à Comissão Especial da Criança, do Adolescente e do Idoso, da Ordem dos Advogados do Brasil, e, ainda, a restrição definitiva dos autores ao Cadastro Nacional de Adoção. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ECA. AÇÃO RESCISÓRIA DE ADOÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PAIS ADOTIVOS QUE ABANDONARAM O FILHO NO CONSELHO TUTELAR E PRETENDEM RESCINDIR A ADOÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. FATO ISOLADO QUE NÃO IMPLICA NA NULIDADE DA ADOÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. PRETENSÃO DE EXIMIR-SE DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES INERENTES AO PODER FAMILIAR. PAIS QUE FORAM SUPERVENIENTEMENTE DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM MEDIDA DE PROTEÇÃO INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O ABANDONO DO INFANTE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC, COM PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE OFÍCIO. 1. Para que seja rescindida a sentença com fundamento no artigo 485 do CPC é imperiosa a caracterização de uma das hipóteses elencadas no dispositivo, sendo descabido seu ajuizamento com o intuito de obter um novo julgamento. In casu, sequer restou demonstrado que a interpretação realizada pela decisão rescindenda viola frontalmente o texto de lei. 2. Autores que buscam se valer da Ação Rescisória para formalizar a «devolução» formal

do filho adotivo que abandonaram em flagrante ilegalidade. Teratologia do ato e também da ação intentada, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional do Superior Interesse da Criança. 3. O sentido da expressão poder parental deve ser compreendido como um poder-dever de tornar aquela criança um ser humano plenamente capaz de exercer sua autonomia e suas capacidades. A conduta dos requerentes é absolutamente incompatível com esta noção de autoridade parental, mormente em se considerando tratar-se também de um direito subjetivo dos genitores, contudo, um dever de caráter relacional inerente ao exercício da maternidade e da paternidade responsáveis em favor dos filhos. 4. Julgamento de mérito que resta prejudicado ante a superveniente perda do poder familiar em decorrência de Ação de Destituição do Poder Familiar ajuizada pelo parquet após o abandono do infante. Extinção do feito sem julgamento de mérito que se impõe. 5. Flagrante violação ao Princípio do Melhor Interesse da Criança que torna imperiosa a tomada de medidas administrativas de ofício, com remessa de cópias ao Ministério Público, a fim de averiguar a conduta dos Autores nos âmbitos cível e criminal, assim como a desabilitação definitiva do Cadastro Nacional de Adoção. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, E DE OFÍCIO, REMESSA DE CÓPIAS AO PARQUET, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Processo: 1327515-7

Relator(a): Edison de Oliveira Macedo Filho

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Comarca: Irati

Data do Julgamento: 31/03/2015

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e manter a r sentença em sede de Reexame Necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE AVALIAÇÃO, CONSULTA E TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA PARA ENTRADA EM FILA DE ESPERA. PROFISSIONAIS COM AGENDA LOTADA. IRRELEVÂNCIA. PACIENTE ADOLESCENTE PORTADOR DE CERATOCONE EM AMBOS OS OLHOS (CID 10 - 18.6). URGÊNCIA. RISCO DE IRREPARÁVEL CEGUEIRA. PARECER MÉDICO QUE COMPROVA O QUADRO CLÍNICO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE TEM ABSOLUTA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. ART. 4º DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

Processo: 1248180-2

Relator(a): Maria Aparecida Blanco de Lima

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste

Data do Julgamento: 10/03/2015

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto desta Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OFERTA E MANUTENÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, DE PROGRAMAS PROTETIVOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMPARADAS PELO ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENTE MUNICIPAL QUE SE OMITE NA REFORMA E MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA CASA LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO REFERIDO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O INTUITO DE CONDENAR O REFERIDO MUNICÍPIO NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES NA

CONSTRUÇÃO DOS MUROS LIMÍTROFES DA CASA LAR E REFORMA DE UM DOS BANHEIROS DA INSTITUIÇÃO, ADAPTANDO-O PARA USO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA POR PARTE DO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER APONTADAS NA INICIAL.

VIII- TJSC

Processo: 2015.011987-9

Relator: Joel Figueira Júnior

Origem: Lages

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 23/04/2015

Juiz Prolator: Ricardo Alexandre Fiuza

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. GENITORA QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE OFERECER UM LAR ESTÁVEL E AFETUOSO PARA O FILHO EM TENRA IDADE (3 ANOS DE IDADE). HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLÊNCIA E ABANDONO. CRIANÇA ACOLHIDA EM CASA LAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA MAIS SALUTAR PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO E MENTAL DO INFANTE. EXEGESE DO ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E ART. 1.638, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. II - Assim, a negligência da genitora no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional do infante implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo a destituição do poder familiar, e, assim recomendável é o encaminhamento da criança a adoção que, certamente, haverá de oferecer

um lar condigno e repleto de amor e aconchego ao menor necessitado. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.011987-9, de Lages, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 23-04-2015).

Processo: 2014.044655-3

Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann

Origem: Mafra

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 17/03/2015

Juiz Prolator: Rafael Germer Condé

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR (ECA, ART. 249). GENITORES QUE PERMITEM QUE A FILHA SE AUSENTE DA ESCOLA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS (DOLO E CULPA). NÃO ACOLHIMENTO. ADOLESCENTE COM 13 ANOS AFASTADA DA ESCOLA DESDE OS 08 ANOS, SOB A ALEGAÇÃO DE TRAUMA DECORRENTE DE CASTIGO IMPOSTO POR PROFESSORA QUE SEQUER TRABALHA MAIS NA INSTITUIÇÃO. OFERTA, ADEMAIS, DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO PELO CONSELHO TUTELAR. CONSTATADA A FALTA DE INTERESSE DOS PAIS EM REVERTER A SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL, SIMPLES RESISTÊNCIA DA CRIANÇA, À ÉPOCA, EM FREQUENTAR A ESCOLA QUE NÃO SERVE PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DOS PROGENITORES DE PROMOVER O ACESSO À EDUCAÇÃO DA FILHA. DOLO NA CONDUTA DOS REPRESENTADOS CLARAMENTE EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.044655-3, de Mafra, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 17-03-2015).

Processo: 2014.084795-1

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Origem: Tubarão

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 17/03/2015

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CRIANÇA EM CRECHE MUNICIPAL. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ART. 148, IV, DO ECA. NORMA QUE SE SOBREPÕE ÀS DIRETRIZES DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DITADAS PELO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIRMADA NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente firma a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar as ações que tem por objetivo assegurar o direito fundamental à educação e à saúde de crianças e adolescentes. Sendo a educação um direito assegurado constitucionalmente, bem como na legislação ordinária, a sua inobservância pela Administração Pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário, sem configurar ofensa ao princípio da separação dos poderes." (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.007420-5, de Porto Belo, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, j. 15/03/2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.084795-1, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 17-03-2015).

Processo: 2015.005566-1

Relator: Sebastião César Evangelista

Origem: São José

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Julgado em: 12/03/2015

Juiz Prolator: Ana Cristina Borba Alves

Ementa:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM PEDIDO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORTES INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL CONTRA OS INFANTES PERPETRADAS PELO GENITOR. LONGO HISTÓRICO DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA E DESÍDIA. SITUAÇÕES COM GRANDE REPERCUSSÃO NA PERSONALIDADE DOS MENORES. ATITUDE CONIVENTE DA GENITORA QUE, APESAR DO COMPORTAMENTO DAQUELE, NÃO ACEITA O SEU AFASTAMENTO DO LAR. DESPREPARO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARENTAL. ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIO SITUACIONAL FAVORÁVEIS À DESTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO E REITERADO DOS DEVERES DE GUARDA E DE EDUCAÇÃO DOS MENORES, INERENTE AO PODER FAMILIAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1637, 1638, II, III E IV, DO CC, E 22 E 24 DO ECA, QUE FUNDAMENTAM A PERDA DO PODER FAMILIAR. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONTEXTO QUE IMPEDE A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Demonstrada a negligência com deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, em processo no qual seja assegurado o contraditório, e com pareceres técnicos baseados em estudo psicossocial, a perda da guarda é medida que se impõe, a fim de se preservar a integridade da criança (ECA, art. 23, CC, art. 1.638). “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em família substituta, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse contexto de total proteção aos interesses da criança, é que se defere a medida extrema de destituição do poder familiar.” (Ap. Cív. n. 2014.013141-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 8.4.2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.005566-1, de São José, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 12-03-2015).

IX- TJRS

70064082514

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Ementa:

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE À INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento à saúde de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 4. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou inexistência de leitos em hospitais psiquiátricos, o que o obriga a providenciar e custear a internação, ainda que obtido sem licitação, em estabelecimento particular. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70064082514, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/04/2015)

70063336192

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Tramandaí

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos Decisão: Acórdão

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ADOLESCENTE PORTADOR DE AUTISMO E DE ENFERMIDADE MENTAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO PSQUIÁTRICO EM INSTITUIÇÃO APTA A PRESTAR OS CUIDADOS DE QUE O QUADRO DE SAÚDE DO ADOLESCENTE RECLAMA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS

DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL.

1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Comprovada a situação de risco a que o adolescente se expõe quando dos surtos decorrentes das enfermidades mentais que o acometem, também oferecendo risco a seus familiares e a terceiros, é imperioso o fornecimento da pleiteada internação psiquiátrica em instituição apta a prestar os cuidados de que o seu quadro de saúde reclama, como medida de proteção ao menor, ao menos até que sobrevenha suficiente indicação médica atestando a possibilidade de que o tratamento seja realizado na esfera ambulatorial, sem que isso acarrete riscos à integridade física e à saúde do próprio adolescente. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70063336192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2015)

70062960117

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Giruá

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Decisão: Acórdão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. ECA. MEDIDA PROTETIVA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA. Os agravos retidos não merecem prosperar, porquanto a prova realizada é robusta e suficiente para o deslinde do feito. Sendo o juiz o destinatário da prova (art. 131, CPC), a ele cabe a produção daquelas que entender pertinentes, para fins de formar sua convicção e solver a lide que, no caso, deve atender aos interesses dos infantes. A prova dos autos é uniforme no sentido de que os apelantes não detêm as mínimas condições de desempenhar as funções parentais. Mesmo com o suporte da rede de proteção e organismos do poder público, desde 2011, não apresentaram mudanças no comportamento

de modo a reaver a guarda dos filhos, embora houvessem manifestado tal desejo em algumas oportunidades. As crianças encontram-se na guarda de outros familiares há mais de um ano, em melhores condições do que estavam quando com os genitores. Em nome dos interesses dos infantes, é imperativo que permaneçam com seus guardiães atuais. NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70062960117, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2015)

70061728879

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Bagé
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FALTA DE CONDIÇÕES DOS GENITORES PARA CUIDAR DA CRIANÇA. AFETIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESTITUIU O PODER FAMILIAR. Verificado que os genitores vivem um relacionamento conturbado e que não possuem condições para cuidar da menina, inclusive já houve a destituição do poder familiar dos outros filhos, merece ser mantida a sentença hostilizada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061728879, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/03/2015).

70063400006

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Bagé
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Decisão: Acórdão

Ementa:

PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. CRIANÇA QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS E QUE SE ENCONTRA ABRIGADA EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CASAL

NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE ADOÇÕES E QUE PLEITEIA A GUARDA DO MENOR. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 2. É cabível o deferimento da guarda provisória do menor, que se encontra em processo de destituição familiar, ao casal que embora não tenha vínculos sólidos com o infante e mesmo tendo conhecimento das necessidades especiais de que é portador o infante, pretendem lhe proporcionar todo o carinho e as atenções próprias de pais, uma vez que se trata de criança que vai ter enormes dificuldades para vir a ser adotada, diante do seu quadro clínico patológico de significativa gravidade, mormente quando o estudo social realizado apontou ser favorável. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70063400006, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015)

70063519680

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre
Relator: Sandra Brisolará Medeiros

Ementa:

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção intuitu personae, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor

da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção intuitu personae, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70063519680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

MATÉRIA INFRAACIONAL

I-STJ

HC 314210/SP HABEAS CORPUS 2015/0007521-9
Relator(a) Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (8390)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 28/04/2015

Ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRAACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRAACIONAL E AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRAACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO.

PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante

ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.

5. Precedentes da Suprema Corte: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/4/2008).

6. In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e falta de estrutura familiar -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.

7. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 300243 / SP HABEAS CORPUS 2014/0186245-9
Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
(1148)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 24/03/2015

Ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SUBSTITUÍDA PELA LIBERDADE ASSISTIDA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. LIMINAR DEFERIDA PARA QUE O PACIENTE FOSSE COLOCADO EM SEMILIBERDADE ATÉ O JULGAMENTO DESTES WRIT. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM. ADOLESCENTE QUE COMETE NOVO ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo deduração da medida socioeducativa, por si sós, não impedem a substituição da medida por outra menos grave.

2. Na espécie dos autos, foi deferida a liminar para que o paciente fosse colocado em semiliberdade até o julgamento deste writ. Contudo, foi noticiado que, enquanto cumpria a medida de liberdade assistida, cassada pela Corte de origem, cometeu novo ato infracional, pelo qual foi novamente representado e, ao final, foi aplicada a medida socioeducativa de internação.

3. Ante a alteração da situação fática processual, não há como conceder a ordem de ofício.

4. Ordem denegada, cassada a liminar anteriormente concedida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi

Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador

convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

II-TJRJ

0010572-88.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. JOAO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 28/04/2015 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA QUE IMPÕS MSE DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. DEFESA QUE ALEGA QUE OS PARECERES TÉCNICOS FORAM FAVORÁVEIS À PROGRESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. MENOR QUE POSSUI VÁRIAS PASSAGENS PELO JUÍZO MENORISTA, COM ATOS INFRACIONAIS DIVERSOS E NÃO DEMONSTRA, AINDA, ESTAR RESSOCIALIZADO. CONDIÇÃO SINE QUA NON. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. RELATÓRIOS DA EQUIPE TÉCNICA QUE NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE. MENOR INFRATOR QUE DEVE RECEBER PROTEÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE NÃO SÃO PENAS. IMPORTAM NA RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DO PERNICIOSO CONVÍVIO COM MARGINAIS. INTERNAÇÃO APLICADA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME HEDIONDO. VIOLÊNCIA QUE REPRESENTA GRAVE AMEAÇA À SOCIEDADE E À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO E ILEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0001516-10.2014.8.19.0083 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 15/04/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. RECURSO MINISTERIAL QUE PLEITEIA O RECRUDESCIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA SEMILIBERDADE. A certeza que ressaí dos autos é que o adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu um aparelho celular e a quantia de R\$57,00 da vítima. O pedido contido na representação foi julgado procedente, com a aplicação da MSE de liberdade assistida. Com razão o órgão ministerial ao requerer o estabelecimento de medida mais severa. Embora o adolescente não tenha outras passagens pelo juízo menoril, a aplicação de medida de liberdade assistida não se mostra pedagogicamente adequada, pois acabaria por plantar um sentimento de impunidade, diante de cometimento de ato infracional de tamanha gravidade por um jovem de 17 anos, com utilização de arma de fogo capaz de produzir disparos. In casu, a medida de semiliberdade se apresenta mais indicada, com o propósito de reeducar o apelado e mostrar-lhe a censura social pela conduta desenvolvida. Observe-se que, com fulcro no artigo 122, inciso I, do ECA, seria possível até mesmo a aplicação da medida extrema de internação, por tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça a pessoa. MSE de semiliberdade que se aplica. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004694-20.2013.8.19.0012 - APELACAO

1ª Ementa

DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO - Julgamento: 14/04/2015 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Apelação defensiva. Estatuto da Criança e do adolescente. Prefacial - postulação de recebimento do apelo no seu duplo efeito.

Rejeição. Aplicação dos termos do art. 520 do CPC. Mérito que se resolve em favor do MP. Atos infracionais análogos aos crimes previstos nos arts. 121, §2º, IV e 155, §4º, IV, n/f art. 29, do CP. Aplicação de MSE de internação. Recurso da Defesa que busca a solução absolutória ou o abrandamento da socioeducativa. Adolescente que, em conjunto com dois imputáveis, se dirigiu ao local onde residia a Vítima, com a intenção de furtar-lhe, ciente de que um dos maiores estava armado e disposto a matá-la (consoante informado pelo mesmo em prévio encontro dos Autores objetivando combinar a prática delituosa). Conjunto probatório apto a ensejar a solução restritiva. Inteligência do art. 155, do CPP. Confissão extrajudicial ressonante nos demais elementos. Súmula 70 do TJERJ. Defesa que não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua versão alternativa que deu aos fatos. Teoria do Domínio Funcional. Tese de coação moral irresistível que não merece ser acolhida. Hipótese que se enquadra nas espécies do artigo 122 do ECA, uma vez que o injusto foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Recurso a que se nega provimento.

0026202-12.2014.8.19.0004 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 04/03/2015 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE LATROCÍNIO CONSUMADO. RECURSO MINISTERIAL DESEJANDO O RECRUDESCIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. A prova é certa no sentido de que o recorrido, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios com outros três indivíduos, mediante violência consistente em agarrar o frentista de um posto de gasolina, subtraiu R\$ 200,00 e um celular. Após se evadirem do local, houve uma perseguição policial, em que os roubadores efetuaram disparos, atingindo um transeunte, que veio a falecer. O pedido contido na representação.(Ver ementa completa) foi julgado procedente, com a aplicação da MSE de semiliberdade. Com razão o órgão ministerial

ao requerer a aplicação da MSE de internação. Embora o adolescente não tenha outras passagens pelo juízo menoril, a aplicação de medida de semiliberdade não se mostra pedagogicamente adequada, pois acabaria por plantar um sentimento de impunidade, diante de cometimento de ato infracional de tamanha gravidade, com utilização de arma de fogo e que acabou por ceifar a vida de uma pessoa. In casu, a internação se apresenta mais indicada, com fulcro no artigo 122, inciso I, do ECA, por tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça a pessoa. Além disso, estamos diante de um jovem de 17 anos, afastado dos bancos escolares, que não trabalha e se autodeclara usuário de drogas. A medida extrema se impõe com o propósito de reeducar o apelado e mostrar-lhe a censura social pela conduta desenvolvida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002798-03.2014.8.19.0045 - APELACAO

1ª Ementa

DES. M.SANDRA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/03/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS-ARTS. 33 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA QUE, JULGANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE - PRELIMINAR REJEITADA DEFESA TÉCNICA ALEGA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, UMA VEZ QUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO ARROLOU NENHUMA TESTEMUNHA QUE DEVERIA TER SIDO ARROLADA - NÃO OCORRÊNCIA - O ADOLESCENTE ESTEVE ASSISTIDO, DESDE O INÍCIO DO PROCESSO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE PARTICIPOU DE TODOS OS ATOS E, EM DEFESA PRÉVIA ARROLOU COMO TESTEMUNHAS AS MESMAS DA NOMEADAS NA REPRESENTAÇÃO - JÁ NA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO (EM CONTINUAÇÃO), REALIZADA EM 27/08/2014, O ADOLESCENTE COMPARECEU ACOMPANHADO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL E DE SUA ADVOGADA, A QUEM FOI DADA A PALAVRA, TENDO DITO QUE NÃO TINHA OUTRAS PROVAS A PRODUZIR - NO MÉRITO

IMPOSSÍVEL DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11343/06 MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE DEMONSTRADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - PROVA IDÔNEA PARA EMBASAR SENTENÇA, EIS QUE NÃO INVALIDADA POR FATO CONCRETO - SÚMULA 70 DO TJRJ - PELAS PROVAS CARREADAS, RESTOU CRISTALINO QUE A DROGA APREENDIDA (03 EMBALAGENS PLÁSTICAS CONTENDO MACONHA, COM A INSCRIÇÃO "TCP RACHA COCO DO ACARI", E O DESENHO DE UMA FOLHA DE MACONHA NA COR VERDE, E 08 EMBALAGENS PLÁSTICAS CONTENDO COCAÍNA, COM A INSCRIÇÃO "TCP 100% PRAZER MULHER DO BRABO R\$ 20,00") SE DESTINAVA AO TRAFICO DE DROGAS, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS, A QUANTIDADE, VARIEDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS E AS DIVERSAS DENÚNCIAS ENVOLVENDO O ADOLESCENTE E SEU IRMÃO, SOBRE O ENVOLVIMENTO DOS DOIS NO TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO NA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES NO MUNICÍPIO DE VALENÇA - NÃO PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PROVAS NO LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTES, POIS OS POLICIAIS MILITARES RESSALTARAM QUE FORAM ENCONTRADAS DROGAS NOS DOIS ENDEREÇOS DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS BUSCA E APREENSÃO, NAS CASAS ONDE SE ENCONTRAVAM O ADOLESCENTE E SEU IRMÃO, SENDO CERTO QUE O PERITO CRIMINAL AFIRMOU QUE TODO O MATERIAL APREENDIDO TRATAVA-SE DE ENTORPECENTE - CORRETA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - CONSOANTE A FOLHA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS E DE REGISTROS POLICIAIS, O ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM TRÁFICO E OUTROS ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES É CONSTANTE, SENDO CERTO QUE SUA FAMÍLIA TEM DEMONSTRADO POUCA RECEPTIVIDADE EM AJUDÁ-LO A SAIR DESTA SITUAÇÃO, CONFORME SE OBSERVA DOS RELATÓRIOS SOCIAIS - ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE - SÚMULA 492 DO STJ NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE NAS DECISÕES DOS OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU EM HARMONIA COM O

DISPOSTO NO ART. 227 DA CF - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OFENSA AO ART. 122 DA LEI 8069/90 - MEDIDA DE INTERNAÇÃO É A QUE MELHOR SE COADUNA COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE, POIS PROPORCIONA O AFASTAMENTO IMEDIATO DO ADOLESCENTE DA CRIMINALIDADE, POSSIBILITANDO SUA RESSOCIALIZAÇÃO, ALÉM DE UM MAIOR CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - NÃO PROCEDE O PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS, POIS ALÉM DO JUÍZO A QUO NÃO TER SUCUMBIDO O APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS, O § 2º, DO ART. 141, DA LEI 8069/90, ESTABELECE A ISENÇÃO DAS CUSTAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0005758-33.2015.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 12/03/2015 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do adolescente. Alegação de que foi imposta ao jovem a internação provisória, violando-se o princípio da excepcionalidade dessa medida, em dissonância com o artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. 1. Registre-se, inicialmente, que deixo de conhecer o pedido subsidiário, de se reconhecer a impossibilidade de imposição de medida de internação ao final do processo. Trata-se de matéria de mérito que deverá ser apreciada no momento processual adequado, por meio do recurso de apelação, considerando que sequer foi julgada a representação. 2. Quanto ao pedido de revogação da medida de internação provisória, percebe-se que a decisão atacada foi fundamentada na gravidade dos fatos e na possibilidade de retirar o paciente do ambiente nocivo ao seu desenvolvimento, com objetivo de preservá-lo. 3. Restou consignado na ata da audiência que o adolescente figura em outros feitos pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico e lesão corporal seguida de morte, sendo verificado que se trata de jovem que insiste em cometer esse tipo de ato infracional, apesar de já ter recebido orientações e acompanhamentos, estando

em cumprimento de Liberdade Assistida que não produziu efeitos, considerando o novo ato praticado. 4. Assim, as circunstâncias do caso concreto revelam a necessidade imperiosa da aplicação da medida provisória de internação, nos termos do artigo 108, parágrafo único, da Lei 8.069/90, tendo em vista o total desprezo manifestado pelo adolescente pelas Instituições. 5. De qualquer sorte, os argumentos e todas as demais alegações trazidas pelo impetrante para desqualificar a ação penal em trâmite encontram-se indissociáveis de tudo o que o Juízo a quo deverá considerar, em cognição exauriente, ao prolatar a sentença. 6. Ordem denegada.

0013616-38.2014.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO - Julgamento: 17/03/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90). APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI nº 11343/2006). SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE AS IMPUTAÇÕES CONTIDAS NA REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PATENTE SITUAÇÃO DE PERIGO EM QUE SE ENCONTRA O ADOLESCENTE APELADO, QUE RESPONDE A OUTRAS QUATRO REPRESENTAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS IDÊNTICOS. PROVIMENTO DO APELO. 1. A hipótese dos autos versa sobre a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente autor de ato infracional análogo ao delitos de tráfico ilícito de entorpecentes. 2. Registre-se que a discussão

sobre o tema prende-se a interpretações textuais legalistas e, não, normativas (veja-se, a respeito, o pensamento de Eros Roberto Grau) e, por isso, afasta-se do Princípio Constitucional da Proteção Integral, base do Estatuto da Criança e do Adolescente. A compreensão sobre a necessidade de fugir, por vezes, aos estritos limites do texto da lei e que, no dizer de Eros Grau, distingue-se do texto ou conteúdo da norma e decorre do pós-positivismo, segundo o qual, dentro do sistema jurídico, a aplicação de princípios sobrepõe-se às regras escritas, buscando-se a interpretação mais justa e consentânea com o dinamismo que o direito requer, para que possa acompanhar os fenômenos sociais e suas evoluções. 3. No âmbito da apuração de ato infracional, deve-se observar, aprioristicamente, que o objetivo da medida socioeducativa é, antes, ressocializador, que punitivo. Daí porque não há como afastar, de forma absoluta, a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa extrema de internação, somente pela natureza do ato infracional imputado ao adolescente. 4. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a prática infracional, a situação familiar, econômica, social, pedagógica e psicológica do adolescente. Não é por mero acaso que a lei exige a elaboração de relatório social abordando estes aspectos e sua apresentação em juízo, antes da prolação de sentença. 5. Em que pese a redação do artigo 122 mostrar-se restritiva quanto às hipóteses de cabimento da medida de internação, a interpretação sistemática e teleológica da lei conduz a conclusão diversa. Observe-se que, por força do artigo 113 da Lei 8069/90, os princípios insculpidos no artigo 100, parágrafo único, aplicam-se, também, às medidas socioeducativas. Vale transcrever o texto do dispositivo legal em comento que enumera os princípios que devem nortear a aplicação das medidas socioeducativas. 6. Doutrina acerca da possibilidade de aplicação da medida de internação ao ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, incluindo-o entre as condutas abarcadas pelo inciso I do artigo 122 do ECA, entendendo-se que existe grave ameaça não só contra a pessoa, mas contra a sociedade. 7. Todavia, em observância ao princípio da legalidade estrita e ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a excepcional aplicação de medida de

internação somente deve ocorrer quando verificadas as hipóteses previstas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, - quando o ato infracional é praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta e ou quando as condições pessoais do adolescente assim recomendarem. 8. A propósito, os arestos que serviram de paradigma para a consolidação do entendimento manifestado na letra da súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça bem exemplificam o que se considera relevante destacar, na medida em que menciona a excepcionalidade da medida socioeducativa de internação e a existência de rol taxativo no artigo 122 do ECA. 9. Registre-se, por oportuno, que a súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça não veda propriamente a aplicação da medida socioeducativa de internação ao ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes. O que se diz, em seu texto, é que a natureza do ato infracional, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição da medida socioeducativa de internação. 10. Condena-se, em verdade, a fundamentação genérica das decisões que, para admitir a aplicação de medida de internação fora das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, utilizando-se da gravidade abstrata da conduta e da hediondez do tráfico de entorpecentes, como razão única para a aplicação da medida extrema. Nos julgados há, inclusive, referência aos objetivos do sistema e que é a ressocialização e a proteção integral do adolescente infrator. 11. As decisões daquele Superior Tribunal não dizem da impossibilidade absoluta de se aplicar a internação em casos tais, apenas repisam a excepcionalidade da medida, que deve estar fundamentada em circunstâncias específicas do caso concreto. 12. Na presente hipótese, extrai-se do mosaico probatório que policiais militares foram informados acerca da realização de comércio ilegal de substância entorpecente por dois indivíduos identificados como Yuri (ora apelado) e Beizola. A informação descrevia toda a dinâmica delitiva e dava conta de que os aludidos indivíduos estariam no endereço descrito na denúncia, sentados em um meio fio e que a carga de drogas estaria escondida em um monte de terra localizado do outro lado da rua, em frente ao local onde os mesmos

estariam sentados. Diante disso, os policiais se dirigiram até o local informado e constataram a veracidade da informação, logrando flagrar o ora apelado, com quem foi apreendida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) sem espécie, juntamente com o corréu Maicon Cunha Pinto, vulgo Beizola, bem como arrecadaram o material entorpecente no local informado. 13. Destaque-se, no ponto, a gravidade da conduta imputada ao apelado, sendo certo que o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes equipara-se a crime hediondo e, por tal razão, merece tratamento mais rigoroso. 14. Além disso, a ficha de antecedentes infracionais de fls. 67/68 acusa a existência de outras quatro ações penais em andamento, todas relativas a atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas e condutas afins, a evidenciar o reiterado envolvimento do jovem recorrido com o tráfico de drogas, justificando-se a imposição da medida de internação no caso concreto, consoante o permissivo do art. 122, inciso II, da Lei nº 8.069/90. 15. E não é só. Os estudos realizados pelas equipes técnicas informam que o adolescente se encontra afastado dos bancos escolares, tendo abandonado os estudos na segunda série do ensino fundamental, além de fazer uso de substância entorpecente. Relatam, ainda, o histórico de dificuldades de imposição de limites ao adolescente pelo núcleo familiar, que teria a figura materna como principal figura de referência, bem como da apreensão destas noções pelo mesmo, isto somado ao quadro de vulnerabilidade social destes. Há relatos de algumas mudanças na postura do mesmo após apreensão e período de permanência em unidade do DEGASE, na cidade do Rio de Janeiro, como a busca trabalho (em obra e confecção) e suposto desejo por retornar as atividades educacionais (educação formal e profissionalizante). 16. Nesse contexto, cumpre destacar que se trata de pessoa em desenvolvimento (art. 6º, do E.C.A.), o qual, segundo se infere dos elementos de prova coligidos aos autos, necessita da firme atuação estatal diante da incapacidade familiar de impor limites ao adolescente, a qual contribuiu para a sua reiteração na prática de atos infracionais equiparados aos crimes hediondos, tendo em vista que todas as ações penais instauradas em face do ora recorrido são

referentes a atos infracionais análogos ao delito de tráfico de drogas. 17. Desta feita, embora os estudos psicológicos contraindiquem a imposição de medida de internação ao ora recorrido, como restou consignado na sentença monocrática, afigura-se patente a situação de perigo em que se encontra o adolescente, que necessita de acompanhamento sistemático e efetivo, com vistas a afastá-lo das práticas infracionais, bem como reinseri-lo no meio social, razão pela qual se impõe a aplicação da medida de internação, com determinação de acompanhamento por especialistas, a fim de que o jovem seja profissionalizado e ressocializado.

0011294-45.2014.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 24/03/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas. Aplicação de MSE de internação. RECURSO DEFENSIVO. Recebimento do recurso no duplo efeito. Improcedência da Representação. Desclassificação para ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na modalidade tentada. Abrandamento da medida socioeducativa.

1. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação, que em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção do adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Se o seguro conjunto probatório aponta para que o ora recorrente, ao ser apreendido, de forma livre e

consciente, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 14,61g de substância pulverulenta da cor branca, acondicionada em 10 sacos plásticos transparentes, além de 2,99g de substância pulverulenta da cor branca, acondicionada em 9 pequenas ampolas («blisters»), e também 0,55g de erva seca, aglutinada por prensagem, tratando-se de cloridrato de cocaína e maconha, respectivamente, não há amparo à improcedência da Representação.

3. Cuidando-se de ato análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas, conduta que atinge sobremaneira a sociedade, conduzindo muitas vezes à corrupção de menores de idade à prática de delitos, tornando-se os mesmos, em sua maioria, viciados que sequer chegam a completar a maioridade diante a tamanha violência que envolve o comércio nefasto, exige-se maior rigor em sua repressão. Ressalte-se que, as medidas socioeducativas visam, efetivamente, a proteger e a ressocializar os menores, mas também, a evitar sofra a sociedade, investidas que lhe tragam insegurança. No caso em análise, tal só ocorrerá com o afastamento da apelante do meio criminológico em que habita, sendo certo que a internação é medida com este condão. Não há excesso, mas sim, proteção à integridade do adolescente, tanto física quanto psicológica e educacional, pois ao cumprir a medida, estará sendo orientado a não mais retornar à atividade que anteriormente praticava. In casu, o ora Apelante possui outras anotações em sua folha de antecedentes infracionais e já passou por tratamento antidroga, sem qualquer resultado. RECURSO DESPROVIDO.

III – TJDF

20140130033480APR - APR -Apelação Criminal
Registro do Acórdão Número: 864168
Data de Julgamento: 23/04/2015
Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO

AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO TENTADO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE RETORNO DO MENOR À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA A CADA CASO CONCRETO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE E MENOR COM PASSAGEM ANTERIOR PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Deve ser recebida a apelação da Defesa apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o menor reclama pronta atuação do Estado.

2. Inviável a desclassificação do crime de roubo impróprio para o delito de furto se devidamente comprovada a grave ameaça, exercida por meio de simulacro de arma de fogo, para assegurar a detenção da coisa, além da superioridade numérica dos agentes.

3. Invertida a posse dos bens e cessada a violência ou grave ameaça, como ocorreu no caso em tela, configura-se a consumação do ato infracional análogo ao roubo, sendo impossível a sua desclassificação para a modalidade tentada.

4. A confissão espontânea não tem lugar para fins de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, tendo em vista que o Estatuto Menorista não tem por escopo a imposição de pena, tal qual o Código Penal, e sim de medida socioeducativa, que tem como função precípua a reeducação e reintegração do menor na família e na sociedade.

5. Cada ato infracional praticado pelo

adolescente deve gerar, após o seu devido processamento, a aplicação da medida socioeducativa que melhor se amolde às circunstâncias do ato e que melhor atenda às necessidades do adolescente, ex vi do § 1º do artigo 112 da Lei nº 8.069/90, não havendo previsão legal para o mero retorno do menor a medida socioeducativa já imposta em outros autos.

6. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de semiliberdade ao menor que pratica ato infracional grave, análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e possui passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude pelo ato infracional análogo ao homicídio.

7. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que atribuiu ao apelante a conduta infracional equiparada ao tipo descrito no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado, não superior a três anos.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

20140130101013APR - APR -Apelação Criminal
Acórdão Número:859038
Data de Julgamento: 26/03/2015
Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Ementa:

APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POR DUAS VEZES. RECURSO DA DEFESA. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 215 DA LEI Nº 8.069/1990. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO ATO INFRACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE.

APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUE A SEMILIBERDADE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL GRAVE, MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO, COM PASSAGEM ANTERIOR PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Deve ser recebida a apelação da Defesa apenas no seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e na doutrina da proteção integral, tendo em vista que o menor reclama pronta atuação do Estado.

2. O reconhecimento seguro das vítimas, na fase inquisitorial e em juízo, bem como a palavra do policial responsável pela apreensão do adolescente, são provas suficientes para comprovar a autoria também dos atos infracionais análogos ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas praticados pelo recorrente, inviabilizando o pleito absolutório.

3. Deve ser mantida a majorante referente ao concurso de pessoas, já que as provas carreadas aos autos demonstram que os atos infracionais foram praticados por 02 (dois) indivíduos, sendo irrelevante o fato de o comparsa do adolescente não ter sido apreendido e identificado.

4. A confissão espontânea não tem lugar para fins de abrandamento da medida socioeducativa aplicada, tendo em vista que o Estatuto Menorista não tem por escopo a imposição de pena, tal qual o Código Penal, e sim de medida socioeducativa, que tem como função precípua a reeducação e reintegração do menor na família e na sociedade.

5. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade ao menor que pratica ato infracional grave análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas, por duas vezes, em continuidade delitiva, e que se encontra exposto a fatores de risco. Ademais, em data anterior, cometeu outro ato infracional análogo ao delito de roubo, tendo cumprido medida de liberdade assistida cumulada com prestação de

serviços à comunidade, as quais não surtiram efeito.

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao apelante a medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

20140130026608APR - APR -Apelação Criminal
Acórdão Número:856914
Data de Julgamento:19/03/2015
Órgão Julgador:3ª Turma Criminal
Relator:NILSONI DE FREITAS

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO.

I – A confissão espontânea do adolescente infrator não autoriza, por si só, o abrandamento da medida socioeducativa imposta, pois esta não ostenta a natureza jurídica de pena e, portanto, não submete ao sistema trifásico.

II – Para a estipulação de medida socioeducativa, deve ser observada a capacidade do adolescente de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração.

III – Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescente que, além de praticar ato infracional análogo ao crime de porte de arma de fogo de uso permitido, ostenta outras passagens pelo juízo de menores, tendo se evadido ao cumprimento de medida de semiliberdade anteriormente fixada.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME

IV- TJPR

Processo: 1305594-4

Relator(a): Luís Carlos Xavier

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Curitiba

Data do Julgamento: 30/04/2015

Ementa:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO - ART. 157, § 2º, II DO CP - 1. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM SEU DUPLO EFEITO - NÃO CABIMENTO - 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 157, § 2º - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA - 3. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - 4. SUBSTITUIÇÃO DA SEMILIBERDADE POR MEDIDA MENOS GRAVOSA - NÃO CABIMENTO - REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES - RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELO CENSE QUE ACONSELHA A INCIDÊNCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO CUMULATIVA DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 101, VI, DA LEI Nº 8.069/1990- RECURSO DESPROVIDO.1. Não obstante a revogação do inciso VI do artigo 198 do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso.2. É razoável alegar que houve grave ameaça, haja vista que a vítima, diante de três meliantes, teve sua capacidade de resistir à subtração totalmente tolhida, sendo coagida a entregar seus pertences.3. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não constituem pena, não sendo aplicada a atenuante da confissão espontânea.4. Considerando que a conduta praticada foi realizada mediante violência e grave ameaça, adicionado ao fato de constituir reiteração de infração, é aconselhada

a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, de acordo com relatório técnico.

Processo: 1273570-5

Relator(a): Roberto Antônio Massaro

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Colombo

Data do Julgamento: 12/03/2015

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DO PRÓPRIO ADOLESCENTE. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art. 198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisitada a cada seis meses, tem-se

como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados. II - No caso em tela, o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento.

Processo: 1273570-5

Segredo de Justiça: Sim

Relator(a): Roberto Antônio Massaro

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Colombo

Data do Julgamento: 12/03/2015

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO

CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO.PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE PROTEGE O INTERESSE DO PRÓPRIO ADOLESCENTE.MÉRITO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.INSURGÊNCIA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO.PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. SITUAÇÃO PECULIAR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. INTERNAÇÃO QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO I, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO.I - O processo socioeducativo de apuração de ato infracional tem sua regulamentação procedimental, consoante os termos do art.198 do ECA, remetido à observância das normas do Código de Processo Civil; e levando em consideração que segundo entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a medida socioeducativa privativa da liberdade tem a mesma natureza de tutela antecipada, eis que nos termos do art. 121, §2º, do ECA, não comporta prazo determinado e deve ser revisitada a cada seis meses, tem-se como justificado o recebimento em regra do apelo no efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC; até porque, entende-se tenha a sentença proferida logrado expressar como presentes os requisitos ensejadores da necessidade de proteção do adolescente, haja vista o risco que existe para sua própria formação mantê-lo em liberdade, sendo a melhor interpretação para o caso, portanto, a que aplica o método sistemático de aplicação da norma, daí sendo permitido o recebimento do apelo do ECA apenas no efeito devolutivo, possibilitando a aplicação imediata da medida socioeducativa, em observância até mesmo da própria função, finalidade e caráter da medida socioeducativa, que não se tratando de pena, procura tão só assegurar o imediato bem estar do menor, porquanto o adolescente infrator se mantido em liberdade corre sério risco de exposição longínqua àqueles mesmos fatores e elementos que o fizeram incorrer em atos infracionais reiterados.II - No caso em tela, o

adolescente praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, de modo que, sendo absolutamente reprovável no contexto social, trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, sendo certo que a gravidade do ato infracional em questão e a própria previsão legal in litteris do art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90 é por demais suficiente para, por si só, permitir a decretação da medida extrema do internamento.

V-TJSC

Processo: 2014.025239-6

Relator: Newton Varella Júnior

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Julgado em: 30/04/2015

Juiz Prolator: Márcio Rene Rocha

Ementa:

APELAÇÃO. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR TER-SE BASEADO EM PROVAS ILÍCITAS. AGENTES POLICIAIS QUE SE DIRIGIRAM ATÉ O LOCAL APÓS RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE QUE ALI OCORRIA O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. CONDUTA DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. PRETENDIDA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 17 PEDRAS DE CRACK E CERTO VALOR EM DINHEIRO NA POSSE DO REPRESENTADO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE PROCEDERAM À ABORDAGEM À RESIDÊNCIA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. AGENTE QUE ADMITE ESTAR “GUARDANDO” O MATERIAL TÓXICO PARA TERCEIRA PESSOA, NEGANDO APENAS A COMERCIALIZAÇÃO. CONDUTA TIPIFICADORA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO

PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. AGENTE QUE NÃO ADMITIU A POSSE PARA USO PRÓPRIO, DECLARANDO-SE NÃO USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES, SENDO DOIS DA MESMA NATUREZA DAQUELE APURADO NOS PRESENTES AUTOS. LEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS RIGOROSA. MANUTENÇÃO. “A reiteração no cometimento de atos infracionais por adolescente que já cumpriu medidas de advertência, liberdade assistida e semiliberdade, além de ter sido beneficiado pela remissão em outras ocasiões, autoriza o agravamento da medida socioeducativa para internação, diante da manifesta ineficácia das medidas socioeducativas anteriores”. (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.084101-1, de Tubarão, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 26/03/2015). PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ISOLADA DE CADA ALEGAÇÃO DA PARTE. ABORDAGEM DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO, COM EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS E PROVAS ENCONTRADIÇOS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.025239-6, de Joinville, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 30-04-2015).

Processo: 2014.079192-2

Relator: Rui Fortes

Origem: Chapecó

Orgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 31/03/2015

Juiz Prolator: Cesar Augusto Vivan

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. AVENTADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ATO QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 184 DO ECA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR RECHAÇADA. ALEGADA NULIDADE NA BUSCA PESSOAL E OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESES AFASTADAS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO, ADEMAIS, QUE CONSTITUI EXCEÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PRECEDENTES. PREFACIAIS AFASTADAS. ARGUIDA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA EQUIPARADA AO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS MILITARES, E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. PRETENSÃO SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR OUTRA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. MEDIDA APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ADEMAIS, ENTORPECENTE APREENDIDO DE NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA (CRACK). MEDIDA MAIS BRANDA INSUFICIENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR. EXEGESE DO ART. 122, I E II DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2014.079192-2, de Chapecó, rel. Des. Rui Fortes, j. 31-03-2015).

Processo: 2015.003361-0

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Blumenau

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 31/03/2015

Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO REPRESENTADO EM CONSONÂNCIA COM DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DE TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA APREENHIDA. CONDENAÇÃO INAFISTÁVEL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA POSSE DE DROGAS DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS) OU OFERECIMENTO DE DROGAS PARA USO COMPARTILHADO (ART. 33, § 3º, DA REFERIDA LEI). INVIABILIDADE. PLEITO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE NATUREZA MAIS BRANDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DE SEVERAS CONSEQUÊNCIAS E ADOLESCENTE COM HISTÓRICO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, E ART. 122, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria do ato infracional - havendo, inclusive, confissão válida do representado -, revela-se correta a decisão de procedência da representação. 2. Uma vez evidenciado que o representado trazia consigo determinada quantidade de entorpecente a fim de comercializá-lo e assim auferir lucro, resta configurado o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas, afigurando-se inviável a desclassificação da conduta para a tipificação prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou para aquela disposta no art. 33, § 3º, da mesma Lei. 3. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, e art. 122 do ECA, quando o ato infracional cometido foi de acentuada gravidade - traduzindo-se em conduta de consequências sabidamente trágicas para a sociedade e fomentadora da

prática de diversos outros ilícitos - e, ainda, o adolescente mostra comportamento reiterado na prática de atos infracionais. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2015.003361-0, de Blumenau, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 31-03-2015).

Processo: 2015.014136-4

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Joinville

Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 24/03/2015

Juiz Prolator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO REGRA GERAL, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 198, CAPUT, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CARACTERIZAÇÃO, PORÉM, DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL ESTABELECIDADA NO INCISO VII DO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ADOLESCENTE NO CURSO DO PROCESSO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CORRETO O RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. SENTENÇA QUE DETERMINOU INTERNAÇÃO. ADOLESCENTE QUE PRÁTICA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA COMETIDA COM GRAVE AMEAÇA, À LUZ DO DIA, EM LOCAL MOVIMENTADO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE MELHOR SE ADEQUA AO CASO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO REPRESENTADO, ADEMAIS, QUE ATESTAM A

ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a concessão do efeito suspensivo quando presente uma das hipóteses excepcionais delineadas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil - in casu, o inciso VII -, por ter sido o adolescente submetido à internação provisória durante o curso do processo e, ao final, ter a sentença apelada confirmado a necessidade da medida extrema. 2. Mostra-se adequada a medida de internação, nos moldes do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o ato infracional cometido foi de acentuada gravidade - levado a efeito mediante grave ameaça, à luz do dia, em local de intenso movimento de pessoas, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo - e as circunstâncias pessoais do representado revelam a adequação da medida em questão. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2015.014136-4, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 24-03-2015).

VI-TJRS

Número: 70063312870

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO

CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO

UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA CORTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINARES SOBRE A CONDUÇÃO DO PROCESSO, AVENTADAS PELA DEFESA DE UM DOS ADOLESCENTES, REPELIDAS EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDADES. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DOS INFRATORES RATIFICADO EM JUÍZO, PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DOS ADOLESCENTES NO ROUBO. CONFISSÃO, ALIADA À CHAMADA DE CO-RÉU, DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO EMPREGO DE ARMA BRANCA PELNAMENTE CONFIGURADAS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE CADA INDIVÍDUO NO ROUBO. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ART. 122, INCISO I, ECA). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ÍNCITAS AO CRIME DE ROUBO, A AUTORIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível N.º 70063312870, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2015)

70062658042

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Soledade

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME

ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA CORTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. VALIDADE DOS RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICO E PESSOAL DO ADOLESCENTE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR SUPERADA COM A PRESENÇA DO DEFENSOR PÚBLICO NA SOLEDIDADE. PRECEDENTE DO STJ. PROVA CERTA DA RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NA AGRESSÃO CONTRA A VÍTIMA. CONFISSÃO E DECLARAÇÕES DO OFENDIDO A CONFORTAR A VERSÃO CONTIDA NA REPRESENTAÇÃO, RESULTANDO IMPROVÁVEL A EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. VIOLÊNCIA E SEQUELAS QUE AUTORIZAVAM MAIOR RIGOR. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MODIFICAR A MEDIDA, QUE É MANTIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N.º 70062658042, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2015)

70063429781

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. EFEITO DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, DO CPC. SENTENÇA QUE RECEBEU O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADOLESCENTE INTERNADO DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE NO FATO, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM AMBAS AS FASES DA INSTRUÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, JUSTIFICADA NOS ANTECEDENTES E NA VIOLÊNCIA COM QUE PERPERTADA A CONDUITA. PRECEDENTE DO STJ. BRUTALIDADE REVELADORA DE INSENSIBILIDADE MORAL, AUSÊNCIA DE SENSO CRÍTICO E PERIGOSA PROPENSÃO PARA A VIOLÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063429781, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2015)

70063061956

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE MUNIÇÃO. EFEITO A SER RECEBIDA A APELAÇÃO. ADOLESCENTE INTERNADO DESDE O INÍCIO DO PROCESSO. ART. 520, VII, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. PORTE DE MUNIÇÃO. CRIME DE MERA CONDUITA. TIPICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PROVA DOS FATOS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE

POLICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). INVIABILIDADE. ADOLESCENTE APREENDIDO COM CERTA QUANTIDADE DE DROGA, PREPARADA PARA VENDA. RECOMENDAÇÃO DE CAUTELA EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A SER IMPOSTA EM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NA APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO. SITUAÇÃO A SER AVALIADA PELO JULGADOR. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063061956, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/03/2015)

70062769658

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Jorge Luís Dall'Agnol

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXAME DOS FATOS EM TAIS PROCEDIMENTOS QUE SE OPERA ATENTANDO-SE ÀS NORMAS DO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. POSICIONAMENTO UNIFORME ACERCA DA FACULDADE DE O JULGADOR SOLICITAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SOMENTE QUANDO ESTIVER EM DÚVIDA QUANTO AO COMPORTAMENTO OU A SANIDADE DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO ECA E DA CONCLUSÃO N.º 43 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA CERTA DA PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS CONFIGURADA. LIAME SUBJETIVO EVIDENTE À PRÁTICA INFRACIONAL. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA

TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062769658, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/03/2015)

70063519680

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Sandra Brisolara Medeiros

Decisão: Acórdão

Ementa:

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção intuitu personae, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção intuitu personae, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70063519680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

70063519680

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: Sandra Brisolara Medeiros Decisão:
Acórdão

Ementa:

AGRAVO EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM VISTA À ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. REQUISITOS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECÉM-NASCIDO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE VISITAS DETERMINADAS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. A adoção de menor por pessoa predeterminada pelos pais biológicos, denominada adoção intuitu personae, trata-se de medida excepcional que se justifica quando o ato for unilateral, ou praticado por pessoa da família extensa em decorrência de prévios vínculos afetivos e de afinidade, ou quando o adotante é o detentor da tutela ou da guarda. Rechaçada de plano a pretensão da genitora biológica de entregar recém-nascido em adoção intuitu personae, e, sendo expressa a sua negativa em assumir os deveres decorrentes do poder familiar, faz-se mister a adoção da medida extrema de acolhimento institucional com vista à adoção legal, sem permissão para visitação, a fim de que permaneçam tutelados os interesses da criança. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70063519680, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/03/2015)

AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA, CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PRELIMINAR Ausência de laudo O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO Materialidade Auto de apreensão em flagrante, boletim de ocorrência policial, auto de apreensão, laudo de constatação de natureza da substância, laudo pericial e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Autoria A autoria restou comprovada pelo auto de apreensão em flagrante e pela prova oral colhida em juízo. Medida Socioeducativa Certa a materialidade e a autoria, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, diante das condições pessoais do representado e da gravidade do fato praticado, vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pelo fato tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70063535678, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 19/03/2015)

70063535678

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Relator: José Pedro de Oliveira Eckert Decisão:
Acórdão

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR.